



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2014 – São Paulo, quarta-feira, 09 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6) - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021980-51.1999.403.6100 (1999.61.00.021980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) WILHELM FISCHER X WILSON ALCIDES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8) - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008831-17.2001.403.6100 (2001.61.00.008831-0) - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009120-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009120-5) - GREGORIO MONEA X JOSE BEZERRA CAVALCANTI X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO X LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS X MARIA DO AMPARO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018612-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018612-9) - ANA MARIA DE SOUZA X ANTONIO VALERIO X CLEBER BAYAO COIMBRA X EMIDIO FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

serão remetidos ao arquivo.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016558-07.2013.403.6100 - DIONISIO ZERBETTI X JONAS DA CRUZ SILVA FILHO X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO X MARCELO MARCOS TORRES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0003838-71.2014.403.6100 - ELOIZA SOARES PULVIRENTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003849-03.2014.403.6100 - DRAUSIO ANGELO PAGIANOTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003957-32.2014.403.6100 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente nova planilha de cálculo do valor da causa, visto que os cálculos de fls. 23/31 não observam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0003966-91.2014.403.6100 - PEDRO LUIZ DISCACCIATI FORTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas devidas. Esclareça a parte autora como chegou ao valor atribuído a causa. Int.

0004086-37.2014.403.6100 - ELISABETH HERMENEGILDO DOS SANTOS X MARIA ELZA DE SOUZA ABRANTES MORAES X MARILEIDE PALOPOLI R S REIGOTA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. No mesmo prazo, traga ao feito planilha de cálculos que esclareçam como atribuiu-se o valor dado a causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004477-89.2014.403.6100 - JAIR ALBERTO MARCOZO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015580-64.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DO IPIRANGA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO HERRERA ZANI
O feito encontra-se extinto. Foi desarquivado a pedido da parte. Nada a deferir nestes autos. Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se em arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP164325 - DANIELLE LIMA DE CASTRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229, e considerando que o pedido de levantamento dos protestos possuem cunho meramente administrativo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009290-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009290-8) - LEX EDITORA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 150/171 e o pedido da União às fls. 146, officie-se a CEF solicitando a conversão em renda a favor da União Federal do valor total depositado na conta judicial agência 0265 - 0005 .00280134-8, sob o código de receita 2864.Após, se em termos tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000860-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000860-1) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP209584 - TATIANE BURGARDT DA SILVA E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0014228-08.2011.403.6100 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015457-66.2012.403.6100 - DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001861-44.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito relativo ao Auto de Infração n 2210612 (Processo Administrativo n 24.186/11), cancelando-se, por consequência, o protesto do título correspondente levado a efeito perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira - SP. Afirma a autora, em suma, que foi autuada pelo réu por meio do Auto de Infração n 2210612 (Processo Administrativo n 24.186/11), sendo emitido boleto para pagamento com vencimento em 30/04/2013, no importe de R\$2.903,24 (Dois mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos). Informa que em razão de não ter efetuado o pagamento, o título em questão foi encaminhado à protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira - SP, com prazo fatal para pagamento até 16/10/2013. Sustenta, porém, que mesmo com a quitação do débito há mais de dois meses, tal pendência permanece perante os órgãos de proteção de crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que sejam sustados os efeitos do protesto do título relativo ao Auto de Infração n 2210612 (Processo n 24.186/11). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, em que pese o fato de não ter sido comprovado de forma plena pela documentação carreada com a inicial a relação da CDA n 828123, protestada perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira - SP, com o débito objeto do Auto de Infração n 2210612 (Processo Administrativo n 24.186/11), entendo necessária a concessão da antecipação de tutela pleiteada a fim de evitar eventual perecimento de direito por parte da autora em razão de tal apontamento, sem prejuízo da reanálise da medida após a vinda aos autos das contestações. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a sustação imediata dos efeitos do protesto da CDA n 828123, com vencimento em 04/10/2013 e no valor de R\$3.295,77 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), protocolo n 074754, em que consta como favorecido INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e devedor Transportadora Andre Luiz Ltda. Determino ainda que o tabelionato de protestos promova a baixa de tal débito junto aos órgãos de proteção de crédito até julgamento final da presente ação. Oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira - SP, no endereço indicado no documento de fls. 23, para cumprimento imediato da presente decisão. Citem-se e intimem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada das contestações, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0003820-50.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à transformação em pecúnia do período de quatro meses de licença-prêmio, relativo aos quinquênios de 1981 a 1986 e 1986 a 1991, não gozado e não utilizado em dobro para a aposentadoria. Afirma o autor que pertenceu aos quadros da Polícia Federal de 1981 a 2007, ano de sua aposentadoria, a qual, contudo, foi cassada, nos termos da Portaria n 2.131/2011, publicada no DOU 184 de 23/09/2011. Informa que, em função da cassação de sua aposentadoria, restou um período de licença-prêmio de quatro meses, relativo aos quinquênios de 1981 a 1986 e 1986 a 1991, não gozado e não utilizado em dobro para a aposentadoria, conforme reconhecido pelo próprio Departamento da Polícia Federal por meio de certidão

funcional. Alega, porém, que ao requerer a conversão do período em questão em pecúnia, seu pedido foi indeferido, contrariando a Resolução n 120/2010 do CJF, bem como a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Pleiteia a antecipação da tutela, com fulcro no art. 273, 6, do CPC, a fim de que seja determinada a conversão pretendida, uma vez que os pedidos efetuados na inicial são incontroversos. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança em suas alegações que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela inexistência da alegada incontrovérsia acerca do pedido inicial neste momento processual. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004057-84.2014.403.6100 - MAURO APARECIDO DE ARRUDA (SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma e tendo em vista que a parte autora reside no município de Aruja-SP, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em Guarulhos para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0004706-49.2014.403.6100 - LUIS FABIANO VENANCIO (MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Primeiramente intime-se a AUTORA para emende a inicial apontando corretamente o polo passivo da presente ação. Após, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005586-41.2014.403.6100 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP320092 - CAMILA TORRES BERNARDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor total atualizado do débito correspondente às GRUs ns 45.504.024.419-1, 45.504.027.150-4 e 45.504.026.148-7, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, abstendo-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa da ANS e ajuizar a respectiva Execução Fiscal, bem como de promover, em razão de tal débito, a inclusão do nome do autor no CADIN. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu contrato social, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial de fls. Consigno que o saque bancário pelo beneficiário do valor independente de alvará de levantamento rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 756: Defiro prazo conforme requerido pela parte autora/executada. Após, tornem os autos onclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0) - MARIO PHILIPPSSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção, etc...MARIO PHILIPPSSEN ajuizou a presente ação condenatória em face do INSS aduzindo, em síntese, ter sido erroneamente enquadrado para fins de benefício de anistiado político. Relatou que era funcionário da CEF, na função de Desenhista, quando, em 16/04/1964, por força do AI no 1, foi afastado de suas funções, tendo sido posteriormente reconhecida sua condição de anistiado político, razão pela qual fez pedido de concessão do benefício em questão. Alegou que, apesar de concedido o benefício, primeiramente houve enquadramento errôneo de sua função, uma vez que admitido como Arquiteto Desenhista e, em seu retorno à CEF, foi realocado como Escriturário B e posteriores promoções, cargo contábil que nenhuma relação possuía com as suas funções técnicas, com remuneração menor. Prosseguiu alegando que, além disso, os atrasados que recebeu em razão da concessão de seu benefício não tiveram a incidência da adequada correção monetária, fazendo jus às diferenças decorrentes da sua correta aplicação. Alegou, ainda, que posteriormente à concessão do benefício, houve revisão deste, com a exclusão de parcelas que vinham sendo pagas, exclusão esta que seria indevida. Pediu o pagamento da diferença de correção monetária das parcelas atrasadas, o pagamento do benefício sem as exclusões efetuadas na revisão, assim como o acréscimo da função de Desenhista. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos no 98.0045478-0. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às diferenças de correção monetária. No mérito propriamente dito, alegou ter sido adequada a concessão do benefício, assim como a sua revisão administrativa. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas. Foram os autos à contadoria judicial, a fim de apurar as questões relativas à adequada aplicação da correção monetária pelo INSS. Sentença prolatada às fls. 367/369 julgou procedente o pedido. O INSS apelou da sentença, tendo a autora apresentando contra-razões. Acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal, tornou nula a sentença, em razão de ser a União Federal litisconsorte passiva necessária, determinando o retorno dos Autos à Vara de origem, para citação da União Federal. Devidamente citada a União Federal apresentou Contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Intimada a União Federal sobre a produção de provas, a mesma manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Quanto à preliminar de litispendência alegada pelo corréu INSS, verifico que assiste razão em parte ao réu. Com efeito, quanto ao pedido de restabelecimento do valor originário do benefício, sem a exclusão das verbas operada, observo que, em verdade, referida revisão decorreu exclusivamente da

alteração da DIB para 28/11/1985. Ocorre que o questionamento quanto à alteração de tal data já é objeto de indagação através do Mandado de Segurança no 98.0045478-0, atualmente pendente de apreciação de recurso especial. Assim, impossível a análise de tal questão nos presentes autos. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corré União Federal, deixo de acolher, visto que o custeio do benefício de anistiado advem da União. Com relação à preliminar de carência da ação, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo ao exame da preliminar de mérito da prescrição. Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, o autor somente pode reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. Tendo a ação sido proposta em 01/12/2000, e tendo o pagamento dos atrasados sido realizado em 1996, não há falar em prescrição quanto à correção monetária incidente sobre tais valores. Passo à análise do mérito propriamente dito. Não havendo mudança fática nos presentes Autos, convalido os fundamentos da r. decisão de fls. 367/369. De saída, insta reconhecer que o enquadramento realizado pela CEF e posteriormente adotado pelo INSS na concessão do benefício está incorreto. Conforme se pode verificar do documento de fl. 70, o autor foi admitido pela CEF em 04/02/1964, na função de Arquiteto Desenhista, fato este corroborado pelos documentos de fls. 89, 91, 96, entre outros. Este último documento, aliás, deixa claro que a função exercida pelo autor era técnica e não relacionada à atividade contábil-financeira da instituição bancária. Pois bem, conforme amplamente informado nos autos, o reenquadramento das funções dos empregados da CEF optantes pelo regime da CLT foi regida pela Portaria GB 369/68, alterando-se as designações dos cargos e estabelecendo-se os planos de carreira e salários respectivos. Para o caso do autor, foi feita sua progressão funcional como optante da CLT, utilizando-se referida portaria. Entretanto, o enquadramento foi feito em dissonância com os termos nela impostos. Com efeito, conforme se extrai do artigo 6º de referido ato normativo (vide fls. 363/365), as Carreiras foram divididas em três categorias: Serviço Técnico-Administrativo, Serviço Técnico-Científico e Serviço Auxiliar. Conforme explicitado por tal artigo, a primeira categoria encerraria a carreira contábil-administrativa; já a segunda, os cargos de advogado, economista e engenheiro. O artigo 20 da Portaria GB 369/68, por seu turno, estabeleceu os critérios de enquadramento, in verbis: Art. 20. O enquadramento nas carreiras criadas por estas Instruções, dos servidores das Caixas Econômicas Federais e do seu Conselho Superior admitidos até 28/02/1967, que não optarem pelo regime estatutário, obedecerá aos seguintes critérios: I- Na Carreira Contábil-Administrativa, na forma constante de Tabela I, serão enquadrados todos os atuais ocupantes efetivos ou agregados de qualquer denominação e atribuição, excluídos, apenas, os enquadrados nas carreiras que integram o Serviço Técnico-Científico (Tabela II), como também os enquadrados na Carreira Auxiliar (Tabela III). II- Nas Carreiras de Advogado, Economista e Engenheiro, na forma da Tabela II, serão enquadrados os atuais procuradores, Economistas e Engenheiros e Arquitetos. Os atuais Médicos e Dentistas terão enquadramento idêntico ao dos Economistas e Engenheiros e Arquitetos, apenas na Parte B do Quadro de Pessoal. (...) Da simples leitura do artigo mencionado é possível concluir-se que, tendo o autor sido contratado na função de Arquiteto Desenhista, deveria ter sido enquadrado nas carreiras Técnico-Científicas, portanto no cargo de Arquiteto, e não em carreira Técnico-Administrativa, como Escriturário, que foi o ocorrido. Pode-se facilmente verificar a grande diferença de vencimentos iniciais, conforme as Tabelas I e II que constam da Portaria em comento. Assim, toda a progressão funcional realizada pela CEF e posteriormente adotada pelo INSS foi incorreta, tendo sido concedido benefício em desacordo com a Constituição Federal, que determina que a pessoa receba valor compatível àquele que receberia se não tivesse sido sujeita à perseguição decorrente da Ditadura Militar. O autor deve ser reenquadrado na função de Arquiteto - classe O, conforme determina a Portaria, para a data de sua edição, merecendo as posteriores promoções regulares da carreira. Quanto ao pedido de inclusão de valores relativos a função comissionada a que certamente o autor faria jus, não há como exercer este juízo de probabilidade pelo Juízo. De fato, não há como afirmar, com certeza, como uma progressão normal da carreira, que o autor chegasse a exercer função comissionada, a ser incorporada nos seus proventos. Assim, deve perceber os valores relativos ao salário do cargo de Arquiteto (e eventuais posteriores alterações de tal cargo), mas não há como incluir parcelas relativas a função comissionada. Quanto à revisão realizada que gerou a diminuição do valor do benefício do autor, alega que esta decorreu da exclusão de uma série de parcelas que fariam parte dos seus valores. Entretanto, da análise do processo administrativo, verifico que, em verdade, a diminuição do valor decorreu tão somente da alteração da DIB do benefício, inicialmente fixada em 05/10/1988 e posteriormente alterada para 28/11/1985. Assim sendo, não há razão em suas alegações e, como já mencionado em preliminar, não pode este Juízo se manifestar quanto a tal questão por já ser objeto de outra demanda. Por fim, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária dos valores recebidos em atraso, entendo que tal pedido está prejudicado pelo reconhecimento do errôneo enquadramento do autor para a concessão do benefício. Com efeito, com a ampla revisão decorrente da presente sentença, a Renda Mensal Inicial do benefício em questão será completamente alterada, de maneira retroativa, daí decorrendo novos valores a serem recebidos a título de atrasados. Desta forma, em razão desta sentença já decorrerá a obrigação do INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, abatendo-se os valores recebidos em razão da primeira concessão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, retroativamente à data da anistia, reenquadrando-o na função de Arquiteto da CEF ou outra nomenclatura em

vigor à época de sua anistia, concedendo-lhe remuneração semelhante à dos Arquitetos com semelhante tempo de serviço, não levando em consideração eventuais funções comissionadas por estes exercidas; assim como para CONDENAR o réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de tal revisão, descontando-se valores já percebidos em razão da inicial concessão, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 561/07. CONDENO os réus ao reembolso de custas e despesas judiciais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 5% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

DEUSDETE JOSÉ AMARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e ADELSON DE MELO SILVA, objetivando seja declarada a falsidade documental do contrato social e alteração, a inexigibilidade de cobrança de débitos e a suspensão da execução fiscal da dívida ativa junto à UNIÃO FEDERAL. Sustenta ter sido vítima de golpe onde seus dados e documentos pessoais foram utilizados para a abertura de empresa da qual nunca participou. Como indício da fraude sustenta a flagrante falsificação de sua assinatura no contrato social, que o número do RG lançado não é seu e que nunca residiu no endereço constante do contrato social. Alega estar sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica e moral tendo inclusive sido citado para responder a processo de execução fiscal na qualidade de sócio administrador da empresa CJM Comércio Internacional Ltda, cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda. A inicial foi juntada às fls. 02/08, com os documentos de fls. 09/88. Deferida a antecipação de tutela às fls. 91/92. Citados (fls. 105, 129 e 217), os réus apresentaram contestações que foram juntadas às fls. 130/138, 139/144 e 227/228. A JUCESP arguiu como preliminares a incompetência absoluta de Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão do processo de execução, No mérito, requer a improcedência da ação. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL arguiu a ilegitimidade passiva e decadência. No mérito, requer a improcedência da ação. A DPU pugnou pela improcedência da ação contestando por negativa geral. Réplicas às fls. 153/157, 158/162 e 231/232. Deferida a realização da perícia grafotécnica (fl. 239). Laudo grafotécnico juntado às fls. 298/343. O autor manifestou-se à fl. 346 e os réus às fls. 345, 347 e 349/350. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares arguidas pelas rés já foram afastadas na decisão de fl. 233. Assim, passo ao exame do mérito. O autor teve conhecimento de que seus dados e documentos pessoais foram utilizados para a abertura de empresa da qual nunca participou, através de mandado de citação expedido nos autos nº 2002.61.82.006273-8, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais em 11/10/2007 (fls. 886/88). Alega que jamais integrou o quadro societário da empresa DJM Comércio Internacional Ltda, cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda., sendo seu nome incluído indevidamente nos contratos sociais, mediante assinatura falsificada. Como indício da fraude sustenta a flagrante falsificação de sua assinatura no contrato social e que nunca residiu no endereço constante do contrato social. Foi realizado exame grafotécnico a fim de verificar a alegada inautenticidade das assinaturas constantes dos contratos sociais em questão. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que as assinaturas lançadas nos contratos sociais não são emanadas do punho do autor. Assim afirmou a expert: É FALSA a assinatura lançada no documento questionado - Alteração Contratual do Contrato Social da empresa Panworld Com. Internacional Ltda sob registro nº 180.477/00-6 junto a JUCESP, datada de 03/01/00, e atribuída ao Sr. DEUSDETE JOSÉ AMARO, ou seja, não foi emanada do punho escritor do Sr. DEUSDETE JOSÉ AMARO, o Requerente (fl. 308). Havendo perícia oficial que ateste a falsidade das assinaturas apostas na Alteração Contratual do Contrato Social da empresa Panworld Com. Internacional Ltda sob registro nº 180.477/00-6 junto a JUCESP, datada de 03/01/00, cessa a fé dos documentos, conforme disposição do art. 388, I do CPC transcrito abaixo: Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando: I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade; Sendo assim, restou demonstrada a fraude na utilização do nome do autor para a constituição da empresa, sendo mister que se declarar, destarte, a ausência de vinculação do demandante com referidas pessoas jurídicas, ao efeito específico de desonerá-lo de todos os encargos concernentes à condição de sócio perante a União. Portanto, como efeito da declaração acima firmada, exsurge à imposição, à ré, do dever de se abster de aplicar ao autor qualquer sanção decorrente de sua vinculação (afastada) dos quadros sociais da empresa empresa DJM Comércio Internacional Ltda, cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda., como a inscrição em dívida ativa, ou o direcionamento ou redirecionamento de execução fiscal pelas atividades das empresas. Por fim, dada a peculiaridade da situação vivenciada pelos litigantes, não podendo se imputar a qualquer uma das partes responsabilidade pela fraude esclarecida na instrução deste feito, afigura-se coerente que não haja no processo condenação sucumbencial desfavorável a nenhuma das partes, o que ora se firma. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ausência de vinculação do autor com a empresa DJM Comércio Internacional Ltda, cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda, ao efeito específico de desonerá-lo de todos os encargos concernentes à condição de sócio perante a União, devendo a ré UNIÃO

FEDERAL do dever de se abster de aplicar ao autor qualquer sanção decorrente de sua vinculação (afastada) dos quadros sociais da empresa DJM Comércio Internacional Ltda, cuja atual denominação é PANWORLD Comércio Internacional Ltda., como a inscrição em dívida ativa, ou o direcionamento ou redirecionamento de execução fiscal pelas atividades das empresas. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmando a antecipação de tutela deferida. Oficie-se o MPF para as providências que entender cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dia Brasil Sociedade Ltda., objetivando a correção da sentença de fls. 282/283. Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que houve equívoco em relação aos últimos quatro números da DCOMP. Com razão o embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 282/283 passe a constar com a seguinte redação: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, e reconheço a inexigibilidade dos valores referentes ao PIS e COFINS, constantes do PA 10880.958.166/2008-78, oriundos do DCOMP nº 30521.24898.130904.1.3.02.4792, até o limite do crédito referente ao saldo negativo IRPJ informado na DIPJ 2004, nos moldes pleiteados na exordial. P.R.I. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0012799-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-44.2012.403.6100) AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na r. sentença proferida em relação à legitimidade ativa para postular o pedido de restituição de valores recolhidos com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária autorização, bem como seja esclarecido os dispositivos legais que se embasou e se reconheceu a não violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados nos embargos de declaração às fls. 372/390. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000286-35.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002499-77.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8286

EMBARGOS A EXECUCAO

0001629-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Vistos, em despacho. Republicue-se o despacho de fls. 14, em vista da Certidão de fls. 16vº. Int.DESPACHO DE FLS. 14:Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos, em despacho. I - Cancele-se o Alvará nº 1969169, de fl. 860, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Concedo o prazo requerido pela parte autora, qual seja de 60 (sessenta) dias, para regularizar o polo ativo do feito quanto ao espólio de José Miadara. III - Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X CAFE SOROCABANO LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem. I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresentem o Exequentes DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA; DIRASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA; PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP, MADEIREIRA BRANCAM LTDA. e CAFÉ SOROCABANO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.-EPP a documentação pertinente para regularizar o polo ativo do feito, em vista das situações cadastrais das referidas empresas e divergência nominal, conforme extratos da Receita Federal de fls. 1.451/1.418 e 1.426.Apresentem, ainda, as Exequentes ABRÃO REZE (antiga ABRÃO REZE COM/ E IMP/ DE AUTOMÓVEIS LTDA) e ABRÃO REZE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (antiga ITACAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA) documentação comprobatória da incorporação e alteração da suas denominações sociais (fls. 1326).Prazo: 15 (quinze) dias.II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios e/ou precatórios às empresas:a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ INTERIOR LTDA. (CNPJ nº 49.448.160/0001-97);b) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA. ME (CNPJ nº 71.447.551/0001-46);c) MOYSÉS & CIA. LTDA. (CNPJ nº 71.466.585/0001.88); d) SORAL

VEÍCULOS LTDA. ME (CNPJ nº 49.455.330/0001-60);e) REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA. (CNPJ nº 71.453.864/0001-07);f) TATUI AUTOMÓVEIS LTDA ME (CNPJ nº 72.184.302/0001-78)com anotação para que os valores ora requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo, em vista que referidas empresas possuem débitos para com a União Federal, conforme fls. 1.331/1.332vº. Atente-se que a para empresa TATUI AUTOMÓVEIS LTDA ME consta solicitação de penhora pelo Juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP (fls. 1.131/1.320), deferido à fl. 1.321, no valor de 282.559,06 (atualizado para 11/08/2011). Quanto às exequentes:a) FRANCISCO PINTOR e CIA. LTDA EPP (CNPJ nº 71.449.045/0001-96) eb) IRMÃOS PACHECO LTDA (CNPJ nº 71.447.874/0001-30), expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, visto não haver débito para com a União Federal, conforme fl. 853. Expeça-se ofício requisitório para o pagamento de honorários sucumbenciais à d. patrona Drª Marcia Regina de Almeida - OAB/SP nº 73.795 e CPF nº 062.793.468-46 (fls. 945 e 1.021/1.021vº), excetuando-se o valor da empresa ABRÃO REZE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por ser patrono diverso. Observe a Secretaria que os valores para expedição dos ofícios constam às fls. 617. Em relação às demais empresas, aguarde-se a regularização do pólo ativo do feito, para oportuna expedição de ofício requisitório e/ou precatório e remessa ao Contador Judicial para atualização de cálculo para fins de compensação, conforme requerido pela ABRÃO REZE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA às fls. 1.325/1.326. III - Ofício de fls. 1.407/1.411: Informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, via correio eletrônico, que não houve levantamento de valor pela empresa exequente DIRASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tendo em vista que os autos estão em fase de expedição de Requisição de Ofício Requisitório. IV - Antes da transmissão eletrônica dos Requisitórios e/ou Precatórios ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Proceda-se à transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 954/979 ao Egrégio TRF-3ª Região.2. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 982, expedindo-se o requisitório em favor do co-autor Adilson de Paula Campos.3. Fl. 985: Indefiro o pedido tendo em vista que o co-autor Demétrio Gardin já levantou os valores devidos em ação que teve trâmite na 16ª Vara Cível conforme manifestação da União Federal (A.G.U.) de fls.800/826. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação a este co-autor.4. Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da situação perante a Receita Federal dos co-autores: José Carlos Gomes, Euclides Bonadia e Ulisses Theodoro da Silva.Cumpra-se e Intime-se.

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 258, último parágrafo. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO

TAVARES)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da cota da União Federal, de fls. 456. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da devolução do Alvará nº 1969125 pela Caixa Econômica Federal - CEF, proceda a Secretaria ao cancelamento do mesmo, juntanto a via original em pasta própria, observando-se as formalidades de praxe. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8) - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES

Vistos, em despacho. Petição de fls. 302: Autorizo a apropriação dos valores depositados à fl. 295 (297) pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ratificada a apropriação em comento, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 263/264. Int.

0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDICTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 241/248, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 8316

MANDADO DE SEGURANÇA

0004128-29.1990.403.6100 (90.0004128-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando a ratificação da apropriação dos valores depositados à fl. 474 pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0018387-43.2001.403.6100 (2001.61.00.018387-2) - ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002720-12.2004.403.6100 (2004.61.00.002720-6) - SIRO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Fls. 691/692: Ante as considerações da Delegacia da Receita Federal em Santos que informa a ausência de elementos suficientes para apuração dos valores devidos, intime-se a PREVDOW para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a relação das contribuições feitas pelo impetrante ao fundo de previdência em moeda da época (sem qualquer atualização ou conversão de moeda).Outrossim, ante o trânsito em julgado (fl. 442), intime-se a PREVDOW para que não efetue mais os depósitos, determinados na decisão de fls. 101/104.Após, abra-se vista à União para que se manifeste conclusivamente acerca das informações.Int.

0007377-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007377-1) - MOTORACER COM/ DE MOTOCICLETA LTDA X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO BENEDETTI(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Fl. 242: Aguarde-se o cumprimento do mandado n. 0004.2014.00349.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

0006706-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006706-4) - BANCO RODOBENS S/A(DF020742 - ANDRE FONSECA ROLLER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 475/480: Ante os cálculos apresentados pela Contadoria, manifestem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0026680-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026680-6) - BENITO JUAN GARCIA - ESPOLIO X ELISABETH RAMOS DE JUAN(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009214-09.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020087-34.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA X ALEXANDRE ROCHA DE CARVALHO X ANDERSON LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DE SOUZA VELEIRO X EMERSON MARCOS NATALINO X FABIANA CRISTINA OTERO DE SOUZA X FERNANDO ROBERTO SANTOS GONCALVES X FLAVIO ANTONIO DA ENCARNACAO X JOSIANE DOS SANTOS ANJOS X KAYOA CARLOS TOMO X MAICON DA SILVA PAULA X MARCELO APARECIDO PEDRO X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X PAULA BEDANI MEDEIROS X REBECA ARAUJO SILVA X ROGERIO FABIANO DE CARVALHO X SERGIO MORAES DE FREITAS X SILVIO GONCALVES DA SILVA X SIMEI GOMES DE CASTRO LEMOS X VAGNER DE FREITAS X VALDEMIR GOMES DE CASTRO(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 395/411), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003797-07.2014.403.6100 - LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA POA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA ITALO ADAMI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA VIII EIRELI - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA PRACA OSCAR LTDA - EPP X DROGA DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA UNIVERSO LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA TERRA EIRELI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETAO LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP
Fls. 155/194: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em que demonstram o esvaziamento do objeto do presente mandamus, na medida em que foi deferido o pedido de autorização de funcionamento da impetrante a partir do dia 24/03/2014, abarcando as operações das empresas incorporadas. Assim, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 508/523: Recebo como emenda à inicial. Ante a justificativa da Impetrante no que concerne à distribuição dos presentes autos mandamentais nesta Subseção Judiciária, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Notifique a autoridade coatora para prestar as informações. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004992-27.2014.403.6100 - GRAND TECH COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS DE PROTECAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAND TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE PROTEÇÃO LTDA., contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja expedida Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Afirmou a impetrante que lhe foi negada a certidão ora pleiteada, sob alegação de existência de parcelamento não baixado nos sistemas das autoridades ora impetradas, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.050662-51, o qual foi quitado em maio de 2013. Informou a impetrante que no ano de 2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para pagamento de sua dívida em 50 (cinquenta) parcelas, entretanto, procedeu a antecipação e quitação do débito em março de 2012, sendo certo que até o momento da presente impetração ainda não havia sido baixado o débito dos sistemas do fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/35). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo mencionado no termo de fl. 37, posto que os objetos são distintos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifico pelo documento acostado à fl. 33 (Consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União), emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que consta que a inscrição nº 80.6.05.050662-51 foi Extinta por Pagamento com Ajuizamento a ser Cancelado. A impetrante também juntou aos autos os autos Extrato da Dívida - Modalidades da Lei nº 11.941/2009 onde consta a anotação a situação de Liquidada, Aguardando Encerramento (fl. 30). Também consta documento relativo ao requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, o qual foi indeferido, tendo sido afirmado no despacho em questão o seguinte: registro que o sistema que controla os débitos não foi atualizado, decorrente da falta de comunicação do sistema SIDA com o HOD-Serpro para tal finalidade. De toda sorte, a extinção das inscrições ocorrerá oportunamente, via rotina automática a ser implementada. Nesse diapasão, anoto, por oportuno, que o cancelamento manual dos débitos poderá gerar futuras inconsistências nos sistemas da dívida ativa e do sistema de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, a prudência recomenda que se aguarde a implementação da rotina automática de cancelamento/extinção das inscrições liquidadas via parcelamento da Lei nº 11.941/09. Até lá, o interessado não sofrerá prejuízo algum, visto que poderá obter normalmente eventuais certidões de regularidade fiscal. Diante do exposto, impossível esta Unidade atender ao pleito do interessado, e fornecer certidão negativa, devendo-se aguardar a extinção automática via sistema (...) (fl. 18). Pela situação posta acima, restou claro que, embora o débito já esteja extinto, por problemas

no sistema do Fisco, não é possível a expedição de regularidade fiscal a que a impetrante faz jus, o que é inadmissível, principalmente em razão de ofensa aos princípios da eficiência. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que seja expedida a certidão negativa de débitos, em nome da impetrante, desde que não existam outros débitos, senão o mencionado na presente demanda. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência.

0005705-02.2014.403.6100 - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X GERENTE DE SETOR DINOP/CENOP DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCANAVEZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do GERENTE DE SETOR DINOP/CENOP DO BANCO DO BRASIL S/A., objetivando sua imediata habilitação para as fases do processo de Credenciamento de Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços Advocatórios e Técnicos de Natureza Jurídica, referente ao Edital 2013/16655. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/229). É o breve relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal é expressamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal, cujo inciso VIII assim prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) No caso dos autos, a impetrante impugna ato praticado pelo Gerente de Setor DINOP/CENOP do Banco do Brasil. Pois bem, a natureza jurídica do Banco do Brasil é de sociedade de economia mista. Destarte, os atos concernentes a licitações por ele desenvolvidos não estão submetidos ao crivo do Judiciário Federal, mas, sim, Estadual. Também não há notícia de ser federal a autoridade apontada como coatora, cabendo à Justiça Comum a competência para o conhecimento e julgamento do presente mandamus. Neste sentido, trago à colação a Súmula 556 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 556: É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Fórum Central João Mendes Júnior, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011587-77.1993.403.6100 (93.0011587-1) - FARIA DE SANTANNA ADVOGADOS S/C(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005628-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc. Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando que os requeridos sejam compelidos a retirar os vídeos indicados na inicial e outros do mesmo conteúdo, bem como fornecer os perfis dos usuários que postaram tais vídeos, sob pena de fixação de multa. Informou a parte requerente que constatou a crescente e perigosa veiculação de vídeos e propagandas pessoais nos sites Youtube e Facebook, relativamente a tratamentos odontológicos, promovidos por pessoas que não são cirurgiões-dentistas e, na sua maioria, adolescentes. Afirmou que, a veiculação de tais vídeos, além de afetar a população, também atinge aos profissionais de Odontologia, que sofrem os efeitos da publicidade abusiva. É o relatório. Decido. Pois bem, nesta fase de cognição sumária constato que o chamado modismo social, conforme dito pela requerente (item 21 - fl. 09), consiste na colocação de aparelhos com borrachinhas coloridas nos dentes, tudo de forma caseira, na maioria das vezes feito por adolescentes. Outrossim, verifico que os produtos e instrumentais odontológicos, utilizados para tanto, podem ser adquiridos no mercado por qualquer pessoa. Consta dos autos que há um projeto de Lei determinando que tais itens sejam adquiridos apenas por profissionais da área, com comprovação de registro no CROSP (fl. 186). Destarte, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Com a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7347/85. Outrossim, considerando os documentos acostados aos autos, decreto Segredo de Justiça. Anote-se.

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se a audiência designada para o dia 08.04.2014, intimando-se as partes bem como as testemunhas que não se comprometeram a comparecer independente de intimação, expedindo-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 402. Após, tornem conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha HELDER ANTONIO GONCALVES no dia 21 de maio de 2014, às 16h, na 1.ª Vara Federal de Bauru (Carta Precatória n.º 0001419-54.2014.403.6108), conforme fls. 2829/2830. Após, aguarde-se a audiência designada nesta 5.ª Vara Cível para o dia 04 de junho de 2014.

Expediente Nº 9466

MONITORIA

0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

I - Fls. 225/240, 243/246, 251, 253/264 e 265/267 - Reconsidero a decisão de fl. 208/208 (verso). Com efeito, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório, e da ampla defesa, nos

casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópia da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0027695-50.2013.403.0000 e 002929-93.2014.403.0000. II - Tendo em vista, ainda, o fato do perito Gonçalo Lopes ter declinado de sua nomeação em diversos outros processos desta 5ª Vara, em razão de alegada sobrecarga momentânea de trabalho, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. III - Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. IV - Concedo aos réus/embargantes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, tendo em vista que a CEF já os apresentou às fls. 220/221. V - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

I - Fls. 197/199 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 202/243 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0019919-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEVELIN SANT ANA(SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X FRANCISCA LIMA SANT ANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA

I - Fls. 313/315, 316/324 e 326/330 - Reconsidero a decisão de fl. 310/310 (verso). Com efeito, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório, e da ampla defesa, nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópia da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0027612-34.2013.403.0000. II - Tendo em vista, ainda, o fato do perito Gonçalo Lopes ter declinado de sua nomeação em diversos outros processos desta 5ª Vara, em razão da alegada sobrecarga momentânea de trabalho, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3, e com

situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. III - Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. IV - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, tendo em vista que o réu já os apresentou às fls. 191/192. V - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO
Fls. 150/151 e 153/153 (verso) - Sobre o pedido de desistência de produção de prova pericial formulado pelo réu/embargante, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Adianto, porém, que caso persista seu interesse na produção da prova que não requereu, mas formulou quesitos e indicou assistente técnico, lhe será imposto o ônus de antecipar a remuneração do perito, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo a concordância da Autora com o pedido de desistência, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021634-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA EPP X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA
Trata-se de AÇÃO MONITORIA, distribuída para a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA EPP E JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA, para a expedição de mandado de pagamento, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados entre as partes. O despacho de fl. 102 ordenou: Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitoria ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s). Do contrário, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Em razão de diversas tentativas de citação que resultaram infrutíferas (fls. 106, 107, 171, 172, 187, 188 e 189), foi determinada a citação por edital (fl. 191), tendo este sido expedido, afixado no átrio do fórum e publicado no diário eletrônico. Na petição de fls. 198/204, a parte requereu a desistência do feito e devolveu o edital de citação sem comprovar a publicação em jornal local. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria, para a expedição de mandado de pagamento. Entretanto, ocorreram diversas tentativas de citar os réus que resultaram infrutíferas. Ademais, a citação por edital não se aperfeiçoou. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014816-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE CRISTINA DIAS PAES
I - Solicite-se ao SEDI a correção do nome da ré para ELIANE Cristina Dias Paes, nos termos dos documentos de fls. 16/17. II - Recebo os embargos de fls. 42/55, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. III - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0000681-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACACIO FERREIRA DA SILVA
Recebo os embargos de fls. 32/52, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de f. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos

conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Considerando que a parte executada ainda não foi citada, deverá a exequente requerer o que entender de direito, tendo em conta todas as diligências já realizadas, inclusive as consultas de endereços feitas pelo juízo, a fim de evitar a repetição de atos já praticados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017229-30.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WANDERLEI TITO MARCELINO X IVETE MOREIRA MARCELINO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de WANDERLEI TITO MARCELINO E IVETE MOREIRA MARCELINO, para recebimento de valores que lhe são devidos, os quais são oriundos do não pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. O processo foi distribuído para a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 20/09/2013. O despacho (fl. 40) ordenou: Processe-se nos termos da Lei nº 5.741/71, visto que se trata de execução hipotecária. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar(em) o valor do débito ou depositá-lo em Juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Decorrido o prazo acima fixado e não comprovado o pagamento ou o depósito, expeça-se mandado para penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositária a parte exequente ou quem esta indicar. Nos termos do artigo 4, parágrafo 2 da Lei nº 5741/71, caso o oficial de justiça certifique a existência de terceiro na posse direta do imóvel, expeça-se mandado para desocupação, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Expedido o mandado de citação, o exequente se manifestou solicitando a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicitada a devolução do mandado de citação, este retornou negativo. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento dos valores reclamados com base no contrato de mútuo habitacional, estabelecido entre as partes. O exequente requer a extinção da execução pelo pagamento, com base nos termos 794, inciso I do CPC. Todavia, em decorrência da não citação do réu, não houve triangularização da relação processual, de sorte que não cabe a prolação de sentença nos termos requeridos pelo exequente. Entretanto, diante da notícia de pagamento dos valores versados nesta ação, tenho que não há necessidade do provimento jurisdicional inicialmente postulado, resultando na ausência superveniente de interesse processual. Diante disso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003526-32.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Nesta ação cautelar preparatória de ação civil pública foi decretada a imediata indisponibilidade e vinculação processual de todos os bens pertencentes a MARCUS ALBERTO ELIAS, ressalvados os bens impenhoráveis (fls. 773/777, 4º volume dos autos), com vistas a assegurar a indenização pelos danos supostamente causados ao mercado de valores mobiliários em geral e a investidores em especial, caso a ação principal seja julgada procedente. Como é cediço, a indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o resultado útil do processo, alcança todos os bens, presentes e futuros, ressalvadas as restrições estabelecidas em lei. Não havendo nos autos demonstração de que os bens já gravados pela indisponibilidade sejam suficientes para garantir a execução no caso de procedência da ação principal, o pedido de bloqueio de outros bens que venham a se tornar conhecidos no curso do processo não carece de fundamentação outra que não a própria liminar já concedida. Entretanto, o pedido de bloqueio de outros bens com fundamento na liminar concedida, não pode, por óbvio, alcançar bens de pessoas estranhas à relação processual. Assim, não obstante as alegações contidas na

petição de fls. 3847/3863 (16º volume dos autos), do corrêu supracitado, o pedido de bloqueio dos bens objeto do inventário de Mário Elias (pai do corrêu Marcus), formulado a fls. 3835 pelo Ministério Público Federal (coautor da ação), deve ser acolhido, ao menos em parte, restringindo-se o bloqueio ao respectivo quinhão hereditário daquele corrêu. Em razão do exposto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões (Foro Central Cível desta Capital), instruído com cópia da decisão liminar de fls. 773/777 e desta decisão, solicitando que, encerrado o inventário dos bens deixados por MÁRIO ELIAS (processo nº 1085855-67.2013.8.26.0100), encaminhe relação dos bens que couberem ao corrêu MARCUS ALBERTO ELIAS, a fim de que este juízo possa determinar as averbações que se fizerem necessárias quanto à indisponibilidade decretada nestes autos, e que não autorize o saque ou o levantamento de qualquer quantia em dinheiro que integre o respectivo quinhão hereditário. Tendo em conta o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos aos autores para que se manifestem, se quiserem, sobre os documentos juntados com a petição de fls. 3847/3863 (16º, 17º e 18º volumes dos autos). Defiro a prova documental requerida pelo corrêu Marcus na petição de fls. 4381/4382 - que entendo pertinente e relevante - e determino à corrê COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que traga aos autos cópia integral do INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM RJ nº 09/2013, independentemente da fase em que se encontre, porquanto tanto esta cautelar preparatória como a ação principal têm como causa de pedir as irregularidades e ilegalidades supostamente praticadas pelos réus, que teriam sido - ou estariam sendo - apuradas naquele procedimento, fixando, para tanto o prazo de dez dias, que poderá ser prorrogado caso se faça necessário, tanto em razão do volume de páginas, como na hipótese de eventual opção pela apresentação por meio digital (o que seria recomendável, a fim de evitar que o processo avulte ainda mais, visto que já conta com dezenove volumes). Cumpra-se, intimem-se e voltem conclusos para ulteriores deliberações após o decurso do prazo recursal.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4) - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e não havendo recursoda parte reclamada da presente decisão, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 685/684.3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte reclamante o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X INGRID IRIS CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X JAQUELINE CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X SORAIA CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Fls. 513, 518/520, 522/524 e 525/533 - Chamo o feito à ordem. I - Altere-se a classe processual para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Intime-se a parte expropriante (CPFL), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento INTEGRAL do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa prevista no mesmo dispositivo legal. Observo que a sentença proferida (fls. 496/498 verso) condenou-a ao pagamento de R\$ 921,00 (valores atualizados até agosto/1995), deduzida a parcela remanescente da oferta inicial (após o levantamento de fl. 453), com correção monetária e acrescidos de juros compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento). Ressalto, ainda, que o demonstrativo apresentado à fl. 519 não atende à finalidade de

demonstrar a correção do depósito judicial de fl. 513. Verifico, de antemão, as seguintes inconformidades: o demonstrativo não partiu do valor da condenação fixado na sentença, não demonstrou a apuração dos juros remuneratórios que foram fixados de forma diferenciada em 03 períodos, não incluiu os honorários advocatícios, além de estar atualizado somente até abril/2013, quando o depósito foi efetuado em julho/2013. De modo que, no mesmo prazo ora fixado, deverá a expropriante, além de depositar o valor integral da condenação, demonstrar a correção dos seus cálculos. Int.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA(SP202528 - CÉLIO GOMES DE ANDRADE)

Trata-se de ação monitória (atualmente em fase de cumprimento) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA, para a expedição de mandado de pagamento, conforme o contrato firmado entre as partes. O despacho de fl. 29 ordenou: Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. A parte ré não pagou os débitos e não apresentou embargos às alegações do autor, desta maneira constituiu-se título executivo, conforme a previsão do artigo 1102c do CPC (fl. 33). Após, ocorreram expedições de carta e mandado de intimação (fls. 49 e 67, respectivamente), para que a executada pagasse os débitos a título executivo judicial, conforme o artigo 475-J do cumprimento de sentença. Também foram expedidas cartas de intimação (fls. 53 e 82) para viabilizar duas tentativas de audiência de conciliação (fls. 56 e 84), as quais não foram realizadas em vias da ausência da parte executada. Determinou-se o bloqueio de valores da executada pelo sistema BacenJud (fl. 88), bem como a transferência do montante bloqueado para conta judicial (fl. 91), o que foi efetivado, à vista da guia de fl. 111, no valor de R\$ 1.004,87 (um mil e quatro reais e oitenta e sete centavos). Ante a petição de fls. 94/111, juntada pela parte executada, as partes estabeleceram, entre si, um contrato de renegociação extrajudicial (n21.2887.191.228-42). Na petição de fl. 119, a parte exequente requereu a extinção do feito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. Autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O mesmo raciocínio se aplica à fase de cumprimento de sentença no âmbito da monitória. No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Da leitura do contrato de fl. 118, extrai-se que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud não foi objeto de discussão entre as partes. Dessa maneira, não há óbice para o levantamento do referido montante pela executada. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada informar o nome, CPF, RG do advogado que efetuará o levantamento ou requerer a expedição em nome da própria executada. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 111 em favor da executada. Após, intime-se o procurador da executada para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 9467

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

I - Fls. 243/261 e 484/488 - Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. II - Defiro os

benefícios da Assistência Judiciária aos réus PAULO ZANFIROV e MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido formulado por MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA e MARCEL RODRIGUES DA SILVA somente será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelos próprios necessitados (ou sua representante legal), e sob as penas da lei. III - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, para os réus Paulo Zanfirov e Maria Aparecida Vieira Zanfirov. Int.

MONITORIA

0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

I - Fl. 290/290 (verso) - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). II - Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, considerando a indicação do endereço atualizado do periciando (fl. 290), verifique a Secretaria junto o perito nomeado, às fls. 262/264, sobre a possibilidade de indicação de nova data para realização da perícia. Intimem-se as partes.

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

I - Às fls. 278/279 o Sr. Perito apresenta estimativa de seus honorários periciais, contra a qual manifestaram as partes a sua discordância (fls. 281/284 e 288/290). Analisando os dados da estimativa apresentada, tenho que o número de horas por ele indicado para a conclusão de seus trabalhos mostra-se razoável e bem distribuído. De igual forma, entendo como razoável o valor apresentado, eis que compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial. Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelo ESPÓLIO do réu/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. II - Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 282/284 e 286/287. Intimem-se e, uma vez realizado o depósito judicial do montante fixado no item I supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. A Relação de duplicatas/cheques juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 19 e as planilhas de fls. 26/79 demonstram a existência de um valor original do cheque apresentado (R\$ 750,00, por exemplo) e um valor CA (R\$ 789,00 no mesmo caso) na data do vencimento da dívida. Entretanto, os documentos juntados aos autos não permitem identificar de forma clara quais os encargos que compõe a diferença apontada. Diante disso, baixem os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de dez dias e de forma pormenorizada, quais os encargos (e seus respectivos valores ou porcentagens) que compõe a diferença entre o valor original e o valor CA, indicados à fl. 19. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011339-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. A decisão de fls. 121/122 deferiu a produção da prova pericial contábil pleiteada pelo embargante, representado pela Defensoria Pública da União, na petição de fls. 119/120 e nomeou o perito Gonçalo Lopez para sua realização. Entretanto, intimadas as partes para que indicassem assistentes técnicos e oferecessem quesitos, a Defensoria Pública da União expressamente desistiu da produção da prova anteriormente requerida (fl. 154). Considerando que a prova pericial contábil foi requerida somente pelo embargante, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117), defiro o pedido de desistência da prova formulado à fl. 154. Tendo em vista que o perito nomeado atuaria nos presentes autos no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da

presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o perito Gonçalo Lopez.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Indefiro o pedido de fl. 84, uma vez que o RÉU sequer chegou a ser citado. Observo, ainda, que o ônus da localização do réu cabe à autora da ação e não ao Juiz. Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, de Informações Eleitorais - SIEL e pelo BACEN JUD 2.0, nos termos dos comprovantes de fls. 36, 53 e 66/67, sem que a parte Autora comprovasse a realização de qualquer diligência nesse sentido. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0009818-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

I - Fls. 103/109 - À vista da resposta do Instituto de Identificação (IIRGD), deverá a CEF trazer aos autos a ficha de autógrafos preenchida por ocasião da abertura da conta nº 1635.001.00002444-2, bem como cópia de todos os documentos e comprovante de endereço fornecidos pelo réu. II - Fl. 98 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o item II do despacho de fl. 94, sob pena de extinção. De se ressaltar que a própria Autora admitiu a possibilidade de ocorrência de fraude (fl. 89), razão pela qual é imprescindível que traga aos autos o aditamento ao contrato de fls. 12/16, celebrado em 30/01/2009, já que o limite de crédito de cheque especial contratado foi de R\$ 1.000,00, e os extratos da conta corrente (fls. 32/36) apontam como limite de crédito o valor de R\$ 4.500,00. Além disso, não houve a comprovação, mediante apresentação de extratos bancários, do creditamento de R\$ 3.000,00 (CDC), em 23/04/2009, cujos demonstrativos de débito encontram-se às fls. 41/48 e 54/55. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas nos itens I e II supra, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012276-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls. 68/90 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0018504-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Fls. 82/85 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001638-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CHAVES DOMINGOS, visando receber a quantia de R\$ 10.804,15 (dez mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), atualizada até 08 de janeiro de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de débito anexada aos autos, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD nº 000257160000049920, firmado entre as partes em 29 de julho de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/20. Citado, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 28/42) alegando, em síntese, que as parcelas em atraso do contrato de financiamento firmado entre as partes foram quitadas em momento anterior ao da propositura da demanda, razão pela qual a autora demanda o pagamento de dívida já adimplida. Sustenta que, em razão de sérios problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas vencidas no período compreendido entre junho e dezembro de 2012 (parcelas nºs 23 a 29). Em novembro de 2012 dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal na qual firmou o contrato em tela e acordou a quitação do débito em três parcelas. Assim, realizou três pagamentos: R\$ 1.280,36, em 10 de dezembro de 2012 (parcelas 23, 24 e 25); R\$ 1.299,86, em 08 de janeiro de 2013 (parcelas 26, 27 e 28) e R\$ 586,43, em 15 de janeiro de 2013 (parcela 29), todos efetuados em momento anterior à propositura da demanda. Foi apresentada, também, a reconvenção de fls. 43/63, na qual o réu/reconvinte requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de justa indenização pelos danos morais e materiais causados, (...) em

quantia justa e suficiente que sirva de caráter punitivo, pedagógico, preventivo e repressor (...) a ser arbitrado pelo Juízo. Relata que, a cobrança de valores indevidos lhe causou danos morais, pois é pessoa honesta e trabalhadora, consciente de seus deveres e obrigações e, desde o momento em que foi noticiado por sua esposa a respeito do comparecimento do oficial de Justiça para realizar sua citação, teve abalados seus sentimentos, não conseguindo, inclusive, concentrar-se no trabalho. Aduz, finalmente, que a Caixa Econômica Federal está adstrita a Teoria do Risco Administrativo, respondendo pelos danos causados a terceiros por seus agentes, sem a necessidade de comprovação de culpa. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 70/72) e contestação (fls. 73/83). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a ausência de fundamento legal para apresentação de reconvenção em ação monitoria. No mérito, sustenta a improcedência da ação, pois o atraso, por mais de três meses, no adimplemento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida, sendo imediata a cobrança de seu valor total, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Além disso, o réu/reconvindo não teria comprovado a existência de qualquer dano moral ou material, pois a propositura da ação teria decorrido unicamente da conduta do próprio réu, que não efetuou o pagamento das prestações no momento devido. Em 02 de setembro de 2013 foi realizada audiência de conciliação, porém a tentativa de acordo restou frustrada (fl. 90). Na petição de fl. 98 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a transação realizada entre as partes. A decisão de fl. 99 considerou necessária a intimação das partes para apresentarem cópia da transação firmada em âmbito extrajudicial, bem como para o réu manifestar se pleiteava o prosseguimento da reconvenção. Intimadas as partes, o réu/reconvinte esclareceu que não possui qualquer termo que comprove a transação realizada entre as partes, eis que os depósitos das parcelas devidas são feitos em conta poupança e posteriormente debitados pela Caixa Econômica Federal, e requereu o prosseguimento da reconvenção (fls. 101/102). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 103). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, I do Código de Processo Civil, razão pela qual prossigo com a prolação de sentença para os embargos monitorios e para a reconvenção, na forma do artigo 318 do Código de Processo Civil. Da ação monitoria Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Chaves Domingos, visando receber quantia decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD nº 000257160000049920, firmado entre as partes em 29 de julho de 2010. Na petição de fl. 98 a Caixa Econômica Federal comunicou a realização de transação extrajudicial entre as partes e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 99 determinou a intimação das partes para juntarem aos autos cópia do documento que comprova a transação realizada. Entretanto, no momento do ajuizamento da presente ação (31 de janeiro de 2013), não havia qualquer prestação do financiamento firmado entre as partes em atraso, conforme comprovam os documentos de fls. 39 e 94/95. Sendo assim, a parte autora movimentou a máquina judiciária erroneamente, visando a cobrança de parcelas já quitadas, demonstrando a ausência de comunicação interna entre seus setores. Ademais, posteriormente protocola petição informando a realização de acordo (fl. 98), como se este tivesse sido realizado no curso da ação, quando os documentos acima indicados demonstram claramente sua efetivação em momento anterior ao da propositura da demanda. Assim, resta clara a ausência de interesse processual na propositura da ação monitoria, ante a inexistência de prestações em atraso, comprovada pelo documento de fl. 95. Pelo todo exposto, a ação monitoria deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Da reconvenção Trata-se de reconvenção proposta por Marcelo Chaves Domingos em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação da reconvida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da cobrança indevida de parcelas já pagas do financiamento firmado entre as partes. Primeiramente, afastou a preliminar de ausência de fundamentação legal para apresentação de reconvenção em ação monitoria, formulada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, tendo em vista o disposto na Súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita: Súmula 292 - A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. O reconvinte sustenta que, em decorrência de diversos problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento firmado com a reconvida referentes ao período compreendido entre junho e dezembro de 2012 (parcelas 23 a 29). Entretanto, em novembro de 2012 compareceu à agência na qual firmou o contrato em questão e requereu o parcelamento da dívida em três vezes, proposta aceita pela Caixa Econômica Federal. Diante disso, realizou três pagamentos: R\$ 1.280,36, em 10 de dezembro de 2012 (parcelas 23, 24 e 25); R\$ 1.299,86, em 08 de janeiro de 2013 (parcelas 26, 27 e 28) e R\$ 586,43, em 15 de janeiro de 2013 (parcela 29). A documentação juntada pelo reconvinte à fl. 60 comprova que os pagamentos foram realizados nos termos acima descritos, sendo que a última parcela (número 29) foi recebida em 15 de janeiro de 2013, ou seja, em momento anterior à propositura da ação monitoria (31 de janeiro de 2013). Assim, resta evidente que no momento da propositura da demanda, o reconvinte já havia quitado as parcelas do financiamento em atraso (junho a dezembro de 2012). 1. Dos danos morais O réu/reconvinte requer a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Aduz, em síntese, que a cobrança de quantias anteriormente pagas, causou danos em suas esferas pessoal e moral, pois é pessoa honesta, trabalhadora e

consciente de seus direitos, deveres e obrigações. Inicialmente, verifico que o reconvinte não quantifica o valor da indenização por danos morais pretendida, porém entendo ser possível a formulação de pedido genérico no presente caso. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1066346/SP, 2008/0144612-5, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Quarta Turma, Data da Decisão: 03.02.2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23.03.2009) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DANO MORAL - PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PERCENTUAIS APLICÁVEIS E DOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE INCIDÊNCIA. 1. Embargos de Declaração ajuizados por ELVIRA GARONE JORDÃO sob o argumento de que o recurso de Apelação que interpôs às fls. 73/81 é tempestivo, tendo em vista que houve suspensão dos prazos entre os dias 12.05.2008 e 16.05.2008, face à inspeção anual ocorrida na 27ª Vara Federal/RJ, conforme faz prova a Certidão anexa ao recurso ora em julgamento. 2. MM Juízo a quo indeferiu a petição inicial afirmando que a Autora não cumpriu o Despacho de fls. 30 - deixou de determinar o montante pretendido a título de danos morais e os índices aplicáveis à caderneta de poupança, assim como seus respectivos períodos. 3. Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os Embargos de Declaração com Agravo Interno. 4. 2. Contudo, assim não podem ser classificadas decisões como a ora guerreada, que, de verdade, encontra-se desalinhada com a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto - quantificação da condenação por danos morais (TRF 2ª Região, AG - Processo: 200502010092176/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - j. 16.11.2005, DJU 27.01.2006). 4- 1. A jurisprudência pátria é uníssona no que tange à possibilidade do pedido genérico quando se trata de reparação decorrente de danos morais. 2. A fixação do montante indenizatório depende do exame do caso em concreto, cabendo ao juiz utilizando de seu prudente arbítrio, valorar os critérios ensejadores da reparação pleiteada (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp; AG nº 200702010095666/RJ; DJU 13.02.2008; deste Relator). 5. Às fls. 02/03 e 07/08, os índices postulados se encontram nominados, assim como seus respectivos períodos. 6. Dado provimento ao Recurso. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 2007.51.01.012798-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, 8ª Turma Especializada, Data da decisão: 09.06.2009). A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Rizzato Nunes define dano moral como: (...) aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O mesmo autor completa que a indenização do dano moral possui objetivo duplo, satisfativo-punitivo: Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. No caso em tela, entendo que a cobrança judicial de dívida anteriormente paga enseja indenização por danos morais, pois tal fato atinge atributos da personalidade do indivíduo, como a honra subjetiva e a imagem perante terceiros. É incontestável a situação constrangedora sofrida pelo reconvinte, que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal na qual firmou o contrato para aquisição de materiais de construção, renegociou as parcelas em atraso, comprovou o pagamento das quantias devidas e, ainda assim, constou como réu em ação monitória proposta pela autora/reconvinda, devendo contratar advogado para apresentação de defesa. A atitude negligente da Caixa Econômica Federal, bem como a falha no serviço prestado, geram o dever de responder pelos danos ocasionados ao cliente. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região abaixo transcrito: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AJUIZAMENTO POR ENGANO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECONVENÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. INDEPENDÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelos da CEF e do particular em face de sentença que: (a) extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação à ação monitória ajuizada pela CEF em desfavor do particular, haja vista que este último firmou contrato de renegociação com a autora, extinguindo-se a dívida apontada na inicial; (b) extinguiu o processo com resolução do mérito, em relação à reconvenção, julgando parcialmente procedentes os pedidos do réu reconvinte para condenar a CEF reconvinda

em danos morais no valor de R\$ 11.243,86. Foi julgado improcedente o pedido reconvenicional de devolução em dobro das parcelas.2. A cobrança judicial de dívida que havia sido renegociada pelo cliente na via administrativa enseja indenização por danos morais, visto que tal evento provoca angústia e aflição ao consumidor enquanto a pendenga não seja resolvida em definitivo. A necessidade de contratação de advogado para efetuar defesa judicial não se enquadra no conceito de mero aborrecimento, por extrapolar o que se chama de acontecimento corriqueiro.3. Precedentes do STJ e desta Corte: AGRESP 200702077740, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, STJ - 4ª T., DJE: 16/11/2010; e AC 315920/RN, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, TRF5, 2ª T., DJ: 29/09/2004.4. Redução do montante indenizatório por danos morais de R\$ 11.243,86, correspondente a metade do valor cobrado indevidamente, para R\$ 3.000,00, quantia esta que se mostra mais razoável e proporcional com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC/02. Apelo da CEF provido neste ponto.5. Improcedência do pedido de devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente (art. 940 do CC/02), eis que não houve demonstração de má-fé da CEF quanto ao ajuizamento da demanda monitória, nos moldes da Súmula 159 do STF ao fixar que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.6. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. (AGA 201000871851, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, STJ -4ª T., DJE:23/11/2010).7. Manutenção da condenação da CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 na ação principal, em homenagem ao princípio da causalidade e por se tratar de demanda de baixa complexidade (prolação de sentença terminativa), não requerendo maiores esforços além daqueles inerentes ao mister da advocacia, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais na reconvenção, nos moldes do art. 21, caput, do CPC.8. Apelação da CEF parcialmente provida e apelo do particular improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 543740/PE - 0009757-85.2011.405.8300, Relator: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 2ª Turma, Data da decisão: 07.08.2012).O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando-se o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pelo reconvincente em R\$ 10.804,15 (dez mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), valor equivalente ao cobrado pela reconvincente na ação monitória, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença. 2. Dos danos materiaisO reconvincente requer, também, a fixação de indenização pelos danos materiais causados, nos termos do artigo 940 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Segundo o artigo 940 do Código Civil:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro, caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A aplicação da sanção prevista no artigo acima transcrito depende da demonstração de dolo, má-fé ou malícia por parte do credor, nos termos da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.O reconvincente não logrou comprovar que a instituição financeira agiu de má-fé na cobrança da dívida, razão pela qual indefiro o pedido de condenação ao pagamento de devolução em dobro das quantias cobradas. DISPOSITIVOPElo todo exposto, julgo:a) extinta sem resolução do mérito a ação monitória, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa;b) parcialmente procedente o pedido formulado na reconvenção para condenar a autora/reconvincente ao pagamento ao réu/reconvincente de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 10.804,15 (dez mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), valor equivalente ao cobrado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios na reconvenção, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.A atualização do valor da condenação deverá ser feita nos termos da Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA

E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)
Fls. 266/271 - Tendo em vista o informado no último parágrafo de fl. 267, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a Escritura Definitiva de Venda e Compra.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005322-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3)) SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 46/49), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 06/02/2004, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intimem-se as Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005600-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-40.2013.403.6100) EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)
Fls. 550 e 552 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos intimandos, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles constantes de fls. 550 e 552, expeça-se novo mandado ou carta precatória, nos termos dos itens III e IV do despacho de fl. 541. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)
I - Fls. 484/485 - Defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente, cuja certidões de matrícula constam de fls. 463/464 e 465/465 (verso).Para tanto, determino a lavratura de Termo de Penhora dos imóveis objeto das matrículas n/s 6.850 e 10.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Ressalto porém que, sendo o regime de casamento do executado a comunhão parcial de bens, tais imóveis pertencem ao casal e sua esposa não é parte na presente execução. Sendo os imóveis bens indivisíveis, serão penhorados em sua totalidade, mas, em caso de serem levados à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor da mulher do executado. II - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado mediante a publicação deste despacho, da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intimem-se também da penhora realizada a esposa do executado, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, no endereço obtido mediante pesquisa efetuada nos autos da Execução nº 0010053-10.2007.403.6100.IV - Por último, ressalto que a averbação das constrições nas matrículas dos imóveis, para fins de conhecimento de terceiros, é providência de responsabilidade da exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 659 do Código de Processo Civil.Int.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Fls. 185/187 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Fl. 184 - Indefiro o pedido de levar à hasta pública a parte ideal (1/3 do imóvel) pertencente ao executado, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 122/123), inexistindo indício de que tenha havido alteração na situação do imóvel penhorado capaz de suscitar o interesse de licitantes. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005362-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021147-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO

Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Chamo o feito à ordem. Em que pese a certidão de fl. 160, verifico que a empresa PAULIMOLDAR possui procuradores nestes autos (fl. 58), razão pela qual deverá ser intimada pela imprensa oficial. Desse modo, publique-se a decisão de fl. 150, e somente após o decurso do prazo para impugnação à penhora da empresa, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores penhorados (fls. 155 e 156). Cumpram-se. Informação de Secretaria - Despacho fl. 150 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0023151-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ

Fls. 32 e 33 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)

Fls. 122/129 - Recebo a apelação da RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após a juntada do mandado nº 0005.2014.00295, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004376-52.2014.403.6100 - GABRIELA RIBEIRO DA ROCHA X MARIA DA PAZ RIBEIRO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se alvará judicial requerido por GABRIELA RIBEIRO DA ROCHA, objetivando autorização para levantamento de valores correspondentes ao saldo existente em caderneta de poupança e eventuais valores referentes ao FGTS e ao PIS de que era titular o seu falecido pai, Josias Procópio da Rocha. O pedido foi feito nos termos da Lei nº 6.858/80 - ou seja, em decorrência do falecimento do titular das contas - e a requerente demonstrou que é a única dependente habilitada perante a Previdência Social (conforme certidão do INSS a fls. 12). Neste contexto, a expedição de alvará para levantamento constitui atividade de jurisdição voluntária, cujo exercício compete à Justiça Estadual, porquanto a Caixa Econômica Federal - na qualidade de mera destinatária da ordem - não tem interesse processual. Não há conflito a ser dirimido nem relação processual a ser instaurada. Incide, no que pertine aos pleitos de levantamento quanto ao FGTS e PIS/PASEP, o disposto na Súmula 161 do STJ. Quanto ao saldo da caderneta de poupança, a mera informação prestada por gerente da Caixa Econômica Federal acerca da necessidade de alvará judicial para possibilitar o respectivo levantamento não caracteriza, em princípio, resistência à pretensão da requerente. Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6786

MONITORIA

0009590-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO X ROSELI DA CRUZ MARTINS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 94 e 95/118 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/30, mediante a apresentação de cópia reprográficas legíveis. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Silente e considerando-se que nada há de ser executado, neste feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 215 - Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal a devolução do edital de citação retirado a fls. 200-vº, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo edital de citação, para que a ré responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial,

nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o novo edital, proceda a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Na ocasião, saliente-se ainda, que a disponibilização do edital em Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a referida publicação. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da incidência da Tabela Price (cláusula décima), da capitalização mensal dos juros (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da utilização (cláusulas sexta, oitava e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula vigésima); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava); seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como a desconstituição da nota promissória, ensejando, portanto, o levantamento do protesto; requer seja determinada a retirada ou abstenção da inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de prova pericial contábil e que seja declarada a inibição da mora, devendo os encargos moratórios incidir apenas a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, a partir da citação. Que o saldo devedor, a partir do ajuizamento da ação, seja atualizado conforme os índices aplicados pelo Poder Judiciário. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 190). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 192/209). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais

regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato

determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, restando somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 31/32. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Perfeitamente cabível a vinculação de nota promissória ao contrato de financiamento, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. 1. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Somente após definido o valor exato é que pode o réu levar a protesto a nota promissória. 2. Extremada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, com a iliquidez do título a ser apresentado a protesto e a discussão judicial da dívida. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Processo AC 200471080033608 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 715) Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Por fim, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima

quinta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado, não havendo que se falar em implicações civis em desfavor da CEF, diante da inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Fls. 138/160 - A providência requerida restou ultimada a fls. 82/84, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo, determino a citação por edital da ré VALMIRA SILVA DE SOUZA, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013641-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADILSON NOGUEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 117, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Baixo os autos em Secretaria. Esclareça a CEF o pleito de fls. 197/222, tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 193/196. Int.-se.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Fls. 137 - Nada a deliberar acerca do pedido formulado, haja vista a sentença de fls. 135. Fls. 150 - Homologo a desistência do recurso de apelação, a teor do que dispõe o artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135. Fls. 142/147 - Prejudicado face a desistência formulada a fls. 150. Cumpra-se, intimando-se ao final, e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Baixo os autos em Secretaria. Esclareça a CEF o pleito de fls. 161/169, tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 157/160. Int.-se.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 177/180, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a

teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022989-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMIR CASSAN

Fls. 152 - Defiro. Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 118/121, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003193-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGILVÂNIO SOARES

Diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 164 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de localização de veículos, eis que o réu sequer foi citado. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004121-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 88: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

Fls. 89/91 - Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a prolação da sentença de extinção, a fls. 70/71. Promova o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007955-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 99, atinente ao recolhimento das custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 110). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FERREIRA PAZ
Primeiramente, regularize a subscritora de fls. 83 sua representação processual, vez que não há nos autos qualquer procuração ou substabelecimento que legitime a sua atuação neste feito. Cumprida a determinação supra, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, iniciando-se a fruição do mesmo independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001655-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante, citado com hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação e, no mérito,

o reconhecimento de improcedência da ação. Requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da cumulação de TR com juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da atualização; seja afastada a eventual utilização de autotutela prevista na cláusula décima segunda; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja aplicado o artigo 302, parágrafo único do CPC, que prescreve por negativa geral; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Requer a realização de prova pericial contábil e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 90/102-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por hora certa, eis que realizada nos estritos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme demonstra a certidão da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 60. No que atine à devolução da carta enviada ao embargante, este Juízo entende que a obrigação do escrivão limita-se à remessa da carta para o endereço correto, conforme decisão de fls. 67. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo à análise do mérito. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 18 de maio de 2010 (fls. 09/15). Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além do extrato bancário e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO

CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Também não há como declarar a nulidade da cláusula décima segunda do contrato, que autoriza a CEF a proceder o débito na conta de titularidade do embargante, dos encargos e prestações decorrentes da operação, posto não haver nos autos demonstração de que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais, aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), e à pena convencional, previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 19/20.Em face do

exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

0001838-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ROBERTO DEZIDERIO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0010554-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA ELIZABETH ARAUJO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020073-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0023122-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BERNADETE DE FATIMA JUSTINO DA SILVA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0023452-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGUIAR FILHO

Diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação do réu JOSÉ AGUIAR FILHO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua José da Costa Pereira, nº 03, Jardim Guarani, CEP: 02851-130, São Paulo/SP; 2) Rua João Serrano, nº 230, Sítio do Morro, CEP: 02551-060, São Paulo/SP; 3) Rua Jacofer, nº 378, Jardim Pereira, CEP: 02712-070, São Paulo/SP. Em sendo infrutíferas as diligências supra, defiro, também, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Toledo/PR, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Quintino Bocaiuva, nº 591, Jardim Europa, CEP: 85908-210, Toledo/PR. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006349-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)) JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES X ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em que pretende a autora seja

conferida a proteção possessória em seu favor, sendo reconhecido o esbulho praticado pelos réus, bem como, sejam os mesmos condenados ao pagamento de aluguéis pela utilização indevida de área de propriedade da Caixa Econômica Federal (CEF), até a efetiva desocupação do bem. Informa a CEF que a área objeto da presente ação possessória é de sua propriedade e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em condomínio pro indiviso, desde o ano de 1982 e que referido imóvel encontra-se matriculado sob o n 59.085, no 4º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e nº 36.173, no 13º Cartório de Registro de Imóveis (CRI), comprovando a titularidade da empresa pública (70%) e do INSS (30%). Alega que parte da área foi desapropriada pela Prefeitura para construção da malha viária da cidade, bem como, parte do terreno foi destinado ao chamado Parque do Povo, conforme tombamento levado a efeito pelo CONDEPHAAT, nos termos da resolução SC n 24, de 03 de junho de 1995. Afirma que apesar da CEF e do INSS serem os únicos proprietários de toda a área referida, parte da mesma encontra-se indevidamente ocupada pelos réus, sendo que Fernando Toqueiro Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa interpuseram oposição em ação de usucapião que tramitou na 3ª Vara Federal de São Paulo (3ª VF/SP) com o objetivo de serem reconhecidos como proprietários do terreno objeto do presente litígio. Sustenta que, segundo alegado na exordial de oposição de usucapião (Processo n 2007.61.00.001468-7), os corréus afirmam ter a posse mansa e pacífica do imóvel em questão desde o ano de 1984, nele exercendo atividade econômica - exploração de estacionamento, por intermédio de empresa da qual são sócios. Aduz que, após regular trâmite perante a 3ª VF/SP, os pedidos formulados na ação de usucapião e na oposição foram julgados totalmente improcedentes por ter sido reconhecido que o terreno usucapiendo se inseria em área maior, de propriedade da CEF e do INSS, o que ensejou a interposição de recursos de apelação tanto pelos autores da ação de usucapião, como pelos oponentes, ora réus. Juntou procuração e documentos (fls. 17/94). A fls. 97/98 foi designada audiência de justificação para o dia 24/03/2010 e determinada a expedição de ofícios ao Departamento de Engenharia do Departamento Patrimonial da Procuradoria Regional do Município de São Paulo, bem como ao 4 e 13 Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo, que prestaram suas informações a fls. 136/141 e fls. 148, respectivamente. Instado a se manifestar o MPF opinou pela imediata expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 164/172). O Departamento de Engenharia do Departamento Patrimonial da Procuradoria Regional do Município de São Paulo prestou informações a fls. 176/198. Deferida a medida liminar (fls. 205/206), o imóvel foi reintegrado à posse da CEF de acordo com certidão de fls. 360/362. A fls. 229/261 o corréu Fernando Toqueiro Tomé pugnou pela revogação da liminar, tendo sido mantida a decisão de reintegração (fls. 265). Outrossim, requereu a suspensão da ordem de reintegração de posse (fls. 329/352), o que foi indeferido a fls. 353/355. A fls. 356/357 o INSS requereu sua intervenção no polo ativo na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido a fls. 696. Os corréus Marcos Nilson Ferreira Barbosa e Fernando Toqueiro Tomé informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 366/372 e 376/387) ensejando a revogação da medida liminar aos quais foram, respectivamente, negado seguimento (fls. 751/754) e negado provimento (fls. 1.112). A fls. 388/392 o réu Fernando Toqueiro Tomé apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser a autora carecedora da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O réu Marcos Nilson Ferreira Barbosa apresentou contestação a fls. 402/408 alegando, em sede preliminar, ser o juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo prevento para apreciar qualquer litígio envolvendo o imóvel em questão, bem como, sustentou ser devido o ingresso do INSS por tratar-se de litisconsórcio necessário. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus (fls. 562). Desta decisão, foram interpostos Agravos de Instrumento pelos réus Fernando Toqueiro Tomé (fls. 633/636) e Marcos Nilson Ferreira Barbosa (fls. 684/695), aos quais o E. TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 704/713). A TELEMAR NORTE LESTE S/A contestou a fls. 588/613 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou pelo julgamento sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir da autora em decorrência do cumprimento da liminar deferida. Réplicas a fls. 637/648. O INSS manifestou-se a fls. 722/723 requerendo a condenação dos réus atinente a lucros cessantes pelo uso indevido da ocupação ilícita do bem. Interposto Agravo de Instrumento com efeito ativo pelo corréu Fernando Toqueiro Tomé a fls. 757/764, ao qual foi deferida a tutela antecipada para realização de prova pericial (fls. 777/779). Posteriormente, foi dado provimento ao referido Agravo (fls. 806). Sendo assim, a fls. 780/781, foi convertido o julgamento em diligência e nomeado o perito do juízo, Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, e aberta oportunidade às partes para apresentarem assistentes técnicos e quesitos. A CEF manifestou-se a fls. 786/787, formulando quesitos e indicando seu assistente técnico. O corréu Fernando Toqueiro Tomé, por sua vez, formulou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 788/789. Os corréus Marcos Nilson Ferreira Barbosa e Telemar Norte Leste S/A deixaram transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fls. 790v). A fls. 793/795 a União Federal indicou seu assistente técnico e formulou quesitos. O Ministério Público Federal concordou com a realização de perícia, bem como, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 798/802). A fls. 808/819 o corréu Fernando Toqueiro Tomé sustentou a ocorrência de carência da ação, pugnano pela cassação da medida liminar concedida e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. A fls. 831/833 foi considerado prejudicado o pedido de cassação da medida liminar, tendo sido aprovados os assistentes técnicos, bem como, os quesitos formulados pelas partes, com exceção do item f, terceira parte, da União Federal. A fls. 834/845 Fernando Toqueiro Tomé informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028215-78.2011.403.0000 e, devido ao deferimento da antecipação de tutela recursal (fls. 862/863), expediu-se novo mandado de reintegração de posse,

desta vez em favor dos réus, tendo sido cumprida a ordem conforme certidão de fls. 869/871. Diante da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0028215-78.2011.403.0000, o INSS manifestou-se requerendo a expedição de novo mandado de reintegração na posse do imóvel, bem como a consideração de seus quesitos formulados e a indicação de perito (fls. 919/920), pedidos estes acolhidos a fls. 921. A fls. 932/935 o réu Marcos Nilson Ferreira Barbosa pleiteou a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, bem como, a reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse em favor da CEF e INSS, o que foi indeferido a fls. 1.011. O imóvel objeto do litígio foi reintegrado à posse da CEF e do INSS, conforme certidão de fls. 1.020. A fls. 1.026/1.027 a CEF pleiteou a imposição de penalidades aos réus pela recusa no cumprimento espontâneo da ordem judicial de reintegração no prazo fixado, tendo sido determinado que eventuais prejuízos causados serão apreciados em sede de sentença (fls. 1.107). Interposto Agravo de Instrumento pelo réu Marcos Nilson Ferreira Barbosa a fls. 1.029/1.079, o E. TRF da 3ª Região entendeu por negar seguimento ao recurso (fls. 1.099/1.101). Destituído o perito Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves e nomeado novo perito judicial (fls. 1.221/1.224). A fls. 1253/1327 foi acostado laudo pericial. O INSS e a CEF apresentaram pareceres técnicos discordantes, respectivamente a fls. 1.330/1.341 e 1351/1453. Manifestação do corréu Fernando Toqueiro Tomé a fls. 1343/1345 e da corré TELEMAR a fls. 1347/1349. Conforme certidão de fls. 1.473, decorreu in albis o prazo para manifestação do corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa acerca do laudo pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 1.474/1.475). Relatório da Oposição: Nos autos da Oposição nº 0006349-13.2012.403.6100, alegam os oponentes JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES e ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES que são os verdadeiros possuidores do imóvel. Aduzem que em 10 de maio de 2002 adquiriram, mediante instrumento particular de cessão de direitos possessórios, a respectiva posse pelo preço ajustado de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), pagos a Edvaldo de Jesus Silva, tendo sido lavrada a escritura pública junto ao 6º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, formalizando a transferência de posse. Argumentam que sempre utilizaram a área como estacionamento e que os réus da ação de reintegração nunca exerceram a posse sobre o imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/463). Retificado o valor atribuído à causa e providenciado o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 472/479). Indeferida a medida liminar (fls. 480/481). A fls. 510/534 os oponentes informaram a interposição de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 631/633). Posteriormente, a fls. 888 foi negado provimento ao Agravo. A fls. 547/610 a corré CEF apresentou contestação arguindo preliminares de carência da ação e coisa julgada. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como, formulou pedidos contrapostos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a carência da ação e a conexão com a ação de usucapião. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 615/625). Contestação de Fernando Toqueiro Tomé acostada a fls. 642/726 alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. A fls. 727/812 o corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa apresentou contestação arguindo preliminar da carência de ação. No mérito, requereu a improcedência da oposição. A fls. 817 decorreu o prazo para apresentação de contestação pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. Determinada a inclusão, no polo passivo, do INSS (fls. 818). Réplicas a fls. 829/865. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 22/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares relativas à Ação de Reintegração de Posse: Inicialmente, faz-se necessário afastar a preliminar de prevenção alegada pelo corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa. Tal instituto, de fato, determinaria a reunião de ações conexas ou continentes para o julgamento perante o Juízo prevento, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil: Art. 105, CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Entretanto, essa reunião só é possível se as ações ditas conexas ou continentes ainda estiverem pendentes de julgamento, tramitando no mesmo grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos. Em que pese os oponentes haverem intentado Ação de Usucapião, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a declaração de aquisição de propriedade da mesma área discutida nestes autos, importante salientar que, à época da propositura da presente Ação de Reintegração de Posse (16/12/2009), o feito anterior já havia sido sentenciado e, portanto, não há que se falar em reunião dos citados processos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. A afirmação feita pelo citado corréu, no sentido de que o INSS deveria compor o polo ativo da presente demanda, como litisconsorte necessário, também merece ser rechaçada. Tal como se verificará em sede de análise meritória, a propriedade da área litigiosa pertence à CEF e ao INSS em condomínio pro indiviso. Portanto, cada um dos condôminos está autorizado a defender a posse do imóvel em sua totalidade, eis que possuem a propriedade plena e total sobre a coisa, limitada, somente, pelo igual direito dos demais coproprietários, tal como dispõe o artigo 1.314, caput, do Código Civil: Art. 1.314, caput, CC: Cada condômino pode usar a coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. E, ainda que assim não fosse, o ingresso da autarquia federal na condição de assistente litisconsorcial não representa qualquer prejuízo ao desenvolvimento da lide, pois tal modalidade de interveniência permite atuação processual idêntica a da parte assistida, já que a relação jurídica conflituosa a ser tutelada é também do assistente litisconsorcial e este, inclusive, será atingido pelos efeitos da

sentença, inteligência dos artigos 54 e 55, do Código de Processo Civil: Art. 54, CPC. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51. Art. 55, CPC. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu. Vale ainda mencionar que o próprio corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa manifestou concordância com o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial (fls. 682 e 696, dos autos da Reintegração de Posse). A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré TELEMAR NORTE LESTE S/A também não se sustenta. De acordo com o informado pela concessionária, a antena de transmissão de sinal de telefonia celular, indevidamente instalada na área em litígio, não era de sua propriedade, mas sim da empresa TNL PCS S/A. Tal informação, porém, vai de encontro com os elementos contidos nos autos, pois quando do deferimento da medida liminar em favor da CEF (fls. 205/206), a própria corré peticiona a este Juízo a fim de cientificar que cumpriu integralmente a referida decisão retirando o equipamento que se encontrava no imóvel objeto da reintegração (fls. 565/566), atitude que só poderia ter sido tomada pela proprietária da antena móvel. A preliminar de carência de ação alegada pelo réu Fernando Toqueiro Tomé (fls. 388/392) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Das preliminares relativas à Oposição: No tocante à questão prejudicial atinente à coisa julgada aduzida pela CEF, em que pese ter havido o reconhecimento por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo - por meio do acórdão proferido na Apelação nº 7.285.323-3 (Proc. nº 0118902-30.2005.8.26.0100) - de que a área em litígio faz parte de área maior de 237.665,00m, objeto da matrícula nº 59.085, do 4º Cartório de registro de Imóveis, de propriedade da Caixa Econômica Federal, parte ideal de 70%, e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), parte ideal de 30%, situada em área nobre e de elevado valor imobiliário da capital paulista e de que nem o autor, ora apelado, (Jair Francisco Ross Benavides) nem o réu, ora apelante (Fernando Toqueiro Tomé), exerceram a posse legítima sobre a área em litígio, tais reconhecimentos não impedem a apreciação do mérito, até porque o referido Interdito Proibitório, que tramitou na Justiça Estadual, vincula apenas as partes outrora envolvidas, tendo em vista o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil: Art. 472, CPC: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. A preliminar relativa à conexão entre a Oposição e a Ação de Usucapião, intentada pelo oposito Jair Francisco Ross Benavides, suscitada pelo INSS (fls. 616/617) também deve ser afastada e, para tanto, valho-me dos mesmos argumentos acima lançados para rechaçar a preliminar relativa à prevenção sugerida por um dos corréus da Ação de Reintegração de Posse. Ademais, vale lembrar que a Ação de Usucapião apresenta natureza dominial, enquanto que a Oposição em interdito possessório visa recuperar eventual posse perdida. Logo, ainda que não houvesse sido julgada a Ação de Usucapião, não subsistiria a alegada conexão, em razão da distinção de objetos. As preliminares de carência de ação suscitadas pelos opositos CEF (fls. 550/551); INSS (fls. 617/618); Fernando Toqueiro Tomé (fls. 642/643) e Marcos Nilson Ferreira Barbosa (fls. 727/728) confundem-se com o mérito e com ele será apreciada. Dirimidas, portanto, tais questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A análise da documentação carreada aos autos da Ação de Reintegração de Posse, bem como aos autos da Oposição, permite concluir que o terreno em litígio está inserido em área maior, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em condomínio pro indiviso. As escrituras públicas de transação e dação em pagamento, colacionadas aos autos a fls. 23/35 (da ação possessória), levadas a registro nas matrículas 59.085, do 4º Cartório de Registro de Imóveis, e 36.173, do 13º Cartório de Registro de Imóveis comprovam que a CEF e o INSS possuem, desde 1982, na proporção de 70% e 30%, respectivamente, o domínio sobre a seguinte área: Terreno situado nesta Capital, no local denominado Cidade Jardim, que faz frente para a projetada Avenida Marginal, ao novo canal do Rio Pinheiros, e tem as confrontações, características e dimensões seguintes: começa num marco de concreto colocado na margem E do Rio Pinheiros, hoje aterrado na direção do alinhamento da atual numeração par da Rua Miguel Kruse; daí segue na extensão de 169,50m, confrontando com terreno da Cia. Light and Power, até outro marco de concreto, no alinhamento da Avenida Marginal do novo canal do Rio Pinheiros; sobe o canal de extensão de 658,50m até outro marco de concreto; aí defletindo a E, vai confrontando com os terrenos da Cia, Light and Power, na extensão de 468,13m, até outro marco colocado na linha faixada pela Vistoria ad perpetuam rei memoriam requerida pela Cia. Light and Power, e por esta linha volta ao marco de partida; dito imóvel confronta ao norte e ao sul, respectivamente, com as glebas nº 4 e 5 pertencentes a Cia. Light and Power, a leste com o antigo leito do Rio Pinheiros e a oeste com a futura Avenida Marginal ao novo canal do Rio Pinheiros, encerrando a área de 237.665,002m, e localiza-se parte no 20º subdistrito (Jardim América) e parte no 28º subdistrito (Jardim Paulista) pertencente a este Cartório. Vale ressaltar que, os marcos e alguns confrontos acima referidos encontram-se desatualizados em virtude da transposição do leito do rio Pinheiros, além da implantação do sistema viário Haroldo Veloso, o que ensejou a abertura de vários novos logradouros na área em apreço, tal como pode ser observado nos estudos

planialtimétricos carreados aos autos. E, segundo informações prestadas pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 136/138, dos autos da ação possessória) muito embora a matrícula nº 59.085 esteja desatualizada, sem anotação de diversas aberturas de vias e logradouros públicos, é possível afirmar que o imóvel em litígio nesta ação possessória está contido na área acima referida. Afirma, ainda, a Serventia que em parte do terreno descrito foram abertas as seguintes vias: Avenida Henrique Chamma, Rua São Marum e Rua Olívia Feder, Avenida Cidade Jardim e Rua Hungria, além das praças Waldomiro Maluhy, Nicolau David e Góia Jr, sendo as duas primeiras nas alças de acesso da Avenida Nações Unidas à Avenida Cidade Jardim. E, com base nas informações prestadas em Ação de Retificação de Área de Imóvel que tem por objeto a matrícula nº 59.085, tal Serventia, inclusive, sugere uma nova demarcação para a grande área em questão que, no entendimento deste Juízo, coaduna-se perfeitamente com o confronto das plantas nº 1 e 3 apresentadas pela CEF a fls. 595 e 597, dos autos da Oposição. Logo, se a área maior faz frente para a projetada Av. Marginal, ao novo canal do Rio Pinheiros (o que seria a atual Av. das Nações Unidas) tendo como ponto inicial um marco de concreto colocado à margem esquerda do antigo leito do Rio Pinheiros (que anteriormente encontrava-se a leste, e hoje encontra-se a oeste do terreno, tomando por referência a citada planta nº 3 no que tange à orientação cardinal), hoje aterrado na direção do alinhamento da atual numeração par da Rua Miguel Krusse (atual Rua Prof. Artur Ramos, prolongamento da antiga Rua Maria Antonieta sobre o leito canalizado do córrego Iguatemi - 13º RI), daí segue na extensão de 169,50m confrontando com a Cia Light (provavelmente a gleba nº4), até outro marco de concreto no alinhamento da Av. Marginal, sobre o canal na extensão de 468,13m (onde foi aberta a Rua Dr. Renato Paes de Barros, atual Av. Presidente Juscelino Kubitschek) até outro marco (provavelmente o marco foi colocado na margem esquerda do antigo leito do Rio Pinheiros), seguindo pela sinuosidade do antigo leito do Rio Pinheiros até o ponto de partida (sobre a sinuosidade do rio provavelmente foram abertos os seguintes logradouros: parte da Rua Prof. Geraldo Ataliba, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso e Rua Franz Schubert, esta última no 13º RI), encerrando a área de 237.665,00m. Conclui-se que, o perímetro da área em conflito (área menor), delimitado pela confluência das Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Henrique Chamma e Rua Prof. Geraldo Ataliba, tal como se verifica na escritura de cessão de direitos possessórios carreada pelos oponentes (fls. 36/39 dos autos da oposição) bem como na planta colacionada às fls. 599/601 - que traz a descrição do desenvolvimento das testadas e fechamento do perímetro - está inserido na área maior, de propriedade da CEF e do INSS. Tanto é assim que, ao verificar a instalação de uma antena de telefonia de maneira irregular na área litigiosa, a Prefeitura do Município de São Paulo, autuou a CEF, pois a identificou como proprietária de parte do terreno, localizado no cruzamento da Av. Henrique Chamma com a Rua Prof. Geraldo Ataliba (fls. 101/102, dos autos da reintegração). Cabe ainda frisar que o Departamento Patrimonial da Procuradoria do Município de São Paulo atesta que, em seus cadastros, a área delimitada pelas avenidas Prof. Geraldo Ataliba, Henrique Chamma e Av. Juscelino Kubitschek, consta como sendo de propriedade da CEF (fls. 176/198, dos autos da reintegração). Diante de tais conclusões, importante esclarecer que, apesar de o perito responsável pelo laudo apresentado a fls. 1253/1327 constatar que o projeto do levantamento planimétrico fornecido pela CEF não é tecnicamente representativo para cuidar do que se discute na área do Parque do Povo ou Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, tal constatação se dá por mera análise da linha sucessória do imóvel objeto da transcrição nº 377, a partir do qual, segundo o expert, originou-se a área da lide em questão. E, apesar de rechaçar referido estudo planimétrico, tal perito deixa de apresentar o que seria o real levantamento topográfico por falta de verba para a contratação de serviços de terceiros para executar o solicitado (fl. 1270, dos autos da reintegração). Logo, diante da fragilidade técnica do laudo pericial em questão e, com base no artigo 436, do Código de Processo Civil, servi-me de outros elementos contidos nos autos para concluir que a área maior, onde se insere o terreno litigioso, pertence à CEF e ao INSS. É certo que as ações de força espoliativa não se prestam a discutir questões afetas à propriedade, porém, neste caso, necessário se faz reconhecer que a titularidade do domínio do imóvel o caracteriza como bem público e este fator, por si só, afasta qualquer pretensão possessória dos réus e oponentes, cuja ocupação irregular da área em litígio caracteriza-se como mera detenção. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser observado na ementa do Recurso Especial nº 1.310.458/DF: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE:09/05/2013). Vale citar que o posicionamento do E. TRF da 3ª Região harmoniza-se com a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TITULARIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA PELA UNIÃO FEDERAL - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. 1. A União Federal demonstra sua titularidade em relação ao bem imóvel em questão, decorrente de adjudicação passada em 02.04.1986 que foi extraída de processo de arrecadação de bens vacantes cuja sentença proferida em 16.10.1945 e transitada em julgado deferiu herança à Fazenda Nacional. 2. Tendo em vista o interesse em destinar o imóvel para instalação da Agência Regional do Trabalho de Pirassununga-SP, a União ajuizou a ação de reintegração de posse com pedido liminar fundado no artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil; alternativamente, requereu o recebimento da ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela no sentido de autorizar a imediata imissão na posse. 3. O d. juiz de origem indeferiu a pretensão por considerar ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão. 4. A ocupação de bem público pelo particular configura mera detenção de natureza precária que se prolonga indevidamente no decorrer de anos e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não configura óbice à concessão da tutela antecipada o fato de que a agravante tenha ajuizado a ação originária após cerca de quatro anos contados na ciência da invasão. 5. As matérias aventadas pela parte agravada não foram abordadas na decisão agravada. 6. Embargos de declaração de fls. 243/245 prejudicados e agravo de instrumento provido. Portanto, a escritura de cessão de direitos possessórios colacionada aos autos pelos opoentes (fls. 36/39 dos autos da oposição), bem como a declaração (fls. 647/648 da oposição) juntada pelo réu Fernando Toqueiro Tomé, não possuem qualquer valor probatório, visto que conferidas por quem jamais possuiu o imóvel em questão, cuja propriedade pertencia aos entes públicos desde 1982, o que torna juridicamente impossível a posse legítima superveniente a essa data sem a existência de um ato administrativo do Poder Público que autorize a exploração de referida área. Vale ainda ressaltar que o conteúdo de tais documentos não condiz com as versões apresentadas pelos opoentes, o que desprestigia ainda mais a tese de que possuem/possuíam a área litigiosa. Aduzem os opoentes que adquiriram a posse do imóvel, mediante referido instrumento particular de cessão de direitos possessórios, em 10/05/2002, cedida por Edvaldo de Jesus Silva que, por sua vez, ocupava desde 1990 o imóvel que teria encontrado abandonado. Porém, na ação de usucapião (nº 2007.61.00.001467-5), que recaiu sobre o mesmo imóvel, o ora opoente, Jair Francisco Ross Benavides, afirmou que inicialmente a posse do imóvel pertenceu a Vander Expedito Silva (em 1989) e que este a teria transferido, em 10/01/ 1994, a Edvaldo de Jesus Silva, de quem, em 26/07/2002, teria finalmente adquirido os direitos possessórios (fls. 651/657 dos autos da oposição). Conclui-se, portanto, que a CEF e o INSS, na condição de proprietários/possuidores indiretos, têm a melhor posse da área litigiosa em questão, se comparada à ocupação exercida pelos réus e opoentes, caracterizada como mera detenção, já que, tal como dito anteriormente, as áreas públicas são insuscetíveis de ascendência possessória por particulares. Porém, desconsiderando completamente tais premissas, os réus Fernando Toqueiro Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa, segundo suas próprias alegações, ocupam a área litigiosa desde 1984 - se somada à ocupação de antigos detentores - e nela exploram atividade comercial de guarda de veículos, tal como se comprova pelos documentos de fls. 962/972 dos autos da Reintegração de Posse, relativos à relação de funcionários e fichas cadastrais dos clientes do estacionamento Real Forte. E, na tentativa de afastar a pretensão dos reais possuidores, CEF e INSS, o corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa declara em sua contestação que exerce posse sobre o terreno e ali mantém instalada empresa de estacionamento e que obtém o próprio sustento e de sua família (esposa e filhos) explorando atividade econômica no terreno objeto da lide, o qual está em sua posse e cuidados há anos (fls. 402/408 dos autos da Reintegração de Posse). Os opoentes, por sua vez, declaram na exordial de Oposição que ocupam o bem desde 2002 e, igualmente aos réus, exploram economicamente a área por meio de sua empresa RM - Estacionamento Ltda. Declaram que desde a sua fundação a RM estacionamento LTDA locou a área objeto da presente demanda e nela vem exercendo sua atividade fim, exploração de estacionamento, com a contratação de funcionários, conforme fazem prova as notas fiscais de prestação de serviços do período de outubro/2002 a janeiro de 2006, anexos e que firmou contratos de locação de vagas do estacionamento com outras empresas de Valet e, também, com empresas interessadas em oferecer a comodidade do estacionamento a seus clientes e funcionários, declarações estas comprovadas por farta documentação carreada aos autos (fls. 27/463, dos autos da Oposição). Conclui-se, portanto, que, na tentativa de revestir de legitimidade a ocupação exercida sobre a área, os corréus Fernando e Marcos bem como os opoentes procedem a declarações e apresentam documentos que, de forma contrária a suas intenções, comprovam, na verdade, o esbulho por eles continuamente praticado no terreno litigioso. O mesmo ocorre com a corré Telemar Norte Leste S/A, que colaciona aos autos contrato de locação celebrado em 16/06/2009 com o corréu Fernando Toqueiro Tomé (fls. 597/612, dos autos da Reintegração de Posse) por meio do qual avença a autorização para a instalação de uma antena na área em que tal ocupante explorava atividade de estacionamento, mesmo ciente de que o locador em questão não era proprietário/possuidor da área em questão, o que comprova o esbulho praticado pela citada corré, iniciado em meados de 2009 e que perdurou até 31/03/2010 quando, por meio de decisão judicial favorável à CEF, retirou tal equipamento da área em questão. Verifica-se, portanto, que a posse da CEF e do INSS, configurada desde 1982, é anterior a todas as expropriações praticadas pelos corréus e opoentes, caracterizando-se, pois, o esbulho. E, a perda da posse pela CEF e INSS, como fruto de todos estes atos expropriatórios também é

inconteste. O artigo 1.196 do Código Civil dispõe que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes da propriedade. E, uma vez ocorrido o esbulho tem-se a perda da posse de quem a detinha, pois nos termos do artigo 1.223, do referido diploma legal perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o artigo 1.196. Sendo assim, forçoso é o entendimento de que a CEF e o INSS, na condição de proprietários e legítimos possuidores, deixaram de ter a possibilidade de usar, gozar ou dispor da área litigiosa, economicamente explorada por todos os corréus e opoentes em diversos períodos, mesmo sem a existência de qualquer ato administrativo legitimador de tal exploração, o que enseja a imediata restituição da posse da área litigiosa aos entes públicos, nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 71, DL 9.760/46: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Porém, ainda que se admita a necessidade de desocupação da área por parte dos esbulhadores, o pleito formulado pela CEF (fl. 14, dos autos da Reintegração de Posse) e pelo INSS (fls. 722/723, dos mesmos autos) relativo ao pagamento de aluguéis (lucros cessantes) pela ocupação ilícita do bem não merece prosperar. Ocorre que, diante das argumentações esposadas por tais entes públicos, conclui-se que tais pedidos não correspondem à taxa de ocupação prevista no artigo 127, do mencionado Decreto-Lei: Art. 127, DL 9.760/46: Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. O que pretendem a autora e o assistente litisconsorcial é obter reparação indenizatória, a título de perdas e danos, com base no artigo 921, I, do Código de Processo Civil, por tudo que deixaram de lucrar em virtude do imóvel encontrar-se em poder de terceiros, não autorizados a tanto. Todavia, para o deferimento de tal indenização, a qual os requerentes denominam pagamento de aluguel, mister se faz a comprovação dos prejuízos sofridos - até porque, nos termos do artigo 944, do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano - porém, nem a CEF e nem o INSS trouxeram provas dos prejuízos suportados, o que enseja o indeferimento do pleito indenizatório. A corroborar tal entendimento, vale citar ementa da Apelação Cível 404801, de relatoria do Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, do TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXTINTO IBDF - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. SITUADO NO JARDIM BOTÂNICO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. INDENIZAÇÃO PELO USO E GOZO DO IMÓVEL E PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. 1 - Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de reintegração da União na posse de imóvel construído em terreno de sua propriedade, situado na área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, ocupado por longo lapso temporal, sem condicioná-la ao pagamento, prévio e em dinheiro, à título de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 2 - Em que pese o art. 27 do Decreto nº 80.017/79, que dispõe sobre o Parque Nacional do Jardim Botânico, expressamente disponha sobre a possibilidade de construção de residências nos parques nacionais quando destinadas a servidores que exerçam funções necessárias a sua manutenção, é preciso ter em conta que a natureza da ocupação do imóvel será sempre personalíssima, portanto, intransmissível, podendo a Administração, ao cessarem as razões que ensejaram a autorização, revogar o ato unilateral, discricionário e precário. 3 - Decerto, a ocupação irregular de bem público se apresenta como mera detenção, e, não, como posse, pelo que não há que se reconhecer os pretendidos efeitos possessórios, dentre eles, a aventada possibilidade de indenização por eventuais acessões e benfeitorias realizadas no local (STJ, REsp 556721/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 172; TRF 2ª Região, AC 198651019228994/RJ, Juiz Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Esp., DJU data: 07/03/2008, p. 723). 4 - Consoante se infere dos arts. 497 e 1.208, respectivamente, do CC/16 e CC/02, não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância, razão pela qual o eventual pagamento de valores a título de aluguel, mesmo ao longo de anos, não implica em reconhecimento da posse do imóvel. 5 - Em contrapartida, é possível a indenização por benfeitorias e acessões realizadas em bem público, desde que comprovada nos autos a ocupação de boa-fé, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, exigindo-se, para a indenização de benfeitorias necessárias, o atendimento ao disposto no art. 90 do referido diploma legal. 6 - Na hipótese em apreço, embora a ocupação do imóvel tenha se dado, inicialmente, de boa-fé, por servidor do antigo IBDF, e que a construção tenha se dado com amparo legal e anuência do órgão público, o caráter precário e personalíssimo da posse impede a sua transmissão a terceiros. Some-se a isso que não há comprovação de que as benfeitorias nele realizadas tenham sido objeto de autorização pelo SPU. Dessarte, descabida a indenização, razão porque é de ser reformada a r. sentença, no ponto. 7 - No que se refere ao pleito da União, pela condenação da ré ao pagamento da indenização pelo uso e gozo do imóvel, devida desde a propositura da ação com a respectiva citação da ré até a efetivação da reintegração de posse e pelas deteriorações nele ocorridas (vide inicial), considerou a sentença que diante da omissão do aludido diploma normativo (DL nº 9.760/46) quanto a possibilidade de indenização pelo uso e gozo do imóvel, ainda que de má-fé o ocupante, há que se entender que o legislador preferiu compensar as aludidas verbas. Em suma, aquele que de má-fé possua o Próprio Nacional não tem direito a ser indenizado pelo valor que agregou ao bem; mas, em contrapartida, nada deve ao erário em função de sua utilização.. 8 - São temas

distintos a indenização por danos ocorridos no imóvel e o ressarcimento pelo uso e gozo irregular do imóvel. Como, no caso em apreço, não houve menção, na exordial, como em casos semelhantes, à taxa de ocupação a que alude o art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, resta presumir que a pretensão cinge-se às perdas supostamente suportadas pela União, uma vez privada de sua posse sobre o bem, assim como por eventuais danos materiais verificados no imóvel. Ou seja, limita-se a demanda a eventuais prejuízos havidos pela União pelo simples uso e gozo irregular do imóvel, pelo mero esbulho, e pelas deteriorações nele ocorridas. 9 - O fundamento jurídico de tal pretensão, embora não tenha sido expressamente apontado na inicial, está na regra geral da responsabilidade civil, segundo a qual, consoante os termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causa prejuízo a outrem está obrigado a repará-lo. 10 - Nesse mister, apenas seria possível cogitar de condenação ao pagamento de perdas e danos uma vez comprovados os efetivos prejuízos pretensamente suportados, à vista do ônus probatório disposto no art. 333, I, do CPC. Como, no caso vertente, não se logrou demonstrar a ocorrência de efetivos prejuízos em razão da simples ocupação do imóvel, e, tampouco, eventual deterioração no imóvel, é de ser julgado improcedente o pedido indenizatório. 11 - Apelações desprovidas. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 14/10/2013). Importante ainda destacar que a desocupação da área litigiosa por parte dos réus e oponentes ocorreu sem qualquer encargo financeiro à CEF e ao INSS já que, segundo demonstram as certidões de fls. 360/362 e 1020 e petição de fls. 565/566, não houve necessidade de qualquer procedimento relativo à desobstrução ou demolição de edificações na referida área, como também não necessitaram tais entes públicos reconstituí-la. Em face do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração/Manutenção de Posse e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1.1) Confirmo a medida liminar concedida em favor da Caixa Econômica Federal e concedo à autora a reintegração definitiva da posse da área descrita na petição inicial, correspondente a área 7, ilustrada e descrita a fls. 47/49. 1.2) Rejeito o pedido descrito na alínea e, relativo à condenação dos réus ao pagamento de aluguéis/lucros cessantes (fl. 15, dos autos da Reintegração de Posse). Vale ressaltar que, as despesas relativas aos honorários periciais, até então suportadas pelo Estado devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus que pleitearam tal meio de prova, por eles deve ser ressarcida, se, dentro do período de 5 (cinco) anos houver modificação superveniente da situação econômico-financeira que ensejou a concessão de tal benefício, nos termos do artigos 7º e 12, da Lei nº 1.060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pela Caixa Econômica Federal nos autos da Oposição, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 2.1) Acolho a extensão dos efeitos da medida liminar concedida na Ação de Reintegração de Posse aos oponentes, porém 2.2) Rejeito o pedido relativo à condenação dos oponentes ao pagamento de aluguéis/lucros cessantes. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. 3) JULGO IMPROCEDENTE a Oposição e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os oponentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor de todos os opostos, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0014190-26.2012.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal (MPF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 633/634 - Diante do não-recolhimento o valor do débito remanescente, cumpra-se o despacho de fls. 632, procedendo-se ao restabelecimento da ordem de restrição de transferência do veículo Hyundai Tucson GL, ano 2005/2006, Placas ARV 9001/SP, de propriedade da corré LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 374, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o

desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY) DESPACHO DE FLS. 1488: Em que pese a ausência de tal documento, entendo que não restou prejudicada a apreciação do feito diante da farta documentação contida nos autos, sobretudo as plantas e fotografias aéreas acostadas pela Caixa Econômica Federal nos autos da Oposição.Intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer cópia do documento para regularização dos autos.Prejudicada a análise da petição de fls. 1481/1487 ante o sentenciado.Segue sentençaSENTENÇA DE FLS.1489/1502: Vistos, etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em que pretende a autora seja conferida a proteção possessória em seu favor, sendo reconhecido o esbulho praticado pelos réus, bem como, sejam os mesmos condenados ao pagamento de aluguéis pela utilização indevida de área de propriedade da Caixa Econômica Federal (CEF), até a efetiva desocupação do bem.Informa a CEF que a área objeto da presente ação possessória é de sua propriedade e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em condomínio pro indiviso, desde o ano de 1982 e que referido imóvel encontra-se matriculado sob o n 59.085, no 4º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e nº 36.173, no 13º Cartório de Registro de Imóveis (CRI), comprovando a titularidade da empresa pública (70%) e do INSS (30%).Alega que parte da área foi desapropriada pela Prefeitura para construção da malha viária da cidade, bem como, parte do terreno foi destinado ao chamado Parque do Povo, conforme tombamento levado a efeito pelo CONDEPHAAT, nos termos da resolução SC n 24, de 03 de junho de 1995.Afirma que apesar da CEF e do INSS serem os únicos proprietários de toda a área referida, parte da mesma encontra-se indevidamente ocupada pelos réus, sendo que Fernando Toqueiro Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa interpuseram oposição em ação de usucapião que tramitou na 3ª Vara Federal de São Paulo (3ª VF/SP) com o objetivo de serem reconhecidos como proprietários do terreno objeto do presente litígio.Sustenta que, segundo alegado na exordial de oposição de usucapião (Processo n 2007.61.00.001468-7), os corréus afirmam ter a posse mansa e pacífica do imóvel em questão desde o ano de 1984, nele exercendo atividade econômica - exploração de estacionamento, por intermédio de empresa da qual são sócios.Aduz que, após regular trâmite perante a 3ª VF/SP, os pedidos formulados na ação de usucapião e na oposição foram julgados totalmente improcedentes por ter sido reconhecido que o terreno usucapiendo se inseria em área maior, de propriedade da CEF e do INSS, o que ensejou a interposição de recursos de apelação tanto pelos autores da ação de usucapião, como pelos opoentes, ora réus.Juntou procuração e documentos (fls.17/94).A fls. 97/98 foi designada audiência de justificação para o dia 24/03/2010 e determinada a expedição de ofícios ao Departamento de Engenharia do Departamento Patrimonial da Procuradoria Regional do Município de São Paulo, bem como ao 4 e 13 Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo, que prestaram suas informações a fls. 136/141 e fls. 148, respectivamente.Instado a se manifestar o MPF opinou pela imediata expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 164/172).O Departamento de Engenharia do Departamento Patrimonial da Procuradoria Regional do Município de São Paulo prestou informações a fls. 176/198.Deferida a medida liminar (fls. 205/206), o imóvel foi reintegrado à posse da CEF de acordo com certidão de fls. 360/362.A fls. 229/261 o corréu Fernando Toqueiro Tomé pugnou pela revogação da liminar, tendo sido mantida a decisão de reintegração (fls. 265).Outrossim, requereu a suspensão da ordem de reintegração de posse (fls. 329/352), o que foi indeferido a fls. 353/355.A fls. 356/357 o INSS requereu sua intervenção no polo ativo na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido a fls. 696.Os corréus Marcos Nilson Ferreira Barbosa e Fernando Toqueiro Tomé informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 366/372 e 376/387) ensejando a revogação da medida liminar aos quais foram, respectivamente, negado seguimento (fls. 751/754) e negado provimento (fls. 1.112).A fls. 388/392 o réu Fernando Toqueiro Tomé apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser a autora carecedora da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O réu Marcos Nilson Ferreira Barbosa apresentou contestação a fls. 402/408 alegando, em sede preliminar, ser o juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo prevento para apreciar qualquer litígio envolvendo o imóvel em questão, bem como, sustentou ser devido o ingresso do INSS por tratar-se de litisconsórcio necessário. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus (fls. 562).Desta decisão, foram interpostos Agravos de Instrumento pelos réus Fernando Toqueiro Tomé (fls. 633/636) e Marcos Nilson Ferreira Barbosa (fls. 684/695), aos quais o E. TRF da 3ª Região deu provimento (fls.704/713).A TELEMAR NORTE LESTE S/A contestou a fls. 588/613 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou pelo julgamento sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir da autora em decorrência do cumprimento da liminar deferida.Réplicas a fls. 637/648.O INSS manifestou-se a fls. 722/723 requerendo a condenação dos réus atinente a lucros cessantes pelo uso indevido da ocupação ilícita do bem.Interposto Agravo de Instrumento com efeito ativo pelo corréu Fernando Toqueiro Tomé a fls. 757/764, ao qual foi deferida a tutela antecipada para

realização de prova pericial (fls. 777/779). Posteriormente, foi dado provimento ao referido Agravo (fls. 806). Sendo assim, a fls. 780/781, foi convertido o julgamento em diligência e nomeado o perito do juízo, Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, e aberta oportunidade às partes para apresentarem assistentes técnicos e quesitos. A CEF manifestou-se a fls. 786/787, formulando quesitos e indicando seu assistente técnico. O corréu Fernando Toqueiro Tomé, por sua vez, formulou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 788/789. Os corréus Marcos Nilson Ferreira Barbosa e Telemar Norte Leste S/A deixaram transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fls. 790v). A fls. 793/795 a União Federal indicou seu assistente técnico e formulou quesitos. O Ministério Público Federal concordou com a realização de perícia, bem como, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 798/802). A fls. 808/819 o corréu Fernando Toqueiro Tomé sustentou a ocorrência de carência da ação, pugnando pela cassação da medida liminar concedida e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. A fls. 831/833 foi considerado prejudicado o pedido de cassação da medida liminar, tendo sido aprovados os assistentes técnicos, bem como, os quesitos formulados pelas partes, com exceção do item f, terceira parte, da União Federal. A fls. 834/845 Fernando Toqueiro Tomé informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028215-78.2011.403.0000 e, devido ao deferimento da antecipação de tutela recursal (fls. 862/863), expediu-se novo mandado de reintegração de posse, desta vez em favor dos réus, tendo sido cumprida a ordem conforme certidão de fls. 869/871. Diante da negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0028215-78.2011.403.0000, o INSS manifestou-se requerendo a expedição de novo mandado de reintegração na posse do imóvel, bem como a consideração de seus quesitos formulados e a indicação de perito (fls. 919/920), pedidos estes acolhidos a fls. 921. A fls. 932/935 o réu Marcos Nilson Ferreira Barbosa pleiteou a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, bem como, a reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse em favor da CEF e INSS, o que foi indeferido a fls. 1.011. O imóvel objeto do litígio foi reintegrado à posse da CEF e do INSS, conforme certidão de fls. 1.020. A fls. 1.026/1.027 a CEF pleiteou a imposição de penalidades aos réus pela recusa no cumprimento espontâneo da ordem judicial de reintegração no prazo fixado, tendo sido determinado que eventuais prejuízos causados serão apreciados em sede de sentença (fls. 1.107). Interposto Agravo de Instrumento pelo réu Marcos Nilson Ferreira Barbosa a fls. 1.029/1.079, o E. TRF da 3ª Região entendeu por negar seguimento ao recurso (fls. 1.099/1.101). Destituído o perito Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves e nomeado novo perito judicial (fls. 1.221/1.224). A fls. 1253/1327 foi acostado laudo pericial. O INSS e a CEF apresentaram pareceres técnicos discordantes, respectivamente a fls. 1.330/1.341 e 1351/1453. Manifestação do corréu Fernando Toqueiro Tomé a fls. 1343/1345 e da corré TELEMAR a fls. 1347/1349. Conforme certidão de fls. 1.473, decorreu in albis o prazo para manifestação do corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa acerca do laudo pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 1.474/1.475). Relatório da Oposição: Nos autos da Oposição nº 0006349-13.2012.403.6100, alegam os oponentes JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES e ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES que são os verdadeiros possuidores do imóvel. Aduzem que em 10 de maio de 2002 adquiriram, mediante instrumento particular de cessão de direitos possessórios, a respectiva posse pelo preço ajustado de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), pagos a Edvaldo de Jesus Silva, tendo sido lavrada a escritura pública junto ao 6º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, formalizando a transferência de posse. Argumentam que sempre utilizaram a área como estacionamento e que os réus da ação de reintegração nunca exerceram a posse sobre o imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/463). Retificado o valor atribuído à causa e providenciado o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 472/479). Indeferida a medida liminar (fls. 480/481). A fls. 510/534 os oponentes informaram a interposição de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 631/633). Posteriormente, a fls. 888 foi negado provimento ao Agravo. A fls. 547/610 a corré CEF apresentou contestação arguindo preliminares de carência da ação e coisa julgada. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como, formulou pedidos contrapostos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a carência da ação e a conexão com a ação de usucapião. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 615/625). Contestação de Fernando Toqueiro Tomé acostada a fls. 642/726 alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. A fls. 727/812 o corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa apresentou contestação arguindo preliminar da carência de ação. No mérito, requereu a improcedência da oposição. A fls. 817 decorreu o prazo para apresentação de contestação pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. Determinada a inclusão, no polo passivo, do INSS (fls. 818). Réplicas a fls. 829/865. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 22/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares relativas à Ação de Reintegração de Posse: Inicialmente, faz-se necessário afastar a preliminar de prevenção alegada pelo corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa. Tal instituto, de fato, determinaria a reunião de ações conexas ou continentes para o julgamento perante o Juízo prevento, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil: Art. 105, CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Entretanto, essa reunião só é possível se as ações ditas conexas ou continentes ainda estiverem pendentes de julgamento, tramitando no mesmo grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos. Em que pese os oponentes haverem intentado Ação de Usucapião, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP,

objetivando a declaração de aquisição de propriedade da mesma área discutida nestes autos, importante salientar que, à época da propositura da presente Ação de Reintegração de Posse (16/12/2009), o feito anterior já havia sido sentenciado e, portanto, não há que se falar em reunião dos citados processos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. A afirmação feita pelo citado corréu, no sentido de que o INSS deveria compor o polo ativo da presente demanda, como litisconsorte necessário, também merece ser rechaçada. Tal como se verificará em sede de análise meritória, a propriedade da área litigiosa pertence à CEF e ao INSS em condomínio pro indiviso. Portanto, cada um dos condôminos está autorizado a defender a posse do imóvel em sua totalidade, eis que possuem a propriedade plena e total sobre a coisa, limitada, somente, pelo igual direito dos demais coproprietários, tal como dispõe o artigo 1.314, caput, do Código Civil: Art. 1.314, caput, CC: Cada condômino pode usar a coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. E, ainda que assim não fosse, o ingresso da autarquia federal na condição de assistente litisconsorcial não representa qualquer prejuízo ao desenvolvimento da lide, pois tal modalidade de interveniência permite atuação processual idêntica a da parte assistida, já que a relação jurídica conflituosa a ser tutelada é também do assistente litisconsorcial e este, inclusive, será atingido pelos efeitos da sentença, inteligência dos artigos 54 e 55, do Código de Processo Civil: Art. 54, CPC. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51. Art. 55, CPC. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu. Vale ainda mencionar que o próprio corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa manifestou concordância com o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial (fls. 682 e 696, dos autos da Reintegração de Posse). A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré TELEMAR NORTE LESTE S/A também não se sustenta. De acordo com o informado pela concessionária, a antena de transmissão de sinal de telefonia celular, indevidamente instalada na área em litígio, não era de sua propriedade, mas sim da empresa TNL PCS S/A. Tal informação, porém, vai de encontro com os elementos contidos nos autos, pois quando do deferimento da medida liminar em favor da CEF (fls. 205/206), a própria corré peticiona a este Juízo a fim de cientificar que cumpriu integralmente a referida decisão retirando o equipamento que se encontrava no imóvel objeto da reintegração (fls. 565/566), atitude que só poderia ter sido tomada pela proprietária da antena móvel. A preliminar de carência de ação alegada pelo réu Fernando Toqueiro Tomé (fls. 388/392) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Das preliminares relativas à Oposição: No tocante à questão prejudicial atinente à coisa julgada aduzida pela CEF, em que pese ter havido o reconhecimento por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo - por meio do acórdão proferido na Apelação nº 7.285.323-3 (Proc. nº 0118902-30.2005.8.26.0100) - de que a área em litígio faz parte de área maior de 237.665,00m, objeto da matrícula nº 59.085, do 4º Cartório de registro de Imóveis, de propriedade da Caixa Econômica Federal, parte ideal de 70%, e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), parte ideal de 30%, situada em área nobre e de elevado valor imobiliário da capital paulista e de que nem o autor, ora apelado, (Jair Francisco Ross Benavides) nem o réu, ora apelante (Fernando Toqueiro Tomé), exerceram a posse legítima sobre a área em litígio, tais reconhecimentos não impedem a apreciação do mérito, até porque o referido Interdito Proibitório, que tramitou na Justiça Estadual, vincula apenas as partes outrora envolvidas, tendo em vista o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil: Art. 472, CPC: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. A preliminar relativa à conexão entre a Oposição e a Ação de Usucapião, intentada pelo oposito Jair Francisco Ross Benavides, suscitada pelo INSS (fls. 616/617) também deve ser afastada e, para tanto, valho-me dos mesmos argumentos acima lançados para rechaçar a preliminar relativa à prevenção sugerida por um dos corréus da Ação de Reintegração de Posse. Ademais, vale lembrar que a Ação de Usucapião apresenta natureza dominial, enquanto que a Oposição em interdito possessório visa recuperar eventual posse perdida. Logo, ainda que não houvesse sido julgada a Ação de Usucapião, não subsistiria a alegada conexão, em razão da distinção de objetos. As preliminares de carência de ação suscitadas pelos opositos CEF (fls. 550/551); INSS (fls. 617/618); Fernando Toqueiro Tomé (fls. 642/643) e Marcos Nilson Ferreira Barbosa (fls. 727/728) confundem-se com o mérito e com ele será apreciada. Dirimidas, portanto, tais questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A análise da documentação carreada aos autos da Ação de Reintegração de Posse, bem como aos autos da Oposição, permite concluir que o terreno em litígio está inserido em área maior, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em condomínio pro indiviso. As escrituras públicas de transação e dação em pagamento, colacionadas aos autos a fls. 23/35 (da ação possessória), levadas a registro nas matrículas 59.085, do 4º Cartório de Registro de Imóveis, e 36.173, do 13º Cartório de Registro de Imóveis comprovam que a CEF e o INSS possuem, desde 1982, na proporção de 70% e 30%,

respectivamente, o domínio sobre a seguinte área: Terreno situado nesta Capital, no local denominado Cidade Jardim, que faz frente para a projetada Avenida Marginal, ao novo canal do Rio Pinheiros, e tem as confrontações, características e dimensões seguintes: começa num marco de concreto colocado na margem E do Rio Pinheiros, hoje aterrado na direção do alinhamento da atual numeração par da Rua Miguel Kruse; daí segue na extensão de 169,50m, confrontando com terreno da Cia. Light and Power, até outro marco de concreto, no alinhamento da Avenida Marginal do novo canal do Rio Pinheiros; sobe o canal de extensão de 658,50m até outro marco de concreto; aí defletindo a E, vai confrontando com os terrenos da Cia, Light and Power, na extensão de 468,13m, até outro marco colocado na linha faixada pela Vistoria ad perpetuam rei memoriam requerida pela Cia. Light and Power, e por esta linha volta ao marco de partida; dito imóvel confronta ao norte e ao sul, respectivamente, com as glebas nº 4 e 5 pertencentes a Cia. Light and Power, a leste com o antigo leito do Rio Pinheiros e a oeste com a futura Avenida Marginal ao novo canal do Rio Pinheiros, encerrando a área de 237.665,002m, e localiza-se parte no 20º subdistrito (Jardim América) e parte no 28º subdistrito (Jardim Paulista) pertencente a este Cartório. Vale ressaltar que, os marcos e alguns confrontos acima referidos encontram-se desatualizados em virtude da transposição do leito do rio Pinheiros, além da implantação do sistema viário Haroldo Veloso, o que ensejou a abertura de vários novos logradouros na área em apreço, tal como pode ser observado nos estudos planialtimétricos carreados aos autos. E, segundo informações prestadas pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 136/138, dos autos da ação possessória) muito embora a matrícula nº 59.085 esteja desatualizada, sem anotação de diversas aberturas de vias e logradouros públicos, é possível afirmar que o imóvel em litígio nesta ação possessória está contido na área acima referida. Afirma, ainda, a Serventia que em parte do terreno descrito foram abertas as seguintes vias: Avenida Henrique Chamma, Rua São Marum e Rua Olívia Feder, Avenida Cidade Jardim e Rua Hungria, além das praças Waldomiro Maluhy, Nicolau David e Góia Jr, sendo as duas primeiras nas alças de acesso da Avenida Nações Unidas à Avenida Cidade Jardim. E, com base nas informações prestadas em Ação de Retificação de Área de Imóvel que tem por objeto a matrícula nº 59.085, tal Serventia, inclusive, sugere uma nova demarcação para a grande área em questão que, no entendimento deste Juízo, coaduna-se perfeitamente com o confronto das plantas nº 1 e 3 apresentadas pela CEF a fls. 595 e 597, dos autos da Oposição. Logo, se a área maior faz frente para a projetada Av. Marginal, ao novo canal do Rio Pinheiros (o que seria a atual Av. das Nações Unidas) tendo como ponto inicial um marco de concreto colocado à margem esquerda do antigo leito do Rio Pinheiros (que anteriormente encontrava-se a leste, e hoje encontra-se a oeste do terreno, tomando por referência a citada planta nº 3 no que tange à orientação cardinal), hoje aterrado na direção do alinhamento da atual numeração par da Rua Miguel Kruse (atual Rua Prof. Artur Ramos, prolongamento da antiga Rua Maria Antonieta sobre o leito canalizado do córrego Iguatemi - 13º RI), daí segue na extensão de 169,50m confrontando com a Cia Light (provavelmente a gleba nº4), até outro marco de concreto no alinhamento da Av. Marginal, sobe o canal na extensão de 468,13m (onde foi aberta a Rua Dr. Renato Paes de Barros, atual Av. Presidente Juscelino Kubitschek) até outro marco (provavelmente o marco foi colocado na margem esquerda do antigo leito do Rio Pinheiros), seguindo pela sinuosidade do antigo leito do Rio Pinheiros até o ponto de partida (sobre a sinuosidade do rio provavelmente foram abertos os seguintes logradouros: parte da Rua Prof. Geraldo Ataliba, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso e Rua Franz Schubert, esta última no 13º RI), encerrando a área de 237.665,00m. Conclui-se que, o perímetro da área em conflito (área menor), delimitado pela confluência das Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Henrique Chamma e Rua Prof. Geraldo Ataliba, tal como se verifica na escritura de cessão de direitos possessórios carreada pelos oponentes (fls. 36/39 dos autos da oposição) bem como na planta colacionada às fls. 599/601 - que traz a descrição do desenvolvimento das testadas e fechamento do perímetro - está inserido na área maior, de propriedade da CEF e do INSS. Tanto é assim que, ao verificar a instalação de uma antena de telefonia de maneira irregular na área litigiosa, a Prefeitura do Município de São Paulo, autuou a CEF, pois a identificou como proprietária de parte do terreno, localizado no cruzamento da Av. Henrique Chamma com a Rua Prof. Geraldo Ataliba (fls. 101/102, dos autos da reintegração). Cabe ainda frisar que o Departamento Patrimonial da Procuradoria do Município de São Paulo atesta que, em seus cadastros, a área delimitada pelas avenidas Prof. Geraldo Ataliba, Henrique Chamma e Av. Juscelino Kubitschek, consta como sendo de propriedade da CEF (fls. 176/198, dos autos da reintegração). Diante de tais conclusões, importante esclarecer que, apesar de o perito responsável pelo laudo apresentado a fls. 1253/1327 constatar que o projeto do levantamento planimétrico fornecido pela CEF não é tecnicamente representativo para cuidar do que se discute na área do Parque do Povo ou Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, tal constatação se dá por mera análise da linha sucessória do imóvel objeto da transcrição nº 377, a partir do qual, segundo o expert, originou-se a área da lide em questão. E, apesar de rechaçar referido estudo planimétrico, tal perito deixa de apresentar o que seria o real levantamento topográfico por falta de verba para a contratação de serviços de terceiros para executar o solicitado (fl. 1270, dos autos da reintegração). Logo, diante da fragilidade técnica do laudo pericial em questão e, com base no artigo 436, do Código de Processo Civil, servi-me de outros elementos contidos nos autos para concluir que a área maior, onde se insere o terreno litigioso, pertence à CEF e ao INSS. É certo que as ações de força espoliativa não se prestam a discutir questões afetas à propriedade, porém, neste caso, necessário se faz reconhecer que a titularidade do domínio do imóvel o caracteriza como bem público e este fator, por si só, afasta qualquer pretensão possessória dos réus e oponentes, cuja ocupação irregular da área em litígio caracteriza-se como mera detenção.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser observado na ementa do Recurso Especial nº 1.310.458/DF:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE:09/05/2013).Vale citar que o posicionamento do E. TRF da 3ª Região harmoniza-se com a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TITULARIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA PELA UNIÃO FEDERAL - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. 1. A União Federal demonstra sua titularidade em relação ao bem imóvel em questão, decorrente de adjudicação passada em 02.04.1986 que foi extraída de processo de arrecadação de bens vacantes cuja sentença proferida em 16.10.1945 e transitada em julgado deferiu herança à Fazenda Nacional. 2. Tendo em vista o interesse em destinar o imóvel para instalação da Agência Regional do Trabalho de Pirassununga-SP, a União ajuizou a ação de reintegração de posse com pedido liminar fundado no artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil; alternativamente, requereu o recebimento da ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela no sentido de autorizar a imediata imissão na posse. 3. O d. juiz de origem indeferiu a pretensão por considerar ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão. 4. A ocupação de bem público pelo particular configura mera detenção de natureza precária que se prolonga indevidamente no decorrer de anos e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não configura óbice à concessão da tutela antecipada o fato de que a agravante tenha ajuizado a ação originária após cerca de quatro anos contados na ciência da invasão. 5. As matérias aventadas pela parte agravada não foram abordadas na decisão agravada. 6. Embargos de declaração de fls. 243/245 prejudicados e agravo de instrumento provido.Portanto, a escritura de cessão de direitos possessórios colacionada aos autos pelos opoentes (fls. 36/39 dos autos da oposição), bem como a declaração (fls. 647/648 da oposição) juntada pelo réu Fernando Toqueiro Tomé, não possuem qualquer valor probatório, visto que conferidas por quem jamais possuiu o imóvel em questão, cuja propriedade pertencia aos entes públicos desde 1982, o que torna juridicamente impossível a posse legítima superveniente a essa data sem a existência de um ato administrativo do Poder Público que autorize a exploração de referida área.Vale ainda ressaltar que o conteúdo de tais documentos não condiz com as versões apresentadas pelos opoentes, o que desprestigia ainda mais a tese de que possuem/possuíam a área litigiosa. Aduzem os opoentes que adquiriram a posse do imóvel, mediante referido instrumento particular de cessão de direitos possessórios, em 10/05/2002, cedida por Edvaldo de Jesus Silva que, por sua vez, ocupava desde 1990 o imóvel que teria encontrado abandonado. Porém, na ação de usucapião (nº 2007.61.00.001467-5), que recaiu sobre o mesmo imóvel, o ora opoente, Jair Francisco Ross Benavides, afirmou que inicialmente a posse do imóvel pertenceu a Vander Expedito Silva (em 1989) e que este a teria transferido, em 10/01/ 1994, a Edvaldo de Jesus Silva, de quem, em 26/07/2002, teria finalmente adquirido os direitos possessórios (fls. 651/657 dos autos da oposição). Conclui-se, portanto, que a CEF e o INSS, na condição de proprietários/possuidores indiretos, têm a melhor posse da área litigiosa em questão, se comparada à ocupação exercida pelos réus e opoentes, caracterizada como mera detenção, já que, tal como dito anteriormente, as áreas públicas são insuscetíveis de ascendência possessória por particulares.Porém, desconsiderando completamente tais premissas, os réus Fernando Toqueiro Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa, segundo suas próprias alegações, ocupam a área litigiosa desde 1984 - se somada à ocupação de antigos detentores - e nela exploram atividade comercial de guarda de veículos, tal como se comprova pelos documentos de fls. 962/972 dos autos da Reintegração de Posse, relativos à relação de funcionários e fichas cadastrais dos clientes do estacionamento Real Forte.E, na tentativa de afastar a pretensão dos reais possuidores, CEF e INSS, o corréu Marcos Nilson Ferreira Barbosa declara em sua contestação que exerce posse sobre o terreno e ali mantém instalada empresa de estacionamento e que obtém o próprio sustento e de sua família (esposa e filhos) explorando atividade econômica no terreno objeto da lide, o qual está em sua posse e cuidados há anos (fls. 402/408 dos autos da Reintegração de Posse).Os opoentes, por sua vez, declaram na exordial de Oposição que ocupam o bem desde 2002 e, igualmente aos réus, exploram economicamente a área por meio de sua empresa RM - Estacionamento Ltda. Declaram que desde a sua fundação a RM estacionamento LTDA locou a área objeto da presente demanda e nela vem exercendo sua atividade fim, exploração de estacionamento, com a contratação de funcionários, conforme fazem prova as notas fiscais de prestação de

serviços do período de outubro/2002 a janeiro de 2006, anexos e que firmou contratos de locação de vagas do estacionamento com outras empresas de Valet e, também, com empresas interessadas em oferecer a comodidade do estacionamento a seus clientes e funcionários, declarações estas comprovadas por farta documentação carreada aos autos (fls. 27/463, dos autos da Oposição). Conclui-se, portanto, que, na tentativa de revestir de legitimidade a ocupação exercida sobre a área, os corréus Fernando e Marcos bem como os oponentes procedem a declarações e apresentam documentos que, de forma contrária a suas intenções, comprovam, na verdade, o esbulho por eles continuamente praticado no terreno litigioso. O mesmo ocorre com a corrê Telemar Norte Leste S/A, que colaciona aos autos contrato de locação celebrado em 16/06/2009 com o corrêu Fernando Toqueiro Tomé (fls. 597/612, dos autos da Reintegração de Posse) por meio do qual avença a autorização para a instalação de uma antenna na área em que tal ocupante explorava atividade de estacionamento, mesmo ciente de que o locador em questão não era proprietário/possuidor da área em questão, o que comprova o esbulho praticado pela citada corrê, iniciado em meados de 2009 e que perdurou até 31/03/2010 quando, por meio de decisão judicial favorável à CEF, retirou tal equipamento da área em questão. Verifica-se, portanto, que a posse da CEF e do INSS, configurada desde 1982, é anterior a todas as expropriações praticadas pelos corréus e oponentes, caracterizando-se, pois, o esbulho. E, a perda da posse pela CEF e INSS, como fruto de todos estes atos expropriatórios também é incontestado. O artigo 1.196 do Código Civil dispõe que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes da propriedade. E, uma vez ocorrido o esbulho tem-se a perda da posse de quem a detinha, pois nos termos do artigo 1.223, do referido diploma legal perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o artigo 1.196. Sendo assim, forçoso é o entendimento de que a CEF e o INSS, na condição de proprietários e legítimos possuidores, deixaram de ter a possibilidade de usar, gozar ou dispor da área litigiosa, economicamente explorada por todos os corréus e oponentes em diversos períodos, mesmo sem a existência de qualquer ato administrativo legitimador de tal exploração, o que enseja a imediata restituição da posse da área litigiosa aos entes públicos, nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 71, DL 9.760/46: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Porém, ainda que se admita a necessidade de desocupação da área por parte dos esbulhadores, o pleito formulado pela CEF (fl. 14, dos autos da Reintegração de Posse) e pelo INSS (fls. 722/723, dos mesmos autos) relativo ao pagamento de aluguéis (lucros cessantes) pela ocupação ilícita do bem não merece prosperar. Ocorre que, diante das argumentações esposadas por tais entes públicos, conclui-se que tais pedidos não correspondem à taxa de ocupação prevista no artigo 127, do mencionado Decreto-Lei: Art. 127, DL 9.760/46: Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. O que pretendem a autora e o assistente litisconsorcial é obter reparação indenizatória, a título de perdas e danos, com base no artigo 921, I, do Código de Processo Civil, por tudo que deixaram de lucrar em virtude do imóvel encontrar-se em poder de terceiros, não autorizados a tanto. Todavia, para o deferimento de tal indenização, a qual os requerentes denominam pagamento de aluguel, mister se faz a comprovação dos prejuízos sofridos - até porque, nos termos do artigo 944, do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano - porém, nem a CEF e nem o INSS trouxeram provas dos prejuízos suportados, o que enseja o indeferimento do pleito indenizatório. A corroborar tal entendimento, vale citar ementa da Apelação Cível 404801, de relatoria do Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, do TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXTINTO IBDF - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. SITUADO NO JARDIM BOTÂNICO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. INDENIZAÇÃO PELO USO E GOZO DO IMÓVEL E PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. 1 - Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de reintegração da União na posse de imóvel construído em terreno de sua propriedade, situado na área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, ocupado por longo lapso temporal, sem condicioná-la ao pagamento, prévio e em dinheiro, à título de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 2 - Em que pese o art. 27 do Decreto nº 80.017/79, que dispõe sobre o Parque Nacional do Jardim Botânico, expressamente disponha sobre a possibilidade de construção de residências nos parques nacionais quando destinadas a servidores que exerçam funções necessárias a sua manutenção, é preciso ter em conta que a natureza da ocupação do imóvel será sempre personalíssima, portanto, intransmissível, podendo a Administração, ao cessarem as razões que ensejaram a autorização, revogar o ato unilateral, discricionário e precário. 3 - Decerto, a ocupação irregular de bem público se apresenta como mera detenção, e, não, como posse, pelo que não há que se reconhecer os pretendidos efeitos possessórios, dentre eles, a aventada possibilidade de indenização por eventuais acessões e benfeitorias realizadas no local (STJ, REsp 556721/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 172; TRF 2ª Região, AC 198651019228994/RJ, Juiz Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Esp., DJU data: 07/03/2008, p. 723). 4 - Consoante se infere dos arts. 497 e 1.208, respectivamente, do CC/16 e CC/02, não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância, razão pela qual o eventual pagamento de valores a título de aluguel, mesmo ao longo de

anos, não implica em reconhecimento da posse do imóvel. 5 - Em contrapartida, é possível a indenização por benfeitorias e acessões realizadas em bem público, desde que comprovada nos autos a ocupação de boa-fé, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, exigindo-se, para a indenização de benfeitorias necessárias, o atendimento ao disposto no art. 90 do referido diploma legal. 6 - Na hipótese em apreço, embora a ocupação do imóvel tenha se dado, inicialmente, de boa-fé, por servidor do antigo IBDF, e que a construção tenha se dado com amparo legal e anuência do órgão público, o caráter precário e personalíssimo da posse impede a sua transmissão a terceiros. Some-se a isso que não há comprovação de que as benfeitorias nele realizadas tenham sido objeto de autorização pelo SPU. Dessarte, descabida a indenização, razão porque é de ser reformada a r. sentença, no ponto. 7 - No que se refere ao pleito da União, pela condenação da ré ao pagamento da indenização pelo uso e gozo do imóvel, devida desde a propositura da ação com a respectiva citação da ré até a efetivação da reintegração de posse e pelas deteriorações nele ocorridas (vide inicial), considerou a sentença que diante da omissão do aludido diploma normativo (DL nº 9.760/46) quanto a possibilidade de indenização pelo uso e gozo do imóvel, ainda que de má-fé o ocupante, há que se entender que o legislador preferiu compensar as aludidas verbas. Em suma, aquele que de má-fé possua o Próprio Nacional não tem direito a ser indenizado pelo valor que agregou ao bem; mas, em contrapartida, nada deve ao erário em função de sua utilização. 8 - São temas distintos a indenização por danos ocorridos no imóvel e o ressarcimento pelo uso e gozo irregular do imóvel. Como, no caso em apreço, não houve menção, na exordial, como em casos semelhantes, à taxa de ocupação a que alude o art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, resta presumir que a pretensão cinge-se às perdas supostamente suportadas pela União, uma vez privada de sua posse sobre o bem, assim como por eventuais danos materiais verificados no imóvel. Ou seja, limita-se a demanda a eventuais prejuízos havidos pela União pelo simples uso e gozo irregular do imóvel, pelo mero esbulho, e pelas deteriorações nele ocorridas. 9 - O fundamento jurídico de tal pretensão, embora não tenha sido expressamente apontado na inicial, está na regra geral da responsabilidade civil, segundo a qual, consoante os termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causa prejuízo a outrem está obrigado a repará-lo. 10 - Nesse mister, apenas seria possível cogitar de condenação ao pagamento de perdas e danos uma vez comprovados os efetivos prejuízos pretensamente suportados, à vista do ônus probatório disposto no art. 333, I, do CPC. Como, no caso vertente, não se logrou demonstrar a ocorrência de efetivos prejuízos em razão da simples ocupação do imóvel, e, tampouco, eventual deterioração no imóvel, é de ser julgado improcedente o pedido indenizatório. 11 - Apelações desprovidas. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 14/10/2013). Importante ainda destacar que a desocupação da área litigiosa por parte dos réus e oponentes ocorreu sem qualquer encargo financeiro à CEF e ao INSS já que, segundo demonstram as certidões de fls. 360/362 e 1020 e petição de fls. 565/566, não houve necessidade de qualquer procedimento relativo à desobstrução ou demolição de edificações na referida área, como também não necessitaram tais entes públicos reconstituí-la. Em face do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração/Manutenção de Posse e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1.1) Confirmando a medida liminar concedida em favor da Caixa Econômica Federal e concedo à autora a reintegração definitiva da posse da área descrita na petição inicial, correspondente à área 7, ilustrada e descrita a fls. 47/49. 1.2) Rejeito o pedido descrito na alínea e, relativo à condenação dos réus ao pagamento de aluguéis/lucros cessantes (fl. 15, dos autos da Reintegração de Posse). Vale ressaltar que, as despesas relativas aos honorários periciais, até então suportadas pelo Estado devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus que pleitearam tal meio de prova, por eles deve ser ressarcida, se, dentro do período de 5 (cinco) anos houver modificação superveniente da situação econômico-financeira que ensejou a concessão de tal benefício, nos termos do artigos 7º e 12, da Lei nº 1.060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pela Caixa Econômica Federal nos autos da Oposição, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 2.1) Acolho a extensão dos efeitos da medida liminar concedida na Ação de Reintegração de Posse aos oponentes, porém 2.2) Rejeito o pedido relativo à condenação dos oponentes ao pagamento de aluguéis/lucros cessantes. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. 3) JULGO IMPROCEDENTE a Oposição e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os oponentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor de todos os opostos, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0014190-26.2012.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal (MPF).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 596. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 597/600. Int. DESPACHO DE FLS. 596: O agravo de instrumento interposto não interfere no mérito da decisão de fls. 571/571-verso, podendo, caso deferido o recurso, interferir no levantamento dos valores questionados. Não há, portanto, impedimento na remessa dos autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão recorrida. Intimem-se e cumpra-se.

0007668-85.1990.403.6100 (90.0007668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trasladem-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0006304-78.1990.403.6100 cópia da sentença de fls. 73/77 e 94, dos v. acórdãos de fls. 142/146 e 160/163, das decisões de fls. 240, 241/242 e 264/266, e da certidão de decurso de prazo de fls. 268. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2) - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 372: Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 371. Int. DESPACHO DE FLS. 371: Fls. 370: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 297. Fls. 306/307: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 297: Providencie a Secretaria o traslado a estes autos de eventual julgamento proferido no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 145/150. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos depósitos efetuados nos autos. Quanto ao pleito formulado no último parágrafo de fls. 293, manifeste-se a autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da consta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Int.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos em inspeção. Fls. 378/379: Dê-se vista dos autos à União, conforme requerido. Fls. 380: Dê-se ciência à União. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. À vista das alegações da exequente, às fls. 371/377, retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos, especialmente em relação à inclusão no cálculo de execução, dos índices expurgados e da taxa SELIC, expressamente previstos no julgado (fls. 217/218), e refazimento dos cálculos, se for o caso. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 -

DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022315-3 às fls. 452/457.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA DE SENTENCA

0044675-14.1990.403.6100 (90.0044675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3)) FREIOS VARGAS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 162 dos autos da ação cautelar em apenso, n.º 0006304-78.1990.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 562/565: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º

2013.03.00.022738-2.Tendo em vista que não há notícia de seu trânsito em julgado, determino, por cautela, que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até o julgamento definitivo.Int.

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 162.Fls. 164/166: Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.Int.DESPACHO DE FLS.162:Dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, mormente quanto à destinação dos depósitos efetuados nos autos, que se encontram à disposição do Juízo.Int.

0090964-34.1992.403.6100 (92.0090964-7) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre as respostas dos ofícios às fls. 421/422, 423/434, 435/443 e 446.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 445.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 266.Fls. 268: Cumpra-se o despacho de fls. 266, inclusive em relação ao depósito efetuado às fls. 265 observando-se o patrono indicado às fls. 268.Int.DESPACHO DE FLS. 266:Vistos em

inspeção.Fls. 262/265: Vista à parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 265_, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14293

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 27/02/2014.Vistos.Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que os imóveis objeto da presente ação localizam-se no município de Cabreúva, sob jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 284.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da certidão de fls. 210, resta suprido o cumprimento do despacho de fls. 207.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 207, observando-se os termos que seguem:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original,

sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução conforme fls. 462), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 664: Ciência às partes. Nada requerido, considerando que os valores transferidos às fls. 610/611, 634/635, 645 e 654, são inferiores ao montante penhorado às fls. 504 e, tendo em vista a determinação de fls. 578, no que tange à transferência de valores para conta judicial vinculada à execução fiscal n.º 2006.61.82.027376-7, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando cópia das folhas supramencionadas, para que informe o valor atualizado do débito em cobro na referida execução fiscal, deduzidas as quantias já disponibilizadas por este Juízo. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, se for o caso, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fls. 578. Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria a existência de saldo remanescente na conta judicial n.º 1181005508114828. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência de valores efetuado pela 32ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, às fls. 658. Int.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos de fls. 425, atualizados para agosto de 2013. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3) - DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 297/298: Manifeste-se a parte autora. Fls. 299/300, 301/302, 303/304: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, inclusive em relação aos depósitos efetuados às fls. 287, 291, 293, 295. Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/337: Atenda-se conforme requerido pela parte autora. Int.

0000926-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LIMA DE ARAUJO TRINDADE(SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada e discriminada do valor exequendo.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção.Fls. 364/365: Manifeste-se a autora MANTRUST SRL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.No que se refere à autora IRMÃOS FERRETTI E CIA LTDA. cumpra-se o despacho de fls. 310, excetuando-se o depósito indicado na consulta de fls. 35, nos termos da manifestação de fls. 356/357.Int.

0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 249: Ciência às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como ofício de conversão em renda em favor da União Federal observando-se os termos da planilha de fls. 232. Note-se, ainda, que em relação ao alvará de levantamento em favor da parte autora deverá constar o destaque dos honorários advocatícios em favor do patrono Eduardo Naufal (OAB/SP nº 46.300) nos termos do despacho de fls. 224.Os alvarás de levantamento em favor da parte autora e do patrono deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 370.

0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) DESPACHO DATADO DE 12/03/2014:Em face da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 405. Oficie-se à CEF, com urgência, a fim de que proceda ao bloqueio dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.508058146, 1181.005.508058138, 1181.005.508058154, 1181.005508058170, 1181.005.508058162, 1181.005.508072238, decorrentes dos pagamentos dos ofícios requisitórios nºs 20130177099, 20130177109, 20130177123, 20130177135 até ulterior determinação deste Juízo, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0089642-52.2006.4.03.0000 às fls. 406/411.Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à elaboração de novos cálculos em consonância com o julgado.Int.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA X ABE, COSTA, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 396.

Expediente Nº 14294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.324/325: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0020070-62.2013.4.03.0000/SP.Após, tornem-me conclusos para transmissão do ofício precatório de fls.285.Int.

0695069-39.1991.403.6100 (91.0695069-8) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X ANTONIO ONOFRE PADRAO X RINALDO NIERI FILHO(SP110252 - AURORA MARIA GOULART E SP105188 - EDUARDO FRANCISCO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado no despacho de fls. 152, pela ADIN 3.453-7, torno sem efeito o seu primeiro parágrafo.Cumpram-se as demais determinações ali contidas, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 149/150. Após a expedição, intime-se a parte interessada para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 340: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré, na pessoa de ser representante legal, da sentença de fls.162/164. Ainda, recebo o recurso de apelação de fls. 171/173 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 425/437: Mantenho a decisão de fls. 421 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte ré acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031317-40.2013.403.0000.Int.

0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0) - MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em inspeção.Fls. 331/334: Dê-se ciência à CNEN pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033138-06.1999.403.6100 (1999.61.00.033138-4) - BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1292 : Manifeste-se a União. Não havendo oposição,espeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos, em renda da União Federal. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006169-48.2000.403.0399 (2000.03.99.006169-1) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Vistos em inspeção.Fls. 1282/1286: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 290/291.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019730-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)) SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)
Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls.73, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 663: Tendo em vista a certidão de fls. 664/665, bem como os termos do despacho de fls. 560, dê-se vista à União Federal.Nada requerido e informando a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 558, 584, 597, 632, 638, 643, 654 e 661, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)
Fls. 267: Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão de fls. 177, em relação à qual foi interposto agravo de instrumento, trata exclusivamente da questão acerca da inclusão de juros moratórios e correção monetária sobre o valor requisitado, visando eventual expedição de ofício complementar em favor do autor, se for o caso. Desta forma, não resta controvérsia atinente ao valor já depositado às fls. 156, referente à Requisição de Pequeno Valor de fls. 152, oriundo de crédito fixado nos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.025236-9 (fls. 129/139), com trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 257. Int.

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)
Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 623.Fls. 625/640: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 641/643.Fls. 641/643: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 644/646: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face da empresa FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal n.º 0031359-07.2012.403.6182. Comunique-se aquele Juízo Fiscal acerca da anotação da penhora para fins de envio do termo de penhora.Cumpra-se o despacho de fls. 607.Tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos em face da empresa MECFIL INDUSTRIAL LTDA formulado pela União Federal às fls. 643 junto ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, anote-se no precatório o bloqueio de valores.No que se refere à empresa Filsan, deverá estar consignado no precatório que o levantamento de valores deverá ficar à ordem do Juízo de origem.Int.DESPACHO DE FLS. 623:Fls. 611/615: Dê-se ciência às partes das r. decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.027354-9, às fls. 616/618 e 619/622.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 609/609-v.º.Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Vistos em inspeção.Fls. 478/479: Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à apreciação do efeito suspensivo postulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025036-68.2013.403.0000, cabendo à parte interessada, igualmente, noticiar a este Juízo eventual decisão.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores.Int.

0019198-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019198-3) - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019198-22.2009.403.6100 Sentença(tipo A)ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SUPRIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, cujo objeto é a ilegalidade das Resoluções de n. 59/2000, 25/2009 e do Decreto 79.094/77.Narrou que a Resolução RDC n. 59/2000 exigiu Certificado de Boas Práticas, mesmo quando as empresas já ostentam a autorização de funcionamento e que tal exigência não existe na Lei n. 6.360/76 ou em qualquer outra norma.Destacou também que [...] Inobstante, a equiparação legal do importador a fabricante estrangeiro de produtos médicos e a possibilidade de garantia da qualidade e eficiência dos produtos por meio dessa equiparação, em 22 de maior de 2009, a ANVISA fez publicar a Resolução RDC nº 25, de 21 de maio de 2009, que estabelece o modo de implementação da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de Produtos para a Saúde, a qual acaba por estender (de forma ilegal e inconstitucional) a obrigatoriedade do certificado emitido pela ANVISA, inclusive, para as fábricas existentes fora do território nacional (fls. 20).Argumentou que o Decreto n. 79.094/77 ampliou os limites da Lei, na medida em que criou Certificado de Boas Práticas de exportadores para o Brasil como exigência para o registro de produtos [...] o que, de fato, não existe em Lei uma vez que, no sistema legal vigente, o importador é equiparado ao fabricante na condição de origem dos produtos em território nacional e sequer existe a exigência de CBP para os agentes nacionais (fls. 23). Nada obstante, a Lei n. 6.360/76, que trata do registro de produtos perante a Autoridade Sanitária, em seus artigos 12 a 15 estabelece os requisitos para o registro de quaisquer produtos de

interesse da saúde, sendo que não há nestes artigos qualquer menção a Certificação de Boas Práticas de Fabricação, tampouco se encontra tal exigência no seu artigo 25 que trata do registro de correlatos nomenclatura da época para os produtos médicos. Apontou que a única menção de necessidade de Certificação de Boas Práticas de Fabricante constante na lei em referência para registro de produto está em seu artigo 18, 2º, para o registro de medicamentos, mas nada relativo a produtos médicos. Requereu a procedência do pedido para [...] Declarar a ilegalidade da Resolução RDC nº 59, de 27 de junho de 2000, que exige Certificado de Boas Práticas quando as empresas já cumprem com a Autorização de Funcionamento e seus estabelecimentos tem Licença de Funcionamento; 2 Declarar a inconstitucionalidade do artigo 17, X, do Decreto nº 79.094/77 e da Resolução RDC nº 25, de 21 de maio de 2009, que exigem Certificado de Boas Práticas de fornecedores internacionais para registro de produtos médicos, e não encontram suporte jurídico na Lei nº 6.360/76 (fls. 49). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 51-84. A ANVISA apresentou contestação na qual aduziu que Não há dúvidas, portanto, de que não há nenhuma ilegalidade e nem inconstitucionalidade na regulamentação do DEVER/PODER da ANVISA, ressaltando que o Decreto n. 79.094/77 está em vigor há mais de trinta anos, sendo recepcionado pela Constituição da República de 1988. A Resolução 59/2000 também está em vigor há bastante tempo (quase dez anos), com plena aplicabilidade e sem qualquer declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade (fl. 129). Requereu a improcedência do pedido (fls. 107-132). Réplica (fls. 193-210). Em razão da decisão de fls. 212-213, que determinou a juntada de autorização das associadas, por se tratar de procedimento ordinário e não mandado de segurança, a autora interpôs Agravo de Instrumento, sendo-lhe deferido o efeito suspensivo (fls. 214-216). Posteriormente, foi dado provimento ao recurso (fls. 250-255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão consiste em saber se existe ilegalidade no artigo 17, X, do Decreto n. 79.094/77 e nas Resoluções de n. 59/2000 e 25/2009, as quais exigem Certificado de Boas Práticas de fornecedores internacionais para registro de produtos médicos, mas que não existe suporte jurídico na Lei n. 6.360/76. Registro, de antemão, que a questão deve perpassar por espécies normativas hauridas no texto constitucional pretérito. Portanto, não há que se falar em eventual inconstitucionalidade. Cabe apenas aferir se tais espécies normativas foram ou não recepcionadas pela Constituição de 1988. Se, entretanto, não o foram, estaríamos diante do instituto da revogação, mas não no plano da (in)constitucionalidade, pela singela razão de que o fundamento de validade não é a atual Constituição e sim a pretérita. Fixada tal premissa, avanço na questão de mérito. O artigo 25 da Lei n. 6.360/76 prescreveu: Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro. 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária. 2º - O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo. Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos. Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem. Art. 71. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento desta Lei. Verifica-se que a lei em referência foi recepcionada pelo texto constitucional. Isso porque a mera interpretação literal revela que não há colidência material com as premissas estabelecidas na Constituição Federal. Cabe, agora, aferir se o Decreto mimetiza a lei. O Decreto n. 79.094/77 prescreveu: Art 17 O registro dos produtos submetidos ao sistema de vigilância sanitária fica sujeito à observância dos seguintes requisitos: I - Que o produto seja designado por nome que o distinga dos demais do mesmo fabricante e dos da mesma espécie de outros fabricantes. II - Que o produto seja elaborado consoante as normas da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deste ou de demais Regulamentos da mesma, ou atos complementares. III - Que o pedido da empresa ao dirigente do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, indique os endereços de sua sede e do estabelecimento de fabricação, e seja acompanhado de relatório, assinado pelo responsável técnico, contendo: a) fórmula ou fórmulas de composição correspondendo às formas de apresentação do produto, com a especificação das quantidades das substâncias expressas de acordo com o sistema métrico decimal; b) relação completa do nome, sinônimos e quantidades de cada substância, ativa ou não, que figure em cada unidade de dose; c) indicação, finalidade ou uso a que se destine; d) modo e quantidade a serem usadas, quando for o caso, restrições ou advertências; e) descrição da técnica de controle da matéria-prima e do produto acabado, com as provas de sua execução; f) contra-indicações, efeitos colaterais, quando for o caso; g) as diversas formas de apresentação; h) os demais elementos necessários, pertinentes ao produto de que se trata, inclusive os de causa e efeito, a fim de possibilitar a apreciação pela autoridade sanitária. IV - Comprovação de que a empresa se acha autorizada a funcionar no País, na forma do artigo 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e deste Regulamento. V - Comprovação de que o estabelecimento de produção acha-se devidamente licenciado pelo órgão de vigilância sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios. VI - Comprovação de que o estabelecimento de fabricação tem

assistência de técnico responsável, legalmente habilitado para aquele fim.VII - Apresentação dos textos datilografados contendo os dizeres dos rótulos e bulas; as amostras de embalagens somente serão exigidas, quando forem consideradas necessárias pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, na hipótese prevista no artigo 120, in fine, deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 83.239, de 1979)VIII - Comprovação, da existência de instalações e aparelhagem técnica de equipamentos necessários à linha de industrialização pretendidas.IX - Quando o produto depender de análise prévia, que esta comprove as condições sanitárias indispensáveis à sua utilização.X -Comprovação, por intermédio de inspeção sanitária, de que o estabelecimento de produção cumpre as boas práticas de fabricação e controle mediante a apresentação do certificado de que trata o art. 3o, inciso XXXII. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001).Além disso, com base na redação implementada pela Medida Provisória de n. 2.190-34, o artigo 18, do Decreto, passou a ter a seguinte redação:Art. 18. 1ºNa impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser apresentada comprovação do registro em vigor, emitida pela autoridade sanitária do país em que seja comercializado ou autoridade sanitária internacional e aprovado em ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2º No ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas no âmbito nacional. (NR)Note-se que o Decreto se amolda aos lindes da Lei n. 6.360/79. No mais, a alegação segundo a qual o Decreto utilizou a expressão medicamento, mas nada disse respeito de produtos médicos é, sob perspectiva do vernáculo, invariável em termos de sinonímia. Não existe, portanto, qualquer eiva de ilegalidade.No tocante às Resoluções de n. 59/2000 e 25/2009, por serem atos infralegais, deve-se aferir qual o fundamento de validade destes atos administrativos de natureza normativa.A Lei n. 9.782/99 dispôs:Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.Art.2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:I - definir a política nacional de vigilância sanitária;II -definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;III -normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;[...] Art. 6ºA Agência terá por finalidade institucionar promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (sem grifos no original). A Resolução RDC n. 59, por sua vez, foi assim redigida:A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 20 de junho de 2000,considerando a Lei nº. 6360, de 23 de setembro de 1976 e seu regulamento, o Decreto nº79094 de 5 de janeiro de 1977;considerando a necessidade de instituir e implementar requisitos de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos médicos, de forma a garantir a qualidade do processo e o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor, com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul;considerando a necessidade de dispor de parâmetros para a auditoria e inspeção das Boas Práticas de Fabricação de produtos médicos;considerando a necessidade de internalizar a Resolução Mercosul/GMC/Res. n.º 04/95 e Resolução Mercosul/GMC/Res. n.º 131/96,adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.Art. 1º - Determinar a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, conforme Anexo I desta Resolução. 1º Os estabelecimentos que armazenem, distribuam ou comercializem produtos médicos deverão, igualmente, cumprir o previsto no Anexo I desta Resolução, no que couber. 2º Outros produtos de interesse para o controle de risco à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVS, equiparam-se aos produtos médicos referidos neste artigo, estando sujeitos às disposições desta Resolução. Art. 2º A inspeção dos fornecedores de produtos médicos, será realizada por inspetores da vigilância sanitária do SNVS, que utilizarão os quesitos para Verificação do Cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, estabelecidos no Anexo II desta Resolução. Art. 3º O não cumprimento de requisitos das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos sujeitarão os fornecedores destes produtos às sanções e penalidades previstas na legislação vigente. Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação.Ressai que a exigência prevista na referida Resolução está inserida tanto na Lei n. 6.360/76, como no Decreto 79.094/77 e, sobretudo, pelo fato de ter sido concebida normativamente com base no poder de regulação conferido à ré por efeito da Lei n.9.782/99.Ademais, não se pode olvidar que, com o advento das Agências Reguladoras, nasce aquilo que a doutrina denomina de deslegalização, em que o poder normativo das agências reguladoras seria a técnica da [...] delegificação, que significa a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-as ao domínio do regulamento (domaine de lordonnance) . Ou seja, a legislação confere autonomia às agências reguladoras para editar atos administrativos normativos, dotados de conteúdo técnico e respeitados os parâmetros (standards) legais, no âmbito do setor regulado. A intenção é despolitizar o respectivo setor, retirando

do âmbito político e transferindo ao corpo técnico da agência a atribuição para normatizar a atividade regulada. Sobre a questão em si, trago a baila excerto da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.2004.04.01.049708-5, do TRF4, cujo tema dirimido é similar ao versado neste processo, motivo pelo qual os argumentos ali expendidos corroboram a motivação da presente sentença:[...]Verifica-se assim, a extrema relevância de cada fase do processo de produção de materiais e equipamentos que sejam potencialmente perigosos à saúde, que permitem o discrimen administrativo, desde que devidamente fundamentado, forte no princípio da legalidade.Neste sentido, a exigência de qualidade através do certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação, como requisito para concessão de registro, na forma do inc. X do art. 7 da Lei 9.782/99, somente pode ser avaliada segundo critérios enumerados na Resolução 59/2000, através de procedimento próprio, o que in casu foi observado segundo se verifica do exame da documentação anexa (por cópia às fls. 224/230).Verifica-se que tal documento foi determinante para o indeferimento do pedido de registro e conseqüente comercialização de seus produtos, eis que, apesar de considerar pela melhora documental do sistema de qualidade da empresa, em face de implementação de medidas satisfatórias aos itens considerados não-conformes na vistoria anterior, os assentamentos de alguns itens não permitem concluir pela adequação integral às exigências sanitárias, como por exemplo, segregação e destinação de produtos danificados - item K.1.6, plano de amostragem - item 0.3 e 0.1 - 02, além do que não foram analisados itens anteriormente considerados conforme, pela paralisação de linha de produção.Da mesma forma, não resta demonstrada nos autos desvio de finalidade dos atos praticados pela Agravada, como tendentes à discriminação da agravante em prol de outras empresas correlatas, mesmo pela alegada demora no atendimento do pleito administrativo de registro, uma vez que o 3 do art. 14 da Lei n 6.360/76, excepciona o prazo geral no caso de inobservância da Lei n 6.360/76.Diante de tais considerações, não existe verossimilhança nas alegações do agravante que se contraponha ao regular procedimento administrativo praticado pela ANVISA, que goza de presunção de legitimidade, tampouco razoabilidade em se possibilitar antecipação de efeitos de tutela em favor de interesse particularizado da parte, quando em jogo um interesse público (saúde) que, por sua natureza social, se sobrepõe àquele.Quanto à Resolução n. 25/2009, igualmente não antevejo qualquer eiva de ilegalidade. A dicção da Resolução prescreve:A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos parágrafos 1 e 3 do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 19 de maio de 2009, eConsiderando o disposto na Resolução RDC/ANVISA Nº 59, de 27 de junho de 2000, sobre a adoção das Boas Práticas de Fabricação pelas empresas fabricantes de produtos para a saúde;considerando o disposto na Resolução RDC ANVISA Nº 167 de 2 de julho de 2004 e aPortaria SVS Nº 686, de 27 de agosto de 1998, sobre a adoção das Boas Práticas de Fabricação pelas empresas fabricantes de produtos diagnóstico de uso in vitro;considerando o disposto no Decreto Nº 3.961, de 10 de outubro de 2001, que complementa o Decreto Nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, de regulamentação da Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, instituindo a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle - CBPFC;considerando A necessidade de se adequar à capacidade técnica operacional do Sistema de Vigilância Sanitária para o atendimento de toda a demanda e ao mesmo tempo, viabilização do sistema de qualidade no âmbito das empresas;adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:Art. 1º Fica estabelecido o modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de Produtos para a Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Art. 2º O certificado de Boas Práticas de Fabricação deve ser apresentado junto com a petição de registro dos Produtos para Saúde.Art. 3º Estão sujeitos à exigência contida no art. 2º:I - Os equipamentos e materiais enquadrados nas duas classes de maior risco, III e IV;II - Os produtos para diagnóstico in vitro enquadrados nas classes de maior risco II, III e IIIa.Parágrafo único. Os equipamentos e materiais enquadrados nas classes de menor risco que constam das listas de exceção do regime de cadastramento, para os efeitos desta RDC, equiparam-se aos indicados no inciso I.Art. 4º Para os produtos já registrados, em relação aos quais não foi apresentado o certificado de Boas Práticas de Fabricação, o mesmo deve ser apresentado junto com a petição de revalidação do registro ou quando ocorrer alteração/inclusão de local de fabricação.Art. 5º Esta Resolução passa a vigorar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação. (sem grifos no original)A tese da autora radica-se em afirmar que a RDC 25/2009 [...] acabou por estender a obrigação de CBP aos produtos médicos e, além disso, estabelecer inaceitáveis apenas as certificações emitidas pela ANVISA, mesmo para fábricas existentes fora do território nacional, o que é absolutamente contrário à Lei, à Constituição Federal e às melhores recomendações da comunidade internacional, uma vez que acaba por restringir/inviabilizar a importação de produtos médicos essenciais aos brasileiros (fls. 27). Sobremais, [...] acaba por contrariar também o artigo 196 da Constituição Federal, o qual deixa claro que as ações de governo devem buscar a ampliação do acesso da população a produtos e serviços de saúde, por meio de serviços públicos eficientes, nos termos do seu artigo 37, caput, inclusive com responsabilização do órgão e seus agentes nos termos dos parágrafos 3º e 6º (fls. 203).Ao contrário da tese esposada, o tema tratado na RDC 25/2009 teve por desiderato apenas do modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de Produtos para a Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Por palavras outras, tem por objeto o mesmo

certificado previsto no Decreto e na Resolução 59/2000. Portanto, a exigência não está a ofender a Constituição, mas, ao revés, cumprem o mandamento constitucional plasmado no artigo 200, cuja redação explícita que: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Dentro deste quadro normativo, e diante do princípio da hierárquica das normas, conclui-se que as Resoluções estão dentro da moldura legal (Lei n. 6.360/76 e Decreto n. 79.097/77), que, por sua vez, todas estão contidas na prescrição normativa constitucional. Não havendo, qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. Por fim, não procede a alegação de que haveria patente ofensa à Constituição, na medida em que esta buscou a ampliação do acesso da população a produtos e serviços de saúde, por meio de serviços públicos eficientes. Ao contrário da Resolução que, por impor restrições, estaria a ofendê-la. Não é preciso tecer considerações extrajurídicas sobre se a população efetiva tem acesso a medicamentos importados ou não. A realidade, per se, infirma a alegação, notadamente em razão da máxima *id quod plerumque accidit* (o que ocorre normalmente). Desta forma, em vista de que a análise é estritamente jurídica, afasto tal alegação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a cinco vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 16.881,75 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES (SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) Sentença (tipo A) FATOR S/A CORRETORA DE VALORES ajuizou a presente ação ordinária em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e da UNIÃO, cujo objeto é a anulação do processo administrativo. Narrou que a CVM promoveu fiscalização em relação aos cadastros existentes em sua sede. Em decorrência, foi instaurado o Processo Administrativo - CVM - de n. SP2003/0152, uma vez que foram encontradas fichas cadastrais que, no entender da fiscalização, estariam preenchidas de maneira não completa. Apresentou defesa, na qual foi alegada inoccorrência de qualquer ilícito. O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários não levou em consideração os argumentos levantados, sendo-lhe aplicada a multa no importe de R\$ 362.337,39 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). Interpôs recurso dirigido ao Ministro da Fazenda Nacional, o qual, baseando-se no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, negou provimento. Apontou nulidade do termo de acusação, uma vez que não foi possível localizar a qualificação dos acusados. Argumentou que a materialidade dos fatos que levaram à condenação da autora, não subsiste. Isso porque [...] dentre de dezenas de milhares de fichas cadastrais existentes, foram localizadas 3 (três), que, supostamente, apresentariam algum tipo de irregularidade. Quanto às imputações relativas às incorreções

constatadas, defendeu-se no sentido de que a H. E Jornais e Revistas Ltda não estaria obrigada a realizar balanço contábil, por se tratar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Além disso, o artigo 3º da Instrução CVM n. 301/99 não estabeleceu a obrigatoriedade do balanço no ato do cadastramento dos clientes de corretoras. No que concerne ao cadastramento do cliente Flávio Fernandes Nave [...] não há razões para considerar que a Autora não tinha condições de checar se as operações do mesmo se caracterizavam como lavagem de dinheiro (fls. 09). Da mesma forma, as fichas cadastrais e documentos relacionados ao cliente Wilson Franklin de Vasconcelos, malgrado não haver [...] indicação precisa do montante auferido pelo interessado, dada a relação que o cliente ostentava, era possível à Autora verificar se o mesmo operava dentro de limites compatíveis com seu histórico (fls. 09). Sustentou que não houve dolo em relação às irregularidades cadastrais, bem como tinha pleno conhecimento das informações patrimoniais de seus clientes e que, por isso, demonstra a inexistência de qualquer risco ou prejuízo ou de afronta aos objetivos e bens que o legislador buscou preservar. Defendeu a aplicação do princípio da insignificância, em razão da ausência de potencial ofensivo. Não houve proporcionalidade em relação à pena aplicada. Por fim, não poderiam ser exigidos juros de mora sobre a multa proferida em primeira instância, quando a instância superior confirma a decisão de primeira, na medida em que não houve inadimplemento de obrigação, sobretudo porque a exigibilidade estava suspensa em razão do recurso apresentado. Por via de consequência, os juros de mora incidiriam na multa aplicada pelo período de aproximadamente 4 (quatro) anos, resultando em um acréscimo de R\$ 121.854,03 (cento e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos). Requereu [...] sejam, ao final deste processo, julgada procedente a pretensão da Autora, em todos os seus termos e, com todas as cominações legais, para declarar a nulidade da r. decisão inquinada e consequentemente de todo o Processo Administrativo sancionador CVM nº SP2003/0152, como medida de extrema justiça, determinando, nessa oportunidade, o levantamento dos valores porventura depositados em Juízo pela autora; na remota hipótese do requerido na aliena (i) acima não ser do entendimento desse MM. Juízo, o que se admite apenas para fins de argumentação, seja reduzido o valor da condenação aplicada a patamares mais razoáveis e/ou excluídos do cálculo da penalidade os juros de mora indevidamente acrescidos ao seu cálculo (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-117. Emendou-se a inicial (fls. 122-123). O pedido de tutela antecipada foi deferido em razão do depósito efetuado (fls. 129). Posteriormente, acostou comprovante de depósito judicial complementar (fls. 254-255). A CVM interpôs agravo de instrumento (fls. 258-268). Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1470). A Comissão de Valores Mobiliários - CVM - e a União apresentaram contestação. Requereram a improcedência do pedido (fls. 140-171 e fls. 214-228 verso, respectivamente). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 250-253). Contrarrazões às fls. 302-312. Réplicas às fls. 282-287 e fls. 288-292. A ré, após a decisão de fls. 314, apresentou documentos em mídia digital (fls. 317-323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se existe ilegalidade no Processo Administrativo Sancionador - CVM n. SP2003-0152. Da análise da inicial, verifica-se que os temas suscitados na causa de pedir dizem respeito a: 1) nulidade da intimação, por não ter sido esclarecido ao interessado as sanções a que este se sujeita; 2) nulidade do termo de acusação, por nele não constar a qualificação dos acusados, em suposta inobservância à Deliberação n. 457/2002; 3) impossibilidade de manter em seus cadastros dados sobre o balanço de sua cliente H.E. Jornais em Revistas Ltda, por se tratar de sociedade limitada; 4) não obrigatoriedade de manter consigo balanço de clientes; 5) teria amplo conhecimento sobre a situação financeira e patrimonial do cliente FFN, uma vez que seria agente autônomo de investimento que prestara serviço a Doria Atherino; 6) antiga relação com o cliente WFV, o que também permitia à corretora verificar se o mesmo operava dentro dos limites compatível com seu histórico; 7) ausência de culpa por eventual falha no cadastro recorrente; e 8) insignificância das irregularidades constatadas, diante da quantidade de clientes que possui. As questões serão analisadas na ordem acima estabelecida. 1) Nulidade da intimação De acordo com a autora, a intimação seria nula por não ter sido esclarecido ao interessado as sanções a que este se sujeita e nulidade do termo de acusação, por nele não constar a qualificação dos acusados, em suposta inobservância à Deliberação n. 457/2002. A alegação é temerária e atrelada a filigranas formais, pois no documento de fls. 700, do Processo Administrativo, consta: A Comissão de Valores Mobiliários, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional [...] vem intimar Fator Doria Atherino S/A [...] a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta intimação, sua defesa escrita e/ou requerimento de provas que queira produzir, por infringência ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n. 301 [...] em razão da realização de operações de cliente sem as informações cadastrais mínimas. Consoante o disposto no 1º do artigo 1º da Deliberação CVM nº 390, de 08 de maio de 20001, não será admitida a celebração do termo de compromisso em processos relativos a infrações das normas da Lei nº 9613, de março de 1998, e da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999. Verifica-se que a alegação da autora é derruída pela própria literalidade do Ofício da CVM. Ademais, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Ou seja, a nulidade somente é declarada quando restar comprovado que, em razão de irregularidade no ato de comunicação formal, o direito ao devido processo legal foi vulnerado em sua perspectiva substancial. Portanto, se a parte, mesmo diante de uma irregularidade formal, logrou êxito em se defender e tomar ciência dos fatos que lhe foram imputados, não haverá razão jurídica para declarar a nulidade da intimação e dos atos que lhe sucederam. No caso específico, em nenhum momento a autora alega que desconhecia o fato que lhe teria sido imputado. Ao contrário, desde o

primeiro momento em que a CVM analisou seus documentos, tinha conhecimento da suposta infração administrativa, onde consta que a demandante permitiu que alguns clientes, com registros cadastrais incompletos, operassem no mercado imobiliário. E ainda que assim não fosse, é cediço que a parte se defende dos fatos que lhe são imputados (imputatio facti) e não da definição jurídica a eles dada pela peça (imputatio iuris). Logo, se havia delimitação fática do ato infrativo (registros incompletos), o enquadramento realizado pela CVM a priori seria irrelevante, pela singela razão de que a tese defensiva tem por mira esmaecer a base fática sobre a qual se imputa irregularidade administrativa e não em relação à capitulação jurídica dada pela CVM. Por fim, como fundamentação obiter dictum (argumento de reforço), trago a baila o artigo 26 da Lei n. 9.784/99, cuja redação dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Note-se que a Lei não estabeleceu a obrigatoriedade de que, nas intimações, conste a descrição das penalidades cominadas. Consectariamente, sob todos os ângulos, não existe fator relevante para o reconhecimento da nulidade da intimação e, por conseguinte, a notificação foi hígida em termos de cumprimento à finalidade instrumental que lhe é inerente. 2) Irregularidade constatadas em relação aos clientes 2-1 - H. E. Jornais e Revistas Ltda. A autora alega que, em relação ao cliente em epígrafe, não haveria necessidade de apresentar balanço da sociedade, por ser uma LTDA. Contudo, não se pode confundir balanço com demonstrações financeiras e patrimoniais. Isso porque, independentemente do nome que se lhe dê, sob a óptica contábil, qualquer empresa, para efeito de operar em Bolsas de Valores, deve atestar e apresentar a origem de seus recursos mediante a apresentação de dados contábeis. Neste sentido, a Instrução CVM n. 301/99 prescreve: II Se pessoa jurídica: a) - a denominação ou razão social; b) - nomes dos controladores, administradores e procuradores; c) - número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); d) - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone; e) - atividade principal desenvolvida; f) - informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; eg) - denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas. III - Nas demais hipóteses: a) - a identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; eb) - informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva. Parágrafo 2º - Os clientes deverão comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais. No caso, a despeito de não existir qualquer informação precisa sobre a empresa, a mesma, durante o período de 13.07.2002 a 12.09.2002, operou na Bovespa a quantia de R\$ 8.059,338,40 (oito milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), sem que lhe fosse exigida, por exemplo, qualquer demonstração financeira, seja em forma de balanço, ou até mesmo em forma de declaração de Imposto de Renda, em total desrespeito ao princípio Know your Client, segundo o qual o cadastro tem a função de permitir que a corretora conheça bem o cliente antes de operar em nome dele, não devendo se limitar ao mero formalismo, pois dessa relação decorrem responsabilidades e obrigações. 2.2) Flávio Fernandes sustentou que seu cliente era um agente autônomo, o qual teria prestado serviços para a sua Sucessora Doria Atherino. Desse modo, teria pleno conhecimento de sua condição financeira. Contudo, tal como afirmado pela CVM [...] a comprovação de condições financeiras não foi anexada à ficha cadastral do mesmo e o fato de o cliente ter sido agente autônomo da Corretora que se fundiu com a Autora não significa que este possa operar sem juntar documentos que comprovem a sua situação patrimonial financeira (fls. 162 verso). De qualquer forma, mesmo diante da irregularidade constatada, operou, no período de 13.07.2002 a 12.09.2002, a quantia de R\$ 7.520.563,00 (sete milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais), sem, no entanto, declinar em seu cadastro seus ativos, suas demonstrações financeiras para aquele ano em que operava. 2.3) Cliente Wilson Franklin de Vasconcelos Da mesma forma, a defesa é frágil no sentido de afastar a irregularidade com a afirmação segundo a qual [...] a despeito de não haver indicação precisa do montante auferido pelo interessado, dada a relação antiga que o cliente ostentava, era possível à Autora, verificar se o mesmo operava dentro de limites compatíveis com seu histórico (fls. 09). Ou seja, mesmo não tendo ciência sobre o valor auferido pelo seu cliente, lhe foi permitido operar, no período de 13.07.2002 a 12.09.2002, a quantia de R\$ 20.574,656,00 (vinte milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). Ainda que diante de vultosa quantia, não havia indicações sobre seus ativos, demonstrações financeiras para aquele período. Independentemente do número de clientes que estavam em situação de irregularidade cadastral, estes movimentaram em sessenta dias, a quantia de 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais). Conclui-se, portanto, que a autora, seja por culpa ou não, permitiu que seus clientes operassem no mercado sem ter certeza e a comprovação da origem de seus recursos e tampouco conhecer a

capacidade de pagamento, o que se denomina de suatibility.3) Ausência de culpa por eventual falha no cadastro recorrente. Inicialmente cabe mencionar, que o ato sancionatório ocorreu pela reincidência da autora, já que teria sido advertida anteriormente sobre as irregularidades cadastrais. Aliás, a CVM esclareceu os fatos os quais geraram a sanção administrativa: [...] onde consta que a empresa permitiu que alguns clientes com registros cadastrais que se apresentariam incompletos operassem significativamente no mercado mobiliário. Como resultado, uma das superintendências da CVM [...] aplicou à Autora a penalidade de advertência por infração à instrução CVM nº 301/99 e concedeu-lhe 90 dias para sanar todas as irregularidades (fls. 709 a 714. Dos autos do PAS em anexo). A empresa - corretora deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer, assim, a r. decisão que os sancionou com a penalidade de advertência transitou em julgado [...] Transcorridos os 90 dias assinalados à empresa, a CVM mandou proceder a nova verificação nos cadastros da Fator Corretora. A autora alega, ainda, que seria uma flagrante injustiça e ilegalidade praticada pela Administração a inscrição do nome da autora no CADIN, caso esta não pagasse a penalidade imposta pela CVM [...] (fls. 152 verso) (sem grifos no original). Vê-se, pois, que a alegação é infirmada pelo próprio iter do Processo Administrativo, pois a suposta ausência de culpa poderia, quiçá, ser suscitada se a autora tivesse, por exemplo, laborado em erro escusável, diante de uma fiscalização de inopino da CVM e que, pela primeira vez, tivesse constatado erro formal nos cadastros. Como foi apontado pela ré, não se tratou disso. A autora alhures teria sido notificada e cientificada sobre as irregularidades cadastrais e mesmo assim quedou-se silente em suplantar a incorreção cadastral. Via de consequência, a alegação de ausência de elemento subjetivo (culpa) é derruída diante do quadro probatório demonstrado pela leitura do extenso processo administrativo juntado aos autos. Acrescente-se que procedimentos para cadastramento de clientes são normas cogentes, de obediência compulsória. Isso é, aliás, uma obviedade ululante, tendo em conta que permitir que terceiros realizem o operem no mercado de valores em irregularidade cadastral, sem que se saiba o quadro financeiro destes, é infringir norma de caráter público, já que eventual irregularidade perpetrada no mercado de valores terá repercussão difusa, com prejuízo a toda a coletividade participante do mercado mobiliário. Daí o motivo pelo qual a mera infração aos dispositivos da CVM n. 301/99, tem o condão de gerar responsabilidade. Aliás, [...] o art. 10 da Lei 9.613/98 consagra a chamada política do know yours costumer, uma das armas mais poderosas no combate à lavagem de capitais, segundo a qual é dever da instituição financeira conhecer o perfil de seu correntista de forma que seja possível a definição de um padrão de movimentação financeira compatível com seus rendimentos declarados. Existindo incompatibilidade de movimentação, a notícia dessa operação deve ser encaminhada à autoridade administrativa responsável que adotará as providências cabíveis quanto à verificação da legalidade da operação. De acordo com Márcia Klink, a auditoria desses dados cadastrais pode se dar através das seguintes estratégias: a) identificar adequadamente os clientes; b) adotar padrão de identificação e manter dados cadastrais atualizados para todos os clientes; c) obter informações que permitam traçar o perfil do cliente (renda, patrimônio, atividade econômica); d) monitorar as contas dos clientes visando verificar incompatibilidade entre as movimentações financeiras e as informações cadastrais dos clientes (renda/faturamento; atividade econômica; patrimônio) e) obtenção de informações que permitam identificar a origem dos recursos do cliente. De modo a impedir a proliferação de sociedade fachada ou sociedade-fantasma, o art. 10, 1º, determina que, se o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação deve abranger as pessoas físicas autorizadas a representa-la, bem como seus proprietários [...] Não se pode olvidar, ainda, que o [...] combate à lavagem de capitais passa, portanto, pela cooperação entre o setor público [...] e o setor privado. Neste sistema que a doutrina denomina de twin track fight, pessoas físicas ou jurídicas que atuam em campos sensíveis à lavagem de capitais, que exerçam atividades em setores tradicionalmente utilizados pelos lavadores (bancos, corretoras de imóveis, contadores etc.), são caracterizados como gatekeepers, como torres de vigia, pois atuam ou têm acesso aos caminhos e trilhas por meios dos quais flui o dinheiro obtido com crimes ou contravenções penais. Por força dessa posição privilegiada que esses indivíduos ocupam, são obrigados não apenas a se abster de colaborar com a prática da lavagem de capitais, mas também de contribuir nas atividades de inteligência do poder público, prestando informações acerca de atos que possam caracterizar branqueamento de dinheiro . (grifos no original) Registre-se, por fim, que não se trata de infração em que se exige um resultado material em detrimento ao mercado financeiro ou mesmo a demonstração de eventual lavagem de dinheiro. A irregularidade, em análise, pode ser qualificada como ato infrativo de natureza formal, cuja consumação prescinde-se da materialidade. A consumação ocorre pela inobservância ao mandamento legal, tal como ocorre no âmbito penal, em que crimes de perigo abstrato ou mero crimes formais geram responsabilidade pelo simples fato de a conduta ser subsumível aos tipos penais (fattispecie abstrata). Na verdade o legislador, em proteção ao bem jurídico, antevê condutas que, per si, geram tipicidade. 4) Insignificância das irregularidades constatadas, diante da quantidade de clientes que possui. Conforme aporte documental, os clientes operaram, num período de 60 (sessenta) dias, pouco mais de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões). Portanto, a insignificância aqui deve ser sopesada não em perspectiva de três fichas irregulares, mas da quantia que esses clientes movimentaram. Ademais, a insignificância, sob a ótica penal, tem o condão de excluir a tipicidade material e não formal e, para isso, depende de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso da ação: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Percebe-se que, pelas características suso mencionadas, sua aplicabilidade é restrita ao campo penal em que, [...] à vista da desproporção

entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados) não o sejam materialmente, da a sua irrelevância. Transpondo-se para o campo do direito administrativo, percebe-se que o substrato teórico deste princípio impede a sua utilização em esferas outras do direito para obstar a responsabilidade de que se trata o processo.5) Proporcionalidade da pena administrativaA Lei n. 9.613/99, em seu artigo 12, inciso II, baliza a dosimetria da pena: Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - a multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou ainda, III - inabilitação temporária Conforme explicitado pela CVM, [...] a pena de advertência já havia sido aplicada à Autora e transitou em julgado administrativamente, pois não fora objeto de recurso. Quando a fiscalização da CVM retornou as dependências da Corretora e constatou a falta de diligência da mesma e que os clientes com as fichas incompletas continuavam operando, lavrou o termo de acusação e aplicou a segunda penalidade possível - a de multa de um por cento das operações, fixada, portanto, no PATAMAR MÍNIMO (pois aí não seria possível aplicar a um ente financeiro REINCIDENTE a mesma penalidade anterior, ou seja, adverti-lo novamente não adiantaria nada!!). Vale ainda descortinar que são diversos acórdãos administrativos do Colegiado da CVM que tiveram esta mesma dosimetria, ou seja, 1% (um por cento) das operações realizadas com base em fichas cadastrais irregulares (fls. 165 verso). Vê-se, pois, que a pena foi proporcional à movimentação ocorrida pelos seus clientes, os quais estavam em irregularidade cadastral, não havendo, pois, desajuste entre a conduta e a sanção pecuniária.6) Aplicabilidade de juros de mora em pena de multa confirmada pelo segundo grau de jurisdição da CVM Pela Deliberação CVM n. 501/2006, nas situações em que a instância superior confirmar a decisão de primeira instância proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, serão aplicados juros de mora sobre o valor da multa proferida em primeira instância, calculado desde o trigésimo dia da interposição do apelo contra a decisão de origem, é o que se lhe infere pela redação, a qual passo a reproduzir: [...] declarar que os créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM provenientes de multas aplicadas em Processo Administrativo Sancionador e de multas cominatórias, não pagos no vencimento, são acrescidos de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; I. declarar que os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas aplicadas pela CVM em Processo Administrativo Sancionador que, em razão de recurso, são confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância; II. estabelecer que as datas de vencimento das multas referidas no item I da presente Deliberação correspondem ao trigésimo dia após a data de interposição do recurso cabível em cada caso ou, na hipótese de não interposição de recurso, ao trigésimo dia após o termo final do prazo para recorrer; e III. que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. (sem grifos no original) O autor sustenta que não houve inadimplemento, pois o pagamento da multa estava suspenso em razão do recurso apresentado. Além disso, no Ofício CVM/SGE n. 069/2007, que abriu o prazo para interposição de recurso, constou: Informamos que a partir do recebimento deste, estará em curso o prazo de 15 dias, para que V Sas, querendo, possam interpor recurso, com efeito suspensivo da presente decisão, ao Ministro da Fazenda, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei 9.613/98 e artigos 8º, IX e 23 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998 (fls. 16). A CVM aduziu que, pelo fato de o recurso não ter efeito suspensivo, a multa moratória teria seu termo inicial a partir da multa aplicada em primeira instância. Ao que se depreende do Ofício CVM/SGE n. 069/2007, aludiu-se explicitamente sobre o efeito suspensivo do recurso interposto. Desta feita, deve-se refutar a tese lançada pela ré em face da própria literalidade do documento em referência. De qualquer sorte, independentemente deste documento, a exigência contida na deliberação da CVM não se compagina com o conceito de mora analisado no âmbito da Teoria Geral das Obrigações. Toda obrigação, a rigor, tem um prazo fixado para ser cumprida. Ou seja, antes da data do vencimento o credor não poderá invocar o seu direito subjetivo de crédito para iniciar atos executivos, pois se o crédito não pode ser exigível, igualmente não existe mora. Além disso, é entendimento correntio segundo o qual a inexecução e/ou inadimplemento pode ser absoluta ou relativa. Na primeira hipótese, o devedor deixou de fazer ou não fazer ou de dar o que lhe era exigível. Na inexecução relativa, há possibilidade de a obrigação ser satisfeita, embora de modo imperfeito, já que houve descumprimento do tempo ou modo devidos. Conclui-se, portanto, que a mora existe apenas diante de uma prestação exigível. Isso porque se toda relação obrigacional está ordenada em função do cumprimento é porque este constitui o momento no qual se realiza o interesse do credor, tendo o devedor realizado a conduta concretamente devida, que é aquela lícita, válida e possível, determinada ou determinável (art. 166, II), útil ao credor (art. 395, parágrafo único, a contrário), conforme ao seu fim econômico-social [...], realizando-se no lugar, tempo e forma que a lei ou a convenção estabelecer. No entanto, se foi oportunizado o direito de a parte interpor recurso, com possibilidade de alterar a exigibilidade do crédito ou mesmo reconhecer a sua total inexigibilidade, careceria de substrato jurídico para exigir-lhe o débito antes de uma decisão administrativa definitiva. Dentro desta lógica, não se pode falar em mora

e, portanto, esta ocorreria se, após o exaurimento da via administrativa, a autora deixasse de adimplir a multa exigível. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Há que ser considerada também a sucumbência parcial, ainda que mínima. E o debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Embora o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil preveja o arbitramento dos honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Isto porque, [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor em discussão, ou seja, o valor da multa, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 3% sobre o valor a ser pago, ou seja, 3% do valor atualizado (correção monetária e juros) da multa a ser paga. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para que os juros de mora sejam contados a partir da decisão proferida em segunda instância na esfera administrativa e IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. Condeno a autora pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor discutido no processo, ou seja, 3% do valor atualizado (correção monetária e juros) da multa a ser paga, pro rata. Com o trânsito em julgado, e após o cálculo com a exclusão dos juros de mora no período mencionado na fundamentação, que deverá ser apresentado pelas rés, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados e conversão em renda da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA (SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011536-70.2010.403.6100 Sentença (tipo A) ESKA TRADING LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação da pena de perdimento. Narrou que, em 2009, adquiriu de exportador norte americano 1648 (um mil seiscentos e quarenta e oito) caixas contendo 16.480 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta) peças de modems DSLINL 260E semiacabados, totalizando R\$ 43.555,49 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e nove centavos), tendo registrado junto à Alfândega de São Paulo em 15 de janeiro de 2009. No dia 25 de março de 2009, foi intimada pelo Auditor Fiscal sobre procedimentos especiais de fiscalização. Apresentou todos os documentos requisitados. No entanto, a fiscalização [...] autou a Impetrante (sic), cujo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal tomou o nº 0815500/00548/09, com o objetivo claro, porém imotivado, escuso e ilegal, como forma de aplicar a pena de perdimento às mercadorias, sob a alegação de que a Impetrante teria cometido fraude, ou seja, crime de falsidade ideológica decorrente de apresentação ao FISCO de fatura comercial com conteúdo falso por não refletir a verdadeira transação comercial realizada, sendo, portanto, ideologicamente falso (fls. 03). Argumentou que não existe lastro para se aplicar a pena de perdimento com base em indícios de divergência de preço na operação. Se houvesse irregularidade, estas seriam apenas em relação à fatura comercial e, portanto, não daria ensejo a pena de perdimento, mas apenas a aplicação de multa. Para a aplicação da pena de perdimento, deve-se demonstrar a intenção dolosa do importador para fins de tipificação, mesmo que o processo de valoração chegue a outro valor que não o declarado. Requereu a procedência do pedido [...] declarando-se a nulidade e anulação da pena de perdimento das mercadorias que a Autora importou relativas à Declaração de Importação nº 09/012555-8 e AITAGF nº 0815500/00548/09, condenando a Requerida em custas e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-386. Emendou-se a inicial (fls. 390-391). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 395-396 verso). A União apresentou contestação na qual limitou-se a copiar a decisão do processo administrativo. Requereu a improcedência do pedido (fls. 416-430). Réplica (fls. 472-474). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se existe ilegalidade na pena aplicada de perdimento. A tese principal da autora tem por fundamento a alegação segundo a qual não ficou demonstrada a falsidade ideológica e, como tal, não seria possível decretar a pena de perdimento. O artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/76 prescreve: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: [...] III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV -

enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (sem grifos no original). O artigo 105 do Decreto-lei n. 37 dispõe: Art. 105- Aplica-se a pena de perda da mercadoria: [...] VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Da mesma forma, o artigo 618, VI, do Regulamento Aduaneiro, na redação anterior ao Decreto n. 6.759/2009, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro, determinava: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Note-se que a redação desse dispositivo legal não discrimina se a falsificação documental é material ou ideológica, ou ambas. Logo, se a declaração de importação, com teor enganoso e contrário à realidade, violar disposições específicas da legislação fiscal, que tornam obrigatória a observância dos requisitos formais e intrínsecos dos documentos integrantes do despacho de importação, acarretará a pena de perdimento. De qualquer sorte, impõe-se demarcar quais são os vícios eventualmente apresentados. Nesta perspectiva, os [...] vícios que podem inquinar o documento são classificados em extrínsecos e intrínsecos. Vícios extrínsecos são aqueles que dizem respeito à sua forma, como, por exemplo, a inobservância de formalidades legais ou dos critérios de competência para a formação de um documento público (art. 367, CPC), a existência de entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento em ponto substancial do documento e sem qualquer ressalva (art. 386, CPC). Vícios intrínsecos são aqueles inerentes ao seu conteúdo, isto é, à essência do documento ou à substância do ato ou fato representado. É o que ocorre, por exemplo, quando o documento representa um fato ou ideia que não ocorreu. [...]. De acordo com o parágrafo único do art. 387, a falsidade, consiste: (i) em formar documento não verdadeiro; (ii) ou alterar documento verdadeiro. [...] o documento pode ser falso como documento, isto é, por ser falso o fato de sua formação,; ou pode ser falso porque formado por fornecer a prova de fatos inverdadeiros. Disso se podem extrair as noções de falsidade material e de falsidade ideológica. A falsidade material consiste na ofensa à verdade devida à formação de documento falso ou a alteração introduzidas em documento verdadeiro. [...]. Falsidade ideológica quando em um documento, materialmente verdadeiro, são expostos fatos ou declarações desconformes com a verdade [...]. (sem grifos no original) Agora cabe aferir se, no caso em exame, a declaração de importação apresentava vício a ponto de subsumir-se à hipótese normativamente prevista no inciso VI do artigo 105 do Decreto-lei n. 37/66, bem como ao artigo 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. Na decisão administrativa ficou explicitado que: 1- De janeiro de 2007 a dezembro de 2008, os sistemas da RFB registram a importação de 751.850 unidades do MODEM DSLINK 260E, todos com os preços FOB oscilando entre US\$ 1,11 a US\$ 1,15; 2- Considerando-se o valor FOB unitário de US\$ 1,15 e a taxa de câmbio da data de registro da presente Declaração de Importação (1US\$ = 2,2982), tem-se que o valor total em moeda nacional da importação objeto desta ação fiscal, já considerados os tributos incidentes na operação, é de R\$ 97.280,47, - valor que corresponde a R\$ 5,90 por unidade; 3- Comparando-se o valor da importação do produto (R\$ 5,90) com o preço mínimo de aquisição da operadora (R\$ 51,54) verifica-se uma diferença superior a 8 vezes, mais precisamente 773% entre o preço de importação e o de venda à operadora telefônica. Tais diferenças são absolutamente incompatíveis com a realidade de um dos mercados mais competitivos do mundo, mesmo considerando a existência de um ou mais intermediários no processo e as exigências de customização, e confirmam, de modo cabal, o caráter inidôneo dos documentos que amparam a Declaração de Importação nº 09/012551-8, no que se refere ao preço do produto. As verificações realizadas nos três níveis confirmam sucessivamente o caráter irreal do preço declarado na documentação que acoberta o despacho aduaneiro. Frise-se, finalmente, que admitir tal preço como verdadeiro equivaleria a aceitar que este mercado opera a margem da racionalidade econômica, em um ambiente em que as partes custam mais do que o todo e onde produtos com diferenças de preço de importação superiores a 400% concorrem entre si em pé de igualdade (fls. 450). Importante registrar que essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação documental, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação. Quando os documentos apresentados para o desembarque não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude. No entanto, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio. Verifica-se que Auto de Infração foi balizado de forma consistente, e a glosa à importação foi sopesada em três níveis, a saber: 1) comparação do preço do produto importado com o preço de suas matérias-primas e componentes; 2) comparação com o preço dos produtos similares; e 3) preços praticados ao longo da cadeia de comercialização. Ao final, restou evidenciada a discrepância do preço informado do modem, em todas as perspectivas, afastando-se a tese no sentido de que se declarou a perda apenas com análise perfunctória em relação aos preços. 43A autora não logrou êxito em infirmar a presunção de legalidade e veracidade dos motivos lançados na decisão. Isso porque deveria apresentar documentos específicos com o desiderato de derruir todas as alegações da autoridade, ou seja, nos três níveis declinados no auto de infração (fls. 431-455). Por outras palavras, a fatura comercial apresentada era assimétrica à verdadeira transação comercial, não havendo qualquer fato do qual pudesse ilidir a imputação apontada no auto de infração. Em suma, as [...] constatações realizadas ao longo do Procedimento Especial apontam inequivocadamente para a ocorrência de falsidade ideológica da fatura

comercial e da Declaração de Importação (fls. 454). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe tomar em conta que a causa diz respeito à importação de mercadorias e que o valor declarado da mercadoria foi de R\$ 43.555,49. Por esta razão, fixo os honorários advocatícios em 20% deste valor, ou seja, em R\$ 8.711,00. O cálculo de atualização até o pagamento será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.711,00 (oito mil, setecentos e onze reais). Cálculo de correção monetária e juros, a partir da data desta sentença, a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012832-30.2010.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAUCARD S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que (i) não foi requerida a repetição de valores recolhidos com relação aos períodos de competência ocorridos quando das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 já se encontravam produzindo efeitos e; (ii) quanto a verba honorária o cálculo de correção monetária deverá ser realizado com base na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 202). É o relatório. Registre-se que o parágrafo inserto na sentença, relativamente às Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 (fls. 191 verso), foi apenas mencionado para demonstrar que, sob quaisquer perspectivas, os valores estavam prescritos. Por outro lado, com razão as embargantes quanto às alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo. Decisão [...] Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.793,72 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. No mais, mantém-se a sentença de fls. 190-193. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014.

0018734-61.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018734-61.2010.403.6100 Sentença (tipo A) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento da imunidade tributária. Narrou que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, tendo por finalidade o exercício da caridade [...] e da misericórdia, para o socorro e a assistência de enfermos, idosos, inválidos e desamparados; (ii) manutenção de hospitais, sanatórios, asilos, escolas, creches e unidade afins para a formação da juventude; e (iii) promoção do voluntariado (fls. 03), sendo-lhe outorgado, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS -. No entanto, [...] se viu compelida a realizar o pagamento do Imposto de Importação (II), da Contribuição de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre uma série de importações por ela realizadas [...]. Destacou que todos os requisitos do artigo 14, do CTN e artigo 55, da Lei n. 8.212/91 foram preenchidos. Logo, faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido para [...] declarar que [...] é imune à incidência do Imposto sobre a Importação, da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações de bens a serem incorporados no seu ativo permanente, bem como (ii) seja reconhecido crédito a favor da Autora relativos aos recolhimentos indevidos a título de Impostos sobre a Importação, Contribuição ao PIS e COFINS das operações de importação realizadas nos últimos 05 anos, indicados nas planilhas contidas às fls. 04 desta petição inicial, com a consequente restituição/compensação dos mesmos, acrescidos dos encargos legais aplicáveis (fls. 14). A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 15-303. A União, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 340-367). Réplica às fls. 372-377. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se a autora tem direito à imunidade relativa ao Imposto de Importação, PIS e COFINS. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabeleceu os requisitos para o gozo da imunidade. De qualquer sorte, é consabido que o artigo 146, II, da Constituição Federal, estabelece que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Nesta perspectiva, o STF perfilhou entendimento segundo o qual os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar. Ao contrário, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. Ou seja, [...] A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune [...]. Em razão deste leading case, a exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Neste quadro, a autora trouxe aporte probatório no sentido de que é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal (fls. 88-97), nos termos do artigo 55, da Lei n. 8.212/91. Além disso, dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o artigo 55, II, da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, a autora apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade até 31 de dezembro de 2009 (fls. 85), tendo juntado pedido de renovação do certificado (fls. 86). De qualquer forma, presume-se a regularidade da autora, uma vez que a União em sua contestação limitou-se a trazer argumentos teóricos genéricos, não se insurgindo pontualmente em relação a eventual irregularidade na documentação da autora. Conclui-se que a Autora o cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no artigo. 14 do Código Tributário Nacional. De outra parte, analisando a questão em perspectiva de imunidade tributária relativa a imposto, o artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, assegura às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, imunidade tributária relativa a imposto e sua previsibilidade normativa é refletida na seguinte redação: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...]. Diante do texto constitucional, é patente que a imunidade é tipo condicional, ou seja, para usufruí-la, a autora deverá atender os requisitos previstos na lei, além de ser considerada instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. O artigo 14 do Código Tributário Nacional estabelece os seguintes requisitos a serem observados pelo contribuinte: Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão [...]. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 12, traz outros requisitos, a saber: Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. Diante da quadratura legal, o artigo 2º e

seguintes, do Estatuto Social da autora (fls. 20), descrevem quais são os seus objetivos sociais: Art. 2º A IRMANDADE aplica integralmente suas rendas, seus recursos, e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, no território nacional. Art. 3º A IRMANDADE tem como finalidade: I- O exercício da caridade e misericórdia para o socorro e a assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados; II- manutenção de hospitais, sanatórios, asilos, escolas, creches e unidades afins para formação da juventude; III- Promoção do voluntariado[...] 2º A IRMANDADE não distribui, entre seus associados, sob a denominação de IRMÃOS, doravante assim designados, em razão de integrarem os órgãos previstos neste COMPROMISSO, qualquer remuneração ou benefício, de forma direta ou indireta, proveniente de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos ou bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos no exercício de suas atividades. (sem grifos no original) Como se vê, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento das exigências legais e constitucionais, ou seja, atendeu as condições impostas pelo artigo 14, do CTN, o que permite concluir pelo direito ao gozo da imunidade constitucional prevista no artigo. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. . Ademais, [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados . O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 5% sobre o valor discutido no processo. Decisão Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declarar que a autora é imune à incidência do Imposto sobre Importação, da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações de bens a serem incorporados no seu ativo permanente e condeno a UNIÃO na restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor discutido no processo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000440-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-14.2010.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000440-24.2011.403.6100 Sentença (tipo A) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de débito fiscal. Narrou que, em 21/08/1995, foi submetida a procedimento fiscalizatório, cujo resultado foi a lavratura de Auto de Infração de IRPJ, IRRF e CSLL, sendo-lhe imputada suposta dedução indevida de despesas com serviços de assessoria empresarial contratados, concernente a fatos geradores dos anos-calendários de 1992 a 1995. Apresentou para a fiscalização toda a documentação exigida ao longo de vários meses. Contudo, sem qualquer justificativa, entendeu-se que as despesas incorridas não eram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como não teriam sido comprovadas. A esfera Administrativa, a despeito dos recursos interpostos tanto na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manteve o lançamento de ofício na sua integralidade, ao fundamento de que, malgrado a apresentação de contratos e notas fiscais relativos à prestação de serviços de assessorias contratados por ela, tais documentos seriam meramente formais e não teriam o condão de comprovar a materialidade das prestações de serviços. Desse modo, toda a despesa deduzida por força da prestação de serviço contratada foi adicionada à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, nos períodos mencionados. Apontou que o [...] o cerne da autuação fiscal não foi a comprovação da necessidade de tais despesas para o desenvolvimento das atividades da Autora, mas sim a comprovação da efetividade das despesas incorridas pela Autora para fins de

apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Terminada, assim, a fase administrativa da discussão, foram mantidos os créditos tributários de IRPJ, IRRF e CSLL, decorrentes de suposta dedução indevida de despesas com serviços de assessoria empresarial contratados, relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 1992 a 1995, objeto dos Autos de Infração que originaram o Processo Administrativo nº 10880.002812/97-54, ora em discussão (fls. 04). Requeveu a procedência do pedido [...] para determinar a anulação e cancelamento dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 10880.002812/97-54. (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-377. A União, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido com a argumentação de que Para comprovar a efetiva prestação dos serviços, o autor junta aos autos contratos e recibos de pagamento e ressaltou que em decorrência da natureza do contrato firmado, não era exigida a apresentação de relatórios e outra forma de demonstração da prestação do serviço, ressaltando que a assessoria muitas vezes ocorria por telefone ou reuniões. No entanto, o contrato, bem como os recibos são indícios da realização da operação. Contudo, não constituem prova cabal de sua efetividade! (fl. 402) (fls. 397-405). Réplica às fls. 409-417. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se a autora realizou a dedução de despesas com serviços de assessoria empresarial de forma correta. Consoante causa de pedir, verifica-se que a fiscalização glosou despesas operacionais relacionadas com serviços prestados pela empresa Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda. A dedutibilidade de despesas operacionais era prevista no artigo 191 do RIR/1980, cuja dicção dispunha: Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n 4.506/64, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 2º). (sem grifos no original) Esta redação foi literalmente reproduzida no RIR/1994 (artigo 242). Note-se que a despesa operacional, para efeito de dedutibilidade, deve preencher alguns pressupostos objetivos, a saber: necessária à atividade da empresa, usual e normal. Logo, se não existir tais requisitos cumulativos, a despesa será indedutível. De qualquer sorte, não se questiona, neste processo, se os requisitos autorizadores da dedutibilidade foram preenchidos, mas sim a efetiva prestação. Isso porque, no âmbito administrativo, perfilhou-se entendimento segundo o qual os documentos apresentados não comprovariam a prestação realizada pela empresa Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda. Nada obstante, verifico que a autora juntou o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, o qual tinha por objeto: 1.1 O objeto do Contrato é a prestação de serviços de CONSULTORIA (Fls. 49) (sem grifos no original). Além disso, acostou recibos de pagamentos realizados por força da prestação de serviço efetuada (fls. 61-125). A despeito disto, a decisão administrativa entendeu que A recorrente trouxe aos autos tão somente os recibos de pagamento (fls. 39-106) quer me parecer, contudo, que esses documentos ainda não se traduzam em documentos inidôneos se apresentam insuficientes para traduzir a efetiva prestação do serviço de consultoria, ademais disso, pela natureza dos serviços supostamente prestados seria até certo ponto simples para a recorrente produzir prova de sua efetividade, tivesse encartado aos autos ao menos ata de reuniões, pareceres consultivos, folhetos elucidativos fornecidos pela contratada, e, nem se avente que o documento de folhas 107-133, cumpre esse desiderato, esse julgador se satisfaria, pois poderia vislumbrar de fato a prestação de um serviço (fls. 375). Não existe dúvida, pelo que se depreende da decisão administrativa, sobre a idoneidade dos documentos comprobatórios de pagamentos. Entretanto, manteve-se a glosa pelo simples fato de a autora não ter juntado documentos complementares aos recibos (ata de reuniões, pareceres consultivos, folhetos elucidativos). É lição aturada que no campo tributário qualquer atividade do Fisco deve-se pautar pelo princípio da legalidade. Não existe espaço para extrapolar os limites da lei, sob pena de visceral ilegalidade. Todos os fatos ocorridos na seara tributária, seja o fenômeno de subsunção à realidade fenomênica relativa à obrigação tributária, seja o lançamento e ou mesmo a obrigação tributária de natureza acessória etc., exigem o acoplamento do fato ocorrido no plano da realidade à hipótese normativa abstrata (fatispecie). Aqui, a decisão administrativa requisitou documentos que a lei não o faz. A exigência estaria plenamente correta se a lei, após franquear o direito de dedutibilidade, delineasse pontualmente qual ou quais os documentos exigidos para a comprovação da prestação de serviço. No caso específico, o Regulamento é silente. Portanto, se houve a apresentação do contrato de prestação de serviços com os recibos pagamento, infere-se que a dedutibilidade é possível e, como tal, não haveria substrato fático para proceder-se à glosa. De qualquer modo, todo julgamento deve ser realizado à luz da baliza legal, sob pena de a questão ficar afeta a uma decisão idiossincrásica do julgador. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do

art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. . Ademais, [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados . O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 5% sobre o valor discutido no processo. Decisão Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declarar a anulação e cancelamento dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo n. 10880.002812/97-54. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor discutido no processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008841-75.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Fls. 115-121 e 122-132: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O objeto da ação é a melhoria da reforma recebida por militar. O autor narrou que, em 01 de março de 2002, ingressou na carreira militar e, após acidente, foi declarado incapaz para o serviço militar e reformado. Após 4 (quatro) anos de sua reforma, sua condição de saúde se agravou, por isso foi reconhecida sua inaptidão para o exercício da profissão de motorista. Pediu a condenação ao pagamento da remuneração no soldo do grau hierárquico imediato. Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, dentre outros argumentos, que o autor é incapaz para o serviço do exército mas não é inválido, e requereu a improcedência do pedido (fls. 58-76). Na réplica, o autor reiterou os pedidos da petição inicial, bem como a produção de prova pericial para comprovação de sua invalidez (fls. 96-110). É o breve relato. A questão consiste em saber se o autor possui direito à melhoria da reforma. Para tanto há necessidade de se aferir a invalidez do postulante. Conforme se verifica dos documentos trazidos pelas partes, a existência da doença do autor, a impossibilidade de exercer a função de motorista e a relação da situação atual com o acidente estão comprovadas por meio de documentos e não é objeto de controvérsia entre as partes. A controvérsia reside em saber se o autor está ou não inválido. Decido. 1) Defiro a realização da prova pericial. 2) Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um ortopedista. 3) Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho. 4) Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito. Intimem-se.

0004252-06.2013.403.6100 - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004252-06.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por LUA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 90, 97 e 107, qual seja, regularizar a representação processual e recolher as custas na CEF. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010025-32.2013.403.6100 - MARIA DE CARVALHO FERREIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010025-32.2013.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA DE CARVALHO FERREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou a autora que, em 09/08/2012, sofreu acidente na cidade de Caçapava, tendo sido encaminhada ao Hospital Municipal, onde se constatou fratura de fêmur. Em razão da necessidade da realização de cirurgia foi transportada ao Hospital Vivalle (conveniada com o Fundo de Saúde do Exército - FuSEX, ao qual a autora é beneficiária), pois o mesmo dispunha de UTI, mas seu filho foi informado de que a internação estava condicionada à autorização do FuSEX. Na sede do FuSEX, seu filho foi cientificado por um Sargento de que a [...] cirurgia fora considerada eletiva e, por esta razão, teria que ser realizada no HMASP em São Paulo. (fl. 04). O filho da autora optou por não efetuar a remoção para a cidade de São Paulo e decidiu realizar a cirurgia em caráter particular no próprio Hospital Vivalle e, posteriormente, pediu o reembolso das despesas, porém, o pedido foi negado. Sustentou a ocorrência de dano moral e, em relação ao dano material, a responsabilidade civil objetiva do Estado, bem como o dever de indenizar da ré com base no artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei n. 6.880/80, no artigo 81 da Lei n. 5.787/72 e artigo 14 do Decreto n. 92.512/86. Requereu a procedência do pedido [...] condenando a FAZENDA PÚBLICA a ressarcir as despesas médico/hospitalares (danos materiais) no valor de R\$ 27.168,00 [...] e danos morais no [...] montante mínimo de R\$23.000,00 [...] (fl. 18). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou que a administração militar agiu em cumprimento às normas que regem o FUSEX e que não houve negativa no fornecimento de tratamento médico à autora, pois foi providenciada a transferência da paciente para realizar a cirurgia em São Paulo, sendo excluído o fator urgência da cirurgia, mas o filho da autora que havia aceitado a transferência, posteriormente preferiu realizar a cirurgia em caráter particular, mesmo tendo sido advertido de que o mesmo seria responsável pelos custos hospitalares. Requereu a improcedência e a produção de prova testemunhal (fls. 94-154). Réplica às fls. 157-172. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessidade de prova testemunhal A ré requereu a oitiva de testemunhas (fl. 107), pois afirmou que [...] cumpre esclarecer que, de acordo com as informações prestadas pelo Chefe da Seção FUSEX, 1º Tenente Cássio Douglas (documento anexo), os fatos narrados pela autora não ocorreram exatamente como narrado na inicial. (fl. 96). No entanto, da leitura da petição inicial e da contestação verifica-se que ambas as partes narraram os mesmos fatos, as partes discordam em relação à urgência do procedimento e quanto à necessidade da transferência para a cidade de São Paulo e não em relação aos fatos, motivo pelo qual a oitiva de testemunha é desnecessária. Mérito O ponto controvertido neste processo é saber se a autora deve receber ou não reembolso do fundo de Saúde do Exército de cirurgia realizada em caráter particular, e danos morais. A cirurgia da autora foi considerada como eletiva pelo FUSEX e foi agendada transferência e cirurgia a ser realizada na cidade de São Paulo. O filho da autora optou por não fazer a transferência para São Paulo e decidiu realizar a cirurgia em caráter particular. O ressarcimento das despesas foi indeferido [...] por contrariar o que prescreve o art 5º, o inciso I do parágrafo 1º do art. 11 e o item V do art. 11 Port 050 DPG de 28 FEV 2008 e também contrariar o que prescreve os Incisos I e II do art. 23. da Port 653 de 30 AGO 2005 (fl. 111). Os artigos mencionados preveem que o ressarcimento somente ocorrerá quando o atendimento houver sido autorizado pelo Comandante da Região Militar e, por motivo de emergência ou comprovada urgência, quando o prestador de serviços não puder receber por empenho (fls. 134, 136 e 153). Em que pese a observância da autoridade administrativa pelas instruções gerais para o fundo de saúde do exército (IG 30-32), bem como as instruções reguladoras para o ressarcimento e da restituição pelo FUSEX (IR30-40), estas normas devem ser interpretadas em conjunto com a Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, (Estatuto do idoso), que dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (sem negrito no original) Denota-se do texto que ao idoso deve ser assegurada todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde. Da análise dos documentos juntados na petição da petição inicial constata-se que a autora nasceu em 15/12/1933 (fl. 23), ou seja, em agosto de 2012 tinha 78 anos de idade. Assim, por força do Estatuto do idoso a autoridade militar deveria ter facilitado o acesso da autora à realização da cirurgia no hospital em que se encontrava que é conveniado com o FUSEX, sem a necessidade da transferência para a cidade de São Paulo. Como a ré não providenciou a cirurgia no local em que a autora se encontrava, deverá ressarcir à autora as despesas médico hospitalares no valor de R\$27.168,00, referente a agosto de 2012. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, conclui-se que o único inconveniente sofrido pela autora foi ter que buscar o dinheiro de sua cirurgia junto a seus familiares, mas a negativa do reembolso ou o fato de o FUSEX ter considerado a cirurgia eletiva e ter agendado a transferência da autora para São Paulo, não se configuram como dano. Tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo dissabor, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vez, irreparável, o que não chegou a ocorrer. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória não são situações caracterizadoras do dano moral. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais, pois não houve a ocorrência de dano. Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal).A correção monetária dos danos materiais incidirá a partir de agosto de 2012 e juros de mora a partir da citação. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré a ressarcir as despesas médico/hospitalares da realização da cirurgia no valor dele no valor de R\$27.168,00, referente a agosto de 2012. Improcedente em relação aos danos morais. O cálculo será realizado conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária a partir de agosto de 2012 e juros de mora a partir da citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 27 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014036-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA)

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0019294-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Narra a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustenta que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Requer a concessão da tutela antecipada [...] considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 62.163,04 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), cobrado através da GRU, nº 45.504.040.576-4, que representa o valor original do título ainda não vencido, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 45-46).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original).Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de

planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, notadamente pelo fato de que a autora afirmou que protocolizou impugnação em 01/10/2012 (fls. 06). No entanto, o prazo prescricional teria início após o julgamento definitivo da pretensão formulada na via administrativa. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustrro prescricional. 2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUSA obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1oO ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2oPara a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4oO ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da

isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade. Ainda assim, o [...] ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98 ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde complementar.

3- Depósito judicial A autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (fls. 199-202). Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, revelada até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Portanto, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de depósito do valor controvertido. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0021396-90.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA (SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a abertura e juntada dos documentos que foram encaminhados pela União em envelope lacrado. 2. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 3. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0000290-38.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A presente ação ordinária foi proposta por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, cujo objeto é a anulação do Auto de Infração. Narra que foi autuada pelo IPEM por suposto descumprimento do artigo 6º, da Portaria n. 46/10 e artigo 9º, da Lei Estadual de n. 8.998/94, uma vez que o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos estava vencido. Argumenta que [...] o veículo se encontrava estacionado no pátio da Cia Ultragas, não constando no auto de infração que o veículo foi autuado em circulação. Sendo que, o referido veículo não estava operante justamente para regularização da documentação em questão (fls. 06). Aponta vício no auto de infração, já que a fiscalização foi realizada de forma irregular, sobretudo porque seria imprescindível o registro fotográfico da suposta irregularidade. Além disso, não foi identificado o veículo, decalques do chassi, local da infração, data etc. Por fim, a multa é abusiva, pois foi fixada sem critérios objetivos para a dosimetria da sanção. Requer [...] a concessão liminar [...] para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente dos Autos de Infração nº 34, até julgamento final da presente ação; (ii) caso V. Exa não entenda pela suspensão da exigibilidade requer a realização de caução, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 1.659,60 [...] (fls. 15). O demandante realizou o depósito judicial (fls. 64-65). Emendou-se a inicial (fls. 67-72). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo consiste em saber se o auto de infração está eivado de nulidade. O artigo 9º, da Lei Estadual de n. 8.998-94, prescreve: Artigo 9º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroçaria), destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo IPEM - SP ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Estado de São Paulo. Nessa linha, a Portaria n. 46/10 dispôs: Art. 6º Nos veículos e seus equipamentos (carroçarias) deverão estar, para pronta exibição à autoridade de trânsito e/ou fiscalização do IPEM/SP requisitante, o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos - CCPPF/IPEM-SP original, com prazo de validade não vencido. Em sua defesa, arguiu que se faz necessário que o Auto de Infração faça referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 05). Da análise do Auto de Infração de n. 000034 (fls. 36), verifica-se que a autoridade fiscal explicitou o motivo do ato administrativo sancionatório

(questão de direito e fato) e a motivação (a narrativa do fato subsumível à hipótese normativa). Portanto, a alegação segundo a qual o auto de infração é irregular é infirmada pela prova documental. A tese urdida no sentido de que não constou [...] no auto de infração que o veículo foi autuado em circulação. Sendo que, o referido veículo não estava operante justamente para regularização da documentação em questão [...] (fls. 06), parte de premissa incorreta. Se, entretanto, o veículo foi autuado na [...] BASE DA CIA ULTRAGAZ S/A [...] (fls. 36), presume-se que chegou naquele endereço de forma irregular, seja transportando ou mesmo em vias de transportar o produto, máxime quando o Certificado de Capacitação para o transporte de Produtos Perigosos Fracionados - CCPPF/IPEM-SP é emitido pelo IPEM e não por outro órgão. Logo, se o veículo estava estacionado no pátio da referida empresa, evidencia a irregularidade da autora, sobretudo porque não estava no endereço do IPEM ou mesmo no seu domicílio empresarial. Ademais, por se tratar de prova negativa, cabe [...] ao autor o ônus de demonstrar indiretamente sua não-ocorrência, com a prova do fato positivo correlato [...]. Se alguém afirma, por exemplo, que, em 09 de dezembro, não compareceu à academia pela manhã, porque foi ao médico, é possível provar indiretamente a não-ida à academia (não-fato), se houver comprovação de que esteve toda a manhã no consultório do médico. No caso, se estava estacionado no pátio da empresa Ultragaz, deveria trazer prova documental (fato positivo) no sentido de elidir a presunção de que estava ali para realizar o transporte de gás. Em sendo assim, até por conta da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, não se sustenta a tese articulada pelo demandante. Não existe também discrepância na dosimetria da pena fixada, já que foi balizada em proporcionalidade e razoabilidade diante do ato infrativo realizado pela demandante. Depósito judicial A autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (fls. 64-66). Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor em questão não tem natureza tributária. Portanto, a realização de depósito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Logo, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de depósito do valor controvertido. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014.

0003961-69.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CATARINA CAETANO RE

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003961-69.2014.403.6100A presente ação ordinária foi proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CATARINA CAETANO RE, cujo objeto é ressarcimento de dano ao erário público. O autor indicou que a ré reside em São Paulo - SP, porém, o CEP apresentado (13601-220) é da Cidade de Araras e os documentos juntados na petição inicial demonstram que a ré reside em Araras. Nos termos do artigo 109, 1º, da Constituição Federal, as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Embora o texto do 1º faça menção à União e não ao INSS, a administração indireta foi assemelhada à administração direta, conforme o inciso I do mesmo artigo. O Município de Araras está localizado na Subseção Judiciária de Limeira. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 20 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004054-32.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por S.P.A SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o lapso prescricional de três anos. Alegou que não ocorre a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento. Os débitos relativos aos atendimentos relacionados às Guias de Recolhimento da União: 45.504.046.8014, 45.504.047.2461, 45.504.046.8367 estariam prescritos. Articulou, ainda, as seguintes teses: a) não existe ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento; b) a ilegalidade da tabela TUNEP, por violação ao princípio da legalidade; c) não se pode exigir a constituição de ativos garantidores, conseqüentemente, a obrigação em proceder ao registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade é ilegal, por ausência de previsão legal; d) a Lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência. Requereu [...] medida liminar, PARA IMPEDIR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA INSCREVA O DÉBITO DISCUTIDO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, SE ABSTENDO, DE INSCREVER O NOME DA POSTULANTE NO CADIM, ASSIM COMO AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO (fls. 51). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55-161- Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela

jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. As questões deduzidas serão analisadas na ordem em que foram formuladas no pedido, ou seja: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se que não há prescrição. Isso porque os

atendimentos prestados referem-se ao ano de 2011. Portanto, não ocorreu o lustro prescricional. Além disso, o atendimento ocorrido no quarto trimestre de 2007, a rigor, foi objeto de recurso. Deste modo, o prazo teria início a partir do término do julgamento. Destarte, sob todos os ângulos, não se operou a prescrição aventada.

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade.

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O VALOR EM DISCUSSÃO demandante alega que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 3 da DIPE e DIDES, está obrigada a realizar o registro do valor em discussão no passivo circulante ou passivo não circulante de sua contabilidade. O artigo 3º da IN n. 3 prescreve: Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE Nº 36, de 22 de dezembro de 2009. Note-se que não existe qualquer ilegalidade, uma vez que a [...] a Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a normatizar o procedimento para o ressarcimento ao SUS. E mais: a regra determinativa insculpida na Instrução Normativa de n. 3 não onera materialmente a demandante. Não se trata de, por exemplo, obrigá-la a depositar administrativamente o valor impugnado. Aqui, sim, haveria afronta ao texto constitucional, notadamente porque tal hipótese já foi analisada pelo STF. Trata-se, na verdade, de obrigação acessória, cuja finalidade visa apenas a registrar contabilmente os valores que estão sendo impugnados. Em síntese, não existe qualquer prejuízo econômico das operadoras a ponto de afastar a exigência combatida.

5- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98 autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do

ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 20 de março 2014.

0005746-66.2014.403.6100 - IONE ANA MARIA DENTI SALVESTRINI (SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como ré a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 3- É consabido que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). 4- Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020043-15.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 103-105: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Apesar do artigo 275, d, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de ressarcimento por danos a veículo envolvido em acidente de trânsito, a adoção deste rito nas ações nas quais o DNIT é réu não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0020511-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 90-92: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Apesar do artigo 275, d, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de ressarcimento por danos a veículo envolvido em acidente de trânsito, a adoção deste rito nas ações nas quais o DNIT é réu não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0023259-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante a informação de fl. 313 intime a requerente a trazer a lista dos bens em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o Edital. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004010-13.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ZERBINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004010-13.2014.403.6100 Sentença(tipo C)JOSE CARLOS ZERBINI apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Importante fazer o registro de que somente na data de 26/08/2013 foram distribuídos a este Juízo mais oito alvarás judiciais iguais a este pela mesma advogada (0015123-95.2013.403.6100, 0015136-94.2013.403.6100, 0015155-03.2013.403.6100, 0015166-32.2013.403.6100, 0015169-84.2013.403.6100, 0015177-61.2013.403.6100, 0015188-90.2013.403.6100 e 0015193-15.2013.403.6100), mais os alvarás n. 0011290-69.2013.403.6100 e 0014424-07.2013.403.6100, que haviam sido anteriormente distribuídos, todos com apenas uma folha de petição inicial e inúmeras irregularidades além da inadequação da via, tais como:1) Falta procuração. 2) Falta o recolhimento das custas.3) Não foram esclarecidos os fatos e fundamentos da ação.4) O pedido não é compatível com o rito escolhido.5) O valor da causa o valor da causa não levou em consideração o conteúdo econômico almejado.6) Os únicos documentos juntados foram o RG e CPF.7) Não foi juntada contrafé.A advogada deveria conhecer as disposições processuais e as consequência de seus atos, pois além de gerarem prejuízo aos requerentes, que provavelmente nem tiveram conhecimento da violação das normas processuais pela advogada (não há instrumento de mandato), ainda denigre a imagem de seus pares e gera prejuízo à própria celeridade da Justiça, sem contar o custo com a capa dos autos, as etiquetas e desperdício da mão de obra dos servidores. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, é possível verificar que outros processos como este foram distribuídos a outras Varas pela mesma advogada. Embora no presente caso a advogada tenha juntado procuração e recolhido as custas, as demais irregularidades verificada nos processos anteriores permaneceram na petição inicial.DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da gravidade das irregularidades na petição inicial e, em especial pela quantidade de processos com petições ineptas e sem, ao menos, o instrumento de mandato, determino a expedição de ofício à OAB/SP, para comunicação dos fatos, instruído com cópia desta decisão e da petição inicial (fls. 02-05). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655539-72.1984.403.6100 (00.0655539-0) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 453: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário SCHOTT BRASIL LIMITADA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Prazo: 15 dias.Após, à vista da quitação do precatório reconheço o cumprimento da obrigação. Remetam-se aos arquivo findo. Int.

0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2) - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Compulsando os autos verifico que houve alteração da razão social da empresa AUTORA de BANCO ITAÚ S/A para ITAU UNIBANCO S.A., determino.Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida à determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI.2. Fl. 569: Ciência as partes do pagamento do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 3. Na mesma oportunidade forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 569. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 277: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 277 com os dados de fl. 278. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0018783-64.1994.403.6100 (94.0018783-1) - GILBERTO PIRES BORTOLAI X NELSON PIRES BORTOLAI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 460: Ciência as partes do pagamento do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados à fl. 460 com os dados de fl. 461. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 453: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 453. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0008472-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008472-9) - MARIA SARAH RODRIGUES DE SA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Proceda a Secretaria à compensação dos valores, em cumprimento à determinação de fl. 102 dos embargos à execução. Após, dê-se vista às partes e, não havendo discordância quanto ao cálculo apresentado, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA SARAH RODRIGUES DE SA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação da embargada em honorários advocatícios que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fl. 339: A decisão transitada em julgado concedeu a ordem para declarar o direito da impetrante quanto a compensação das importâncias pagas indevidamente. A via do Mandado de Segurança não se presta a execução de sentença, portanto, indefiro o pedido de início do processo de liquidação. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

1. Determino a transferência dos valores depositados, indicados nas guias de fls. 753 e 831, referentes às últimas parcelas do precatório, para o Juízo da primeira penhora (fls. 807-809), da Comarca de Taboão da Serra (Serviço

Anexo das Fazendas). Solicite-se informações para possibilitar a transferência dos valores, como banco, agência e CDA, e oficie-se à CEF.2. Fls. 863-865: Ciência às partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se aos Juízos da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (deprecante) e 10ª Vara de Execuções Fiscais (deprecado) a existência de outras penhoras no rosto dos autos e que o valor depositado é insuficiente, inclusive, para garantir a primeira penhora. Informe-se, ainda, que o precatório está quitado e não há outros valores a serem depositados nos autos.3. Fls. 867-869: Informe-se aos Juízos da 9ª Vara Federal (deprecado) e do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra (deprecante) que já há outra penhora no rosto dos autos oriunda do mesmo processo em trâmite no Juízo de Taboão da Serra (0001639-94.2008.826.0609) e que os únicos valores depositados nesta ação ordinária serão transferidos para aquele Juízo.4. Cumprido o item 1, com a transferência dos valores, comunique-se ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos. Int.

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 178: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário MILTON SAAD da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.2. O valor depositado, referente ao crédito do exequente ALUISIO GERMANN FERREIRA, encontra-se à disposição do Juízo em razão da penhora no rosto dos autos, oriunda da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Assim, determino a sua transferência para àquele Juízo. Informe-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal que o valor depositado nos autos perfaz o montante de R\$ 29.363,08 (em 22/01/2014), portanto, insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite-se àquele Juízo que informe o número da CDA à qual ficará vinculada o valor e, com a informação, oficie-se à CEF para transferência.3. Noticiada a transferência, pela CEF, comunique-se novamente àquele Juízo e arquivem-se os autos. Int.

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos verifico que houve alteração da razão social da empresa AUTORA, determino. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida à determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI.2. Fl. 1202: Ciência as partes do pagamento do precatório. 3. Na mesma oportunidade forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1202. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JAKOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JAKOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 479-480: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários REINOLD ZWECKER e RICARDO ZWECKER das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Prazo: 15 dias. Após, à vista da quitação dos precatórios reconheço o cumprimento da obrigação. Remetam-se aos arquivos findos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 113/115: Tendo em vista a informação da parte autora, aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, o cumprimento do determinado à fl. 98. Após, com a juntada dos documentos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 102. I.C.

0039200-50.2013.403.6301 - DECIO BENICIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em despacho.Em face do silêncio do autor, promova a Secretaria consulta do endereço pelo WEBSERVICE da Receita Federal. Localizado novo endereço não diligenciado, expeça-se Carta de Intimação ao autor, para que regularize sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a Carta e não regularizado o feito no prazo consignado, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0003671-54.2014.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.s.78/107: Acolho a juntada pela autora do acordo judicial efetivado na Central de Conciliação e petição inicial do processo mencionado na decisão de fls.72/76. Outrossim, defiro o prazo de vinte dias para juntada da Certidão de Matrícula atualizada do imóvel em comento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004536-77.2014.403.6100 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata conclusão do processo administrativo nº 13069.720198/2013-21, com o deferimento do registro das alterações cadastrais no CNPJ nº 43.578.699/0001-84 e emissão da respectiva certidão de atualização de dados cadastrais.Alega a autora que apresentou requerimento de alteração do Quadro de Sócios e Administradores - QSA, em 29/11/2013, ensejando a abertura do processo administrativo nº 13069.720198/2013-21. Contudo, até a data do ajuizamento desta ação, não havia sido expedida a certidão de atualização de dados cadastrais, impedindo, assim, o exercício de suas atividades sociais e causando-lhe prejuízos.Sustenta que a demora na prolação de decisão administrativa acerca do seu pedido é abusiva, devendo ser determinado o imediato deferimento, mediante ordem judicial. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão antecipação da tutela pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do autor.Verifico, da análise dos documentos que instruem a inicial, que a autora elenca, em seu pedido administrativo, diversas alterações sociais ocorridas desde 1.998, juntando grande quantidade de documentos (cópias de aditamentos aos contrato social). Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 determina, em seu artigo 22, o prazo para requerimento das alterações cadastrais no CNPJ, in verbis:Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.[...]Assim, a autora extrapolou, em muito, os prazos para requerer as atualizações cadastrais pertinentes, provocando a complexidade do procedimento administrativo pela necessidade de exame de toda a prova documental produzida naqueles autos administrativos. Parece, portanto, razoável a demora na análise e decisão do requerimento em discussão.Ademais, o deferimento da alteração depende a análise da presença dos requisitos necessários ao registro, bem como da ausência dos impedimentos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. Tal atribuição pertence à autoridade fiscal, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar que a Administração decida pela procedência do pedido.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de causar sérios riscos à segurança jurídica.Contudo, considerando as dificuldades enfrentadas pela autora em face da irregularidade de sua situação cadastral, bem como que o pedido

administrativo foi deduzido há mais de quatro meses, entendo ser conveniente a fixação do prazo de trinta dias, para que a ré proceda à análise do processo administrativo nº 43.578.699/0001-84. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, presentes em parte os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para determinar que a ré analise o processo administrativo nº 43.578.699/0001-84 no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando, oportunamente, ao Juízo o teor da decisão. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005458-21.2014.403.6100 - ANDREIA MURYCO TAKAMATSU (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato pagamento do valor objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado pela ré e pelos adquirentes Alessandra Derolle Gonçalves Justiniano e Rodolfo Nunes Justiniano, para a aquisição do imóvel situado na Rua Dr. João de Aquino, nº 290, Tucuruvi, São Paulo. Alegam que efetuaram a alienação do referido imóvel, sendo que os adquirentes firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário para pagamento do bem aos autores (alienantes). O contrato de mútuo foi celebrado e os autores deram a posse do imóvel aos adquirentes. Contudo, por irregularidades na cadeia de continuidade registral, não houve averbação da alienação e, conseqüentemente, a CEF não liberou o valor do financiamento aos autores. Sustentam que ficaram sem o imóvel e sem o pagamento referente à venda. Nesse contexto, tendo em vista que os autores trouxeram cópia do contrato assinado pelas partes, sem a planilha de evolução do financiamento, verifico que não há como comprovar que os adquirentes vêm efetuando o pagamento regular das respectivas parcelas. Por outro lado, verifico que não há, na matrícula do imóvel (fls. 12/14) averbação do título aquisitivo do bem pelos autores, bem como não foi juntada aos autos a escritura lavrada em 08/06/1.983, no 2º Tabelião de Notas de São Paulo (R.6 da matrícula nº 68.524). A irregularidade no registro da cadeia dominial era de ciência das partes contratantes. Assim, diante do evidente risco de impossibilidade de concretização da venda, bem como do fato de os adquirentes residirem no imóvel, exercendo a posse direta do bem, vislumbro a necessidade de aditamento à inicial, para retificação do pólo passivo do feito. Após a regularização, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelos autores não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pelos réus, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Regularizado o feito, cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005593-33.2014.403.6100 - FABIO MARCEL TADEU RUIZ ESPINOSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em decisão. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido liminar. I - Considerando o rito adotado, regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como ré entidade pública com personalidade jurídica. II - Recolha as custas devidas, nos termos das portarias nº 278/2007 e 411/2010. III - Analisando o teor da petição inicial, verifico que não há clareza na narração dos fatos, do direito e dos pedidos do autor, dificultando, assim, a compreensão deste Juízo quanto à pretensão deduzida e seus limites, bem como a defesa dos réus. Assim, tendo em vista que o Juiz deve decidir a lide de acordo com o pedido exposto na inicial (princípio da congruência), bem como que todos os requisitos devem estar definidos na exordial, sob pena de preclusão consumativa, esclareça o autor, de maneira lógica, os fatos, fundamentos e pedidos, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. IV - Providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Depois de regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005707-69.2014.403.6100 - EDNA DA SILVA(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Os pedidos de gratuidade e de tutela antecipada serão analisados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-

82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0005831-52.2014.403.6100 - BRUNO VIRGINIO DE OLIVEIRA X GABRIELA ZEITUNE SANTANA X MARCOS GOMES LIBERATORI X REGIANE VALERIA FERREIRA X THAIS APARECIDA DE MORAES WELSEL(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6) - COPEBRAS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 513/516: Aguarde-se, sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031738-30.2013.403.0000 (fls. 493/494). Int. Cumpra-se.

0030219-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030219-9) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP184909 - ADRIANA REGINA HYPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DEFIC DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005224-54.2005.403.6100 (2005.61.00.005224-2) - G E BE VIDIGAL S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP115875 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014607-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014607-6) - EURIPEDES DE MELO SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023211-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023211-3) - ALPHACORT COML/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020955-17.2010.403.6100 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X COORDENADORA DE OPERACIONALIZACAO DO SALARIO EDUCACAO E DO SIOPE-COSES - FDNE

Vistos em despacho. Fls. 209/211: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 204. Int.

0020875-48.2013.403.6100 - SEYKYFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023099-56.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE BARBOSA

MAIA DE OLIVEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Baixo os autos em diligência. Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando procuração em seu nome, representado por sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006044-74.2013.403.6106 - MAURICIO ELIAS FRANCISCO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO ELIAS FRANCISCO contra ato coator do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir o impetrado a proceder à reativação de seu registro profissional junto ao Conselho, independentemente de aprovação no exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. Afirma o impetrante, em síntese, que possuía inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade o registro profissional nº CRC1SP247362P-O, desde 2006, como Contador. Narra que requereu a baixa e suspensão da inscrição por incompatibilidade do exercício da profissão de contador com as funções de policial. Alega, ainda, que ao requerer o restabelecimento de sua inscrição, se deparou com a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Sustenta, em prol de seu pedido, que referida exigência é abusiva e ilegal, pois não havia tal previsão legal quando efetuou sua inscrição original. DECIDO. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Compulsando os autos, observo que o indeferimento do pedido de restabelecimento de inscrição junto ao CRCSP foi fundamentado na ausência de aprovação em exame de suficiência técnica (fls. 12). Por outro lado, o impetrante comprovou sua inscrição anterior, bem como a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, nos termos do Diploma registrado, juntado às fls. 09. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.149/2010, determina o seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Verifico, então, que o impetrante preencheu os requisitos necessários à sua inscrição profissional como contador, à luz da legislação vigente na época em que concluiu o curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. Tanto é que se inscreveu no CRCSP e obteve carteira de identificação profissional. Assim, em princípio, o impetrante detém o direito adquirido à inscrição pretendida, nos termos do julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201304073456, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:25/02/2014). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para determinar que o impetrado proceda à reativação da inscrição do impetrante, como contador, expedindo a carteira de identificação profissional. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição -

SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000041-87.2014.403.6100 - AMANDA APARECIDA TONELI X ANA PAULA SARAIVA DA SILVA X ANA PAULA ELOI BRAZ DA SILVA X BIANCA STAMATTO DA SILVA AMBROSIO X BRUNA LACERDA TRUGUILHO X CELIA REGINA GONCALVES X CLAUDIA RODRIGUES DE MATTOS BERNI X GUSTAVO GASQUES TEIXEIRA X HELIA DE JESUS CAMPOS MACHADO X GESSICA DE FRANCA MARTINS X KATIA REGINA SERRANO AMARAL X LAIZA ROBERTA ALCANTARA X DIRIS KETTY FRANCO X MARIANE PEREIRA EVANGELISTA X MAYANNE VIANA DE AOMEIDA GONSALEZ X PATRICIA MINOITI NAPE X RENATO CID DE ANDRADE X RITA DE CASSIA CARNEIRO WITTMANN X SILMARA REGINA BARIZZA(SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos em despacho. Diante do exposto pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 245/263, dê-se ciência aos impetrantes da Ação Civil Pública nº 0000860-24.2014.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento desta ação, uma vez que a supramencionada Ação Civil Pública foi julgada procedente, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000059-11.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 168/170: Ciência às partes da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0006442-69.2014.403.0000, e afastou, até o julgamento do recurso, a decisão agravada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002334-30.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 115/118: Mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Int.

0004319-34.2014.403.6100 - SHERTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHERTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato dos Senhores PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Requerem, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade da multa por atraso na transmissão da DIPJ do exercício de 2.011, no valor de R\$ 814.164,38. Afirma a impetrante que, ao requerer a emissão de Certidão Negativa de Débitos tomou conhecimento da existência de perante a Receita Federal, referente à multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2.011, no montante de R\$ 814.164,38, correspondente a 2% do imposto de renda apurado por mês de atraso na transmissão. Narra que entregou a DIPJ com um ano e um mês de atraso, no dia 30/07/2012, com imposto de renda no patamar de R\$ 8.161.643,80. Depois do lançamento da multa, a impetrante identificou erro na DIPJ, quanto ao valor do IRPJ devido, apurando que não havia tributo a pagar, esvaziando, assim, a base de cálculo da multa. Apresentou DIPJ retificadora e recolheu a multa de R\$ 500,00, nos termos do artigo 7º, 3º, da Lei nº 10.426/2002. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada às fls. 116. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que a exigibilidade da multa está suspensa administrativamente, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. O débito encontra-se em situação suspenso - revisão de lançamento. Esclareceram, ainda, que não há pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Em análise primeira,

entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, a fim de viabilizar o exercício de suas atividades regulares. Compulsando as informações prestadas pelos impetrados e respectivos relatórios (fls. 121/139), verifico que não há pendências impeditivas da emissão da certidão. O débito discutido nos autos foi suspenso para revisão do lançamento e não constitui óbice à emissão da certidão, a qual foi expedida, conforme se depreende da análise do documento de fls. 139. Assim, não remanesce a restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para determinar às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os mencionados nesta decisão. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Considerando que a União manifestou interesse no feito, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão sua inclusão como assistente litisconsorcial dos impetrados. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0005415-84.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento judicial para compelir o impetrado a conceder sua inscrição e emitir carteira de identidade profissional, como não graduado em Educação Física, na categoria provisionado, na modalidade técnico de tênis. Alega que, apesar de não ser graduado em Educação Física, exerce a atividade de técnico de tênis desde 1994, preenchendo os requisitos exigidos pela Resolução CONFEF nº 045/2002. Narra que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade por três anos anteriores à vigência da Lei nº 9.696/98, em 02 de setembro de 1.998. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/1998: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, em atendimento à determinação legal, o Conselho Federal de Educação Física - CREF/SP expediu a Resolução nº 45/2008, dispondo o artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que

se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Analisando as alegações expostas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que, em sede de cognição sumária, falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, o impetrante ostenta os requisitos necessários à inscrição no Conselho réu como provisionado e técnico de tênis, sem o reconhecimento pelo CREF/SP da presença dos documentos elencados na Resolução nº 45 do CREF e do CONFEF, mormente quanto à comprovação de experiência na área pretendida. Entendo que, a declaração de fls. 16, por si só, não é suficiente para demonstrar o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Por outro lado, o certificado de fls. 18 refere-se a evento esportivo ocorrido após a vigência da Lei nº 9.696./1998, não configurando, portanto, demonstrativo de experiência profissional para fins da inscrição pretendida. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se o impetrado, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do CREF, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005846-21.2014.403.6100 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO X RICARDO MACHADO DE AGUIAR(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CURSO GESTAO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA

Vistos em despacho. Forneçam os impetrantes uma contrafé COMPLETA (com todos os documentos que instruem a inicial), para notificação da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva, apresentada pelo impetrado em suas informações (fls. 92/105). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003401-30.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em princípio, a garantia antecipada de futura e eventual execução dos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78 (conforme relatório de fls. 40), mediante a apresentação de apólice de seguro. Rejeitada a garantia apresentada inicialmente, a autora realizou depósito judicial do montante do débito, requerendo a suspensão cautelar da exigibilidade. Requer, ainda, que os referidos débitos não sejam impeditivos para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como não sirvam de fundamento para a inscrição do nome da requerente no CADIN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 204/205, alegando preliminarmente a falta superveniente de interesse processual em relação à apresentação da garantia. Manifestou, ainda, sua concordância com a suspensão da exigibilidade pelo depósito comprovado nos autos, em face da suficiência do montante depositado. Guia de depósito judicial juntada às fls. 201. DECIDO. O depósito judicial, no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma,

REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527).A requerente efetuou o depósito judicial, conforme comprovam as guias juntadas às fls. 198, 200 e 202. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto, ainda, que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para determinar que o crédito tributário, objeto dos processos administrativos nºs 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78 (conforme relatório de fls. 40), não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como não sirva de fundamento para a inscrição do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, em face da garantia prestada. Intimem-se. Cumpra-se. Fica expressamente ressalvado o direito da administração tributária de promover as execuções fiscais em relação aos créditos garantidos pelo depósito nos autos. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.**

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4896

DEPOSITO

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar documento que comprove o valor de mercado do bem discutido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

A Caixa Econômica Federal aponta erro material na sentença de fls. 115/118, já que, com o acolhimento de seu pleito, caberia ao réu o pagamento dos encargos de sucumbência. Com razão a autora, dado que a ação foi julgada procedente, impondo-se ao réu o ônus da sucumbência. Face ao exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença para que se leia réu no segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa, então, a ter a seguinte redação: Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de abril de 2014.

MONITORIA

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerente nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDILENE EUGENIO MATOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida

decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré apresentou embargos, alegando, no mérito, que há a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros é ilegal; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Designada audiência de conciliação, o autor alegou não ter condições de aderir ao acordo proposto. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem

as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Designada nova audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,57% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de

divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios.Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fls. 13).O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 150).Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 07 de abril de 2014.

0023678-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 07 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-27.1992.403.6100 (92.0003270-2) - DARCIO GARCIA DOS SANTOS X ALECIO GRANDOLFO ALHO X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE ABREU X HEITOR MEGALE X KENZI FUJIHARA X JOSE CARLOS MORALES X NORBERTO WALTER OLIVER OSTERREICHER X CLAUDIO BUCCI LAPORTA X GRAFISMO COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO PATRASSO NETO(SP103210 - ROSANA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, alegando omissão quanto a seu direito de executar os honorários fixados no Tribunal e sustentando não ter sido intimada do trânsito em julgado da decisão, de maneira que entende hígido seu direito de executar tal verba.É o relatório. Decido.Com razão a União Federal, já que a sentença foi omissa quanto aos honorários fixados em seu favor, o que passo a sanar.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da União Federal de executar os honorários advocatícios fixados no acórdão, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 4 de setembro de 1996, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Assim, mostrava-se desnecessária a intimação da União Federal, já que tinha plena ciência do andamento do processo e poderia, acompanhando seu andamento, dar início à execução, tão logo se operasse o trânsito em julgado.Não obstante, a União Federal, até a presente data, foi inerte, dentro do prazo legal de que dispunha, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária.Nesse sentir, é de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da União Federal de executar a

verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de abril de 2014.

0011797-65.1992.403.6100 (92.0011797-0) - FRANCISCO NUNES BARBOSA(SP104624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição no reconhecimento da prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios, dado que não foi intimada do trânsito em julgado da decisão.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 7 de abril de 2014.

0006647-64.1996.403.6100 (96.0006647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-78.1996.403.6100 (96.0003943-7)) ANTONIO MANOEL GONCALVES NETO X JOAQUINA HENRIQUETA LUPO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição já que o prazo de prescrição para os honorários sempre foi de cinco anos, consoante disposição da Lei nº 8.906/94 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Não verifico omissão ou contradição na sentença.Os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 7 de abril de 2014.

0015361-42.1998.403.6100 (98.0015361-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MDR DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação de cobrança, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 010009263 firmado entre as partes.As tentativas de localização da ré e de seus sócios restaram infrutíferas (fls. 68verso, 78verso e 84verso).Em 20 de março de 2000, a autora noticiou a decretação de falência da empresa requerida (o que se deu em 24 de agosto de 1998), daí porque o feito foi suspenso nos termos da legislação de regência (fls. 91).Instada recentemente a esclarecer o andamento do processo de quebra da requerida, a demandante informou que, a despeito de ter habilitado o crédito cogitado no presente feito naqueles autos falimentares, não logrou êxito na satisfação de sua pretensão. Acrescentou que o processo de falência foi arquivado em 31 de outubro de 2002 (fls. 101/102).É O RELATÓRIO.DECIDO.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1997 e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177).Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a estabelecer o prazo de 5 anos para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206).Para resolução da contenda, então, necessário se faz estabelecer, como premissa inaugural, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual.A presente ação versa sobre a cobrança de débitos do ano de 1997, tendo início, a partir daquele momento, o prazo prescricional de 20 anos (previsto na legislação anterior) concedido ao credor para a cobrança dos valores devidos.Contudo, em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Impõe considerar, ainda, o Decreto-lei nº 7.661/45 - a denominada Lei de Falências, aplicável à espécie. O artigo 24 da mencionada legislação dispunha expressamente que As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.A autora carrou aos autos informação de que a empresa requerida teve a sua quebra decretada em 24 de agosto de 1998, tendo o processo falimentar sido arquivado em 31 de outubro de 2002, o que atrai a aplicação do referido Decreto-lei nº 7.661/45.Tem-se, assim, hipótese de suspensão do prazo de prescrição no mencionado interregno que deve ser levada em conta no caso destes autos.Retomando a dinâmica processual, é possível vislumbrar que a autora respeitou o prazo prescricional vintenário quando do ajuizamento da ação, em 23 de abril de 1998, para a cobrança de débitos do ano de 1997, consoante legislação da época. O mencionado prazo foi suspenso em 24 de agosto de 1998, voltando a fluir

novamente após o encerramento do processo falimentar, com o arquivamento daqueles autos, o que se deu em 31 de outubro de 2002 (antes do advento do novo Código Civil). Logo se vê que, descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso (de 24 de agosto de 1998 a 31 de outubro de 2002), transcorreu cerca de apenas um ano e alguns meses entre o ajuizamento da ação e o advento do Código Civil de 2002, em muito inferior, portanto, a mais da metade do prazo anterior de 20 anos, daí porque é o mencionado novo Código Civil que deve ser aplicado na espécie, o qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como aquela questionada neste autos, prazo esse que deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. O que se tem nos autos, contudo, é que não obstante a autora tenha ajuizado a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, não se desincumbiu a contento de ultimar a citação de eventuais sucessores da empresa, de molde a interromper a fluência do prazo prescricional em curso. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). No caso concreto, não obstante a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, deixou a autora de dar prosseguimento ao feito após o encerramento da falência de molde a voltar-se contra eventuais sucessores da empresa falida para tentar alcançar o crédito aqui perseguido. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência das peculiaridades do caso presente e tendo em conta que a demandante não promoveu a citação dos sucessores da empresa falida no prazo legal de que dispunha para tanto, consoante legislação acima delineada. Com efeito, após o encerramento do processo falimentar e considerada a novel legislação civil que lhe assistia, deveria a demandante retomar o iter processual no prazo de cinco anos, contados a partir de 11 de janeiro de 2003, devendo dentro desse interregno ter adotado todas as providências que lhe competiam para satisfazer o crédito aqui perseguido, tais como a efetiva citação dos antigos sócios da empresa requerida. Como não o fez no tempo aprazado, inescapável a conclusão da ocorrência de prescrição do direito de cobrar a dívida cogitada no feito. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito de ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0036786-88.2000.403.0399 (2000.03.99.036786-0) - JARBAS SIMAS X BATILDE KAHAN X BARBARA MARIA IANNI (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

O INSS opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, já que, embora o crédito principal também se encontre prescrito, a decisão somente reconheceu o decurso do prazo para os honorários advocatícios. Não verifico a apontada contradição por serem distintas as verbas tratadas, com formas de pagamento e prazos prescricionais diferenciados. Por outro lado, melhor analisando a questão, entendo que o montante principal também se encontra fulminado pela prescrição. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Socorre a hipótese a inteligência do Decreto-lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido diploma normativo é plenamente aplicável à hipótese dos autos, nos quais se busca o recebimento de diferenças sobre os vencimentos percebidos pelos autores. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 25 de maio de 2001. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 16 de agosto de 2001, mas quedou-se inerte até a presente data quanto à efetivação dos atos tendentes à execução do julgado, pelo que resta evidente a prescrição do direito de executar o montante principal relativo às parcelas retroativas do percentual cogitado neste feito. Incumbe destacar, ainda, que o direito debatido nestes autos não atrai a aplicação do disposto na Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Isso porque, no que diz com o fundo de direito discutido nos autos, impõe ressaltar que a Medida Provisória nº 1704/98 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, estipulando que os montantes retroativos (correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998) seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A incorporação do percentual nos contracheques dos servidores se deu a partir de julho de 1998. Não se tem notícia nos autos de que a parte autora tenha firmado o

referido acordo para percepção dos valores atrasados do percentual postulado nestes autos. Por outro lado, à luz do quanto disposto na legislação de regência, não há reflexos que ainda possam decorrer da não incorporação do referido percentual aos vencimentos da parte autora, vez que, como visto acima, a legislação de regência assegurou a mencionada incorporação do índice a partir de julho de 1998. Assim, não se cogita neste feito de possível prazo ainda em curso para executar parcelas de remuneração relativas aos últimos cinco anos, eis que desde julho de 1998 o percentual debatido no feito já se encontra incorporado aos vencimentos da parte autora, enquanto os montantes retroativos, como concluído acima, estão sepultados pela prescrição da execução. Face a todo o exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los por não vislumbrar na sentença a contradição apontada. Outrossim, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o montante principal referente às parcelas retroativas da verba questionada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1083: Dou por cumprida a obrigação com relação a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 1052 para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento da credora Eletropaulo, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à condenação da autora ao pagamento de verba honorária em seu favor. Com razão a embargante, já que, reconhecida a prescrição do direito de ação da parte autora, deve ela ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença que a autora deverá pagar honorários advocatícios à União Federal, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão por não considerar, para efeito da análise da prescrição, a existência de decisão transitada em julgado que julgou procedente protesto interruptivo de prescrição anteriormente ajuizado. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração, como é sabido, devem ser manejados apenas para suprir omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença ou decisão. No caso em exame, o que pretende a parte autora é a reforma da sentença, visando modificar o entendimento do Juízo acerca do tema da prescrição, o que deve ser postulado pela via recursal apropriada. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente uso de serviço sem o devido pagamento, o que foi julgado procedente. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual

seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0013100-16.2012.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença no que diz respeito à conclusão de que não foram carreados aos autos documentos que demonstrassem a prestação de serviços por almocistas nos dias mencionados. Aponta, ainda, omissão na sentença quanto aos valores que compõem a cesta básica e o plano de saúde, de maneira a fundamentar a conclusão de serem distintos os valores de tais benefícios. Em arremate, sustenta haver omissão na sentença também em relação à ausência de indicação do diploma legal que fundamentou a apreciação do pedido atinente à aquisição de material para cobertura do posto situado no Shopping Eldorado. Sem razão a embargante. Não verifico qualquer omissão ou contradição na sentença que mereça reparos por esta via. O que pretende a parte autora é a reforma da sentença em relação às pretensões não acolhidas pelo Juízo, o que deve ser postulado, se assim o entender a embargante, pela via recursal apropriada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor busca reconsideração da sentença quanto à determinação de reexame necessário, alegando que o valor da condenação não atinge o limite estabelecido pelo parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (60 salários mínimos). Indefero o pedido, já que, não obstante o Juízo tenha fixado uma condenação em montante inferior, o benefício econômico almejado pelo autor é superior a 60 salários mínimos. Além disso, a condenação imposta na sentença pode ainda ser majorada por eventual apelação interposta pelo autor. Int. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 628. A autora NATALINA PINHEIRO, incapaz representada por sua curadora MARIETA DE SOUZA PINHEIRO, ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente intentada em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e distribuída perante a 23ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, buscando o reconhecimento do direito de ver convertidos em ações nominativas do tipo B do capital da ré, os valores das obrigações ao portador que acosta ao feito, mediante a incidência de correção monetária, juros contratuais e moratórios. Após tramitação inicial do feito, o Juízo Estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta 13ª Vara, acolhendo a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal (fls. 586/588), decisão não desafiada por recurso e que vem ao encontro do entendimento comungado por este Juízo quanto à legitimidade da União para responder aos termos do pedido posto na presente ação. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária, apresentando para tanto cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado, sob pena de extinção do feito. Regularizado, a) remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar a União Federal como litisconsorte passiva necessária e, após, b) cite-se com as cautelas e advertências de praxe. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora declaração de hipossuficiência econômica, considerando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita lançado na exordial (fls. 22). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0005547-78.2013.403.6100 - VANDA TOSATO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, alegando que essa questão é relevante para se definir os efeitos em que será recebido eventual recurso da parte contrária. Passo a analisar as razões do embargante. Entendo que lhe assiste razão quanto à questão da antecipação da tutela. De fato, com a procedência do pedido, a sentença foi omissa quanto à manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, o que deve ser sanado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que resta confirmada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente

concedida.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0013334-61.2013.403.6100 - ANTONIO ROSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP179369 - RENATA MOLLO)

O autor ingressa com a presente ação a fim de que seja declarado que as verbas denominadas CTVA - complemento temporário variável de ajuste de mercado, auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação, as horas extras e abonos devem integrar o salário de participação para a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e, desta forma, integrar o valor saldado quando da migração para o novo plano de previdência. O feito foi ajuizado perante a Justiça do Trabalho. As rés apresentaram contestação. O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça comum que também reconheceu sua incompetência tendo em vista que há empresa pública no polo passivo dos autos, remetendo os autos a este Juízo. Os autores, no entanto, desistem expressamente da presente ação às fls. 513/514 por não terem mais interesse no prosseguimento da demanda. Intimada, a Caixa Econômica Federal não concorda com o pedido de desistência formulado, mas se manifesta favoravelmente a eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 523/524). Os autores, intimados, insistem no pedido de desistência (528/531). É O RELATÓRIO. DECIDO. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) Nessa esteira, não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar do pedido de desistência dos autores, condicionando-o, ainda que indiretamente, à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA dos autores e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita e o desentranhamento das peças de fls. 208/285 e 287/366, com a sua substituição por cópias, devendo as originais serem encaminhadas para o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº00024441720115020009). Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 371 a 440 eis que seu endereçamento está condizente com o número do processo encaminhado a este Juízo. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0019788-57.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIKIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91, sustentando que o salário-maternidade figura como base de cálculo da contribuição previdenciária tão-somente da segurada; quanto à Instrução Normativa INSS/DC 100/2003 e as demais que, visando suprir lacuna legal, dispõem sobre a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa. Sustenta, ainda, que a exigência da contribuição sobre o salário-maternidade das empresas desrespeita os incisos XVIII, XX e XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal, incentivando a discriminação entre o trabalhador do gênero masculino e feminino. Argumenta, ainda, obscuridade em razão da incompatibilidade das decisões transcritas com a questão aqui debatida. Entendo que não assiste razão à embargante. O que se percebe da leitura das razões da embargante é sua busca pela modificação da decisão, já que não vislumbro as omissões e obscuridade por ela apontadas. As questões trazidas devem ser debatidas por meio do recurso apropriado, não estando presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento dos embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310647 - ALEX DOS REIS)

A autora GETRUDIS MACHICADO CHAMBI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de adotar qualquer medida para retomada do bem ou cobrança judicial dos valores discutidos na ação, bem como seja assegurada a posse do veículo e, por fim, não tenha o nome inscrito nos cadastros do Serasa, SPC ou outro órgão de proteção de crédito. Relata, em síntese, que firmou com a ré o contrato de crediário automático nº 155552711785 para o empréstimo de R\$ 73.000,00; entretanto, não possui mais condições de arcar com o financiamento nos valores contratados. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão, a abusividade da taxa de juros, ocorrência de juros capitalizados, ilegalidade da cobrança de taxa de permanência, inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963/2000, bem como ilegalidade da cobrança das taxas para emissão de boletos e análise de crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/38. O feito

foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 39). A autora foi intimada a esclarecer a indicação do polo passivo (fls. 44, 45 e 60/61), manifestando-se às fls. 49/58. Novamente intimada (fl. 59), a autora requereu a juntada de cópia do contrato discutido nos autos (fls. 62/70). É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese a autora formule pedido de manutenção na posse do veículo objeto do contrato ora revisionado, o que se extrai da análise do documento de fls. 65/70 é que o contrato firmado entre autora e ré tem como objeto o empréstimo de R\$ 73.000,00 (cláusula primeira) a serem pagos em trinta e seis parcelas (cláusula quarta). Com efeito, não há qualquer menção a qualquer veículo no contrato em questão, tratando-se, de fato, de verdadeiro contrato de mútuo e não de financiamento de veículo, como a autora faz supor. Por sua vez, as cláusulas décima terceira e décima quarta (fls. 66/67) revelam que a autora ofereceu como garantia do empréstimo o imóvel objeto da matrícula nº 127.329 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ao que parece, o oferecimento do imóvel em questão como garantia de empréstimo bancário era procedimento usual da autora, já o tendo feito em situação semelhante como Banco Bradesco S/A, como aponta o documento de fl. 39. Nestas condições, deixo de apreciar o pedido antecipatório referente à manutenção da posse do veículo. Quanto à taxa de juros, observo que foi claramente fixada na cláusula sexta do contrato (fl. 64). Registro, neste sentido, que em relação aos juros contratuais inexistiu vício em sua fixação, tendo sido livremente pactuada no contrato. Por sua vez, a cláusula quinta do contrato (fl. 63) revela que o sistema de amortização convencionado para o empréstimo é o SAC - Sistema de Amortização Constante. Conforme se observa na planilha de fls. 69/70, o valor do encargo mensal é reduzido a cada parcela, iniciando em R\$ 3.069,39 na primeira parcela com vencimento em 27.07.2013 e encerrando-se em R\$ 2.055,07 na última parcela, com vencimento em 27.06.2016. O que percebe, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que não há a ocorrência de capitalização dos juros no contrato discutido nos autos. Deixo de apreciar as alegações de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como de taxas para emissão de boletos e análise de crédito, à míngua de previsão contratual e da comprovação de que valores tenham sido pagos sob tais títulos. Por fim, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no contrato discutido nos autos, o pedido referente à não inscrição do nome da autora em órgãos de proteção de crédito tampouco merece acolhida. Dispositivo. Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de abril de 2014.

0022929-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039792-53.1992.403.6100 (92.0039792-1)) LUZIA DE MACEDO SOUZA (SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X UNIAO FEDERAL X VILMA DE LIMA

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, sob a alegação de que a causa da presente ação é distinta daquela referente à ação ordinária nº 0018938-03.2013.403.6100 que ensejou o reconhecimento da coisa julgada. A contradição que admite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso com o objetivo de alterar o resultado da demanda. No caso concreto, os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo à embargante socorrer-se da via recursal adequada para postular a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

A autora RÁDIO EXCELSIOR S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizado a depositar judicialmente os débitos discutidos nos processos administrativos nº 53000.041002/2010, 53000.013119/2010, 53000.041019/2010, 53000.028613/2010 e 53000.069476/2010 decorrentes da não retransmissão do Programa Oficial A Voz do Brasil. Relata, em síntese, que em 21.07.2005 ajuizou a ação ordinária nº 15692-77.2005.403.6100 objetivando resguardar o direito de não retransmitir o programa A Voz do Brasil. Teve deferido pedido de antecipação de tutela, posteriormente confirmado em sentença, desobrigando-a a retransmitir o programa oficial. Interposto recurso de apelação ao qual foi dado provimento, reformando a sentença monocrática. A autora, por sua vez, opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Simultaneamente ao trâmite da ação, recebeu ofício do Ministério das Comunicações por infração ao disposto na alínea e do artigo 38 da Lei nº 4.117/62 concedendo prazo de cinco dias para defesa que, apresentada, foi indeferida, sendo aplicadas multas em valor próximo de R\$ 39.000,00 pela não retransmissão em dias especificados nos meses de setembro/2009, março, maio, novembro e no dia 13 de dezembro de 2010. Argumenta, contudo, que até 15.07.2011 quando foi publicada a decisão que julgou os embargos declaratórios, a autora estava desobrigada de retransmitir o programa oficial em razão do efeito suspensivo do recurso. Assim não poderia ter sido punida pela não retransmissão em período anterior à publicação da edição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/441. É o relatório. Passo a decidir. A autora formulou pedido antecipatório para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor dos débitos discutidos nos autos e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade. Inicialmente, cabe observar que a jurisprudência tem entendido que a realização de depósito judicial do crédito tributário discutido para o fim de suspender sua exigibilidade

carece de autorização judicial por se tratar de direito subjetivo do contribuinte. Neste sentido, decisão proferida pelo C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701982802, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 09/09/2010) No caso em análise, a autora requer seja autorizada a realizar o depósito judicial do valor discutido na ação objetivando o reconhecimento da causa suspensiva da exigibilidade prevista no inciso II do artigo 151 do CTN que assim dispõe: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Sobre o tema, a jurisprudência sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 212 do C. STJ, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Sendo assim, deverá a autora, inicialmente, realizar o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, juntando aos autos a respectiva guia de depósito. Cumprida a determinação supra, deverá ser intimada a ré para que afira se o montante depositado corresponde ao débito integral, sendo que, assim verificando, deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando a prescrição quinquenal dos valores cobrados e o excesso de execução, já que a autora teria utilizado documentação rejeitada ou cujo valor deveria ser alterado, bem como não foi cobrado acréscimos de forma proporcional. Requer o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 205.667,39 e não pelo valor indicado pela autora (R\$ 282.886,79). A Embargada, em sua resposta, refuta os argumentos da embargante. Argumenta que ambas se utilizaram do mesmo índice de correção e juros, estabelecido em sentença - SELIC. Defende que não houve apresentação de argumentação jurídica ou técnica para o afastamento do cômputo das guias de fls. 184/187 dos autos principais. Requer a condenação da União em litigância de má fé. Os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos. A embargante se manifestou no sentido de que possível compensação dos valores discutidos estaria gerando divergência dos cálculos das partes. No Parecer da Receita Federal juntado às fls. 114/118, há o reconhecimento de que nos cálculos apresentados pela União em seus embargos foram omitidas as guias de fls. 184/187 dos autos principais que são devidas. Defende-se, no referido parecer, que haja uma diligência fiscal para verificar os registros contábeis da empresa embargada e chegar a uma conclusão quanto aos valores efetivamente devidos. A embargada, intimada, alega que a execução se restringe às verbas de sucumbência e que todos os elementos necessários para a apuração do valor da condenação estão juntados aos autos. Oficiado à DEFIS, foi juntado os documentos contábeis da empresa embargada. A União afirma que houve a compensação dos débitos e que não haveria, desta forma, valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios pela embargada. Intimada, a embargada reafirma seu posicionamento de que tais cálculos não seriam necessários para averiguação dos honorários. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A matéria versada nos presentes embargos à execução diz com possível compensação de débitos que estariam sendo calculados para o cálculo dos honorários advocatícios devidos à embargada. A embargada alega que a execução se refere apenas aos honorários advocatícios fixados na ação principal, já que a compensação do indébito foi postulada na esfera administrativa. Já a União afirma que houve a compensação de valores na esfera administrativa e que não haveria valor de condenação, não existindo, assim, base de cálculo para os honorários. No caso concreto, ainda que se tenha uma condenação em honorários advocatícios, o julgado declarou o direito à compensação do débito. Desta forma, enquanto sentença declaratória de direito, não há um valor de condenação e consequentemente não há uma percentagem a ser atribuída como

honorários advocatícios. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que Não havendo condenação, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Cabe ao julgador arbitrar a verba honorária, utilizando percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado. (EDcl no REsp 963119. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE 19/08/2010). Nesse sentido, em ações nas quais não há condenação expressa em honorários advocatícios, o entendimento é de que se arbitrem honorários utilizando-se de um valor determinado ou de uma percentagem do valor da causa. Não poderia ser diferente no caso dos autos. O E. Tribunal Regional da 3ª Região firmou seu entendimento: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, retificou o valor correspondente à condenação da agravada em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 27.628,37 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). 3. O título executivo, malgrado tenha fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (na medida em que determinou a inversão da sucumbência fixada no juízo de origem), reconheceu a improcedência do pedido deduzido na ação de conhecimento. Decisões desse jaez, por ostentarem natureza eminentemente declaratória, demandam o arbitramento de honorários advocatícios em montante determinado ou sobre o valor da causa. Em outras palavras, não há condenação a servir de base de cálculo para a verba honorária. 4. A intenção de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios é evidente, de sorte que o equívoco quanto à base de cálculo deve ser entendido como mera inexatidão material. Incorreu o julgador em erro material, o qual, consoante prescreve o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a requerimento da parte ou de ofício, inclusive pelo tribunal competente. Precedentes desta E. Sexta Turma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027481-93.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Verifico que houve a intenção de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios na ação principal. Assim, entendo que deve ser fixado valor para os honorários advocatícios a que a parte embargada tem direito. Considerando o tempo em que a ação principal demorou, bem como o trabalho desenvolvido nestes autos, entendo como suficiente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados do trânsito em julgado do feito. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e, em consequência, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios e das custas processuais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir de março de 2006. Deixo de condenar as sucumbentes aos encargos de sucumbência, em virtude de não vislumbrar a figura de vencido e vencedor no presente feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0016864-44.2011.403.6100 - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA. e RENATO BULCÃO DE MORAES opuseram os presentes embargos a execução em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de seja extinta a execução nº 0001076-87.2011.403.6100, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União referente ao processo nº 012.460/2001-1, que por sua vez foi fundamentado pelo procedimento de tomada de contas especial (processo nº 01400.002884/95-40), na Secretaria de Audiovisual. Alega, em síntese, que este Juízo é incompetente por existir Vara da Fazenda Pública para execução da dívida. Aduz que o título está prescrito uma vez que o dano ao erário teria se dado entre os anos de 1988 e 2000 e a execução se iniciou em 26/01/2011, prazo superior aos cinco anos que a União teria para executar a dívida. Afirma que houve cerceamento de defesa nos procedimentos administrativos antecedentes à execução, já que foi intimada em local diverso de seu domicílio e que este tinha sido informado aos órgãos competentes para os julgamentos. Defende a nulidade do acórdão do TCU devido a essas irregularidades. Assevera que apresentou conta dos projetos mas não foi notificado da insuficiência dos documentos apresentados para que pudesse apresentar complementação das contas. Alega que concluiu todos os projetos, ainda que alguns de forma diversa daquela acertada com o Ministério da Cultura, já que seria necessário para a conclusão das obras devido à modernização dos mecanismos utilizados na produção dos filmes e que isso não comprometeu a qualidade do que foi entregue. Aduz que tais mudanças foram requeridas e informadas ao Ministério da Cultura. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação, a União afirma não ser necessária a inscrição em dívida ativa para execução do débito. Alega que as ações que visam ao ressarcimento do erário público são imprescritíveis. Aduz ainda que, caso não se entenda imprescritível, não seria aplicável o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, já que a União está no polo

ativo, e não passivo, cabendo ao caso a aplicação do prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916. Defende que não é possível ao Judiciário adentre no mérito administrativo. Assevera que tanto o embargante teve acesso ao processo administrativo que constituiu advogado nos autos. Instados à especificação de provas foi produzida prova documental. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos não merecem provimento. Afasto a alegação de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. A Lei nº 6.822/80 que trata da cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do TCU prescreve em seu artigo 3º que As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º. Por sua vez, o artigo 1º do mesmo diploma legal prevê que as decisões do TCU têm força executiva, sendo passível sua cobrança executiva independente de quaisquer outras formalidades, verbis: Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. (negritei) No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92) prescreve em seu artigo 23, III, b que a decisão definitiva proferida pela corte no caso de contas irregulares, hipótese dos autos, constitui título executivo suficiente a instruir cobrança judicial do débito ou multa, caso não recolhida no prazo devido: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário; II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei; III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei; b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei. Tratando-se, assim, de título executivo, desnecessária a inscrição do débito em dívida ativa, autorizando-se, por conseguinte o ajuizamento da respectiva ação executiva. Neste sentido, é o julgado do E. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, RESP 200801099787, DJE 23/10/2008) Não se há de falar também na ocorrência da prescrição no caso concreto. Com efeito, como se verifica da dinâmica do procedimento que culminou com a edição do Acórdão condenatório, não foram ultrapassados, entre os atos, o lapso de cinco (5) anos, vindo a decisão a ter trânsito em julgado no ano de 2.009, vindo a Execução a ser aparelhada em 2.011. Afasto, assim, a alegação de prescrição, acolhendo as razões da União Federal, nesse ponto. Na questão de fundo melhor sorte não assiste aos Embargantes. Com efeito, como se depreende da leitura do Acórdão n.º 1.794/2008 do TCU, que é o título executivo da presente execução, aos Embargantes foram disponibilizados todos os meios de defesa, tendo sido enfrentadas as teses de conclusão dos projetos e de utilização dos valores disponibilizados, cumpre verificar o que dito pelo Ministro Relator do Acórdão mencionado, verbis: 16. Outro ponto levantado pela defesa tratou de questionamento sobre o fato de o responsável não ter sido previamente notificado pela então Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, o que implicaria na nulidade do procedimento administrativo que culminou com a instauração da tomada de contas especial. 17. No que tange especificamente ao projeto O Crepúsculo dos Artilheiros, argumentou que as leis de incentivo não proibiam a dupla captação de recursos (vol. 7, fls. 28/31) e que a soma dos valores obtidos por força das Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 não ultrapassou o orçamento desse projeto (vol. 7, fl. 34). Além disso, sobre a execução da obra apenas com recursos incentivados, alegou que a Lei 8.313/1991 não exigia a aplicação de contrapartida e que a interpretação da Lei 8.685/1993, com relação a esse ponto, não era pacífica até a edição da Portaria MinC 63/1997, sendo, em tese, permitida antes dessa última norma a captação correspondente à integralidade do orçamento dos projetos (vol. 7, fls. 34/38). 18. Efetivou, ainda, alegações específicas referentes aos projetos Pepe Bola, Glorinha Leme, Crepúsculo dos Artilheiros, Conferência de Medellin, Matéria Plástica e Mama Rádio, analisadas, respectivamente, nos TCs 004.682/2001-5, 012.739/2001-4, 012.460/2001-1, 004.246/2001-7, 016.097/2001-8 e 016.098/2001-5. 19. Ao final, solicitou o desentranhamento das diversas fitas apresentadas aos autos como alegação de defesa, e sua remessa à Secretaria de Audiovisual, para elaboração de parecer técnico e contábil (vol. 7, fl. 42). Em peça datada de 16/11/2006 (fls. 303/304 vp), o Sr. Renato Bulcão de Moraes reiterou o pedido, desta vez solicitando a remessa das fitas para análise da Agência Nacional do Cinema (Ancine). 20. No que tange às fitas encaminhadas pela defesa, ante a especificidade do assunto e em atendimento ao pleito dos responsáveis, a Secex/SP, preliminarmente, conforme instrução inserida às fls. 260/265 vp, remeteu-

as à Secretaria do Audiovisual - MinC para realização de parecer técnico a fim de comprovar se a obra audiovisual foi de fato realizada e se estaria de acordo com o projeto proposto, ou o percentual realizado, além de analisar as prestações de contas entregues para alguns dos projetos em confronto com os respectivos filmes.21. Essa medida adotada pela Secex/SP atende plenamente o mérito do pedido formulado pela defesa, qual seja, a elaboração de peça técnica sobre a obra apresentada pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., emitida pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, órgão com competência para fiscalizar a execução das obras audiovisuais financiadas pela Lei 8.685/1993, conforme art. 16 do Decreto 974, de 8/11/1993 e art. 10, inciso V, da Estrutura Regimental do Ministério da Cultura, aprovada pelo Decreto 5.036/2004, normas então vigentes, in verbis:Decreto 974/1993Art. 16. O Ministério da Cultura fiscalizará a efetiva execução deste decreto no que se refere à realização das obras audiovisuais e aplicação dos recursos nelas comprometidos, aplicando, quando for o caso, as multas previstas no art. 11 da Lei nº 8.685, de 1993.Decreto 5.036/2004Estrutura Regimental do Ministério da CulturaArt. 10. À Secretaria do Audiovisual compete:V - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, comercialização, exibição e infra-estrutura relativas às atividades cinematográficas e audiovisuais realizados com recursos públicos e incentivos fiscais.(fls. 121 dos autos).Não verifico na espécie violação à garantia estatuída no artigo 5.º, LV, da Constituição, dado que tanto o contraditório (defesa técnica apresentada pelos Embargantes) como a ampla defesa, com os meios e recursos e ele inerentes (prova realizada no curso da tomada de contas tendente a verificar se foram efetivamente realizados os projetos financiados) foram plenamente satisfeitos no curso do procedimento, como se verifica do relatório e das peças anexadas aos autos.Não comprovaram os Embargantes, portanto, que o eventual encaminhamento de notificação a endereço diverso tenha causado prejuízo à defesa, até porque os pontos colocados nos Embargos foram enfrentados no procedimento de tomada de contas, como já referido.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a subsistência da execução, determinando o prosseguimento regular dos atos executórios no processo 0008782-24.2011.403.6100.CONDENO os Embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir da data da sentença.P.R.I.São Paulo, 07 de abril de 2014.

0007040-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos a execução em face de CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, a fim de denunciar suposto excesso de execução da dívida por parte da embargada. Alega que o saldo a restituir seria a partir de junho de 1991 e não outubro de 1988, como quer a embargada. Aduz que houve a aplicação nos cálculos apresentados de juros no percentual de 0,5% ao mês desde o vencimento, bem como a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003.A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls.37/44. As partes se manifestaram quanto a esse cálculo.Instadas, as partes não requereram a produção de provas.É o RELATÓRIO.DECIDO:Verifico que a questão a ser dirimida nos autos diz respeito somente ao valor controverso da demanda, de forma que os valores ora debatidos abarcam os valores já compensados pela parte embargada na via administrativa.Feita esta consideração, entendo que os embargos são improcedentes.Verifico que a parte embargante bate-se pela necessidade de se apurar o valor devido a partir de junho de 1991 e não outubro de 1988 mas não justifica tal questão.Em relação à inclusão de juros e a taxa SELIC, entendo que não assiste razão à União, já que a própria contadoria, seguindo os índices definidos no julgado, calculou valor superior ao apresentado pela embargada.Desta feita, entendo que são impertinentes os argumentos da União.Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até fevereiro de 2012, é de R\$ 3.346.213,26, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo, dado pela contadoria às fls. 37/44. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora embargada, devidamente atualizado até a presente data.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 3.346.213,26 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2012, devendo ser subtraído deste valor o incontroverso já compensado na via administrativa pela embargada.Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.São Paulo, 07 de abril de 2014.

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO

KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Compulsando os autos principais, observa-se que a sentença reconheceu aos autores o direito de não recolher o imposto de renda sobre o montante por eles vertido para o fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O cumprimento do comando declaratório da decisão proferida nos autos se fará mensalmente, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda devido por cada autor o percentual relativo àquelas contribuições, ao passo que a restituição alcançará apenas o imposto de renda recolhido anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda.No entanto, as informações constantes dos autos não são suficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, sendo necessárias outras informações a serem prestadas pela entidade de previdência privada.Face ao exposto, oficie-se à entidade de previdência privada para que:(a) informe a data em que cada um dos autores passou a receber a complementação de aposentadoria;(b) apresente demonstrativo que indique, em termos percentuais ou em cotas, o montante das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, comparado com toda a reserva matemática existente em nome dos autores, tudo atualizado para a data da aposentadoria e (c) apresente relação das complementações de aposentadoria já pagas e o desconto do imposto de renda que sobre elas incidiu, informando (c.1) do valor pago mensalmente o quanto corresponde, em termos percentuais ou mesmo por cotas, às contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e (c.2) o valor que seria recolhido a título de imposto de renda caso as contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 fossem excluídas da base de cálculo.Cumpra-se.Int.São Paulo, 07 de abril de 2014.

0012209-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

A embargada opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença por ter julgado improcedentes os embargos da União e, ao mesmo tempo, deixado de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, contrariando a legislação e a jurisprudência.Sem razão a embargada.O entendimento deste Juízo é no sentido de não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Se a embargada com ele não concorda, deve buscar a reforma da sentença por meio do recurso cabível.Face ao exposto, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I.São Paulo, 7 de abril de 2014.

0000052-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Compulsando os autos principais, observa-se que a sentença reconheceu aos autores o direito de não recolher o imposto de renda sobre o montante por eles vertido para o fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O Eg. Tribunal Regional Federal, apreciando recurso interposto pela União Federal, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos valores recolhidos antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (antes de 18 de março de 2005).O cumprimento do comando declaratório da decisão proferida nos autos se fará mensalmente, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda devido por cada autor o percentual relativo àquelas contribuições, ao passo que a restituição alcançará apenas o imposto de renda recolhido anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda.No entanto, as informações constantes dos autos não são suficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, sendo necessárias outras informações a serem prestadas pela entidade de previdência privada.Face ao exposto, oficie-se à entidade de previdência privada para que:(a) informe a data em que cada um dos autores passou a receber a complementação de aposentadoria;(b) apresente demonstrativo que indique, em termos percentuais ou em cotas, o montante das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, comparado com toda a reserva matemática existente em nome dos autores, tudo atualizado para a data da aposentadoria e (c) apresente relação das complementações de aposentadoria já pagas e o desconto do imposto de renda que sobre elas incidiu, informando (c.1) do valor pago mensalmente o quanto corresponde, em termos percentuais ou mesmo por cotas, às contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e (c.2) o valor que seria recolhido a título de imposto de renda caso as contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 fossem excluídas da base de cálculo.Cumpra-se.Int.São Paulo, 7 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002270-84.1995.403.6100 (95.0002270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-11.1989.403.6100 (89.0005677-8)) JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP045222 - MIGUEL TRIPOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI)

O embargante opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 15 de outubro de 1998, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, não obstante, até a presente data, a Caixa não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, a embargada foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi o embargante condenado a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da Caixa Econômica Federal de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015815-71.1988.403.6100 (88.0015815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE RICARDO ALBIERO

A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução contra JOSÉ RICARDO ALBIERO alegando ser credora de uma importância de Cz\$ 24.776,39 decorrente de contrato de crédito rotativo, relativo à conta corrente de depósitos populares nº 1.434-4 mantida pelo executado junto à agência da exequente em Santa Bárbara DOeste. Citado o executado em 29.10.1990 (fl. 268), não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. A exequente socorreu-se do processo de execução por quantia certa para ver garantido o recebimento de valor correspondente a crédito cedido através de contrato rotativo. Conforme entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula nº 233 de 08.02.2000). Dessa forma, não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, cabendo reconhecê-la, no presente caso, de ofício. Registre-se, por necessário, que a citação do executado não impede o reconhecimento de falta da condição à ação de execução, via processual eleita pela exequente, vez que, como vimos, trata-se de questão passível de conhecimento de ofício. Desse modo, DECLARO A NULIDADE da presente execução judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários vez que o embargante não ingressou na lide. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0015823-48.1988.403.6100 (88.0015823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CLOVIS SANTA MARIA

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de execução por quantia certa, alegando ser credora de uma importância decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente firmado com o executado em 23 de fevereiro de 1987. Requer a citação do executado e o regular processamento da ação de execução em seus ulteriores termos. Junta aos autos o contrato de crédito rotativo e cálculo de liquidação. O executado, apesar das tentativas da exequente, não foi citado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente pretende a cobrança de valores que derivam de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. A apreciação de tal pedido reclama algumas considerações acerca dos requisitos do título executivo. Com efeito, são requisitos do título executivo a liquidez, certeza e a exigibilidade. Humberto Theodoro Júnior, lembra bem as conceituações dadas aos requisitos por CALAMANDREI e SERPA LOPES : O direito do credor é certo quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza; liquido quando il titolo non lascia dubbio intorno al suo oggetto; esigibile quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua attualità e daí pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (in PROCESSO DE EXECUÇÃO, 9ª Ed, EUD, 1984, p. 135/6). Em razão dessas definições, percebe-se que o contrato de abertura de crédito para provisão de saldo em conta corrente não reúne todos os

requisitos necessários para ser considerado um título de crédito, viabilizando, assim, a propositura de execução, já que carece a ele do pressuposto da liquidez, uma vez que o demonstrativo do débito, feito unilateralmente pela Caixa, nem sempre propicia ao devedor meios efetivos de defesa. Esse, aliás, vinha sendo o entendimento reiterado das Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça, culminando com a edição de Súmula 233, nos seguintes termos: Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, resta demonstrada a inadequação da via processual eleita pela Caixa Econômica Federal, já que o contrato em questão não preenche os requisitos necessários para possibilitar sua cobrança por meio de execução. Face ao exposto INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos encargos de sucumbência, considerando que o executado sequer foi citado. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber dos executados dívida decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 31 de julho de 1997. Após a citação dos executados e da penhora parcial de seus bens, a Caixa foi intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, vindo a postular suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. No caso concreto, importante ressaltar que já houve o pagamento de uma pequena parcela da dívida, com a penhora de numerário existente na conta de Osvaldo Donini (R\$ 941,02 - fls. 529/530), já transferido para a exequente (fls. 536), de forma que a execução deve ser julgada extinta quanto a tal quantia. Face ao exposto, (a) no que se refere ao valor de R\$ 941,02, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC e (b) com relação à dívida remanescente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, com base nos seguintes fundamentos: alega que o acordo entabulado com a OSEC, que ensejou a extinção da presente, foi feito em cumprimento à decisão antecipatória de tutela recursal proferida no agravo de instrumento que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; que, até a presente data, tal acordo ainda não foi formalizado, dado que a OSEC se encontra reunindo a documentação necessária para o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei 12.249/2010 e Portaria AGU 1.197/2010. Pondera, assim, não existir acordo de parcelamento formalmente realizado que dê ensejo à extinção da execução. Argumenta, ainda, que mesmo que o acordo estivesse formalmente realizado, a execução deveria ser suspensa até que ultimado o pagamento total da dívida, aplicando-se os artigos 791 e 792, do Código de Processo Civil. Entendo que não assiste razão à União Federal. Consoante restou consignado na sentença ora impugnada, na hipótese de inadimplemento do parcelamento pela OSEC, a União poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Os executados foram citados e não apresentaram embargos à execução. Posteriormente, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO(SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA)

O executado Espólio de Luiz Carlos do Lima apresenta exceção de pré-executividade, alegando que o falecimento do mutuário é causa extintiva do contrato de empréstimo consignado, nos termos do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Postula, assim, a extinção da execução, com a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. A Caixa Econômica Federal, intimada, opõe-se às alegações da parte, sustentando que o citado dispositivo legal não se aplica ao caso em questão, dado que a consignação em folha não é feita como garantia do contrato e sim como forma de pagamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A exceção de pré-executividade é típica construção doutrinária, recepcionada pela jurisprudência, conceituada como uma espécie excepcional de defesa em processo de execução, por meio da qual se faz possível a arguição de matérias de ordem pública, que não demandem acurado exame de provas, permitido, ainda, por meio desse veículo de defesa anômalo, o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, e das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia, que interfiram diretamente no interesse processual. No caso concreto, a questão é puramente de direito. Defende-se aplicação da Lei 1.046/50 para ver reconhecida a extinção da dívida executada em razão do falecimento do devedor. Pois bem. A Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que trata da consignação em folha de pagamento, estabelece o seguinte: Art. 2º A consignação em fôlha poderá servir a garantia de: I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprêgo; II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro; III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas; IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo; V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação; VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização. VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei. (Redação dada ... Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples

garantia da consignação em fôlha. (grifei)Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. A Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. E assim, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem remansosa jurisprudência nesse sentido, consoante se colhe dos arestos que transcrevo: CIVIL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. PREVISÃO. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. - Havendo a previsão contratual de um seguro de crédito pago pelo tomador do empréstimo bancário, com a morte deste, a instituição bancária deve buscar junto à empresa de seguros contratada, o ressarcimento das prestações não pagas. - Ainda que não houvesse a previsão contratual de um seguro de crédito, por tratar-se de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta, não podendo ser cobrada, portanto, dos herdeiros do de cujus. - Deve ser mantida a sentença que, além de extinguir a dívida, determinou que a ré devolvesse aos herdeiros do tomador do empréstimo os valores correspondentes às sete prestações por eles pagas após o óbito, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para Justiça Federal. - Apelação desprovida. (AC 548480, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, in DJE de 20/12/2012 - Página::408) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato mezinheiro que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (AC 556016, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, in DJE de 28/05/2013, pág. 194). Destarte, tratando a presente execução de contrato de empréstimo consignado e comprovado o falecimento do contratante, impõe-se a extinção da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 16, da Lei nº 1.046/50, condenando a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 em favor da parte executada. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0021903-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M DA SILVA NUNES CONFECÇÕES X LUCIA MARIA DA SILVA NUNES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo/consignação de nº 555 000006154. Citado, os devedores não opuseram embargos à execução. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Verifico que nos documentos juntados com o pedido de extinção comprovam o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida

decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0017225-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO VESTUARIO EPP X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo/consignação de nº 734 000014400. Apesar de citada a empresa executada, não foi apresentado embargos. Foi penhorado o estoque rotativo da empresa executada (fls. 42/55). Intimada, a CEF requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Foram penhorados via BACENJUD contas das executadas (fls. 67/69). Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, entendo ser o caso de extinção da execução, diante da transação noticiada pelas partes, com a juntada de comprovante de pagamento de valores referentes a honorários advocatícios e de nota promissória assinada pelas executadas. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria providencie o desbloqueio das contas penhoradas às fls. 65/69 com urgência. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0021933-86.2013.403.6100 - VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (objeto das execuções fiscais nºs. 0057676-42.2012.403.6182 e 0030902-38.2013.403.6182) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 c.c. o artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Alega que tentou aderir ao mencionado benefício fiscal, cujo prazo de adesão foi reaberto até 31 de dezembro de 2013 por força do disposto na Lei nº 12.865/2013, no entanto não logrou êxito, obtendo a informação, junto ao portal da Procuradoria da Receita Federal (e-CAC), de que não possui débitos passíveis de parcelamento, não obstante os citados débitos, que são perseguidos em ações de execução fiscal, enquadrarem-se nos termos da legislação de regência. Assevera não se tratar de débitos alusivos ao Simples Nacional, mas tão somente de débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS inscritos na Dívida Ativa. Sustenta que as autoridades deferem o parcelamento de débitos de outros contribuintes em igual situação, razão pela qual a permanência da negativa no tocante à sua pretensão afronta o princípio da isonomia. A liminar foi indeferida. A União Federal requereu o seu ingresso na lide, sendo admitida como litisconsorte passiva. O Delegado da Receita Federal presta informações. Pugna pela denegação do pedido, sustentando a ausência de direito da impetrante à compensação de prejuízos fiscais de imposto de renda e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado. Bate-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, resalto que não conheço das informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal, eis que divorciadas do objeto tratado nesta ação mandamental. O tema versado nos autos diz respeito a direito que a impetrante entende líquido e certo de inclusão dos débitos que indica no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09. Não obstante o prazo para adesão ao mencionado parcelamento estivesse reaberto por ocasião da impetração do presente mandamus, por força do disposto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, entendo que não assiste razão à postulante. Da análise dos documentos acostados ao feito, é possível verificar que as inscrições em Dívida Ativa da União sob nºs. 80412036098-92 e 80413001953-80 (fls. 30/33), cogitadas no processo, correspondem a débitos relativos ao Simples Nacional (fls. 23/29). Não há prova nos autos de que os débitos de competência federal tenham sido desmembrados para gerar inscrição em Dívida de forma individualizada, atinente especificamente a débitos de competência da União Federal, apartada, portanto, dos demais tributos municipais e estaduais abrangidos nessa sistemática diferenciada de recolhimento tributário criado pela Lei Complementar nº 123/06. Pelo contrário, o que

se colhe dos extratos detalhados das inscrições é que estas versam sobre débitos referentes ao Simples Nacional, o qual, repita-se, compreende a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições tanto da União, como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De toda forma, é importante lembrar que o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 instituiu a possibilidade de parcelamento, nas situações ali previstas, de débitos P.R.I.C. São Paulo, 2 de abril de 2014. da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De pronto já se constata tratar-se de parcelamento apenas de débitos de competência federal, o que afasta a concessão desse benefício fiscal - de estrito delineamento legal e que não permite interpretações extensivas - na hipótese de débitos referentes ao Simples Nacional, que, como visto, também abarca o recolhimento unificado de tributos estaduais e municipais. Assim, autorizar a inclusão dos débitos pretendidos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 equivaleria a conceder isenção em relação a tributos afetados ao Estado e ao Município, o que invadiria a esfera de competências traçada pela Constituição Federal (artigos 145, 147 a 149-A e 151, inciso III da Carta Magna) e arrostaria o próprio princípio do Estado Federativo. Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege.

0005612-39.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 122/128, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do veículo Camry ano/modelo 2001/2001, Toyota, XLE JTB53XK do processo administrativo de arrolamento de bens nº 16327.000680/2004-51. Relata, em síntese, que em 11.09.2013 apresentou pedido de substituição de veículo de sua propriedade no processo administrativo de arrolamento de bens nº 16327.000680/2004-51, instaurado em 18.05.2004 para acompanhar o patrimônio da impetrante suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário. Em 24.09.2013 O pedido foi inicialmente indeferido e os bens indicados também foram incluídos no arrolamento. Inconformada, apresentou recurso administrativo em 02.10.2013 alegando que o veículo arrolado foi baixado de seu ativo não circulante e, ainda que sofreu depreciação; contudo, a autoridade indeferiu o recurso. Ainda inconformada, apresentou novo apelo em 29.11.2013 indicando novo bem móvel equivalente àquele arrolado para sua substituição, tendo recebido intimação eletrônica em 07.01.2014, indeferindo o novo pedido de substituição e, ainda, determinando o arrolamento do novo bem indicado. Argumenta que o veículo inicialmente arrolado já foi baixado de seu ativo não circulante em razão de alienação a terceiro e afirma que, ainda que assim não fosse, não mais apresentava qualquer valor contábil face à depreciação sofrida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/120. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido de liminar objetivando a exclusão de veículo de procedimento fiscal de arrolamento de bens, tendo em vista sua alienação a terceiro e, ainda, em razão da insignificância de seu valor contábil para o fim de eventual garantia dos débitos que possui, em razão da depreciação sofrida pelo bem. O procedimento fiscal de arrolamento de bens é expressamente previsto pelos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Trata-se de procedimento administrativo fiscal que tem por objetivo o acompanhamento do patrimônio passível de indicação para garantia de débitos tributários apontados em nome do contribuinte. Neste sentido, inclusive, é o que dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, verbis: Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa. Como se percebe, a função do arrolamento é apenas o acompanhamento do patrimônio do devedor para que, caso seja necessário, seja indicado como garantia dos débitos. Não se configura, portanto, medida prévia de constrição dos bens de propriedade do devedor que, assim, não deve ter cerceados os direitos inerentes à propriedade do bem. Entretanto, se por um lado o arrolamento do bem não restringe o exercício do direito de propriedade, ao devedor recai a obrigação de comunicar eventual alienação, oneração ou transferência do bem à unidade competente da Receita Federal do Brasil, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal. É o que prevê o caput do artigo 7º do mesmo diploma administrativo: Art. 7º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13. Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se

há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13. (negritei) Por sua vez, a substituição do bem arrolado é prevista pelo artigo 10 da IN/ RFB nº 1.171/2011 nos seguintes termos: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. Examinando os autos, verifico que em 11.09.2013 a impetrante apresentou pedido de substituição do veículo Camry ano/modelo 2001/2001, Toyota, XLE JTB53XK arrolado no processo administrativo nº 16327.000680/2004-51 por outros bens de sua propriedade (fls. 64/68). No mesmo ato, a impetrante apresentou documentos comprobatórios da alienação do bem a terceiro, como se confere às fls. 69/70. Indeferido o pedido de substituição (fls. 76/79), a impetrante o reiterou (fls. 81/87), tendo sido novamente rejeitado (fls. 89/92). Em seguida, a impetrante indicou novo bem para arrolamento no processo administrativo (fls. 94/97) e novamente requereu a liberação do veículo alienado do processo administrativo de arrolamento. O que se extrai dos documentos carreados aos autos é que a impetrante cumpriu a obrigação de comunicar à autoridade fiscal a alienação de bem incluído em procedimento fiscal de arrolamento, prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Tal constatação já se afigura per se suficiente à exclusão do veículo em questão do arrolamento de bens. Não fosse o suficiente, a impetrante ainda indicou quatro outros bens de propriedade para substituir o veículo alienado, sendo um deles outro veículo de sua propriedade (fls. 101/102) e que, ao que parece, possui valor superior àquele arrolado inicialmente. Nestas condições, entendo comprovado o *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada. Entretanto, não vislumbro no caso ora em análise o perigo na demora na concessão do provimento *in initio litis*. Com efeito, em que pese tenha o impetrante alegado que está impedida de alienar/transferir o automóvel em razão da anotação do processo administrativo de arrolamento de bens perante o Detran, o que se observa do documento de fl. 70 é que a propriedade do bem já foi transferida a terceiro. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a possibilidade de perecimento de direito caso o provimento pleiteado venha, se o caso, a ser concedido ao final, após a apresentação das informações pela autoridade. Considerando, portanto, que para a concessão da liminar é necessária a presença simultânea de ambos os requisitos e, ainda, que no caso dos autos não restou devidamente comprovado o *periculum in mora*, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de abril de 2014.

0005763-05.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI FILHO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante JOSÉ ROBERTO PITERI FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de transferência protocolado pelo impetrante em 29.01.2014 sob o nº 04977 001515/2014-54. Relata, em síntese, que é legítimo detentor do domínio útil do imóvel denominado Lote 05 da Quadra 15, Alameda Granada, Alphaville Conde II, Alphaville, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 172.550 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma tratar-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0103435-52. Alega que em 29.01.2014 formalizou pedido administrativo de transferência que foi protocolado sob o nº 04977 001515/2014-54, instruindo-o com os documentos necessários. Entretanto, até o ajuizamento do processo o pedido de transferência ainda não havia sido concluído. Argumenta que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já decorreu sem a conclusão do requerimento e sustenta que. Defende que sem a conclusão da transferência fica impedido de exercer seu direito de propriedade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/18. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade que conclua no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de transferência de imóvel protocolado em 29.01.2014. O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a atuação da administrativa deve observar, dentre outros, o princípio da eficiência. Assim, nos casos em que a autoridade deixa de analisar injustificadamente o pedido de transferência, deve ser assegurado ao administrado o direito de ver seu requerimento apreciado em prazo razoável. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o caso posto em análise reclama solução diversa. Com efeito, o documento de fls. 13/15 revela que o impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência em 29.01.2014. Por sua vez, o extrato de andamento processual (fl. 16) indica que após a autuação, o processo administrativo passou pelo Setor de Arquivo da Superintendência de São Paulo em 06.02.2014 e desde 10.02.2014 encontra-se no Serviço de Receitas Patrimoniais para análise do requerimento de averbação da transferência. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a

Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o requerimento em questão não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. O que se percebe, assim, é que a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, mostra-se em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 3 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003943-78.1996.403.6100 (96.0003943-7) - ANTONIO MANOEL GONCALVES NETO X JOAQUINA HENRIQUETA LUPO GONCALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP089137 - Nanci Aparecida Nogueira de Sa e SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição já que o prazo de prescrição para os honorários sempre foi de cinco anos, consoante disposição da Lei nº 8.906/94 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não verifico omissão ou contradição na sentença. Os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017016-24.2013.403.6100 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE X MARIO PAULELLI (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

PAULO SERGIO SANTO ANDRÉ e MARIO PAULELLI intentam a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL a fim de executar valor referente a honorários advocatícios referentes ao processo nº 0028676-40.1998.403.6100. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Entendo caracterizada a litispendência. Com efeito, na ação ordinária nº 0028676-40.1998.403.6100, foi iniciado a execução dos honorários referentes àquela própria ação, com a oposição de embargos pela União. Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la, contudo, no pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA Considerando a realização da 125ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 29/07/2014, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios a favor da ré, Caixa Econômica Federal, em decisão transitada em julgado. Na fase de execução, a CEF postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS (SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi homologado o ajuste de vontade (fls. 252/254), com a posterior juntada de acordo por escrito das partes. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, junta o documento de renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0004009-28.2014.403.6100 - MARIANA MIRANDA AUGUSTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente

não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13766

MONITORIA

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034228-20.1997.403.6100 (97.0034228-0) - SERGIO DE MORAIS ALVES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0031942-30.2001.403.6100 (2001.61.00.031942-3) - SARITA SILVA JARDINI(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Retornem os autos ao arquivo.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.208/211), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)
Fls.214: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo para depósito dos honorários periciais. Int.

0019533-02.2013.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA
Fls. 105: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE
Fls.181: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 165/2013, expedida às fls. 185/186.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CALIMAN FABBI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 241: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 143: Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação ao executado ADELMO JOSÉ DA SILVA SANTOS.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada em relação aos executados STILL-COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e CARMO WALTER LENCINE FILHO.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 168/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA

Fls. 130: PREJUDICADO o requerido, tendo em vista consulta realizada através do sistema INFOJUD e documentação carreada às fls. 105/113.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008846-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO
Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 290/291, sob o fundamento de existência de omissão quanto ao destino do depósito judicial, o qual deverá ser entregue à embargante, após o trânsito em julgado, corrigido pela Selic. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a embargante, no tocante a omissão apontada.Posto isso, recebo os embargos, vez que tempestivos e os acolho para autorizar a impetrante ao levantamento do depósito judicial comprovado às fls. 65/66 dos autos, após o trânsito em julgado.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0002448-03.2013.403.6100 - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407 - Prejudicado o pedido de fls. 407 tendo em vista a prolação da sentença às fls. 380/382 e fls. 399/399 verso (embargos de declaração). Dê-se vista à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 382 in fine . Int.

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 202/224 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014396-39.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 359/385 - Recebo o recurso de apelação interposto pelas Impetrantes em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X

ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Decorrido o prazo para manifestação dos reclamantes (fls.6828), EXPEÇA-SE o alvará de levantamento dos valores depositados às fls.6825/6827, descontando-se os honorários contratados do antigo patrono (20%), conforme determinado às fls.6828. REITERE-SE os termos do ofício de fls.6829, para cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificativa de não o fazê-lo. Fls.6830/6844: Manifeste-se o reclamante Fredie Abel Cordeiro. Fls.6845/6855: Manifeste-se a União Federal. Fls.6856/6858: INDEFIRO, tendo em vista que os valores remanescentes correspondem aos honorários contratados que serão transferidos ao Juízo de Lorena. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fls. 128/130: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por carta, a executada.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 144-verso: Intime-se novamente a CEF para que diga acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9145

DESAPROPRIAÇÃO

0454822-15.1982.403.6100 (00.0454822-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO COIMBRA

1 - Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, tendo em vista que ainda não houve o depósito do valor integral da indenização fixado na sentença (fl. 172). 2 - Intime-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual formulado pela CETEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 182/183). 3 - Regularize a CETEEP a sua representação processual, apresentando última ata de eleição da diretoria, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 185/186 possuem poderes para representar a empresa em Juízo. I.

USUCAPIÃO

0001368-67.2014.403.6100 - AMARO PIRES DE CAMPOS X EDITH DE JESUS ZANQUETI (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X MARIO RAMOS DE FREITAS - ESPOLIO (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação de usucapião em que a autora pleiteia ver reconhecida a pretensão aquisitiva sobre o imóvel urbano localizado no lote 02B da quadra K, do loteamento Jardim Panorama, situado no Bairro de Pirajussara, antigo Bairro das Oliveiras no lugar denominado Costa, no município de Taboão da Serra/SP, Estado de São Paulo. A União Federal alega possuir interesse no feito, tendo em vista que o referido imóvel localiza-se dentro dos limites de Terras de Embu, confiscadas aos jesuítas em 1.759 e incorporadas à Coroa. Contudo, a referida alegação não merece prosperar, visto que está unicamente fundamentada na informação técnica apresentada pela Gerencia Regional do Patrimônio da União de São Paulo, na qual declara que a área usucapienda situa-se em perímetro de Terras de Embu, de propriedade da União. A simples informação técnica trazida pela União não é documento hábil à comprovação de interesse na lide e tampouco de que o registro geral do imóvel objeto da ação, em nome de particular, cuja cópia foi trazida aos autos com a petição inicial, é título ilegítimo. Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO TERRAS DO EMBU. ÁREA SUPOSTAMENTE CONFISCADA AOS JESUÍTAS E INCORPORADAS À COROA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DECRETO-LEI 9760/46 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 46 - DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RECONHECIDO. I - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que as áreas que foram, num passado distante, ocupadas por silvícolas não podem ser reputadas como sendo de domínio da União, pois, até o advento do Código Civil de 1916, nada impedia que bens públicos fossem usucapidos. Súmulas 650 e 340 do C. STF. II - Caberia à União comprovar o domínio da área usucapienda, o que não foi por ela levado a efeito. III - A apelação interposta encontra óbice intransponível, também, na jurisprudência desta Corte, a qual vem entendendo que os imóveis localizados em área confiscada dos jesuítas não podem ser reputados como inusucapíveis, posto que o Decreto-Lei 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 46. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário APELREE 3592 SP 90.03.003592-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.2010). Ainda sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. TERRAS CONFISCADAS AOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória. 2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas e tampouco nas confiscadas aos jesuítas antes de 24 de fevereiro de 1891. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas despendidas, tendo em vista que ao assumir o pólo passivo da ação, a União deslocou a competência para a Justiça Federal e exigiu a atuação do patrono dos autores. (TRF-3ª Região, 1ª

Turma, AC nº 2001.03.99.039777-6/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 15/10/2003, p. 195)Desse modo, tendo em vista a ausência de efetiva comprovação de interesse na lide pela União Federal, não há razão para esta demanda tramitar na Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Estado. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. CHÁCARA DA GLÓRIA. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não subsiste o interesse da União nas ações de usucapião envolvendo os terrenos situados na antiga área denominada Chácara da Glória, impondo-se a remessa dos autos à Justiça do Estado. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078568-98.2006.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.03.10). E também no julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL JÁ EMANCIPADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que não há interesse da União em ação de usucapião em que o imóvel objeto da controvérsia está situado em antigo núcleo colonial já emancipado, sendo a competência da Justiça Estadual. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 0024123-33.2006.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 27.04.11). Nos termos da Súmula 150 do STJ compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, diante da ausência de interesse na lide pela União Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, e determino a restituição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra. I.

MONITORIA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 197/198), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 181/190 e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0028741-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DA SILVA X GEMILDO ZACARIAS DA SILVA X CICERA PINHEIRO DA SILVA

Fls. 99: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI (SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação

por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu Clodoaldo Maglio.Proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Fls. 80/81: tendo em vista que o réu encontra-se recolhido na penitenciária de Parelheiros, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 57/58), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 45 e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Intime-se a autora para que informe a este Juízo se houve descumprimento do acordo celebrado às fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PINHEIRO

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 63/64), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às

fls. 57/59 e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001800-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CAETANO DA SILVA

Providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON ALONSO COSTA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Newton Alonso Costa, objetivando o pagamento de R\$ 23.235,84 (vinte e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valor referente ao contrato nº 00159816000057903. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 23.235,84 (vinte e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 06 de março de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se, por mandado, os devedores a efetuarem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito de fls. 802. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0011150-94.1997.403.6100 (97.0011150-4) - VLADIMIR TOMACHEVSKI(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que não há requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0053304-30.1997.403.6100 (97.0053304-2) - EDEVAR CHAMHIE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE

PAULO NEVES)

Tendo em vista que não há requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE VALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 305/306.Após, voltem conclusos.I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 451: Indefiro o requerido, pois tal providência compete à autora.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar os documentos solicitados pelo perito.Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos.I.

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019261-42.2012.403.6100 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Diante do novo endereço apresentado às fls. 154, cite-se e intime-se a ré, nos termos da decisão de fls. 62/66.I.

0023245-97.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos das demandas indicadas pelo SEDI às fls. 85/108, visto possuírem objetos diversos dos desta demanda. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017205-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017205-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP174364 - REGINA HELENA ABBUD E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

Intime-se, pessoalmente, a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0000837-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 60/61, para que o alvará de levantamento seja expedido exclusivamente em nome da Caixa Econômica Federal. Conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e sua retirada somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Silente, arquivem-se os autos. I.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

Intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X WILLIAM RIBEIRO GOMES(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 55/56: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62/63: informe a exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Caso não haja interesse, requeira o que de direito em termos de andamento. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004301-77.2014.403.0000/SP (fl. 128/131), prossiga-se o feito até o julgamento final do referido recurso. Cite-se. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 220, tendo em vista que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício precatório/requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal. 2 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 3 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Transitada em julgado esta sentença, elabore-se minuta de Ofício Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004),

serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC. Nas hipóteses de concordância do executado com os cálculos apresentado pelo exequente ou decurso de prazo para oposição de embargos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, desde já acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Fls. 110/121: Não é possível a compensação dos honorários advocatícios devidos a União com os créditos do autor, tendo em vista tratar-se de verbas de naturezas diversas. Assim, transfira-se o valor bloqueado às fls. 101/106, até o limite de R\$ 1.480,30 para cada executado, à ordem deste juízo. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores bloqueados via sistema BacenJud. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

ALVARA JUDICIAL

0020491-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020491-6) - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 119/120: O requerente novamente não comprova documentalmente que houve recusa da requerida em permitir a movimentação de sua conta de FGTS por procurador. Não obstante, a alegação de que a requerida impediu o levantamento pelo próprio requerente, essa é uma questão alheia ao objeto da ação. Arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 9146

DESAPROPRIACAO

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

1 - Fl. 416: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 411/412), conforme determinado na decisão de fl. 399. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017338-79.1992.403.6100 (92.0017338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739739-65.1991.403.6100 (91.0739739-9)) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

1 - Tendo em vista o documento de fls. 424/426, envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados W. Faria Advogados Associados S/C Ltda (CNPJ 04.090.525/0001-16), em benefício da qual serão requisitados os honorários advocatícios relativos à autora Banco ABN Amro Real S.A. 2 - Acolho o pedido formulado às fls. 401/402, de reconsideração do item 9 da decisão de fls. 390/393, para afastar a aplicação das previsões contidas nos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal e a necessidade de manifestação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese de existência de débitos perante a Fazenda Nacional, embora não seja possível, ante a declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, a compensação daqueles valores com a quantia a ser requisitada em benefício das autoras, não há óbices ao requerimento, pela União, de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados para pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, desde que comprovados o ajuizamento da respectiva execução fiscal e o requerimento, ao Juízo fiscal, de penhora no rosto destes autos. 3 - Acolho a impugnação de fls. 432/443 aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 428/429. Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento da decisão de fls. 390/393. A Contadoria deverá individualizar, por autor, os cálculos acolhidos nos embargos à execução, observando que cada um deles é titular da quantia a ser restituída a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis incidente sobre os veículos de sua titularidade. 4 - Não conhece do pedido de fls. 445, a questão da atualização dos cálculos de liquidação já foi apreciada no item 3 da decisão de fls. 390/393 e está preclusa. I.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE

JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1 - Acolho a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 739/742. Na memória de cálculos não há demonstração de aplicação, pela Contadoria, de juros progressivos à ordem de 6% sobre o saldo da conta fundiária da autora, uma vez que incabível o reconhecimento, pela Caixa Econômica Federal, da extinção do vínculo empregatício, ante a aposentadoria da autora Marlise Danieli, conforme decidido às fls. 700/702. Também está incorreta a dedução, pela Contadoria, do valor de R\$ 26.109,57 (abril de 2002), que a Caixa Econômica Federal afirma ter creditado na conta de FGTS da autora. A própria Caixa Econômica Federal afirma e demonstra, às fls. 636/663, ter estornado parte deste valor. O valor a ser restituído, pela Caixa Econômica Federal à parte autora corresponde ao valor estornado pela instituição financeira, referente à diferença entre os juros de mora efetivamente devidos, de 6%, e os juros aplicados à ordem de 3%, a partir de setembro de 1995. A Caixa Econômica Federal indica, às fls. 636/663, que o valor estornado é de R\$ 3.344,79 para abril de 2002. Este é o valor do saldo remanescente em favor da autora Marlise Danieli. 2 - Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que realize, no prazo de 48 horas, o crédito da quantia acima mencionada na conta fundiária da autora Marlise Danieli, com a aplicação de correção monetária e dos juros incidentes sobre a conta. A Caixa Econômica Federal deverá, também, efetuar o depósito dos honorários advocatícios correspondentes a esta quantia. I.

0004173-86.1997.403.6100 (97.0004173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-62.1997.403.6100 (97.0000993-9)) SUNSHINE AUTO POSTO LTDA(SP036201 - NEWTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Os autos permaneceram sem movimentação, por desídia das partes, por período superior a 5 (cinco) anos. Considerando a inexistência de créditos a executar, ante a prescrição da pretensão executiva das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - GABRIELLE DE CAMILLIS BARGAS - INCAPAZ X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS X MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 418, julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de obscuridade na decisão embargada pois, tendo em vista a decisão que julgou prejudicada a demanda, não há qualquer obrigação a ser cumprida. Decido. Razão assiste à embargante. Na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 387, julgou-se prejudicada a presente ação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantida a isenção de honorários advocatícios da sentença. Não há, portanto, qualquer quantia a ser executada nestes autos. O alvará de fls. 414 destinou-se ao levantamento dos depósitos realizados nos autos pelo autor, para garantia das quantias discutidas nesta demanda. Isto posto, acolho os embargos de declaração para tornar nula a sentença de fls. 418, uma vez que não há execução promovida nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0043721-16.2000.403.6100 (2000.61.00.043721-0) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

1 - Não conheço do pedido formulado às fls. 374/375. No acórdão proferido às fls. 335/347 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União para afastar o benefício da denúncia espontânea, modificando, portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que não há, nestes autos, crédito ou honorários sucumbenciais a ser executados pela parte autora. 2 - Arquivem-se os autos. I.

0028283-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028283-2) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 291, em que julgada extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União. Alega a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que não se pronunciou sobre o requerimento formulado às fls. 265/281, de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos. Requer seja determinada a expedição do alvará de levantamento. Decido. A decisão embargada é, de fato, omissa em relação ao pedido formulado pela parte

autora, de levantamento dos depósitos realizados nos autos. Embora já exista determinação, na sentença de fls. 204/206, de levantamento, pela parte autora, dos depósitos realizados nos autos, na sentença de fls. 291 determinou-se que, após a conversão em renda da União do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios, os autos fossem arquivados, omitindo-se quanto ao levantamento a ser realizado pela parte autora. Isto posto, acolho os embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento, em benefício da parte autora, das quantias depositadas nos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca das contas vinculadas a estes autos, bem como seus saldos atualizados. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada pela própria autora, para garantia do débito discutido nestes autos. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fls. 265). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1 - Tendo em vista o documento de fls. 780/782, envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados W. Faria Advogados Associados S/C Ltda (CNPJ 04.090.525/0001-16). 2 - Concedo à sociedade de advogados W. Faria Advogados Associados S/C Ltda prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. I.

0011586-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução, desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 81.884,72 (oitenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 87.079,36 atualizados até abril de 2013. O embargado concorda com os cálculos, mas o embargante não concordou. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 63/72 no montante de R\$ 87.079,36 (oitenta e sete mil e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) apurados em abril de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/72, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0019162-34.1996.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0) - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 596/598, de compensação do valor devido por ela à União, a título de multa, com o valor do seu crédito. Não há previsão legal para este procedimento. Ademais, as verbas possuem naturezas distintas, razão pela qual não podem ser compensadas. 2 - Indefiro o pedido formulado

pela União às fls. 599vº, de suspensão do pagamento do crédito da parte autora. A União não comprova o ajuizamento de execução fiscal e o requerimento, àquele Juízo, de penhora no rosto destes autos. Não pode a autora ficar sujeita à vontade e demora da União em executar seu crédito, aguardando, por tempo indeterminado, a adoção de providências pela União.3 - Cumpram-se os itens 2 a 9 da decisão de fls. 592/594.I.

0022527-62.1997.403.6100 (97.0022527-5) - ALINE MARTINS ALFIERI X CLEISSY PACKER X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X ELIETE FERNANDES CARVALHO X MILTON FERNANDES X VERA LUCIA GIOVANELLI(SP187545 - GIULIANO GRANDO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALINE MARTINS ALFIERI X UNIAO FEDERAL X CLEISSY PACKER X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X UNIAO FEDERAL X ELIETE FERNANDES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GIOVANELLI X UNIAO FEDERAL

1 - Julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.2 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, reiterando-se a solicitação dos dados bancários (Banco e Agência) necessários para transferência, para os autos do inventário n.º 0604013-09.2008.826.0003, da quantia depositada nestes autos. 3 - Após, oficie-se para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada às fls. 240.4 - Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1 - O instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, em relação à requisição dos créditos da autora Elia da Silva Bezerra, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.2 - Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores3 - A Contadoria deverá considerar que a quantia a ser requisitada é são aquela com base na qual a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP foi citada e não opôs embargos à execução (fls. 341/347). Não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.5 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELIETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELIETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Não procede a alegação formulada pela autora Elisete Elias Clemente às fls. 652/653, de que os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo por duas vezes seguidas. Os autos foram remetidos ao arquivo apenas uma vez. Ocorre que no sistema de acompanhamento processual são lançadas duas movimentações diversas em relação a um mesmo arquivamento. A primeira (26.11.2013) quando a Secretaria gera a guia de arquivamento e remete os autos ao arquivo, e a segunda (17.02.2014) quando os autos são efetivamente arquivados. Saliento que a demora

entre a remessa dos autos ao arquivo e o efetivo arquivamento não é responsabilidade deste Juízo, que promove a remessa dos autos na mesma data em que gerada a guia de arquivamento. A demora na efetivação do arquivamento decorre do atraso frequentemente observado nos procedimentos realizados pelo Setor de Arquivo e arquivo terceirizado. A autora protocolizou, em 11.12.2013, petição requerendo o desarquivamento dos autos. Nesta ocasião a Secretaria já havia remetido os autos ao arquivo, mas o arquivo terceirizado ainda não havia realizado os procedimentos necessários ao efetivo arquivamento, apenas ocorrido em 17.02.2014. No intervalo entre 26.11.2013 (remessa dos autos ao arquivo) e 17.02.2014 (lançamento do arquivamento pelo arquivo terceirizado) não era possível, a este Juízo, solicitar o desarquivamento dos autos, conforme requerido na petição protocolizada em 11.12.2013, pois o sistema de acompanhamento processual somente permite que a solicitação seja realizada após o efetivo arquivamento. O desarquivamento dos autos foi solicitado por este Juízo em 18.03.2014, conforme comprovante de fls. 659. Os autos foram restituídos, pelo arquivo terceirizado, a este Juízo, em 28.03.2014. Não é, portanto, verdadeira a alegação da autora de que os autos foram desarquivados, de que não fora aberta conclusão para apreciação de sua petição e de que os autos foram, então, novamente arquivados. Embora o arquivamento realizado em 26.11.2013 fosse indevido, trata-se de mero lapso, sujeitos que estão os servidores a cometer eventual equívoco, especialmente se considerado que a última decisão proferida nestes autos determinava, entre outras diligências, que se aguardasse o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0016394-43.2012.403.0000 e eventual execução a ser promovida. Verificado o engano no arquivamento dos autos, restabeleceu-se o andamento processual para expedição de ofício precatório em benefício da autora Elisete Elias Clemente, conforme determinado às fls. 624/626.2 - Verifico, contudo, não ser possível o imediato cumprimento do item 2 da decisão de fls. 624/626. Primeiro porque não há, nos autos indicação sobre se a autora Elisete Elias Clemente está, atualmente, na condição de ativa ou inativa. Esta informação deverá constar no ofício a ser expedido, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal. Segundo, porque nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 484/489 não há indicação do valor da contribuição ao PSS, que, nos termos do artigo 8º, VIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, também deverá ser indicada no ofício a ser expedido. Finalmente, observo que a quantia a ser requisitada está submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal.3 - Assim, determino à autora Elisete Elias Clemente que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a sua atual condição (ativa ou inativa).4 - Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos apresentados às fls. 484/489, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício precatório: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.5 - A Contadoria deverá, também, indicar o valor da contribuição ao PSS, e observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.6 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.7 - Na ausência de impugnação, cumpram-se as determinações constantes nos itens 2 a 9 da decisão de fls. 624/626.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014364-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO (SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Providenciem os sucessores do exequente Raphael Luiz Alterio a regularização da sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra, envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição do exequente Raphael Luiz Alterio por seus sucessores Ana Maria Ometto Alterio (CPF n.º 901.849.683-34) e Fernando Luiz Alterio (CPF n.º 688.646.208-37).3 - Em seguida, cumpram-se os itens 2 a 11 da decisão de fls. 153/156, observando-se, quanto ao crédito de Raphael Luiz Alterio, a partilha informada às fls. 170/171. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0054399-61.1998.403.6100 (98.0054399-6) - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o teor da r. Sentença de fls. 620-625 e o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 707.852,81 (setecentos e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois Reais e oitenta e um centavos), calculado em outubro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 717-718 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026167-05.1999.403.6100 (1999.61.00.026167-9) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 463-464, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 80 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.534,63 (três mil e quinhentos e trinta e quatro Reais e sessenta e três centavos), calculado em fevereiro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 83-85. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os

autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0023177-60.2007.403.6100 (2007.61.00.023177-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 300 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.017,28 (cinco mil e dezessete Reais e vinte e oito centavos), calculado em março de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 306-309. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 469 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.738,36 (vinte mil e setecentos e trinta e oito Reais e trinta e seis centavos), calculado em fevereiro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 471-475. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005038-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ(SP267037 - RAUL

ANDRADE VAZ)

Fls. 96-97: Considerando a alegação de que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, não participou na audiência de conciliação noticiada às fls. 89-94, promova a parte ré a apresentação dos documentos requeridos pela parte autora às fls. 96-97 (cópias do referido processo: inicial, principais decisões e outros documentos que entendam pertinentes). Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez colacionados os documentos supramencionados, abra-se nova vista dos autos a CEF. Int.

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Fls. 298-305. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 285, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como informe o endereço e bens livres e desembaraçados dos executados, para o regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 279. Int.

0021015-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Fls. 190. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para dar o regular prosseguimento ao presente feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo, conforme determinado na r. decisão de fls. 185. Int.

0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA X MARIA ANGELA DAVANZO X PAULO DAVANZO

Fls. 243-277. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Fls. 1546-1576. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Fls. 156-175. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ

Fls. 105. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0008317-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MERIM DA SILVA

Fls. 142-143. Considerando que o advogado Daniel Zorzenon Niero não consta nas procurações juntadas nos autos, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF, para regularização de sua representação processual, bem como para cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 141. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HECTOR SILVA NAVARRO

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e posteriormente limitou-se a informar endereços já diligenciados, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra as r. decisões de fls. 113 e 115, indicando o atual endereço para citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Fls. 105. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a realização de diligências para localização do endereço da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int.

0014056-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA ANA GAGLIARDI(SP075562 - ROSETI MORETTI)

Fls. 93-94. Dê-se ciência à CEF da nomeação da Sra. SOLANGE DOS SANTOS como nova Curadora de SILVANA ANA GAGLIARD, nos autos de Interdição em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central João Mendes Júnior. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final da ação supramencionada (0002657-86.2012.8.26.0100). Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado Daniel Zorzenon Niero OAB/SP 214.491, não consta nas procurações juntadas no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 139, no mesmo prazo. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023045-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO MATIAS

Fls. 65. Prejudicado o pedido, diante da citação da ré (fls. 61). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, informando acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, noticiado à fl. 53. Decorrido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005751-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FERRETTI

Fls. 89. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017436-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDVANIO GONCALVES MARQUES
Fls. 89-90. Manifeste-se a CEF acerca de eventual acordo realizado com o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017582-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO GALVAO DOS SANTOS
Fls. 40. Diante do lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para manifestação acerca do acordo realizado com o réu, noticiado à fl. 36. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017590-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI
Fls. 168-186. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA
Fls. 93. Diante do lapso de tempo transcorrido e do insucesso das pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 92. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI
Fls. 167. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 163, sob pena de extinção. Decorrido, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos. Int.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES
Fls. 167. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a realização de diligências para localização do endereço da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int.

0022947-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO
Fls. 114. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a realização de diligências para localização do endereço da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)
Fls. 122-127. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para manifestação acerca de eventual acordo realizado com o réu. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023434-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA
Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002913-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

Fls. 111-130. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Fls. 101-102. Manifeste-se o embargante no prazo improrrogável de 10(dez) dias, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 100. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR MOURA LEMES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fl. 121. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA

Fls. 63. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a realização de diligências para localização do endereço da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 50. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a realização de diligências para localização do endereço da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int.

0019416-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGATA MONTE RUBIO DE BRITO

Fls. 41-44. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para manifestação acerca de eventual acordo realizado com o réu. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022550-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES

Fl. 51. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 291-292. Manifeste-se a embargante no prazo improrrogável de 10(dez) dias, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 286-288. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Inr.

0001901-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS ROCHA

Fl. 60. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após,

remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0004310-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro às partes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para dar o regular prosseguimento ao presente feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005284-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON GORRICO RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010902-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELINA PIRES FIORAVANTI(SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Fls. 72-73. Manifeste-se a CEF acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) EMBARGANTE(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela EMBARGANTE, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALAZAR

Fl. 293. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 136, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 6773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014567-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X BRUNO SILVA AQUINO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0014567-64.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: BRUNO SILVA AQUINO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 20ª FELINE, chassi nº 8AD3CRFN250309311, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DRE2988/SP, RENAVAM 851911005, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 18.000,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 27/11/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. A liminar foi deferida às fls. 40/43. O requerido foi devidamente intimado à fl. 48, deixando o bem de ser apreendido. A Caixa Econômica Federal requereu concessão de prazo para composição amigável com o requerido à fl. 49. A requerente noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte contrária (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o acordo noticiado à fl. 63, consoante documentos de fls. 68/74, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao requerido na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fl. 64). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004409-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DE ASSIS X CLEONICE DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos

0018131-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DE LESIEUX LOPES FERREIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0018131-80.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: TERESINHA DE LESIEUX LOPES FERREIRA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Teresinha Lesieux Lopes Ferreira objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 47.604,49 (quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e nove centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCRAD. A ré foi devidamente citada à fl. 52. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 54/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. De outra parte, verifico que não

há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto à ré na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo dos valores devidos despesas processuais (fl. 55). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido à fl. 54. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023123-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSELIO DUARTE BANDEIRA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0023123-84.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JUSSELIO DUARTE BANDEIRA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jusselio Duarte Bandeira objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 40.364,62 (quarenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCRAD. O réu foi devidamente citado à fl. 34. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 35/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o acordo noticiado à fl. 38, consoante documentos de fls. 39/41, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao réu na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fls. 36/37). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017974-84.1988.403.6100 (88.0017974-6) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017974-84.1988.403.6100 AUTORA: HOSPITAL ANA COSTA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORES: REINALDO DE MELO, LUCIA DE LIMA MELO, EDESIO DE MELO, MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO, ZALINA DE MELO CARNEIRO, JOSÉ VICENTE CARNEIRO, OLAVO AMADO RIBEIRO, EDITH DE MELO RIBEIRO, LAURA DE MELO CUNHA, MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA, ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA, ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA, TEREZA MELO DE CARVALHO, ORLANDO DE CARVALHO SUCEDIDOS: RODERICO DE MELLO E EDITH CABRAL DE MELLO RÉU: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SUCESSORA DA CESP - CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO) ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em face da CESP - Cia. Energética de São Paulo, sucedida pela ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, objetivando a parte autora indenização, mediante arbitramento judicial, decorrente da desapropriação indireta sobre duas áreas de terra localizadas na Chácara Major França, no Município de Eldorado - SP, registradas na Matrícula n.º 211 da Circunscrição Imobiliária de Eldorado - SP. Sustenta que seu imóvel foi invadido pela ré em 01/02/1970, ocupando uma área de 13.579,84m e, posteriormente, em 01/02/1973, houve novo apossamento de área correspondente a 21.338,91m, para instalação de duas linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de torres de sustentação e outros equipamentos necessários à prestação do serviço público. Contestação da CESP às fls. 36/39. A União Federal, à época representada pelo Ministério Público Federal, manifestou interesse no deslinde da controvérsia, requerendo a sua inclusão no polo passivo como assistente da CESP e consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 47/51). A autora manifestou-se pelo indeferimento do ingresso da União

no feito (fls. 53/54).Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência (fls. 65).Deferida a produção de prova pericial, foi determinado ao autor a comprovação do pagamento dos honorários periciais provisórios, sob pena de extinção (fl. 106).Na tentativa de intimar pessoalmente os autores, o Sr. Oficial de Justiça certificou o óbito dos autores Roderico de Mello e Edith Cabral de Mello (fls. 109/111).Determinada a suspensão do feito para que se procedesse à regularização do polo ativo, com a substituição dos autores por seus herdeiros ou sucessores, o Espólio deixou de cumprir integralmente as decisões que lhe competiam, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito, às fls. 143/144.Os autores apelaram (fls. 149/168).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 224/225.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e dar prosseguimento ao feito, intimando-se o inventariante pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 126, sob pena de extinção (fls. 325/328).Opostos embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos, para explicitar que resta a ser comprovada a condição de inventariante dos bens deixados pela coautora Edith Cabral de Mello (fls. 338/340).Baixados os autos do E. TRF, foi determinada a intimação pessoal do inventariante para cumprir o acórdão, sob pena de extinção (fl. 346).Após inúmeras determinações para a parte autora regularizar a sua representação processual, a autora requereu a substituição dos espólios pelos herdeiros Reinaldo de Melo, Lucia de Lima Melo, Edésio de Melo, Maria de Lourdes Leite Melo, José Vicente Carneiro, Zalina de Melo Carneiro, Olavo Amado Ribeiro e Edith de Melo Ribeiro (fls. 352/357).Mara Cristina de Freitas Cunha e s/m Antonio Carlos de Melo Cunha, Laura de Melo Cunha e Antonio Avelino de Melo Cunha pleitearam a habilitação no feito como sucessores de Gaspar Guilherme da Cunha.À fl. 435 foi determinada a intimação de todos os coproprietários para constituir procurador.A parte autora informou que os co-herdeiros Maria Elaine de Melo Stefani e s/m Renato Leandro Stefani, Valter Túlio Amado Ribeiro, Tereza Melo de Carvalho e s/m Orlando de Carvalho, Wilma de Melo Batista e s/m Wanderlei Batista Pinto, Zaira de Melo Gonçalves e s/m Agenor Bonifácio Gonçalves, Roderico de Melo Filho e s/m Luiza Viana Leite de Melo e Rubem de Melo e s/m Maria Penteado de Melo recusaram-se a integrar a lide e requereu que o feito prosseguisse com relação aos demais sucessores (fls. 441/443).Foi proferida decisão, às fls. 639/643, definindo que o caso ora em análise trata de litisconsórcio ativo facultativo, reconsiderando as decisões de fls. 435 e 446, e tornou nulas as citações dos co-herdeiros Maria Eliane de Melo Stefani e s/m Renato Leandro Stefani, Wilma de Melo Batista e s/m Wanderlei Batista Pinto, Tereza de Melo Carvalho e s/m Orlando de Carvalho e Luiza V. Leite de Melo. Determinou, ainda, a devolução da Carta Precatória para citação de Valter Túlio Amado Ribeiro independente de cumprimento, devendo o feito prosseguir em relação aos co-herdeiros que voluntariamente constituíram procurador habilitado para representa-los.Foi determinada a realização de prova pericial, com a apresentação de quesitos pelas partes.Laudo pericial às fls. 703/776.As partes manifestaram-se quanto ao laudo, solicitando esclarecimentos, o quais foram apresentados às fls. 798/803.Vieram os autos conclusos para sentença.O julgamento foi convertido em diligência, para dar vista à Ré quanto ao laudo pericial.A ré apresentou quesitos suplementares.O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 846/855.A União Federal peticionou às fls. 858 manifestando não possuir interesse jurídico ou econômico na demanda, requerendo a sua exclusão da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e o deslocamento da competência para a Justiça Federal se deu em razão de pedido da União Federal, à época representada pelo Ministério Público Federal, manifestando interesse em integrar a lide na qualidade de assistente da ré.De fato, a intervenção da União era obrigatória, nos termos do art. 70, da Lei n.º 5.010/66:Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.Posteriormente, a Lei n.º 8.197/91 passou a admitir a intervenção da União em caráter facultativo:Art. 2 A União poderá intervir nas causas que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.Não obstante a Lei n.º 8.197/91 ter sido revogada pela Lei n.º 9.469/97, a facultatividade na intervenção foi mantida, consoante disposto em seu art. 5º:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Observe-se que, após a mudança da legislação que regula a matéria, não obstante os diversos pedidos da parte autora para que fosse intimada a União a fim de se manifestar acerca do interesse no presente feito, o Ente Público Federal não foi instado especificamente nesse sentido novamente.Não obstante o lapso temporal transcorrido, sendo a intervenção da União na lide uma faculdade e não havendo efetivamente qualquer outra razão para que este processo seja resolvido na Justiça Federal, ainda que se discuta apossamento indevido por concessionária de serviço público federal, uma vez manifestando o Ente Federal não ter interesse na demanda, este não é obrigado a permanecer na lide, assumindo os ônus desta opção, consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em caso em tudo semelhante, em precedente que, embora antigo, não foi superado por qualquer julgado mais recente de sua lavra em sentido contrário:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CESP). DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à União Federal, consoante lhe faculta o artigo

2º, da Lei n. 8.197/91, o direito de escolher se quer ou não intervir nas causas em que figurem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais. 2. Manifestando a União Federal expressamente seu desinteresse em permanecer na lide, escudada na lei que lhe faculta esse direito de escolha, impossível impor-lhe que ingresse no processo ou que nele permaneça contra a sua vontade. 3. O simples fato da recorrente ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência. 4. Competência da Justiça Federal. 5. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime... EMEN: Grifei.(RESP 199800317252, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00138 ..DTPB:.)Com efeito, a intervenção em casos tais não decorre de interesse jurídico, mas sim de remoto interesse econômico, não se tratando, a rigor, de assistência, sequer na modalidade simples, mas sim de intervenção anômala, em que a interveniente, União, não fica juridicamente vinculada a qualquer efeito do processo, daí não haver sequer razão para que seja obrigada a nele permanecer.Na lição de Leonardo José Carneiro da Cunha sobre o tema, em A Fazenda Pública Em Juízo, 7ª ed., Dialética, 2009, pág. 177, se a pessoa jurídica de direito público ingressar numa demanda qualquer, já se viu que sua atuação é bastante limitada, não adquirindo a condição de parte. Nesse caso, não será alcançada pela coisa julgada material, porquanto a res judicata somente atinge as partes do processo, não beneficiando nem prejudicando a Fazenda Pública interveniente (CPC, art. 472). É que, no particular, não houve aquisição da condição de parte, tendo sua participação se limitado a esclarecer questões de fato e de direito, bem como a juntar documentos reputados úteis ao exame da lide.Assim sendo, com a exclusão da União Federal da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual, dado que não há perpetuatio jurisdictionis quanto à incompetência absoluta, conforme ressalva do art. 87 do CPC.Ressalto, por oportuno, que não há prejuízo à celeridade e à economia processual, pois a incompetência absoluta da Justiça Federal se dá, em casos como o presente, a partir do momento em que a União requer sua exclusão da lide, prima facie restando válidos os atos anteriores, sem prejuízo de sua reapreciação pelo MM. Juízo ora competente.Diante do exposto, defiro a exclusão da União da lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino o retorno dos autos à Comarca de Eldorado - SP.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo do feito e, em seguida, devolvam-se os autos à Comarca de Eldorado - SP, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004632-35.1990.403.6100 (90.0004632-7) - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 90.0004632-7 AUTORA: DC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014619-85.1996.403.6100 (96.0014619-5) - PEDRO LUIZ GIORGETTI X EDUARDO SERVILLE CARRETERO X JOSE DE FREITAS X EDISON BIASOLI X OVIDIO MEDOLAGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do Precatório (fls. 226), que será levantada independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto nos artigos 74, 1º e 61, da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 236), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DECISAO DE FLS. 240 Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 237/238, em relação ao número do processo e nome da parte autora.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 237/238, para que o cabeçalho da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação: SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014619-85.1996.403.6100 AUTOR: PEDRO LUIZ GIORGETTI, EDUARDO SERVILLE CARRETERO, JOSÉ DE FREITAS, EDISON BIASOLI E OVIDIO MEDOLAGO RÉ: UNIÃO FEDERAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Morales & Souza Comércio Ltda EPP em face da CEF e Wellprint Gráfica e Editora Ltda objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.960 (dez mil, novecentos e sessenta reais), e danos morais no valor de 500 salários mínimos, decorrente do protesto de duplicata fria no montante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Quanto à CEF, porque não teria tomado o devido cuidado em verificar a autenticidade do título. No tocante a corré Wellprint Gráfica e Editora Ltda, porque teria simulado operação comercial, emitindo título falso em nome da autora. A inicial foi emendada às fls. 76/77. Às fls. 87/102 a CEF apresentou contestação, sustentando ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de sua culpa, pois também vítima da fraude, bem como ausência dos requisitos para concessão do dano moral, subsidiariamente, valor do quantum demasiadamente elevado. Não encontrada a corré Wellprint Gráfica e Editora Ltda para citação, por mandado, razão pela qual deferiu-se sua citação por edital (fls. 150/152). Oficiada a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial da corré Wellprint Gráfica e Editora Ltda, apresentou contestação às fls. 164/171, alegando nulidade da citação por edital, bem como falta de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do protesto e, no mérito, falta de comprovação do dano material e moral, apresentando negativa geral, acerca da qual se manifestou o autor (fls. 174/178). Sem provas a produzir (fl. 179 e fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela DPU não prospera, visto que, conforme amplamente fundamentado às fls. 150/152, foram diligenciados todos os endereços disponíveis e esgotados os meios mais efetivos de busca de outros. De outro lado, com a razão quanto à carência de interesse processual quanto aos pedidos de cancelamento de protesto e retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista a carta de anuência de fl. 65, sendo que a autora não comprova pendência do protesto após a emissão deste documento, nem que a qualquer tempo teve seu nome incluído em cadastro de proteção ao crédito, além de a este respeito ter restado silente em sua réplica. Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito É fato incontroverso que a duplicata 123C foi indevidamente emitida em nome da autora pela Wellprint Gráfica e Editora Ltda, sendo posteriormente recebida pela CEF, por meio de sistema escritural, e levada a protesto pelo 1º Tabelião de Protestos - Protocolo 0272-26/04/2010-27, com prazo limite em 29/04/10. Nesse sentido há carta de anuência, datada de 21/05/2010, enviada à autora pela corré Wellprint Gráfica e Editora Ltda, desobrigando-a do pagamento do título nº 04055488415-0, vencido em 13/04/2010, fl. 65, no qual atribui a emissão da duplicata sem causa a um equívoco desta empresa. Não está claro qual foi este equívoco, mas, qualquer que tenha sido a razão, um protesto de título em face de terceiro estranho a qualquer negócio com a empresa credora é um erro inaceitável, indicativo de, no mínimo, culpa grave e inequívoca. Todavia, não há prova de dolo, como aventado pela autora. Não obstante a ausência de causa, a duplicata foi endossada à corré CEF para desconto por indicação, de forma virtual e desacompanhada de qualquer documento, que a protestou sem qualquer verificação. Embora as duplicatas possam ser emitidas de forma meramente escritural, sem documentação, sem cártula, e protestadas independentemente de qualquer documentação complementar, por indicação, daí não se extrai ausência de culpa da instituição financeira, endossatária do título, por tê-lo protestado sem causa. Isso porque se trata de um título causal, amparado em compra e venda mercantil, sendo sua exequibilidade dependente ou da apresentação do título materializado assinado ou da apresentação do protesto juntamente com o comprovante de recebimento das mercadorias, sem o qual não se pode prosseguir com a cobrança, art. 15, II, e 2º da Lei n. 5.474/68. Nessa esteira, se não foi a instituição financeira quem emitiu o título, sabendo que ele é causal e que não poderá ser executado sem a prova da operação mercantil, é evidente que se o leva a protesto sem qualquer apuração assume o risco de causar dano ao suposto sacado, uma vez que impõe gravame a terceiro com base única e exclusivamente na palavra do sacador, o que, mormente tratando-se e contratos bancários, revela patente imprudência. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos títulos que lhes são endossados para a cobrança de terceiros, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação mercantil em que ampara a duplicata, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não protestarão duplicatas sem causa sem um mínimo de verificação de sua regularidade. O argumento no sentido de que nada podia fazer, pois pretendia apenas garantir o direito de regresso, não se sustenta, já que, antes de ter que garantir direito de regresso não deveria aceitar títulos para desconto sem nenhuma verificação, se não aceita as responsabilidades que disso decorrem. Menos ainda é plausível o argumento de que não é viável verificar

duplicatas ou documentos de entrega das mercadorias, pois é certo que a própria ré o faz quanto a cheques. Se dispensa cautelas para maior agilidade, deve aceitar os ônus decorrentes desta temeridade. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. O dano moral se verifica, pois, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do mero protesto de título decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos, ainda que pessoa jurídica. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO-LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -IMPROVIMENTO. (...)II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (...) (ADRESP 200700414189, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 ..DTPB:.) Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexos causal, suficientes configurar responsabilidade das rés. Quanto à responsabilidade da instituição financeira em tais casos, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de protesto por indicação de duplicata virtual: EMEN: COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposos (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGEDAG 200500275976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Havendo defeito do serviço por culpa da ré CEF, não há que se falar em culpa exclusiva do sacador ou de terceiro. A culpa concorrente do corréu negligente é evidente, o que não exclui a da instituição bancária, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma da autora, que diligentemente procurou sanar a questão, ajuizando ação cautelar em face da sacadora em 29/04/10, data do vencimento da intimação para protesto. De outro lado, não obstante a culpa grave da ré sacadora, ao encaminhar o título para protesto contra terceiro estranho a qualquer operação comercial por erro seu, sua culpabilidade se atenua na mesma medida por ter providenciado a carta de anuência para cancelamento da cobrança e do protesto menos de um mês após a propositura daquela ação, provavelmente tão logo recebeu a notícia do equívoco, pela citação, tanto que não contestou aquela lide, minorando rápida e espontaneamente, independentemente de determinação judicial, os danos à imagem da autora, dado o pouco tempo em que perdurou o protesto. Com efeito, embora não haja prova direta do período do protesto, pode-se inferir que se manteve desde o vencimento da intimação de fl. 31 (protocolo em 26/04/10, vencimento em 29/04/10), nos termos dos arts. 12 e 20 da Lei n. 9.492/97, até ao menos a data da carta de anuência de fl. 65, 21/05/10, portanto menos de um mês. Deve-se tem em conta, ainda, que a lesão à imagem da autora decorreu do protesto indevido de diversos títulos no mesmo período, sacados por mais de uma empresa e levados a registro por três instituições bancárias diferentes, neste caso discutindo-se um único deles, no valor de R\$ 940,00, devendo a indenização ser proporcional, de forma a se evitar múltiplas indenizações pela lesão por inteiro, que implicariam enriquecimento ilícito da autora. Posto isto, comprovada a responsabilidade de ambas as corrés, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c

do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 2.000,00, solidariamente, pouco mais que o dobro do valor cobrado indevidamente, compatível com a jurisprudência sobre a matéria. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, 29/04/10, data do vencimento da intimação do protesto do título discutido. Por fim, quanto ao dano material, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, posto que não há prova alguma nesse sentido, o que afasta a pretensão deduzida. A simples afirmação de prejuízo material, por si só, não enseja reparação indenizatória, devendo a parte comprovar sua efetiva ocorrência. Destarte, imperiosa a improcedência do pedido em relação aos danos materiais. DispositivoAnte o exposto, quanto aos pedidos de cancelamento de protesto e retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando as corrés para condenar as rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com juros desde 29/04/10, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.Sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019937-24.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA FEDERALCLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º0019937-24.2011.403.6100EMBARGANTES: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA. SENTENÇARelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 405-412 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega a parte Embargante que sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual apenas o Réu deve arcar com o ônus da sucumbência.Os embargos foram opostos tempestivamente.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Não é o caso de sucumbência mínima, pois a parte autora sucumbiu não só quanto ao limite para a variação das prestações, mas também quanto ao pedido de aplicação de juros simples e fórmula de Gauss, o que foi rejeitado, já que mantido o método Price, apenas excluída a amortização negativa.A mudança do sistema de amortização utilizado, a par da questão da amortização negativa, é uma alteração relevante que traria grandes reflexos no valor exigido, pelo que a sucumbência não pode ser mínima.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) 19ª VARA FEDERALCLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0020771-90.2012.403.6100EMBARGANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDASENTENÇARelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 637-642, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega a Embargante que os débitos tratados no processo administrativo nº 10880.939251/2011-32 foram incluídos pela Autora no Programa de Recuperação Fiscal (doc 1) instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV), cujo prazo de adesão foi

reaberto pela Lei nº 12.865/2013, como foi amplamente divulgado. A Autora inclusive já desistiu de sua defesa administrativa naqueles autos e está pagando corretamente as parcelas (a modalidade escolhida foi a de pagamento em 30 meses). Note-se, ademais, que a primeira parcela paga pela Autora (de R\$ 12.616,07), por si só, já é suficiente para cobrir o débito de R\$ 6.515,96 que se inclui dentre outros débitos tratados naquele processo administrativo. Assim, sustenta a ocorrência de fato novo, requerendo, nos termos do art. 462 do CPC, a alteração do dispositivo da r. sentença para reconhecer que os débitos decorrentes da glosa da estimativa R\$ 6.515,96 também devem ser anulados. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, na medida em que alega a ocorrência de fato novo. Entretanto, é incabível o conhecimento de fato novo após o julgamento da lide pela via dos embargos de declaração, visto que se o fato não foi trazido antes da sentença não há omissão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015412-28.2013.403.6100 - WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015412-28.2013.403.6100 AUTOR: WILLIAM GURZONI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o Autor obter provimento judicial que condene a parte Ré a indenizá-lo em até 200 (duzentos) salários mínimos pela omissão do Poder Judiciário Estadual e Governo Estadual na Segurança Pública. Alega residir no Condomínio Edifício Marques de Leão, situado na Rua Almirante Marques de Leão, n.º 549, apto. 51, no bairro da Bela Vista, São Paulo, local onde também realiza as suas atividades profissionais, como advogado. Relata que seu imóvel foi invadido, tendo os meliantes furtado do local bens móveis, bem como objetos pessoais, de trabalho e de propriedade intelectual. Afirma que (...) processou a Síndica Eloisa Cruz Ary e o Administrador do Condomínio Edifício Almirante Marques de Leão, perante a 2ª Vara Cível do Juizado Especial de Pequenas Causas do Fórum Central de São Paulo - Jecivil, onde teve a AÇÃO SUMÁRIA, julgada improcedente, pelo Magistrado Dr. Lincoln Antônio de Andrade de Moura, que por vários erros no processo, cerceamento de provas, acabou por ser processado em conjunto com os réus perante a mesma 2ª Vara Cível do JECIVIL, em que após vários pedidos e recusa de Magistrados do TJ/SP, encaminhou a Dra. Eliana Adorno de Toledo Tavares, que julgou improcedente para defender o colega e recorrido a 3ª Turma do Eg. Colégio Recursal do TJ/SP, através de Recurso Inominado, não foi atendido por falta de preparo quando o autor e beneficiário da Justiça Gratuita e além de que o Desembargador passou a ofender o advogado em causa própria que lesado pelas partes, furtados seus bens de sua testemunha cf. doc. Anexo, concluiu que trata-se de uma extensa quadrilha de juízes leigos e togados formados para dar legalidade as irregularidades por eles praticadas, sem oposição do presidente do TJ/SP - Dr. Ivan Sartori (...). Juntou documentos e um DVD-R (fls. 09/48). Foi determinado o esclarecimento dos pedidos formulados. O autor aditou a inicial (fls. 92/100). Foi extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC em relação ao Estado de São Paulo (fls. 118). Proferida decisão às fls. 201 julgando prejudicados os pedidos feitos nas petições de fls. 155/168 e 170/200. O autor requereu a designação de audiência de Justificação (fls. 202/227) e juntou documentos (fls. 228/243). A CEF contestou o feito às fls. 244/246 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 250 e juntou documentos (fls. 251/270). Juntou documentos (fls. 271/304). Reiterou o pedido de designação de audiência, argumentando a necessidade de expor os danos materiais e morais sofridos (fls. 306/312) A União informou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 313). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não obstante o autor tenha reiterado o pedido de designação de audiência de instrução, entendo que as provas acostadas aos autos (documentos e DVD-R) são suficientes ao deslinde da controvérsia. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, segundo o qual a obrigação de indenizar o dano surge de ato lesivo por ele causado, não se exigindo a culpa do agente público, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão. Analisando as alegações do autor e os documentos acostados aos autos, entendo que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de agente público vinculado à União e a lesão sofrida. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor ser indenizado em razão de omissão do Poder Judiciário Estadual e Governo Estadual na Segurança Pública (fls. 08), asseverando que A verdade e que o autor foi furtado ou roubado por diversas vezes e se revoltou com o Condomínio Edifício Almirante Marques de Leão, Síndico e Administrador e processou-os no Juizado Especial Civil - Jecivil e os Magistrados favoreceram aos réus e querem ter razão por que além de pobre o autor, eles, tentam humilhar, aquele que somente estuda, trabalha e ainda apesar de não ter bens imóveis ou veículos, teve seus amigos também humilhados, razão pela qual o verdadeiro CULPADO nesta HISTORIA REAL e o MAGISTRADO e o DESEMBARGADOR, que tramaram uma verdadeira guerra, para defender uma das maiores quadrilhas de estelionatários, de bandidos na acepção da palavra que furtaram ate os bens do advogado de trabalho cf. ATESTA a própria CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, cf. doc.

Anexo, se fosse mentira ? vejam as Imagens do crime cf. DVD/CD anexo (fls. 67). Como se vê, o autor pretende obter indenização em razão de conduta imputada a Membros do Poder Judiciário Estadual. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao Estado de São Paulo em razão de litispendência, restou no polo passivo tão somente a União Federal. Não há nenhum fato imputável a qualquer agente público vinculado à União. A propósito da questão controvertida confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 267, VI, DO CPC. ERRO JUDICIÁRIO COMETIDO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PODERES ESTATAIS (EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) PRÓPRIOS. UNIÃO NÃO É PARTE LEGÍTIMA A INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. 1 - O ente público responsável pelos atos narrados na inicial é o estado de Rondônia e não a União Federal, o que inclusive afasta a competência da justiça federal para julgar esta demanda. 2 - O apelante atribuiu uma interpretação errônea ao dispositivo constitucional previsto no art. 2º da Carta Maior, ao entender que o poder judiciário do estado de Rondônia pertence, em última instância, à União, quando na verdade são poderes independentes entre si, por força da autonomia federativa conferida constitucionalmente aos entes públicos. 3 - Ora, se a presente ação visa a condenação da Justiça do estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais, deve o autor propô-la perante a justiça estadual de Rondônia, que é o órgão competente para o julgamento da lide, pois, repita-se, o poder judiciário de Rondônia não está vinculado à União Federal. 4 - Isto posto, irretocável a sentença que extinguiu o processo por falta de legitimidade passiva da União para integrar a lide, pois os fatos deduzidos na inicial não são de responsabilidade da União Federal, mas sim imputáveis ao poder judiciário do estado de Rondônia que decretou o mandado de prisão preventiva contra o autor, lhe causando prejuízos de ordem moral. 5 - Não satisfeita uma das condições da ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, por força do art. 267, VI, do CPC. 6 - Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 437266, processo n.º 200751010058120, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU - Data: 20/07/2009, página 72) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016561-59.2013.403.6100 - ALVARO OSCAR LUCILA X BENEDITO CARDOSO XAVIER X CARLOS ANTONIO CARDOSO X JOSE APARECIDO LUCIANO X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, em face da r. sentença de fls. 170/182, sustentando a embargante omissão no julgado, sob fundamento de que não houve pronunciamento do Juízo a respeito do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Contudo, verifico não haver a alegada omissão, haja vista que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferida à fl. 115, tendo a sentença observado a condição da autora na condenação dos honorários advocatícios, consignando o seguinte: Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, pro rata, valor devidamente atualizado segundo Provimento n.º 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a sentença de fls. 170/182 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018029-58.2013.403.6100 - TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA (SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0018029-58.2013.403.6100 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TONY MASSAO HAMAMURA E NELSON HAMAMURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.1365.185.0002709-05 firmado com a Ré, haja vista estar quitado em decorrência de prescrição. Requer, ainda, a condenação da Ré a devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, bem como indenização por danos morais. Sustenta que o contrato foi celebrado para financiar os estudos no Autor Tony Massao Hamamura, honrando com o pagamento das parcelas até 25/09/2003. Relatam que a Ré ajuizou, em 28/05/2008, Ação Monitória em face dos Autores, no entanto, a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 21/10/2009. Aduzem que a Ré procedeu indevidamente à negativação do nome

dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito em Agosto/2012, pois, diante do lapso temporal transcorrido, operou-se a prescrição dos valores em cobrança. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/50), pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento que não houve a prescrição do débito ora em questão. Sustenta que De acordo com os sistemas da Caixa Econômica Federal, o contrato n.º 21.1365.185.0002709/05 foi implantado em 26/01/2000 para utilização por até 14 semestres, com os seguintes dados: Contratação 02/1999 - R\$2.217,60; Aditamento 01/2000 - R\$2.410,33; Aditamento 02/2000 - R\$2.651,30; Aditamento 01/2001 - R\$2.603,16; Suspensão 02/2001; Exclusão 02/2007 e Total Financiado: R\$ 9.882,39. Afirma que, não obstante ter repassado a totalidade dos valores à Universidade, o Autor deveria ter começado a pagar o financiamento a partir de 25/12/2008, o que não ocorreu, tendo apenas adimplido as 15 primeiras parcelas da fase de utilização, que é fase em que está cursando a faculdade e cujo pagamento é de, no máximo, R\$ 50,00 a cada três meses, a título de pagamento parcial dos juros. No contrato ora em tela, afirma a Ré que esta fase compreendeu o período de 25/07/1999 a 25/07/2006. Argumenta que a data da última parcela do financiamento em questão vencerá em 25/06/2019, razão pela qual nem mesmo iniciou-se o prazo prescricional. Afirma, portanto, a legalidade da inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em dano material ou moral a merecer reparação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93/95). Os Autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98). Houve réplica (fls. 112/115). Sem pedido de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O cerne da lide diz respeito à ocorrência ou não de prescrição de prestações relativas a contrato de financiamento estudantil - FIES. Aduz a autora que celebrou o contrato com a ré em 01/2000, pagando regularmente as parcelas até 25/09/03, mas foi incluída nos cadastros de inadimplentes em 08/12, quando as parcelas já estariam prescritas. Ocorre que os contratos relativos ao FIES são sui generis, pois executados em fases distintas, quais sejam, fase de utilização, durante o curso, com pagamentos mensais de R\$ 50,00; primeira fase de amortização, de um ano, com prestações no valor da mensalidade universitária; e segunda fase de amortização, em que se paga pelo saldo devedor remanescente, sob os juros contratados. Nessa esteira, neste tipo de contrato não é sequer possível na prática o vencimento antecipado antes da última fase, além de ser tal procedimento uma faculdade da credora, pelo que a prescrição tem por termo inicial o vencimento da última parcela do contrato conforme pactuado. Com efeito, seria irrazoável que a inadimplência do devedor pudesse, em seu favor, antecipar a prescrição, medida contrária ao princípio da boa-fé objetiva, mormente nos contratos do FIES, em que a fase de amortização, a partir de quando se passa a efetivamente quitar o financiamento, inicia-se um ano depois da conclusão do curso. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes também relativos ao FIES: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo

prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido.(AC 00122145620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No presente caso, a última parcela, conforme pactuado, seria vencida em 25/06/2019, ou seja, o lapso prescricional sequer teve início.Não havendo prescrição, restam prejudicadas as demais questões.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade permanece suspensa em atenção ao benefício da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-48.2014.403.6100 - WILIAM TOMIO KANEGAE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0005662-65.2014.403.6100 - CICERO ALVES DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0005728-45.2014.403.6100 - HAMILTON PINHEIRO DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009468-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019258-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP327864 - JOSIELTON GONCALVES CRUZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009468-

45.2013.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RAICONS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0019258-73.2001.403.6100.Alega, em síntese, que o valor de R\$ 23.026,90 (vinte e três mil e vinte e seis reais e noventa centavos) apurado pelo exequente é manifestamente excessivo em face de indevida inclusão de parcelas já atingidas pela prescrição.Apontou como devido o valor de R\$ 9.624,86 (atualizado para março/2013).A embargada impugnou os embargos reconhecendo a inclusão de

valores atingidos pela prescrição. Juntou cálculos (fls.15/17) que concluíram como sendo devido o montante de R\$ 9.916,32 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 19/24, onde restou apurado o montante de R\$ 9.817,06 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e seis centavos).As partes concordaram com os valores do contador judicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.O valor apurado pelo contador judicial é próximo daquele reconhecido pela Fazenda Nacional como devido, situação reveladora de que o valor pretendido pela embargada era manifestamente excessivo.Considerando que a embargada deu causa à propositura dos presentes embargos, deve ela arcar com os honorários advocatícios. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada às fls. 19/24 destes autos, ou seja, R\$ 9.817,05 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), com atualização em 03/2013.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0020366-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737044-41.1991.403.6100 (91.0737044-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JODAF - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020366-20.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JODAF - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 0737044-41.1991.4.03.6100. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição da execução, posto que o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC somente foi expedido após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença. Alega, ainda, excesso de execução, afirmando que a decisão transitada em julgado condenou a União ao pagamento de honorários no importe de 5%, e não 7,5%, conforme se infere dos cálculos apresentados pela exequente. Intimado, o embargado refutou a alegação de prescrição, sustentando a inércia da União na sua obrigação de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. No mérito, alega que a condenação dos honorários fixada em sentença foi mantida pelo acórdão no julgamento do recurso de apelação, razão pela qual não há excesso de execução (fls. 26/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Embargante. Consta dos autos principais que a sentença prolatada em 18/11/1993 acolheu o pedido do autor, ora embargado. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal manteve a sentença, exceto quanto aos consectários legais. Negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, para determinar a incidência, nos valores recolhidos a maior, da correção monetária e dos juros moratórios supracitados, condenando as partes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme explicitado neste voto. Ao Recurso Extraordinário interposto pela autora foi negado seguimento, com trânsito em julgado em 09/02/1998. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a execução do julgado com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a citação da União nos termos do art. 730 do CPC para pagamento dos honorários advocatícios. Entretanto, a citação da União não chegou a ser efetivada, não obstante a autora tenha se manifestado nos autos por diversas vezes quanto ao levantamento dos valores depositados. A autora reiterou o pedido de citação da União somente em 22/08/2006 pelo advogado Dr. José Ricardo Salve Garcia, cuja procuração já havia sido revogada e noticiada nos autos da ação ordinária em 22/05/2003 (fls. 333/344). Foi proferida decisão, às fls. 400, dando conta de que, não obstante ter a autora requerido o início da execução, com a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, ela não apresentou as cópias para a instrução da contrafé, consoante decisões de fls. 183, 374, 383 e 390, razão pela qual os autos foram arquivados. Assim, determinou-se ao advogado da autora requerer o que de direito. O Dr. José Ricardo Salve Garcia manifestou-se às fls. 401/402 informando não ter nada a requerer, visto que seus poderes foram revogados nos autos. Ato seguinte, a autora apresentou substabelecimento de procuração, bem como peticionou requerendo a expedição de mandado para a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, o qual foi expedido, o que ensejou a oposição dos presentes Embargos. Com efeito, o prazo prescricional da execução de título judicial passa a correr a partir do trânsito em julgado e somente é interrompido com a citação válida do executado. A despeito de a autora, ora embargada, ter requerido a citação da União antes do transcurso do prazo legal, ela quedou-se inerte quanto às diversas determinações para apresentação das cópias para a contrafé. Assim, a citação da União somente foi efetivada após mais de 14 anos do trânsito em julgado. Portanto, competindo à parte promover as diligências que lhe cabiam em tempo hábil, não as tendo realizado, operou-se a prescrição. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos

0021161-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON PINA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0021161-26.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MILTON PINA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton Pina objetivando o pagamento de obrigação contratual no valor de R\$ 120.949,41 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020423-38.2013.403.6100 - FULVIA CARLA PADOVA POLETTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0020423-38.2013.403.6100 REQUERENTE: FULVIA CARLA PADOVA POLETTO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por FULVIA CARLA PADOVA POLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento judicial que determine a exibição de documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial instaurado. A requerida apresentou contestação às fls. 71/81, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da liquidação do contrato objeto da execução extrajudicial, e no mérito, pugnado pela improcedência da ação. A requerente peticionou à fl. 91, pela extinção do feito sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Consoante se infere da documentação acostada às fls. 85/88, a requerida informa a liquidação do contrato objeto do procedimento de execução extrajudicial instaurado em face da requerente, restando prejudicado o pedido esposado na exordial, já que a finalidade da presente demanda visa garantir a defesa da demandante em ação diversa, do mesmo modo prejudicada em virtude da extinção de obrigação contratual entre as partes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6780

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010402-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY)

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Providencie a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão negativa dos tributos municipais relativos ao imóvel objeto do presente feito, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Após, voltem os autos conclusos para as demais determinações.Int.

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Trata-se de Ação de Desapropriação movida por Elektro - Eletricidade e Serviços S/A em face de João Billa e outros objetivando a constituição de servidão de passagem em faixa servienda constituída em área de propriedade dos expropriados. Às fls. 516/518 foi proferida decisão não reconhecendo o direito do advogado substabelecido, Sr. Marcelo Bilard de Souza, ao levantamento dos honorários sucumbenciais, bem como determinou a intimação do adquirente do imóvel que pertencia aos sucessores de João Billa, no qual fora constituído a Servidão de Passagem, objeto do presente feito. O advogado acima mencionado esclareceu às fls. 519/527 que o substabelecimento foi a ele concedido por seu genitor falecido, causídico que iniciou a causa, do qual se tornou inventariante do espólio por ele deixado; e requereu o levantamento parcial dos honorários de sucumbência, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico efetivamente auferido por sua constituinte remanescente Ney Mendez Castilho Billa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Manifestem-se os sucessores de João Billa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento parcial dos honorários de sucumbência depositados nos presentes autos. Providencie a Secretaria pesquisa do endereço do adquirente do imóvel objeto do presente feito, Sr. Nelson Nassif de Mesquita no Website da Receita Federal. Após, intime-o, através de Aviso de Recebimento, para se manifestar sobre o levantamento dos valores depositados pelos sucessores de João Billa, a título de indenização pela constituição da servidão de passagem sobre o imóvel por ele adquirido. Após, voltem os autos conclusos para as demais determinações.Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA Diante do descumprimento pelos expropriados da r. decisão de fl. 563, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Tendo em vista que a expropriante (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), embora regularmente intimada (fl. 313), não procedeu à retirada do Edital para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, não efetivando, portanto, as publicações exigidas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, requisito necessário para o levantamento pelos expropriados dos valores depositados a título de indenização pelo ato da desapropriação, intime-se a expropriante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a mencionada decisão, sob pena de se deferir o levantamento de plano, imputando-se desde já a responsabilidade por negligência da autora em caso de eventual pagamento indevido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X

FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Recebo o Agravo Retido de fls. 743/773. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015624-83.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO VAC X DONARIA VAC(SP023595 - MILTON COMPARINI) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Fl. 186: Defiro a produção da prova pericial a ser realizada por Engenheiro Civil. Nomeio perito o Sr. Luiz Francisco Gomes Peduti, CREA 060.115.801-2, CPF n.º 051.026.398-46, com endereço comercial na Rua João Batista Silva de Oliveira, nº 296, Condomínio Sitinho, CEP.: 06900-000, Embu-Guaçu/SP, telefones 3289-2623 e 99997-3594, e-mail: lupeduti@terra.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021812-58.2013.403.6100 - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 289/295). Após, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027882-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033818-11.1987.403.6100 (87.0033818-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)

Trata-se de Embargos à Execução proposto pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução nos cálculos de liquidação efetuado pela Contadoria, vez que teria feito a conta fazendo incidir em duplicidade os reflexos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A referida ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 174/176), acolhendo os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 81.521,18 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), em outubro de 2009, com trânsito em julgado em 03/03/2010. À fl. 182 foi expedido Alvará de Levantamento à embargada no total de R\$ 80.499,24 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), valor depositado à fl. 149. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 195/198 emissão de alvará de levantamento do saldo remanescente, vez que quitou todos seus débitos, bem como do depósito recursal (fl. 250 dos autos nº 87.0033818-4). É O RELATÓRIO.

DECIDO Defiro a movimentação dos valores pela Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 195/198, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9) - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 344/349: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da União os valores discriminados às fls. 330/331, utilizando os códigos informados à fl. 346. Após, dê-se nova vista

à União (PFN). Por fim, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não cumpriu a r. decisão de fl. 350, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016200-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Diante do Trânsito em Julgado (fl. 134-verso), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013742-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL

PIRASSUNUNGA(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA X DOUGLAS MARTINS DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUANNA STEFANI SILVA DOS SANTOS X CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOICE MARIA DOS SANTOS FIGUEIROA X SILVANILDA ROCHA DA PAIXAO X JOSE ROMERO CABRAL DA SILVA X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X SIMONE DE CAMPOS FERNANDES X OSVALDO ARISTOVOLO DA SILVA X PATRICIA SILVA CANDIDO X ROSINEIDE ANA FRANCISCO X ROSE AJALAS JACINTO X VALDIRENE CUSTODIO RIBEIRO X ELAINE CRISTINA SILVA PINTO X COSME SILVA SANTOS X SAULO BISPO DOS SANTOS X VANEIDE FERREIRA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MEIRIANE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X RONALDO BATISTA SANTANA X REGINALDO CARDOSO X WENDEL CLEITON DO NASCIMENTO IZIDIO X GERBERSON DA SILVA SANTOS X PRISCILA CRISTINA BUENO X WESLEY SANTOS DA SILVA X EVELYN CAROLINE DOS REIS X RUHAN BORGES DA SILVA X MARCOS ATILA SILVA X ODAIR DA SILVA LIMA X SEVERINO FABIO MENDES X LUCIANO DE OLIVEIRA X CIBELE PESSOA DA MATA X JEFFERSON DA SILVA SANTOS X ANA CAROLINE X ELIZABET PEREIRA FLORIANO X VITORIA FARIAS CARDOSO X IVONETE ODILON AZEVEDO X JEFFERSON BORGES ROSA X MARIA DE CARVALHO X VILEIDE DE OLIVEIRA BARROS X SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X LIDIANE GALVAO X SAMUEL DE MELO SOARES X FRANCISCA MAGUILENE DANIEL SANTOS X ROGERIO RODRIGUES X ROSIMEIRE APARECIDA FAUSTINO MOREIRA X GISELLE FERREIRA DE SOUZA
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 478/480, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003699-1) - CLAUDIO FRANCISCO SZEIBEL X CLAUDIO GOMES DA SILVA X CLAUDIO ZANCO X CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES X CLAUDIONOR DUARTE JANEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 369) em favor da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP: 130.874), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS

LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.708449-0 (fls. 44), a título de honorários advocatícios, em favor do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ -SP. Após, publique-se a presente decisão para intimar o CRQ-SP a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Defiro a habilitação dos sucessores de MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 729-744, devendo constar como sucessora MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA. Dê-se vista à União. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 2900130506166, referentes ao ofício requisitório nº 20120076293, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, diante do termo de renúncia dos demais sucessores do de cujus (fls. 734-736), expeça-se Alvará de levantamento, em favor de MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA, dos valores depositados na conta nº 2900130506166. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que proceda a elaboração de nova conta, utilizando os valores da conta de fls. 105-108, tendo como data-base a data de expedição do ofício: 29/03/2012. Saliento que a nova conta deverá ser efetuada nos termos da v. decisão (fls. 213-217) proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030187-8, que determinou a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da nova conta para expedição do ofício requisitório. Após, encaminhe-se cópia dos novos cálculos à Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o estorno ao erário dos valores pagos a maior das RPVs nº 20120046201 e 20120046200, haja vista que os mesmos estão bloqueados. Após a efetivação do estorno dos valores, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta 1181.005.50720704-0 (RPV 20120046201), em favor do patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 202. Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando-o a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 203-205: Indefiro o pedido de compensação dos honorários devidos pelo autor, haja vista que o arresto realizado (fls. 191-194) pela 7ª Vara de

Execuções Fiscais é de valor superior ao crédito que o autor possui . Posto isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal -PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50720703-2 para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP, na CEF PAB Execuções Fiscais(ag. 2527), vinculados ao processo 2004.61.82.030968-6.Desta forma, cumpra a parte autora (DEVEDORA)a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.058,75 (um mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), calculada em setembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor total da dívida (principal e multa).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X RONALDO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 293) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4159

MANDADO DE SEGURANCA

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, indicado pela impetrante à fl.162. Forneça a impetrante, em 10 dias, as cópias necessárias para notificação da autoridade supramencionada. Intime-se.

0013154-87.2013.403.6183 - ALESSANDRA TUCUNDUVA CHOEFI X ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X ELOIZA DE CASSIA NOVAS X FLAVIA PEDRO X RICARDO LUIS MENDES X TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO Verifico inexistir prevenção com o Juízo indicado no termo de fl.31. Providencie os impetrantes: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia integral dos autos e outra cópia somente dos documentos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004089-89.2014.403.6100 - FERNANDO CELSO MORINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO - CESPE

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 121 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure prosseguir no concurso público para provimento dos cargos de analista e técnico do Banco Central do Brasil (Edital nº 1/2013 BCB/DEPES, de 15.08.13), mediante o reconhecimento da validade certificado de conclusão no curso de especialização em administração para graduados, o que possibilitará, por consequência, a revisão da pontuação

atribuída e nova classificação (de 10º para 6º colocado). Aduz o impetrante, em síntese, que, após aprovação na primeira fase do certame, apresentou documentos referentes à etapa de avaliação de títulos e vida pregressa, os quais não foram conferidos no momento da entrega, razão pela qual o certificado mencionado não foi aceito, porque sua emissão não estaria de acordo com as normas da Lei 9.394/96. Narra a inicial que o resultado provisório foi publicado sem a explicitação do motivo do indeferimento e que o início do prazo recursal coincidiu com a data da ciência pelo impetrante, fato que, aliado ao escasso número de linhas para razões e por se tratar de véspera de feriado nacional, prejudicou a correção do certificado pela instituição de ensino. O impetrante sustenta, ainda, que houve violação à isonomia, já que no tocante à análise da vida pregressa, outros candidatos foram convocados para complementar documentação entregue à comissão do concurso. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, nos termos da Lei 8.666/93, um dos vetores específicos das licitações públicas é a vinculação irrestrita à regra do edital (art. 3º). E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, os procedimentos e o indeferimento do certificado apresentado pelo impetrante fundamentam-se no disposto nos Editais nº 1/2013 (edital de abertura) e 10/2013 (edital do resultado provisório na avaliação de títulos), de 15.08.13 e 26.12.13, respectivamente, os quais expressamente preveem os requisitos necessários para consideração dos títulos, regras e prazos para recurso, senão vejamos: Edital nº 1/2013 10.9.2 para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização referente ao quadro do subitem 10.3 deste edital, será aceito certificado, com carga horária mínima de 360 horas/aula, atestando que o curso atendeu às normas da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). 10.9.2.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9394/96, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação CFE, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestado que este atendeu a uma das normas estipuladas no subitem anterior. (...) 10.13 Dos recursos contra o resultado provisório na avaliação dos títulos 10.13.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos disporá de dois dias para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório. - fl. 27-verso (destaque) Edital nº 10/2013 2.1 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho da planilha da avaliação de títulos, bem como interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos, das 9 horas do dia 30 de dezembro de 2013 às 18 horas do dia 31 de dezembro de 2013 (...) Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão. (...) 2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido. Os editais de abertura e publicação do resultado provisório estabelecem regras prévias e muito claras quanto aos requisitos a serem observados pelos candidatos, especialmente quanto às especificações dos certificados de especialização. O impetrante, consoante documento que acompanha a inicial, acessou o espelho do resultado quando já iniciado o prazo recursal (fl. 57), o qual, de qualquer sorte, fluiu em dias úteis, embora próximo a feriado nacional, daí porque o fato de eventual prejuízo decorrer do fechamento da instituição de ensino emissora do certificado não pode ser imputado à autoridade impetrada. Outrossim, o próprio impetrante reconhece que o documento apresentado à comissão de concurso não atendia às especificações do edital, sendo certo que, afora tal condição defluir dos editais, a conferência da documentação constitui diligência que lhe cabia, até porque, consta do protocolo de entrega (fl. 41) que a conferência dos documentos apresentados será realizada exclusivamente pela banca avaliadora. No tocante à alegada violação ao princípio da isonomia, além de inexistir comprovação da situação narrada na inicial, o que afronta a pré-constituição probatória típica do mandado de segurança, entendo que a concessão do pedido liminar, considerando a inobservância das regras do certame, a configuraria em face daqueles candidatos que apresentaram seus títulos conforme exigido pela comissão do concurso. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco apontado, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar: Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil - BACEN e Presidente da Comissão Organizadora do Concurso - CESPE. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005459-06.2014.403.6100 - GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA (PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: A) A emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao montante discutido nos autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil e recolher eventual complemento de custas; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial de fls. 32/47, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia integral

dos autos e outra cópia somente dos documentos, nos termos da Lei nº 12.016/2009; D) A indicação dos nomes dos representantes que assinaram a procuração de fl.30 e a eventual comprovação de seus poderes para outorgá-la. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0005485-04.2014.403.6100 - EDIVALDO FIRMINO DA SILVA REFRIGERACAO - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, no ano-calendário 2008, em suas faturas de prestação de serviços (PERDCOMP 34682.78811.080909.1.2.15-4325; 32925.18338.080909.1.2.15-0223; 13937.89404.080909.1.2.15-3685; 08832.30325.080909.1.2.15-1387). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária dificulta a consecução do objeto social. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão nos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PERDCOMP 34682.78811.080909.1.2.15-4325; 32925.18338.080909.1.2.15-0223; 13937.89404.080909.1.2.15-3685; 08832.30325.080909.1.2.15-1387). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-83.2000.403.6100 (2000.61.00.002304-9) - ROBERTO MENDES X VILMA NOVAIS DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 21/05/2014, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo apresentado às fls. 732/786 e requerimento de complementação de honorários periciais de fl. 731 para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos

honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 681/682 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça irregularidades praticadas pela corré Principal na administração do condomínio Residencial Garden II, autorizando, por consequência, contratação de outra empresa livremente escolhida. Requerem os autores, ainda, que seja determinada a prestação de contas pela corré Principal, além de declaração de inexistência de débitos condominiais e condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais. Os autores pleiteiam, a título de tutela antecipada, a suspensão de medidas judiciais que objetivem a reintegração de posse e/ou execução de débitos condominiais, bem como seja garantido o desbloqueio na emissão dos boletos do arrendamento residencial. Aduzem os autores, em síntese, que diante de diversos problemas e prejuízos causados pela má administração do condomínio referido, a qual fica a cargo de empresa contratada pela CEF, deliberaram, em assembleia de condôminos, por suspender o pagamento da taxa condominial para utilização desses recursos em reformas indispensáveis e manutenção predial básica, de modo que não há falar em débitos e, conseqüentemente, em fundamento para rescisão do contrato de arrendamento residencial. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, na medida em que o requisito da plausibilidade do argumento inicial depende da comprovação de que o direito subjetivo invocado pelos autores seja possível não só em tese, mas também em concreto. Note-se que os alegados problemas e irregularidades na administração do condomínio, bem como a eventual má qualidade dos serviços prestados pela administradora são pontos que dependem de dilação probatória. Infere-se, por outro lado, que os autores reconhecem que a mencionada autogestão da taxa condominial caracteriza violação às regras contratuais, as quais são de seu pleno conhecimento, o que legitima a caracterização da hipótese de rescisão contratual, bem assim cobrança dos valores em aberto. Saliendo que, nos termos da Lei 10.188/01 e das normas do contrato de arrendamento residencial firmado pelos autores, a posse e propriedade do imóvel é titularizada pela Caixa Econômica Federal, condição jurídica que a legitima para escolher e contratar a administradora do condomínio. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e exclusão da autora Márcia Cristina Monteiro de Souza. Após, desentranhem-se os documentos da referida autora, bem como providencie sua advogada a retirada destes no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Adite-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0045856-74.1995.403.6100 (95.0045856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-76.1994.403.6100 (94.0009412-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

FL. 661: Ciência às partes da carta-precatória de fls. 654/660. Ciência à executada sobre a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0001825-60.1995.8.26.0161. No silêncio, archive-se sobrestado em secretaria. Intimem-se. FL.663: Em face do ofício de fl.662, recolha a arrematante Continental Parafusos S/A os emolumentos relativos às averbações de cancelamentos das penhoras no valor de R\$ 823, 26 diretamente no Cartório de Registros de Imóveis de Diadema. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 582 e fls. 583/584: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº. 449585, o qual não conheceu do Agravo Regimental (fls. 585/592), intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Fl. 6042: Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste nestes autos, conforme requerido pela União Federal. Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1187/1190: Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 754/812: Tendo em vista a decisão de fl. 724, mantida pelas decisões de fl. 745 e fl. 751, deixo de receber a apelação da autora dada sua intempestividade. Int.

0022091-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fls. 98/101-verso: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/519: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 2ª Vara Federal de Osasco, referente ao processo nº. 0022002-96.2011.403.6130. Oficie-se ao Juízo da penhora informando que a autora possui nestes autos um crédito no total de R\$ 21.204,51, oriundo de requisitório já pago que se encontra à disposição deste juízo, devendo a mesma manifestar-se acerca do interesse na transferência do valor penhorado para uma conta a ser vinculada nos autos que se encontram tramitando naquela Vara. Int.

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Fl. 340: Prejudicado o requerido pela autora, ora exequente, haja vista que intimada para manifestar-se acerca do requisitório expedido à fl. 325 (fl. 325-verso), a exequente permaneceu silente, sendo o referido requisitório transmitido ao E. TRF3 (fl. 328) e pago à fl. 338. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/150: Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8641

EMBARGOS A EXECUCAO

0017402-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte embargante.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0002093-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-69.2014.403.6100) SANDRA REGINA SILVA(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Manifeste-se a parte exequente, sobre os documentos de fls. 307/309, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 463, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação.Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Tendo em vista a inércia da parte executada, arquivem-se os autos, com Baixa-Findo. Int.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS
Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação.Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Manifeste-se a parte exequente, acerca da r. certidão do Oficial de Justiça de fls. 131.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Manifeste-se a CEF, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 530, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO
Tendo em vista que os demais coexecutados não foram devidamente citados, indefiro o pedido de fls. 615.Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO
Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação.Int.

0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente, acerca da r. certidão do Oficial de Justiça de fls. 126.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0006822-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação. Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA
Retifico o despacho de fls. 116, e determino que a pessoa jurídica seja citada na pessoa de um de seus representantes legais, nos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista que o endereço constante nas fls. 58 encontra-se sob a competência territorial da Comarca de Embu-SP, promova a exequente o recolhimento das custas pertinentes e necessárias à expedição de Carta Precatória para aquela comarca.Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X OSIAS TEODORO ROMAO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação. Int.

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0020158-41.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA)

Manifeste-se o executado, acerca do alegado pela Advocacia Geral da União às fls. 120/120-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 177/2013.Int.

0006210-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Esclareça a CEF o pedido de fls. 40, bem como sua fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0010258-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LUCIO CAMPOS ALVES

Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Fls. 33: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, acerca da r. certidão do Oficial de Justiça de fls. 47/48.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0012412-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER GUIEL

Esclareça a CEF o pedido de fls. 43, bem como sua fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018337-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0018700-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GEORGE MIRANTE RIBEIRO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e ulterior provocação.Int.

0021174-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TAVANILDO BATISTA DOS SANTOS
Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até posterior provocação.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, INDEFIRO o pedido de compensação formulado pela parte executada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.Após, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DA SILVA GOMES

Vistos em sentença. Fls. 54/56: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 48/50, visando sanar a omissão quanto à fixação do critério de atualização do valor da execução (tabela FIPE), além da ausência de pronunciamento sobre a incidência de encargos caso não seja cumprida a decisão judicial. Alega que em princípio, com a devida vênia, à requerente parece que a atualização pelo critério fixado na r. decisão referida não é adequada ao objeto. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, a referida tabela não constitui instrumento adequado para a atualização do valor fixado na decisão ora recorrida, já que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Na hipótese, tenho que o melhor parâmetro é aquele oferecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais), atualizada até junho/2013, valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos na Resolução nº 267/13 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). No mais, permanece tal como lançada a sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0001244-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO, objetivando a cobrança da importância de R\$38.664,02 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000281-90, firmado em 10.12.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por hora certa (fls. 33/34), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 44), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 46/57) alegando a aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação de juros moratórios com o inadimplemento; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança da pena convencional com juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Afirmou, ainda, que sofreu coação, já que foi obrigada a aceitar as condições impostas pela instituição financeira. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova. Impugnação da CEF às fls. 64/76. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 77), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante, pois não declarou que estaria sem condições de quitar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os

elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 10.12.2009 (fls. 09/14), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Avenida Guarapiranga, nº 586, Bloco 11, apto 11, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após quatro meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a aplicação de juros moratórios com o inadimplemento; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança da pena convencional com juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas

parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 10.12.2009.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e

das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315). Assim, não procede o pedido de aplicação dos encargos determinados na Resolução nº 134/10 do CJF, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Por fim, a embargante alegou que sofreu coação, já que foi obrigada a firmar o mútuo ora cobrado com a instituição financeira credora. Dos autos, percebe-se que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), a contratante ora embargante, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para a reforma do seu bem imóvel junto a instituição financeira. Além disso, a devedora não descreveu qualquer fato que consistisse numa coação que pudesse comprovar que o agente financeiro a forçou à formalização do contrato ora discutido. Assim e considerando o teor da presente sentença, fica afastado o pedido de anulação das taxas de juros extorsivas e demais encargos contratuais estipulados pela ré. Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar a ré ao pagamento de importância de R\$38.664,02 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizada em janeiro/2013, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da

cláusula Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021183-07.2001.403.6100 (2001.61.00.021183-1) - RAUL GIPSZTEJN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução nos autos da Ação de Execução nº 0013745-56.2003.403.6100, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF - ME visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 110.308,37 (cento e dez mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em janeiro/2013, em decorrência do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB - GiroCAIXA Fácil. Assevera a CEF haver a empresa requerida emitido em seu favor a Cédula de Crédito Bancário - CCB - GiroCAIXA Fácil, não tendo, todavia, cumprido suas obrigações, consoante extratos bancários e planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Esclarece a CEF que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado. Ajuíza presente ação com o objetivo de ser ressarcida pelo valor financiado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). A CEF, por meio da petição de fl. 41, procedeu ao aditamento da exordial. Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 61. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 61 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o valor cobrado. Em que pese o contrato original ter sido extraviado, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico autoriza a comprovação da relação jurídica alegada por outros meios de prova, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse norte: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC 201151180014798, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2012 - Página::425.) Com efeito, a demandante acostou aos autos extrato do sistema processual indicando o valor líquido do contrato nº 21.0657.734.0000121/81 (R\$ 100.000,00), assim como a data da liberação do crédito (27/06/2012) (fls. 23/25). Juntou, outrossim, planilha de evolução do débito (fls. 26/31). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 110.308,37 (cento e dez mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), posicionado em 01/01/2013. Custas ex lege. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado pelo mesmo parâmetro acima determinado. P.R.I.

0016953-96.2013.403.6100 - NATASHA BRITTO WARRELL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NATASHA BRITTO WARRELL em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de pensão por morte que percebe, com a consequente manutenção dos pagamentos até que complete 21 anos de idade ou (...) caso melhor entendimento, até os 24 anos referentes à extensão universitária. Alega a autora, em síntese, que em 17.05.2013 tomou ciência da Notificação n.º 14/2013 informando sobre o cancelamento de seu benefício de pensão por morte e prazo para apresentar recurso. Referida notificação deu-se em razão da data do falecimento de sua guardadora ser posterior a 2003. Aduz que contra referida notificação apresentou recurso em 29.05.2013, cuja decisão foi de improcedência. Em face da referida decisão a autora protocolou pedido de reconsideração em 02.08.2013, sendo que a apreciação não se deu nos termos em que apresentado pela autora. Afirma que mesmo sem o encerramento do procedimento administrativo a Administração já procedeu ao cancelamento do seu benefício, agindo contra o princípio da legalidade e contra a Orientação Normativa SEGEP/MPOG n.º 07/2013, que dispõe que o benefício apenas restará suspenso após o trâmite final do processo administrativo, quando não mais restarem recursos ou pedidos de reconsideração perante a Administração - conforme art. 6º, III. Narra que a Portaria (n.º 23) que deferiu o benefício da pensão em decorrência do óbito de sua guardadora foi publicada em 17.02.2006, todavia, somente agora, em 2013, a União notificou a autora acerca do cancelamento da referida pensão, fato este inadmissível ante a ocorrência da decadência administrativa. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/77). A decisão de fls. 81/82 deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 95/114). O E. TRF da 3ª Região, em decisão cuja cópia foi encartada às fls. 91/94, indeferiu o pedido para concessão de efeito suspensivo. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 115/179). Asseriu, inicialmente, a inexistência da decadência do direito da Administração Pública de rever o ato de concessão da pensão da demandante, tendo em vista o disposto no art. 23, 1º, da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 51 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, dispositivos estes que importaram em impugnação à validade do benefício, nos termos do art. 54, 2º da Lei nº 9.784/99. Sustentou, ainda, a não ocorrência de decadência ao fundamento de que a pensão ainda não foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União. Defendeu, outrossim, a legalidade da suspensão do benefício em virtude da incompatibilidade de seu pagamento com a regra estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, não restando configurada qualquer violação aos princípios da confiança, boa-fé ou da segurança jurídica. Especificamente quanto ao pedido de extensão do pagamento da pensão além dos 21 anos, aduziu a requerida a sua inépcia. Pediu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 181/190. Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 191 e 192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação insurge-se a autora contra o ato administrativo que, em 17.05.2013, determinou o cancelamento do benefício previdenciário a que fazia jus, o qual fora concedido em 17.02.2006 por ostentar a requerente a condição de menor sob guarda (fl. 62). Invoca, para tanto, a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, assim como a ausência de ofensa ao quanto disciplinado pela Lei nº 9.717/98. Pois bem. Como é cediço, a Administração Pública pode rever seus próprios atos. Contudo tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas. Diante disso, o legislador editou a Lei nº 9.784/99, que em seu art. 54 estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Com efeito, em uma análise perfunctória da situação retratada nos autos decidi, em sede de tutela antecipada, pelo restabelecimento do pagamento da pensão por morte à autora por vislumbrar, naquele momento processual, a ocorrência do instituto da decadência. Todavia, revendo posição anterior, sem prejuízo da apreciação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto, tenho que não é caso de decadência. Isso porque, o ato de concessão de aposentadoria/pensão é um ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, depende do exame a ser conduzido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal. Por conseguinte, é forte o entendimento jurisprudencial no sentido da não fruição do prazo decadencial no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria/pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas. Nesse norte: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO QUE SOMENTE SE APERFEIÇA COM A ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo

Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99 após a análise da Corte de Contas. 2. Quanto à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a observância aos indigitados princípios constitucionais é excetuada quando se trata da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, conforme disposto na Súmula Vinculante n. 3 do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201300594371, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2014 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas (EDcl no REsp 1.261.757/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 21/3/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101982738, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2013 ..DTPB:..)APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - PENSÃO - CORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GAJ E APJ - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATO COMPLEXO - REDUÇÃO DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBSERVADA - CORREÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. I - O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Tratando-se de ato complexo, sujeito à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. II - Não se consuma o prazo de decadência previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 em relação à revisão de atos de pensão que não chegaram a se aperfeiçoar com a homologação pelo Tribunal de Contas da União. III - Acrescente-se, ainda, que a decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/99 refere-se a atos passíveis de anulação, não alcançando os atos nulos, porquanto destes não se originam direitos (Súmulas 346 e 473 do STF). O administrador tem o poder-dever de confrontar a verba paga com os requisitos legais pertinentes, cancelando-a, se ilegal. O prazo de decadência para a Administração anular os seus atos, referido no mencionado art. 54 da Lei 9.784, aplica-se aos pagamentos pretéritos, nada existindo que possa impedir a Administração de regularizar a situação, de modo prospectivo, para o futuro. IV - Demonstrado pela prova dos autos que o autor da demanda, antes da concretização do ato que reduziu seus proventos, havia formulado requerimento perante o TRT/1ª Região objetivando a reconsideração ou a reforma da decisão administrativa proferida, não se sustenta a alegação de que não teria sido o mesmo notificado previamente do ato impugnado. V - Inexistindo controvérsia nos autos quanto ao acerto da decisão que concluiu pela existência de pagamento a maior ao servidor aposentado em cargo isolado de provimento efetivo (PJ), determinando a revisão da base de cálculo dos seus proventos, que se equiparavam àqueles fixados para os cargos em comissão, a fim de adequar a sistemática de cálculo das vantagens ?GAJ? e ?APJ? aos pressupostos indicados no art. 14 da Lei 9421/96, merece ser respaldada a atuação da Administração, uma vez que esta, ao constatar a errônea, tem o dever de reformar o ato administrativo, de molde a reparar o erro cometido, sem que daí se possa extrair qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes do STF e do TCU. VI - Apelação e remessa necessária providos. (AC 200551020063590, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2014.)Desse modo, considerando que a UNIÃO FEDERAL comprovou em sede de contestação que o benefício ora sub examine ainda não foi submetido à apreciação do TCU (fls. 177/179), não há que se falar no transcurso do prazo decadencial estampado no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Assentada tal premissa, necessário perquirir sobre a correção da decisão administrativa que determinou o cancelamento da pensão por morte percebida pela autora. Os dados constantes da Notificação nº 14/2013 (fl. 32) revelam que a cassação do benefício, decidido nos autos do processo administrativo nº 47576.000015/2013-40, teve o seguinte fundamento: Pensão concedida por morte após 11/12/2003. Parentesco incompatível com a Lei nº 9.717, de 1998. Para tanto, a autoridade administrativa escorou-se na Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 07/2013 que estabelece: Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 28 de novembro de 1998, derogou do regime próprio de previdência social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea e, do art. 217, inciso I, e nas alíneas a, b, c e d, do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990.(...)Art. 5º. As pensões concedidas aos interessados de que trata o art. 2º desta Orientação Normativa, decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003, são desprovidas de amparo legal e deverão ser anuladas. (destaquei) Segundo consta dos autos do processo administrativo susomencionado, a ora requerente passou a ser beneficiária da pensão a partir do falecimento da servidora Edith Gouveia de Britto, ocorrido em 17/12/2005 (fls. 62/63), com termo inicial de concessão fixado em 18/12/2005 (fl. 52). Tem-se, pois, a subsunção da situação da autora ao comando normativo constante da regra acima transcrita - falecimento da instituidora do benefício após 11 de dezembro de 2003. E, de fato, a Lei nº 9.717/98, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência

social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabeleceu a paridade entre os benefícios previdenciários deste regime (dos servidores) e os do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (sem destaques no original) Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.717/98 passou a ser vedada a concessão de um benefício previdenciário no regime próprio sem que haja o correspondente no regime geral. Pois bem. O menor sob guarda, que inicialmente constava do rol de beneficiários do RGPS na condição de dependente do segurado, foi dele excluído por força de modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97 no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) E, como consequência da equiparação promovida pela Lei nº 9.717/98 entre os regimes geral (Lei nº 8.213/91) e próprio (Lei nº 8.112/90), a conclusão que se alcança é no sentido da derrogação do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90. Explico. A Lei nº 9.717/98 é expressa ao determinar que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. No caso em apreço, revestiu-se de ilegalidade o ato de concessão do benefício previdenciário à autora, tendo em vista que, no momento de sua instituição (18/12/2005), já não mais subsistia no RGPS o correspondente benefício da pensão ao menor sob guarda. Válido registrar que Lei nº 9.717/98 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.723/98, cuja exposição motivos dispõe que: 13. A proibição da instituição de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral da Previdência Social e a vinculação das contribuições para pagamento de benefícios exclusivamente previdenciários é de fundamental importância para coibir vantagens e benefícios indevidos atualmente concedidos a servidores públicos e a militares, sem o adequado lastro contributivo. Com esta medida, os critérios de concessão de benefícios previdenciários serão os mesmos aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada, salvo exceções constitucionalmente estabelecidas, o que representa um passo importante no sentido de estabelecer um tratamento mais equitativo entre todos os cidadãos. Dessume-se, portanto, que a edição da citada norma teve por escopo conferir uma homogeneização entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada. Por isso mesmo, tenho que não merece amparo a tese no sentido de que ao vedar a concessão de benefícios distintos entre os regimes, não fez a lei qualquer alusão aos beneficiários, de modo a não ter havido qualquer alteração no rol de dependentes dos regimes próprios. Em outros termos, como o benefício da pensão por morte existe tanto no regime próprio (art. 185, II, a, da Lei nº 8.112/90), quanto no regime geral (art. 18, II, a, da Lei nº 8.213/91), eventual diferenciação no tocante ao rol de beneficiários não estaria abrangida pela vedação constante do art. 5º da Lei nº 9.717/98. Ora, como é sabido, não existe benefício sem o correspondente beneficiário. Por certo, ao proibir a concessão de benefício diverso, o correlato beneficiário já está incluído nessa vedação. Pensar de modo diverso seria albergar tratamento discrepante entre os regimes, na medida em que o RGPS possuiria um catálogo reduzido de beneficiários quando comparado ao RPPS, o que vai de encontro à intenção do legislador - com a conversão da medida provisória em lei - de homogeneização de tratamento quando da edição da Lei nº 9.717/98. Assim, quando da publicação da Portaria MPS nº 402/2008, editada no intuito de disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/04, a Administração Pública observou a previsão legal que trata da matéria. Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes: (...) 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS. (grifei) Em outros termos, as normas infralegais editadas pela Administração Pública (Portaria MPS nº 402/2008 e Orientação Normativa nº 07/2013) não extrapolaram o comando normativo contido na Lei nº 9.717/98 e, portanto, revelam-se legais. Embora não desconheça os precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não derrogação do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, filio-me à tese contrária (da revogação), a qual também encontra guarida na jurisprudência, *mutatis mutandis*. ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. ÓBITO DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEPENDENTE DESIGNADO. ÓBICE DA LEI Nº 9.717/98. 1. O autor foi beneficiário de pensão instituída por Antonia Moreira de Souza (Mat. SIAPE nº 0348962), falecida em 23/05/2006. O benefício foi pago a partir de 16/02/2007, mas cessou em abril de 2013 porque está em discordância com o prazo estipulado pelo art. 5º da Orientação Normativa nº 7, de 19/03/2013. 2. O art. 5º da Orientação Normativa nº 7, de 19/03/2013 prescreve: As pensões concedidas aos interessados de que trata o art. 2º desta Orientação Normativa, decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003, são desprovidas de amparo legal e deverão ser

anuladas. 3. A categoria de menor designado - art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90 - foi derogada do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98. Ademais, não restou comprovada a existência da dependência econômica para com o de cujus. 4. Provedimento da remessa oficial e da apelação. (APELREEX 08015395520134058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) Em suma, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 derogou o regime próprio da previdência social no tocante à situação da autora - pensão temporária concedida até os 21 anos por ostentar a condição de menor sob guarda da instituidora do benefício. Logo, revela-se escorreita a decisão administrativa que determinou o cancelamento do benefício da pensão por morte percebido pela demandante. Conseqüentemente, restará infrutífera qualquer análise do pedido para manutenção do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos referentes à extensão universitária, porquanto a requerente não faz jus ao benefício em si. Com tais considerações, a improcedência dos pedidos formulados é medida de rigor. Posto isso, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0019493-20.2013.403.6100 - OLGA HYPOLITO DE CAMARGO (SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, proposta por OLGA HYPÓLITO DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a baixa da garantia do bem como a liberação do imóvel para o competente registro junto aos órgãos públicos, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Narra que em 29.04.1988 firmou com a ré contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial para a aquisição do imóvel situado na Rua Iguaré, nº 72, apto 13, Bloco 01, Tatuapé, São Paulo/SP. Afirmo que em 31.01.2013 solicitou a baixa na garantia com a liberação do imóvel para o competente registro junto ao cartório de imóveis, pois o financiamento foi quitado em 23.11.2002, entretanto não obteve resposta. Pondero que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir o direito da requerente, de ter a baixa da garantia e de obter a devida reparação. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 34). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 40/62) alegando, em preliminar, a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, sustentaram a existência do duplo financiamento em nome da parte autora, o que impossibilita a quitação do saldo residual pelo FCVS e que não têm direito a indenização, já que fizeram declaração falsa e pugnam pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 74/89. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Rejeito o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pela parte autora com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. De outro lado, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo como assistente da ré, tendo em vista o inegável interesse jurídico na causa. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). Quanto ao mérito, a ação procede em parte. Visa a parte autora a liberação da hipoteca que grava o imóvel que pretende registrar/averbar em seu nome, tendo em vista a quitação do financiamento habitacional e a previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Na verdade, a autora pretende a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o conseqüente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento total das parcelas do financiamento. QUITAÇÃO PELO FCVS É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse

resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. (grifo nosso) Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (CEF) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do

diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação das rés, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ 200901209260, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1210501, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE Data 16/08/2010). ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230, grifei). (.....) Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória. (STJ Processo 2008/0218272-3, Agravo de Instrumento 1.104.070 Relator do Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 01/12/2010). Ademais, não bastasse isso, constata-se, no caso dos autos, a inexistência de saldo residual, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 26/27, emitidos pela ré. DANOS MORAIS Pede a parte autora indenização por danos morais, eis que quitou seu apartamento em 23 de novembro de 2002 e ainda não obteve a liberação para registro, passados longos ONZE anos de incessantes buscas. Tenho que a situação retratada não acarreta danos morais indenizáveis. Ao que verifica, conquanto o financiamento tenha sido quitado em 2002, somente em 2013 a mutuária se moveu para obter a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. Deveras, ao que se verifica do documento de fl. 28, somente em 30.07.2013 é que a mutuária protocolou perante a CEF pedido de liberação da hipoteca. Se é certo que o pedido não foi deferido, não há nos autos prova de que a autora não tenha eventualmente concorrido para a demora como, por exemplo, deixando de cumprir exigências eventualmente feitas. Além disso, não se pode olvidar que no caso concreto dos autos à mutuária foram concedidos dois financiamentos imobiliários e que as normas administrativas impediam a quitação do segundo e a consequente liberação da hipoteca. Se a CEF estava sujeita a normas que somente pelo Judiciário foram afastadas, não se concebe que a conduta da CEF possa ensejar a ocorrência de danos morais, os quais ficam afastados. Quanto ao pedido da parte autora, não constatei a má-fé da ré, pois conforme entendimento jurisprudencial a configuração da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou caracterizado nestes autos (TRF1, Processo 200438030054385, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 Data 13/11/2013 Pagina 98). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo devedor remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre os mutuários e a CEF, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel descrito na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo. P.R.I.

0020965-56.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em sentença. ELZA RAPHAL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando provimento jurisdicional que condene a ré ao

creditamento dos índices de 42,72% (janeiro/fevereiro de 1989) e 44,80% (março/abril de 1990) a título de expurgos inflacionários. Assevera, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/37. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntada do Termo de Adesão às fls. 44/45. Instada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos (fls. 38/40 e 45), verifico que a parte demandante aderiu, em 03/04/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupõe, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a parte requerente renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte postulante transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 200361000097277, Apelação Cível 916096, Segunda Turma, Relator Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 Processo 200738000031236, Apelação Cível, Quinta Turma Relator Des. João Batista Moreira, e-DJF1 Data 13/02/2009 Pagina 568) Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei

Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046330-91.2013.403.6301 - GISLEINE FATIBELLO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GISLEINE FATIBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a declaração de inexistência de débito oriundo do contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº 211086110001390140, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narra a parte autora ser beneficiária da pensão por morte previdenciária - NB 162178693-2 em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Assevera que ao consultar o seu extrato previdenciário observou que seu benefício sofrera um desconto equivalente a R\$14.402,92 em razão de um suposto contrato de empréstimo firmado entre as partes, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 379,99, com início de desconto consignado na competência 06/2013. Esclarece que embora o Contrato de Empréstimo Consignado nº 301112912-3 tenha sido pactuado entre a autora e o Banco Panamericano, o empréstimo consignado nº 211086110001390140 objeto do presente feito foi realizado à sua revelia. Informa que jamais efetuou qualquer empréstimo ou financiamento consignado com a CEF, nem tampouco repassou os seus dados pessoais à instituição bancária requerida. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/30). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, cujo Juízo, em decisão de fls. 26/27, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, foi determinado que a ré se abstinhasse de efetuar o desconto do benefício previdenciário da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o da prioridade na tramitação (fl. 34). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 39/86). Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o empréstimo consignado foi contraído em nome da autora, com a apresentação de documentos pessoais que aparentavam ser autênticos. Afirmou, ainda, que não cometeu nenhum ato ilícito nem contribuiu para eventuais dissabores à autora, já que poderia um terceiro ter assinado o contrato em nome da autora. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 87/89. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91), ao passo que a demandante acostou os documentos de fls. 92/110. Réplica às fls. 111/121. A decisão de fls. 122/123 deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, tendo a CEF interposto agravo na forma retida (fls. 125/129), devidamente contraminutado (fls. 135/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual já foram apreciadas quando da prolação de decisão de fls. 87/89. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Sustenta a autora que o seu benefício previdenciário (pensão por morte) sofrera um desconto proveniente do contrato de empréstimo consignado firmado em 13.06.2013. Contudo, jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento nem repassou dados pessoais à instituição financeira. Acredita que se trata de fraude praticada por terceiros. Pois bem. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços (art. 14 do CDC). No caso, considerando que a contratação de empréstimo foi efetivada de forma ilícita (irregular) na agência da CEF, torna-se evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC. Ademais, possivelmente não houve o alegado cuidado ordinário, já que dos documentos acostados nos autos, percebe-se, de forma singela, que o nome do pai está incorreto, que a foto é diferente, além da divergência nas assinaturas. Em alguns casos, o erro de tal magnitude pode, em certa medida, ser até considerado erro grosseiro. Além disso, determinada a inversão do ônus da prova (fls. 122/123), deixou a CEF de pugnar pela produção de prova que pudesse infirmar a tese autoral. Trago à colação, por oportuno, precedente que envolve caso assemelhado ao presente, em que decidi a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo: TERMO Nr: 6301414355/2012 PROCESSO Nr: 0041249-06.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 22/07/2009 ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA -

PROTEÇÃO CONTRATUAL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CLAUDIA CECCARELLI MARTINS COSTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/07/2009 13:52:55 I - RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente ao ponto controvertido no recurso da CEF (fraude em operação financeira), o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 543 do CPC, fixou o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.199.782). Em tal caso, o dano moral é inerente à fraude. Relativamente ao recurso da parte autora, tendo em vista a gravidade do dano, a capacidade de pagamento da ré, a finalidade pedagógica da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento excessivo da vítima, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, condenando-a ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), e dou provimento ao recurso da parte autora, para elevar a compensação por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. (JEF/SP, 5ª Turma Recursal, Processo 00412490620094036301, Juiz Federal Peter De Paula Pires, DJF3 Data 07/02/2013). Ressalto que eventuais terceiros estão fora dessa relação, somente podendo ser alcançados por outra ação, que tenha como fundamento jurídico outro tipo de relação jurídica como, por exemplo, a de cometimento de ato ilícito, em detrimento da CEF ou mesmo da correntista, se qualquer dessas pessoas por isso se interessar e desafiar a via própria. Verifico, pois, que o débito referente ao empréstimo consignado nº 21.1086.110.0013901-40, no valor de R\$14.894,74 de fato é indevido, pelo que a restituição à autora dos valores efetivamente descontados é consectário indelével. Lado outro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido à autora e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mutatis mutandis, que a mera existência de saques indevidos gera indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/02/2010). No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM CONTA CORRENTE. TRANSFERÊNCIA DE AGÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. I - Os apelantes insurgem-se de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de reparação, a título de dano moral, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em decorrência de fraudes ocorrida na conta onde o beneficiário recebia sua aposentadoria mensal, que foi transferida de agência, sem a autorização do interessado, sendo efetuado um empréstimo em consignação, causando prejuízos. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva dos prejuízos suportados, o que não ocorreu no caso concreto. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. No caso em questão, o dano moral restou configurado a partir da transferência dos valores recebidos como aposentadoria, para outra agência, sem a autorização do beneficiário e ainda pela concessão de empréstimo, com descontos mensais e sucessivos, causando-lhe transtornos. V - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a fixação da quantia, a título de reparação por dano moral, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em valores atuais, que deverão ser corrigidos monetariamente. VI - Apelação do INSS e do autor improvidas. (AC 201151020030856, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Hipótese de responsabilidade civil caracterizada por ocorrência de descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, o que é comprovado na farta quantidade de documentos que revelam fraude na contratação de empréstimo em nome deste perante o Banco Fibra S/A, sendo a assinatura do Autor grosseiramente falsificada. 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 3. Quantum indenizatório que não reflete de forma adequada os danos morais sofridos, devendo ser reduzido de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para a parte ofendida. 4. Apelação do Banco Fibra S/A e reexame necessário parcialmente providos. (APELRE 200751010064817, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Anoto, por oportuno, que a situação retratada nos autos não se subsume ao quanto disposto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se tem notícia de eventual inscrição do nome da autora em cadastro de proteção de crédito em decorrência do débito ora inquinado. O dever de reparação pelos danos morais suportados é consequência da própria contratação irregular a que deu causa a CEF, tendo a demandante sido privada de numerário de indiscutível caráter alimentar. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito oriundo do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.1086.110.0013901-40, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, assim como para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o parâmetro acima mencionado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014165-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Vistos em sentença. Fls. 69/84: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, empresa pública qualificada nos autos, em face da sentença prolatada às fls. 67 e verso, visando sanar a omissão quanto ao pronunciamento sobre o meio adequado para o pagamento. Alega que na parte final da decisão que estabelece que no mérito o valor da decisão foi fixada em R\$ 1.100.214,95 para novembro de 2013, tendo sido determinado o prosseguimento da execução, sem que o nobre magistrado divesse (sic) se manifestado sobre a forma de pagamento exposta pela Executada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao

tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada nos Embargos Declaratórios não foi objeto dos Embargos à Execução opostos pela INFRAERO - e nem deveria ser, porque especialmente normatizada - logo não há que falar em omissão. Os declaratórios visaram tão somente a fixação do valor da execução, e isso foi feito. Não há, pois, qualquer omissão na decisão atacada, pelo que, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS X KWANG HUN RHEE(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Vistos em sentença. Fls. 520/528: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Considerando a juntada da procuração ad judicium nos autos (fl. 531), expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos depósitos judiciais (fls. 348,349 e 425) em favor do arrematante, conforme requerido às fls. 530 e 540. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013745-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-07.2001.403.6100 (2001.61.00.021183-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RAUL GIPSZTEJN(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE E SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA E SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do valor da dívida nos termos do acordo celebrado entre as partes, conforme se depreende às fls. 170/171, além da concordância da exequente (fl. 179), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022095-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OZ! ORGANIZE SUA VIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do valor atualizado da dívida, consoante informação de fls. 45/46, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021605-59.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERVISOR DA EODIC DELEGACIA ESPECIAL DA REC.FED.BRASIL ADM TRIBUT

Vistos etc. Fls. 555/561: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 543/545 padece de omissão, além de conter erro de fato na interpretação do pedido e dos fatos. Afirma que não é objeto do pedido da impetrante qualquer tipo de conclusão da análise, mas sim a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento. Requer que seja determinado à autoridade embargada a imediata conclusão do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual contradição, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A

maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ademais, a sentença pronunciou-se devidamente acerca do requerimento formulado pela impetrante, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: Quanto ao pagamento, isso é mera decorrência do reconhecimento do crédito. Sobre esse aspecto não há pedido na inicial - e nem poderia haver, visto que, sem crédito reconhecido, não se pode falar em ilegalidade decorrente do não pagamento. De seu turno, o pagamento do crédito reconhecido deve obedecer procedimentos legais. Mas não há que se cogitar, neste momento, de qualquer intervenção judicial, vez que não se vislumbra qualquer réstia de ilegalidade ou abuso a ser praticado pela autoridade. E nem se pode presumir que isso venha a ocorrer. Ademais, é cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

000065-18.2014.403.6100 - CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA. TEXTIL NIAZI CHOEFI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/507). Houve aditamento à inicial (fls. 537/571). O pedido de liminar foi deferido (fls. 572/574), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 596/604). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 585/594), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 606/607). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura do dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO

SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado: O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0000779-75.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA (SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO - IESP (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRANI BEZERRA DA SILVA em face do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a matrícula da impetrante no 8º (oitavo) semestre do curso de Direito da IESP. Afirmo, em síntese, haver sido matriculada junto à Instituição de Ensino sob o RA 0000000295, cuja numeração também pertence ao aluno Dalmir Rodrigues dos Santos, fato esse que levou a impetrante a ficar inadimplente junto à instituição na medida em que não consegue emitir seu boleto mensal para pagamento. Sustenta que tal equívoco gerou uma inadimplência de valor absurdo em seu nome e que está pagando através de depósito judicial. Narra que sua inadimplência não é voluntária, mas sim ocasionada pela própria faculdade ao registrar dois alunos com o mesmo RA. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). O despacho de fl. 31 determinou a juntada de cópia das principais peças atinentes ao mandado de segurança nº 0006019-79.2013.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, para verificar eventual ocorrência de prevenção, o que restou cumprido às fls. 33/47. A decisão de fls. 48/v, além de afastar a ocorrência de conexão, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, determinou que a impetrante não fosse impedida de assistir as aulas e participar de toda e qualquer atividade relativa ao curso. A autoridade impetrada noticiou à fl. 55 o cumprimento da medida liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 58/62. Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (...) pois as universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar

e gerir seus sistemas de ensino, e seus dirigentes não agem por delegação da União. Sustentou, no mérito, que a aluna não realizou todos os depósitos referentes às mensalidades do ano letivo de 2013 e das parcelas vencidas., estando inadimplente junto à instituição de ensino desde 2012. Manifestação da impetrante às fls. 65/67. O Parquet Federal, no parecer de fls. 69/71, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de instituição de ensino superior particular (e não uma universidade estadual, como mencionado nas informações) a competência, consoante reiterada jurisprudência, é do Juízo Federal. É o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 373904, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Regra geral, nas ações que têm por objeto pedido de matrícula em instituições de ensino superior privadas em situações de inadimplência, embora reconheça ser inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação, tenho, por outro lado, que dentre os ônus que recaem sobre tais instituições não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. Contudo, a situação retratada nos autos guarda uma peculiaridade. A inadimplência, reconhecida pela própria impetrante em sua exordial, é consequência de uma falha administrativa da instituição de ensino, na medida em que o RA da requerente, de nº 000000295, coincide com o de outro estudante (fls. 12/18). Assim, ao emitir o boleto bancário para pagamento da mensalidade, o que é feito por meio de um sistema virtual, a impetrante se depara com os dados atinentes a terceira pessoa (fl. 19), o que obsta o seu correto adimplemento. Além disso, sustenta a impetrante que débitos de titularidade do aluno com RA duplicado lhe são imputados pela instituição privada. Válido ressaltar que tal circunstância já foi trazida ao conhecimento do Poder Judiciário por meio da impetração do mandado de segurança nº 0006019-79.2013.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível, circunscrito aos 6º e 7º semestres letivos. A presente demanda tem por objeto a matrícula no 8º período. Nos autos do citado writ foi determinado pelo Juízo o pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso diretamente à universidade (fls. 44/45). A decisão foi proferida em 15/05/2013. Em que pese a autoridade impetrada sustentar que a impetrante não realizou todos os depósitos referentes às mensalidades do ano letivo de 2013, não acostou qualquer documento comprobatório da mora após a prolação da decisão liminar naquele processo. E mais, a autoridade apontada como coatora não demonstrou que foi franqueada à impetrante procedimento alternativo para o pagamento das mensalidades, pois, pelo que consta dos autos, o acesso à área do aluno para emissão do boleto bancário tem apresentado falha. Tenho, pois, que a inadimplência da impetrante é escusável, eis que intrinsecamente relacionada a equívoco da própria instituição de ensino. Nesse mesmo sentido é a opinião do Ministério Público Federal, que em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Drª. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, assim consignou (fls. 69/71): In casu, a situação da estudante não se subsumi aos requisitos ensejadores da negativa matrícula, essencialmente porque a sua inadimplência é decorrente de falhas administrativas no sistema virtual de emissão de boletos da impetrada, conforme exaustivamente demonstrado nos autos (fls. 12/23). (...) Destarte, é forçoso se reconhecer que, não havendo causa imputável à impetrante suficiente para desencadear a sua inadimplência, não se deve aplicar a aludida proibição de matrícula no caso em tela. Por corolário, se vislumbram presentes os pressupostos necessários para se conceder os pedidos formulados na

inicial. Com efeito, considerando que pelos elementos coligidos é possível dessumir que a situação de inadimplência da impetrante não lhe pode ser atribuída, porquanto decorrente de uma falha nos sistemas da instituição de ensino, o acolhimento da pretensão deduzida em juízo é medida de rigor. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 8º semestre letivo do curso que frequenta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016792-82.1996.403.6100 (96.0016792-3) - TITO MELLO ZARVOS (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO MELLO ZARVOS

Vistos em sentença. Fl. 130: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência na fase executória formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MELO, sob a alegação de excesso de execução (fls. 149/156). Os cálculos elaborados pela exequente, na quantia de R\$19.195,49 (dezenove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado em julho/2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$10.255,94 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) sem a aplicação e juros de mora; e de R\$17.554,83 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) com a aplicação de juros de mora, ambos atualizados para agosto de 2013. Juntou comprovante de depósito à fl. 152. Determinou-se a suspensão do prosseguimento da execução (fl. 158). Em sua manifestação, a impugnada reputou as questões aqui apresentadas, pedindo a improcedência do pleito (fls. 159/161). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 163/166, cujo valor apurado foi de R\$17.781,93 (dezesete mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado para agosto/2013. Intimadas as partes, a impugnante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 169), ao passo que a exequente com eles concordou (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustenta a impugnante que é indevida a aplicação de juros de mora, eis que estes não foram previstos nem na sentença nem no acordão, e a parte autora não opôs embargos de declaração, além de ter sido aplicada desde a data de cada parcela (e não desde a citação). Pois bem. A despeito do inconformismo da CEF, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial o fez de acordo com os termos da sentença de fls. 95/97, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF com incidência de juros moratórios nos termos ali expressos - fl. 164. Ao que tange à incidência de dos juros de mora nas ações de indenização por danos morais, os juros moratórios devem ser aplicados, ainda que, não tenham sido requeridos pela parte autora, nem determinados pelo julgador. Esse é o entendimento do STF, conforme se verifica na Súmula nº 254, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação - grifei. Quanto ao termo inicial de aplicação dos juros moratórios nas ações de indenização por danos morais, tenho que estes devem ser contabilizados a partir da ocorrência do fato danoso, conforme disposto na Súmula nº 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual - grifei. Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 163/166, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial e com orientação jurisprudencial. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de

cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF para fixar o valor da execução no importe de R\$17.781,93 (dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado para agosto/2013 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se alvarás de levantamento do valor da execução aqui determinado conforme requerido à fl. 161 e do valor remanescente em favor da CEF.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0035228-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/intimação negativo à fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos

conclusos para deliberação.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017033-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021069-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA SILVA DO VALE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023358-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA XAVIER VIANA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSON MOREIRA MARTINS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 531/564), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/penhora negativa às fls. 303/308, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE MOURA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010232-31.2013.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR054325 - GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELUX

COML/LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023229-95.2003.403.6100 (2003.61.00.023229-6) - RENATO TERRAGUSO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, decisão definitiva do Recurso Especial interposto pelo autor (fls. 386). Int.

0002305-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002305-6) - JOSE ARTUR SA PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015950-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015950-9) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLA E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 273. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais (fls. 271/v.) em cinco parcelas de R\$ 1.000,00.

Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se o perito (fls. 255) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/588. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados e do depoimento prestado pela testemunha Junia Torres. Designo audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 14hs, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas Bruce, Marcos e André, arroladas pelo ISA (fls. 419/421), que comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Davi, também arrolada pelo ISA (fls. 419/421). Intimem-se as partes.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 210. Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h30, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela CEF (fls. 142). Intimem-se-as por mandado e publique-se.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/248. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023274-50.2013.403.6100 - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 84/86. Dê-se ciência à autora dos procedimentos informados pela CEF para a renegociação da dívida. Concedo, para tanto, às partes o prazo de 30 dias, devendo as mesmas informarem ao juízo acerca do resultado das tratativas. Int.

0000937-33.2014.403.6100 - TOSHINORI YAMAMOTO X MARCOS DE SOUSA X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 189/201. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0001247-39.2014.403.6100 - LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001715-03.2014.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 165/200. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0002599-32.2014.403.6100 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/66. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

0002937-06.2014.403.6100 - FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/155. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005456-51.2014.403.6100 - ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0005463-43.2014.403.6100 - ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0005540-52.2014.403.6100 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP084489 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005590-78.2014.403.6100 - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO DONIZETTI FEROLLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005615-91.2014.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X UNIAO FEDERAL

MAXX SAÚDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser detentora da marca comercial Só Alegria, que comercializa feijão do tipo 1, em vários estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo. Alega que fiscais da ré coletaram uma amostra do seu produto, em um estabelecimento da cidade de Sorocaba, para aferição das especificações de qualidade do produto, em março de 2013. Alega, ainda, que foi constatada a existência de disparidade nas informações de qualidade, entre o descrito nas embalagens e o aferido na classificação fiscal, tendo sido lavrado o auto de infração SP 2723 050/2013, datado de 24/07/2013. Acrescenta ter apresentado defesa administrativa, instaurando-se o processo administrativo nº 21052.011345/2013-86, em 03/09/2013, que foi julgado somente em 03/02/2014. Sustenta que todo o processo administrativo deve ser anulado, uma vez que não foi observado o prazo legal para ser proferida a decisão, que é de 30 dias. Sustenta, ainda, que não foi observada uma solenidade essencial, no processo administrativo, já que 10 páginas do processo, após a página 32, não estão numeradas, nem rubricadas. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja

determinada a suspensão da exigibilidade do crédito gerado pela imposição de multa, no processo administrativo nº 21052.011345/2013-86.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, de ofício, para fazer constar a União Federal no lugar da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, tendo em vista que esta não tem personalidade jurídica para figurar na lide. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Não assiste razão à autora ao alegar nulidade do processo administrativo por não ter sido observado o prazo de 30 dias para sua conclusão. Ora, a fixação de prazos para a Administração Pública visa atender aos princípios da eficiência e moralidade da Administração Pública. Não há previsão legal que determine a nulidade do processo administrativo por inobservância de prazos, como pretende fazer crer a autora. Com efeito, se há um prazo para a análise do processo administrativo, é possível que o juiz determine a conclusão do mesmo, pelo administrador. Mas, uma vez concluído, mesmo que fora do prazo, é necessário que a parte comprove que tal demora acarretou efetivo prejuízo, o que sequer foi alegado pela autora. Assim, a simples demora na conclusão do processo administrativo não leva à nulidade dos atos administrativos praticados. Deve haver prova do prejuízo à parte que o alega. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1 - A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim. 2 - O descumprimento de prazos, no processo administrativo é causa de anulação do processo se provado o prejuízo à parte que o alega. Precedente. 3 - Não se conhece de recurso ordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Precedente. 4 - Recurso ordinário improvido. (ROMS 200000538736, 6ª T. do STJ, j. em 12/06/08, DJE de 25/08/2008, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei) Também não é possível, neste juízo sumário, afirmar que assiste razão à autora quanto à alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de numeração e de rubrica em algumas páginas do mesmo. Tal alegação só pode ser analisada após a oitiva da parte contrária e com o desenrolar do processo. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0005702-47.2014.403.6100 - MARCONDES MOREIRA DE NEGREIROS (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCONDES MOREIRA DE NEGREIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005713-76.2014.403.6100 - CANISIO ROBERTO SCHUH X MILTON SEHN X NEURI GOMES KIRSCH X PEDRO PAULO TEIXEIRA DE VARGAS X JUAN MIGUEL KOHEK X MIHAIL ALEKSANDROV X TARCISIO TESSAROLO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X RAINER HAETINGER X ELOI LUIS HAESER (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores, no prazo de 10 dias, para promoverem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, suspenda-se o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), tendo em vista que foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005836-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-21.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA X ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos principais e intime-se o impugnado para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer (fls. 266, 371 e 403), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/104. Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 10 dias, os extratos solicitados pelo autor, para análise dos créditos apresentados às fls. 57/73. Int.

0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 90/95, em cumprimento da obrigação de fazer, o autor manifestou, às fls. 100, sua concordância, requerendo fosse a mesma novamente intimada para o pagamento dos valores devidos a título de valor principal e a título de honorários advocatícios. Indefiro o pedido de fls. 100. Com efeito, a CEF já foi intimada nos termos do art. 461 do CPC, e tendo o autor concordado com os valores creditados em sua conta vinculada (fls. 90/95) declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Saliento que o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Com relação aos honorários, dê-se ciência ao autor do comprovante de depósito juntado pela CEF às fls. 97/98, para que informe o nome, RG, CPF e telefone da pessoa que deverá constar como favorecida no alvará de levantamento a ser, na sequência, expedido por esta secretaria. Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3610

MONITORIA

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

REG N.º _____/14TIPO AACÇÃO MONITÓRIA n.º 0006444-14.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E VITOR HUGO MINISSALE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E VITOR HUGO MINISSALE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.414,25, para fevereiro/2010, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto celebrado em 19/02/2009.Os réus opuseram embargos às fls. 250/265. Insurgem-se contra a tarifa de abertura de crédito (TAC) e sua cumulação com outras tarifas de serviços (cláusula 5ª), contra o anatocismo, a autotutela autorizada pelas cláusulas 9ª e 10ª e a previsão contratual de honorários advocatícios. Alegam ser vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pedem a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, eis que não restou caracterizada a mora. Pedem a inversão do ônus da prova e, por fim, a procedência dos embargos.Às fls. 266, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 271/276.Os embargantes interpuseram agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 281/287).A CEF não apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 288 verso).É o relatório. Decido.Analiso o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 09/18).A cláusula quinta estabelece os encargos incidentes sobre as operações contratadas, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) borderô(s), incidentes sobre o valor de face de

cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). Parágrafo segundo - As tarifas de abertura de crédito e de serviço que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da tabela de tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da Caixa. Parágrafo terceiro - A Caixa manterá em suas agências, à disposição da devedora/mutuária e co-devedor(es), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito. (fls. 13) A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 15) A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal, da seguinte forma: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescida da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 15/16) De acordo com a cláusula décima segunda, Caso a Caixa, ou terceiro de sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) co-devedor(es) pagarem, ainda, a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 16) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Não assiste razão aos embargantes, ao se insurgirem contra a cláusula quinta, que prevê a incidência de tarifa de abertura de crédito e de tarifas de serviços. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quinta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em fevereiro de 2009 e não tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a capitalização mensal de juros. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO.

TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos.Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 1,92% ao mês (fls. 42/52).Os embargantes têm, portanto, razão neste aspecto.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem a nulidade das cláusulas que preveem a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar nas contas dos embargantes os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de

CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima. Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tal cobrança. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda. Por fim, não merece ser acolhido o pedido dos embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.5. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.6. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.7. ...8. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos,

ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Às fls. 273 a parte autora requereu a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, entretanto tal diligência só pode ser realizada após intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 204/213), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à intimação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

REG. N.º _____/14. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0004538-52.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELIZABETE PELEJE LEME 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ELIZABETE PELEJE LEME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.932,32, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 000249160000074688. A ré ofereceu embargos, às fls. 141/159. Alega, em preliminar, a inadmissibilidade da ação monitória, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price que enseja capitalização de juros, a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 161/175. O pedido de realização da prova pericial foi indeferido às fls. 177, por ser de direito a matéria versada nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, levantada pela embargante, sob o argumento de que os valores cobrados são controvertidos, bem como que não estão presentes os pressupostos necessários à propositura da ação monitória. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal (fls. 09/15). Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 16 e 18/21). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO

ORDINÁRIO.1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0249.001.5978-4), na Agência Sete de Abril (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls.

14)Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 21, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em agosto de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, A embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impuntualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para

liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação da embargante, de que deve ser observada a função social

do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...) (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS
REG. Nº _____/14 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0020898-62.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.085,96, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 003218160000050648. A ré não foi localizada nos endereços indicados nos autos, de acordo com as certidões de fls. 37, 43, 44, 50 e 57. Às fls. 58, foram determinadas pesquisas junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud, que restaram infrutíferas. Às fls. 70, a autora apresentou as pesquisas negativas realizadas junto aos cartórios de imóveis e à Jucesp e requereu a citação da ré por edital, o que foi deferido, às fls. 73. Expedido o edital, a autora foi intimada a comprovar a efetivação das publicações do Edital de Citação da ré, nos termos do art. 232, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito. Foi certificado, às fls. 82 verso, a ausência de manifestação da CEF. Às fls. 83, a CEF afirmou que não fará a publicação do edital expedido e requereu o sobrestamento do feito, enquanto diligencia administrativamente a busca de novos endereços para citação da ré. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado às fls. 83, eis que não há previsão legal para tanto. Com efeito, não há sentido em determinar que o processo fique suspenso indefinidamente enquanto a autora diligencia em busca de endereço para citação da parte ré. E a CEF já tinha esgotado os meios de localização da ré quando requereu a citação por edital e esta foi deferida. Ora, o endereço faz parte da qualificação das partes e é requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, impondo a extinção do feito. Assim, a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de proceder à publicação do edital de citação, afirmando que não o fará. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

REG. N° _____/14.TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0021959-55.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CLAUDIA VANESSA DO ESPÍRITO SANTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CLAUDIA VANESSA DO ESPÍRITO SANTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.900,00, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº 21.1086.160.0000185-80, firmado em 06/04/09. A ré ofereceu embargos, às fls. 114/126. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o contrato de adesão, abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a tabela Price que enseja capitalização de juros, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Aduz que a pena convencional não pode ser cumulada com a multa, em razão de possuírem a mesma natureza. Pede a inversão do ônus da prova, a justiça gratuita, e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 132/176. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. (fls. 127). É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de justiça gratuita. É que, apesar de ser a embargante representada pela Defensoria Pública, não se pode afirmar que ela necessite deste benefício, já que ela foi citada por edital. Passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15, bem como o termo aditivo para alteração de prazo contratual por instrumento particular, acostado às fls. 16/18. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 27.900,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,59% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (1086.001.17549-8), na Agência Itaquera (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou

interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14)A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula vigésima estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 29/30, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em abril de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, A embargante sustenta não ser possível a cumulação de juros remuneratórios, cobrados no período de normalidade e na inadimplência. De acordo com o extrato de fls. 28, houve o pagamento de seis parcelas, calculadas de acordo com as cláusulas nona e décima. A partir da sétima prestação, ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o valor foi calculado nos termos da cláusula décima quinta. Assim, não houve cumulação de juros remuneratórios, como alegou a embargante. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula vigésima.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, com exceção a cláusula décima primeira, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. E, no que se refere à aplicação da multa de mora de 2% e da pena convencional de 10%, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu

crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação da embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...) (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante

ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prosiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA
REG. Nº _____/14. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0003995-15.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.488,77, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 003277160000046251. O réu ofereceu embargos, às fls. 104/116. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Afirma que, por se tratar de contrato de adesão, não foi permitido ao embargante discutir ou negociar os termos e condições do contrato. Alega cobrança de juros abusivos e indevida capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a Tabela Price, juros moratórios e juros remuneratórios com capitalização mensal. Sustenta a ilegalidade da previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 118/160. Às fls. 117, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 166/167). A embargada apresentou contraminuta ao agravo às fls. 169/172. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Passo a análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 17.800,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n 3277.001.20127-1, na Agência Vila Madalena (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados

aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13/14) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 21, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em maio de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a

incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Por fim, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLD RIBEIRO SOARES)

A CEF requereu a intimação do requerido, nos termos do Art. 475-J, para pagar o débito, bem como a fixação de verba honorária.Inicialmente, indefiro a fixação de verba honorária. Conforme o termo de audiência de fls. 55/56, o valor de R\$ 7.158,54, apresentado pela Caixa Econômica à época, já incluía custas processuais e honorários.Em relação à intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC, entendo que esta deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 9.348,05 para ABRIL/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de

15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivado, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0019364-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA MARCOTE CORRAL

REG. Nº _____/14 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0019364-49.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: POLIANA MARCOTE CORRAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de POLIANA MARCOTE CORRAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.225,29, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 003099160000040426. A ré não foi localizada nos endereços indicados para sua citação. No entanto, às fls. 62/67, a ré apresentou cópia de guias de pagamento, referente ao pagamento da primeira parcela, de um total de seis, do acordo realizado entre as partes. A CEF foi intimada a se manifestar sobre a renegociação da dívida, tendo requerido prazo complementar para se manifestar. Às fls. 74, foi determinado que a CEF esclarecesse eventual interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a renegociação da dívida, sob pena de extinção. No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 74 verso). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a ré apresentou, às fls. 63/67, contrato de renegociação da dívida, bem como demonstrou ter realizado o pagamento da primeira parcela do acordo, em 30/09/2013. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº 0019460-64.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS DOS REIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCOS DOS REIS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 19.960,39, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 004094160000063227. O réu ofereceu embargos, às fls. 43/67. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra a autotutela, a capitalização mensal de juros no período de utilização do crédito e de amortização da dívida, contra a tabela Price e contra o anatocismo. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que, em razão da cobrança indevida, devem ser inibidos os efeitos da mora e deve haver indenização do valor indevidamente cobrado pela embargada. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede a inversão do ônus da prova e, por fim, e que os embargos sejam acolhidos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 73/91. O embargante requereu a realização de prova pericial contábil às fls. 94/95. O pedido foi indeferido às fls. 96, por ser de direito a matéria em discussão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/17. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.700,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção (fls. 11). A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 13/14) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 14) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de

fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 14)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (4094.001.160275-8), na Agência CURUÇA (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 14)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 15) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 15)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 15/16)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 16)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 22/23, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em abril de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirme-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E

CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor nem em condenação da embargada ao pagamento de indenização ao embargante. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da

Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021358-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SOLIMAR DE JESUS

REG. Nº _____/14TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0021358-15.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA SOLIMAR DE JESUS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA SOLIMAR DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.467,89, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 000237160000118230, denominado Construcard.A ré foi citada, mas não ofertou embargos monitórios.Foi, então, expedido mandado de intimação para pagamento do débito.Às fls. 67/69, a autora afirmou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 67, bem como os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 68/69, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016216-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARONI(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

REG. Nº _____/14.TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0016216-93.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FERNANDO BARONI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra FERNANDO BARONI, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 39.863,27, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº. 002953160000073161. O réu foi citado e ofereceu embargos, às fls. 43/74. Alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros e a comissão de permanência. Pede que sejam aplicados juros simples na cobrança do débito, a inversão do ônus da prova, a justiça gratuita e, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Às fls. 83, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF não apresentou impugnação aos embargos, conforme certificado às fls. 83 verso.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 83). É o relatório. Decido.O embargante alega, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem os valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, como visto, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargante e por duas testemunhas, bem como o extrato do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 09/14, 17 e 19/21).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP nº 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-

corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo embargante. Passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/14. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta décimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 11) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 12/13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. O embargante insurge-se contra a comissão de permanência. No entanto, não há previsão de comissão de permanência no contrato em questão. No caso de impontualidade, aplica-se a cláusula décima quarta, como já visto. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6. Apelação improvida. (AC 00023893420114058200, 2ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 02.04.2013, DJE de 04.04.2013, pág. 205, Relator Francisco Barros Dias) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL.

CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0018810-51.2011.403.6100 - SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

REG. Nº _____/14 TIPO A PROCESSO Nº 0018810-51.2011.403.6100 EMBARGANTE: SIMARA LOPES DE SOUZA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SIMARA LOPES DE SOUZA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a execução movida contra ela não pode prosseguir, uma vez que o contrato de financiamento estudantil não é título executivo extrajudicial. Alega, ainda, que não há nenhuma prova documental assinada por ela, que convalide a execução. Sustenta que se trata de contrato de adesão, que deve ser interpretado de forma favorável ao executado, e que as planilhas foram elaboradas unilateralmente, razão pela qual não pode ser considerado documento hábil

para a execução. Acrescenta que não há especificidade de encargos, juros, comissões de permanência, correções, despesas e acréscimos sem seu consentimento e participação, o que comprova a invalidade dos documentos juntados pela embargada. Afirma que, realmente, assinou contrato de fiança junto à CEF-FIES, mas que, apesar disso, faz jus ao benefício de ordem, pelo qual deve ser executado, em primeiro lugar, o devedor principal. Pede que os presentes embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução e requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0017390-84.2006.403.6100. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 44/56. Nesta, afirma que a embargante afirmou não ter sido apresentada documentação hábil a convalidar a execução, mas, depois, afirmou, contraditoriamente, que assinou a documentação acostada aos autos da execução. Sustenta que o contrato de FIES é título executivo extrajudicial, possui crédito determinado, cláusulas financeiras expressas e fixas, assinatura de duas testemunhas e juros pré-fixados. Sustenta, ainda, que o contrato demonstra claramente as condições pactuadas, que foram assinadas pela embargante. Afirma que os contratos de financiamento de crédito estudantil são regidos por atos normativos específicos, que são atendidos pela CEF, não tendo liberdade para estipular as condições da realização da operação. Sustenta que, como fiadora e devedora solidária, a embargante não tem como eximir-se do adimplemento da obrigação, suscitando o benefício de ordem. Acrescenta que a devedora principal sequer apresentou embargos à execução. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimadas a especificarem provas, a embargante não se manifestou (fls. 62) e a CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 60/61). Foram trasladadas cópias de decisões proferidas nos autos da execução, que determinaram a transferência dos valores bloqueados por meio do Bacenjud a uma conta à disposição do juízo e a posterior expedição de alvará de levantamento. Foi determinado o levantamento da penhora sobre o veículo de propriedade de Simara, ora embargante, por haver pendência de alienação fiduciária sobre o mesmo. Foi determinada a intimação da CEF para que informasse a realização de renegociação do débito e, caso não tivesse havido a mesma, para que se aguardasse a comprovação da liquidação do alvará de levantamento expedido, arquivando-se os autos por sobrestamento (fls. 81/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, formulado na inicial. Inicialmente, verifico não haver notícia nos presentes autos, nem nos autos da execução, se houve a formalização da renegociação da dívida. Os executados foram duas vezes intimados para comparecimento na agência para assinatura do termo de renegociação, mas a CEF não informou se esta ocorreu. É o que consta da cópia da decisão trasladada às fls. 84/85. Assim, passo a analisar as alegações da embargante. Verifico que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus aditamentos, firmados entre a CEF, a devedora e seus fiadores, juntados às fls. 16/38 dos autos da execução, acompanhados dos extratos de evolução da dívida de fls. 40/43 e 45/66, consistem em título executivo hábil para instruir a presente execução. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXÍGIVEL. ART. 585, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (...) 2. A pretensão recursal é manifestamente contrária a entendimento jurisprudencial predominante no âmbito deste egrégio Tribunal Regional no sentido de que o contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Precedentes desta Corte Regional: AC nº 495512 / PE - Órgão julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães - DJE de 15/09/2011 - Decisão: Unânime; AC nº 532601 / SE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 21/05/2012 - Decisão: Unânime. 4. Agravo desprovido. (AGA 0043825612013405000001, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/02/2014, DJE de 13/02/2014, p. 118, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação provida. (AC 200538000265326, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/02/2008, e-DJF1 DATA:28/03/2008 PAGINA:300, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA) AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 585 do CPC, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. 2- Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 3- O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse. (...) (AC 00214113520084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/09/2012, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Sendo título hábil, rejeito o pedido de extinção da execução sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.Passo a analisar a alegação acerca do benefício de ordem.De acordo com o contrato de financiamento estudantil, acostado às fls. 16/22, verifico que a cláusula 12.4.1 prevê que renúncia ao benefício de ordem, nos seguintes termos:12.4.1 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento (fls. 20).Assim, a embargante é devedora solidária da estudante, estando ambas obrigadas ao pagamento da dívida como um todo, juntamente com o outro fiador, sem fazer jus ao benefício de ordem.Correto, pois, o ajuizamento da execução em face da estudante e de seus fiadores.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0017390-84.2006.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019101-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-86.2012.403.6100) NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
REG. Nº _____/14TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019101-17.2012.403.6100EMBARGANTE: NADIA PACILIO GUIMARÃESEMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NADIA PACILIO GUIMARÃES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que celebrou contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a CEF, em 29/12/1993, tendo firmado aditivo contratual e termo de confissão de dívida datado de 06/09/2004.Alega que a execução movida contra ela está prescrita.Aduz que foi ajuizado protesto interruptivo de prescrição, contra ela, em 01/09/2009, tendo sido citada em 13/10/2009.Alega, no entanto, que, para constituir o devedor em mora, deveria haver o pagamento em juízo, o que não foi feito pela exequente, não tendo sido interrompida a prescrição.Em consequência, afirma que está prescrita a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios, o que acarreta o excesso da execução.Pede que os embargos sejam julgados procedentes.Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0013257-86.2012.403.6100 e recebidos para discussão.A Emgea apresentou impugnação, às fls. 24/39. Nesta, alega que a embargante confessou a inadimplência expressamente, além de não ter havido nenhuma demonstração de que o valor cobrado está errado. Afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança de juros, eis que o contrato, que é o principal, não prescreveu. Sustenta que a prescrição só tem início depois do vencimento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida. Acrescenta que o contrato e seu aditamento tiveram duração até 06/10/2006, data do início do prazo prescricional. Afirma que, em 01/09/2009, foi interposto protesto interruptivo da prescrição, e a execução foi ajuizada em menos de três anos da interrupção, ou seja, em 24/07/2012. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Foi determinado que a embargante apresentasse memória de cálculo, com o valor que entende devido, o que não foi cumprido, razão pela qual foi rejeitada, de plano, a alegação de excesso da execução (fls. 41).A embargante, às fls. 43, requereu a nulidade dos atos processuais pela falta de intervenção do Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de menores, herdeiros de José Ferreira Guimarães.Às fls. 55, foi determinado o aditamento da inicial para adequação do pedido ao novo rito processual (execução hipotecária) da ação principal. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento.Às fls. 68/73, a embargante afirmou não concordar com o aditamento à inicial e que a execução deve ser indeferida e/ou reconhecida a prescrição. Alega que deve haver a intervenção do MPF nos autos, em face da existência de herdeiros menores, e que, em razão da ausência de intervenção, a penhora deve ser considerada nula. Sustenta que a penhora recaiu sobre bem de família, razão pela qual não deve ser mantida, além de não ter havido a citação/intimação de todos os herdeiros para defesa de seus interesses.A representante do Ministério Público tomou ciência do processado e afirmou não ter nada a requerer (fls. 73).A CEF manifestou-se sobre a petição da embargante e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita à embargante.Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição dos juros.Segundo a embargante, a prescrição ocorreu, uma vez que a pretensão para haver juros mensais prescreve em três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil.Verifico, entretanto, que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de dez anos, aplicável às ações pessoais de caráter privado. É que os juros, cobrados pela instituição financeira em virtude de empréstimo, consistem no próprio crédito, não podendo ser separado deste para incidência do art. 206, 3º, inciso III, como pretendem o

embargante. Ademais, tal prazo somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. MIPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente do inadimplemento contratual, em 1998, não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional, pois acaso aceita a referida tese, seria o autor beneficiado em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta. 2. Rjeita-se a tese de prescrição da dívida, porquanto o termo inicial do lustro só se inicia após a conclusão dos 240 meses estipulados no contrato como prazo contratual, em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, pela qual a inadimplência não antecipa o prazo prescricional (RESP - 1169666, Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 4/3/2010). 3. O contrato de financiamento em comento foi celebrado entre as partes em 27/03/1991, tendo estabelecido o prazo de 252 meses para fins de quitação do financiamento contratado. Desse modo, passados os meses estipulados no contrato, somente em 2012 é que começaria a fluir o prazo prescricional previsto na legislação de regência. 4. Precedente: AC 00043323220104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 569. 5. Apelação do particular improvida. (AC nº 00138052420104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/09/2012, DJE de 04/10/2012, p. 454, Relator: Francisco Barros Dias) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ART. 177 DO CC. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação na qual o mutuário busca a reforma da sentença a quo, julgando improcedente seu pleito. Afirma, em suas razões, que o credor teria deixado transcorrer o prazo de 10 (dez) anos para a interposição da ação de execução hipotecária, na forma do art. 177 do CC. Alega a demandante, a prescrição da dívida, pois estando em mora desde maio de 1996, teria ocorrido o vencimento antecipado das demais parcelas. Requer o cancelamento da hipoteca do imóvel sub oculus. 2. Descabe falar-se em prescrição no caso sub examine, pois o vencimento antecipado da dívida, causado pela reconhecida inadimplência do mutuário, não tem o condão de iniciar o prazo prescricional, conforme vem decidindo o col. STJ (AGTR no RESP 802688/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N.º 2005/0203397-9 - Min. Aldir Passarinho Junior (1110 - T4 - Quarta Turma - 28/11/2006 - DJ 26.02.2007 p. 604). Apelação improvida. (AC nº 00071405520114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/11/2012, DJE de 16/11/2012, p. 33, Relator: José Maria Lucena) Tendo em vista o Termo de confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, acostado às fls. 26/29 dos autos da execução nº 0013257-86.2012.403.6100, o prazo de amortização da dívida foi reduzido para 22 meses, a contar de setembro de 2004. Assim, o término do contrato ocorreria em julho de 2006, data de início do prazo prescricional decenal. A execução foi ajuizada em 24/07/2012, muito antes do término do prazo prescricional. Isso, sem contar o protesto interruptivo de prescrição, ajuizado em setembro de 2009, que teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que houve a efetiva intimação dos mutuários, em 13/10/2009 (fls. 85/88 dos autos da execução). Desse modo, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar as demais alegações da embargante. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados por falta de intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que houve tal intervenção assim que este Juízo foi informado da existência de interesse de menor. Com efeito, em julho de 2013, ao ser realizada a penhora nos autos da execução, a ora embargante informou que esta havia recaído sobre quinhão hereditário de menor de idade, filho do mutuário falecido, requerendo, então, a nulidade dos atos processuais praticados. Intimada, a digna representante do Ministério Público Federal, às fls. 212/216 dos autos da execução, assim se manifestou: O artigo 246 do CPC dispõe que o processo é nulo quando o Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito em que deva intervir e que o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado. Pois bem. O patrono de Nádia Pacilio Guimarães informou o Juízo, em 02 de julho de 2013, dias após a efetivação da penhora, que ela representa a si e ao Espólio de José Guimarães, do qual são herdeiros menores Renan e Thiago. Pelos documentos de identificação acostados aos autos (fls. 176/179), verifica-se que Thiago Pacilio Guimarães, nascido em 16 de dezembro de 1992, é maior, e Renan Pacilio Guimarães, nascido em 26 de dezembro de 1995, é menor relativamente incapaz. Logo após, o Ministério Público Federal foi intimado e interveio no feito, na qualidade de custos legis, conforme lhe determina a lei. Verificou-se, no caso, que todos os atos seguiram os trâmites regulares, de forma que não houve prejuízo ao menor. Registre-se, ainda, que o menor incapaz não é parte, mas é herdeiro do espólio executado. Assim, nos termos do inciso V do art. 12 e inciso I do art. 991 do Código de Processo Civil, é incumbência do inventariante representar o espólio ativa e passivamente em juízo. Ante o exposto, não vislumbrando irregularidades a serem sanadas, o Ministério

Público Federal requer seja dado regular prosseguimento ao feito (fls. 215/216). Entendo, pois, não ter havido nulidade por falta de intervenção do MPF nos autos, nem prejuízo ao interesse do menor, razão pela qual afasto a alegação da embargante. Saliento, ainda, que a embargante, inventariante e representante dos interesses do espólio, manifestou-se nos autos da execução e dos presentes embargos, não havendo necessidade de intimação de todos os herdeiros, como alegado por ela. Com relação à alegação de que o bem penhorado é bem de família, também não assiste razão à embargante. Com efeito, a penhora recaiu sobre o imóvel dado em garantia hipotecária para a celebração do contrato de financiamento, conforme dispõe a cláusula 17ª do referido contrato. Assim, em razão da inadimplência dos mutuários e do vencimento antecipado da dívida, houve a penhora do bem, nos autos da execução, para execução da garantia hipotecária. Sobre a possibilidade da penhora em casos como o dos autos, assim já decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o conseqüente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (AC 200870010051650, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Verifico, pois, não assistir razão à embargante em suas alegações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0013257-86.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013765-95.2013.403.6100 EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 180/18526a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 180/185, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca da alegada intempestividade dos embargos à execução. Alega, ainda, que não houve pronunciamento acerca da continuidade ou não da suspensão dos atos atinentes à alienação dos bens penhorados. Acrescenta que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para levantar a penhora de um dos dois imóveis penhorados, mantendo a constrição sobre o outro. Assim, prossegue, diante da rejeição dos argumentos do embargante em relação ao imóvel sobre o qual não se acolheu a impenhorabilidade, não subsiste o motivo autorizador da suspensividade. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 187/189 por tempestivos. Analisando os autos, verifico assistir razão ao embargante ao afirmar que a sentença embargada não tratou das alegações de intempestividade dos embargos à execução e de suspensão de atos atinentes à alienação dos bens penhorados. Com relação à intempestividade alegada pelo BNDES, em sua impugnação aos embargos à execução, verifico não assistir razão a ele. O executado foi citado na vigência da sistemática anterior, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Assim, no presente caso, incidem as regras do artigo 738 do Código de Processo Civil, que tinha a seguinte redação: Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - do termo de depósito (art. 622); III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de

busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. (grifei)Ora, a juntada da intimação da penhora ocorreu em 26/07/2013 (fls. 367 da execução em apenso). Com isso, o prazo de 10 dias se esgotaria em 07/08/2013. Tendo os embargos sido apresentados em 06/08/2013, entendo que os mesmos são tempestivos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de intempestividade apresentada pelo BNDES. No entanto, assiste razão ao BNDES ao afirmar que deveria ter sido determinado o prosseguimento da execução com relação ao bem para o qual os embargos à execução foram julgados improcedentes. O artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil determina que a apelação contra a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Assim, proferida sentença que julgou improcedente parte do pedido do embargante, não deve ser mantida a suspensão dos atos atinentes à alienação do imóvel, anteriormente deferida. Desse modo, deve ser dado prosseguimento à execução com relação ao imóvel matriculado sob o nº 148.037 do 9º CRI/SP. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar as omissões apontadas, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 180/185. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015319-12.2006.403.6100.P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022142-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-40.2011.403.6100) PAULO ALEX ALVES JUNIOR (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
REG. Nº _____/14 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022142-55.2013.403.6100 EMBARGANTE: PAULO ALEX ALVES JUNIOR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO ALEX ALVES JUNIOR, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a citação por Edital é nula porque não foram esgotados todos os meios possíveis de localização do executado. Alega que, aos contratos em questão, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a cobrança da tarifa de cadastro e da taxa de gravame, por se tratar de tarifa de contratação sem nenhuma contraprestação por parte da instituição bancária. Afirma, ainda, que a capitalização mensal de juros não teve previsão contratual, mas que mesmo assim incide no contrato em discussão, devendo ser afastada. Alega que a comissão de permanência somente pode incidir sobre o contrato se não cumulada com nenhum outro encargo, mas que a cláusula 20ª determina a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. Sustenta que tal incidência é ilegal, devendo ser afastada a multa contratual e a taxa de rentabilidade, limitando-se a comissão de permanência à taxa do contrato. Pede, preliminarmente, que seja acolhida a preliminar de nulidade de citação. Pede, ainda, que os embargos sejam julgados procedentes para determinar a redução do valor cobrado, nos termos expostos. Os embargos foram recebidos porque tempestivos, às fls. 229. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 239/251. Nesta, afirma que não foi contestada a existência da dívida. Afirma, ainda, que a citação não pode ser considerada nula. Defende a legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de gravame e afirma que as mesmas eram de conhecimento do embargante, já que previstas no contrato. Alega que as regras do Código de Defesa do Consumidor foram observadas e que as instituições financeiras podem pactuar livremente sobre as taxas de juros, não havendo restrição à capitalização de juros. Defende a capitalização mensal de juros, que está prevista no contrato e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 253, foi indeferida a prova pericial, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. Anoto que houve diversas tentativas de localização do embargante, nos autos da ação de execução. Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran, Bacenjud, à Receita Federal e Infojud. As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação. Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 223/226). Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base o contrato denominado crédito auto caixa, acostado às fls. 23/29. O contrato, em seu item 2, apresenta os dados do contrato, em que está prevista a taxa de juros efetiva mensal e anual, além da tarifa de gravame (fls. 24). Estabelece, ainda, no item 11, que os encargos correspondentes aos juros contratuais constantes no campo Juros, item 2 deste contrato, serão cobrados juntamente com as parcelas de amortização (fls. 25). Já os itens 20 e 21 estabelecem que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI, e à taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, além da incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito (fls. 27). Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão

regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação às taxas de abertura de cadastro, de gravame e de tarifas de serviços, verifico ser válida sua cobrança e sua inclusão no contrato. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de gravame, prevista no contrato. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da

Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Na esteira destes julgados, entendo assistir razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros sem a devida previsão contratual, como no caso dos autos. Também assiste razão ao embargante com relação à comissão de permanência. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange

correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.Verifico, assim, que a CEF não fez incidir pena convencional, mas incidiu, cumulativamente, comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 1% ao mês, entre 09/01/2010 e 31/03/2011. É o que se depreende da análise da planilha de fls. 196/199.Tem, portanto, razão o embargante ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros na época do inadimplemento e cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade em certo período. Nos demais aspectos, a ação improcede.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004888-40.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022259-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-37.2011.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) REG. Nº _____/14TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022259-46.2013.403.6100EMBARGANTE: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRAEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi ajuizada execução contra ela, com base no acórdão do TCU, cobrando o valor de R\$ 39.405,50, referente à multa por concessão fraudulenta de benefício de pensão.Alega que a execução somente foi instruída com cópia do acórdão, sem a cópia do processo administrativo de tomada de contas especial, o que inviabiliza a defesa pela DPU, acarretando cerceamento de defesa. Acrescenta que a União deve ser intimada para suprir tal omissão, renovando-se a oportunidade de defesa, sob pena de extinção da execução.Sustenta que a obrigação não é exigível, uma vez que a embargante não foi intimada da condenação para pagamento da multa, por constar que ela não estava mais residindo no local para o qual foi encaminhada a notificação.Contesta o feito por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil.Acrescenta que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, além de ser necessária a produção de prova pericial para atualização do débito.Pede que seja reconhecida a falta de interesse de agir da execução, bem como para que seja determinada a emenda da inicial da execução para que seja acostada cópia do processo administrativo, com a devolução do prazo para embargos. Pede, por fim, que sejam os embargos acolhidos.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0002114-37.2011.403.6100.A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 191/208. Nesta, afirma, inicialmente, não ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo de tomada de contas, uma vez que o acórdão é título executivo extrajudicial e este foi juntado aos autos da execução. Acrescenta que, caso a ora embargante pretenda obter cópia da tomada de contas, deve solicitar perante o TCU, já que o ônus da prova é seu.Alega, ainda, não ser necessária a realização de prova pericial, já que se trata de execução do valor da multa aplicada em R\$ 35.000,00.Afirma que se trata de execução do acórdão nº 335/2008 - Plenário - TCU, no qual se observou o devido processo legal, sendo que a condenação ocorreu em razão da concessão fraudulenta do benefício de pensão, em nome de Nilson Ambrósio, em conluio com a embargante, ex-funcionário do SERPRO.Acrescenta que a embargante foi condenada criminalmente.Afirma, ainda, que houve a intimação da embargante acerca da condenação imposta pelo TCU.Foi indeferido o pedido de prova pericial, às fls. 211 e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 335/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 023.328/2007-6, que condenou a ora embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.000,00 (março de 2008), em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão (fls. 32/34). A embargante foi condenada solidariamente com Arcanjo Cesário de Oliveira Junior e Nilson Ambrósio.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.Não assiste razão à embargante ao alegar que houve irregularidade na sua notificação por edital.Como consta da decisão do TCU, apresentada pela União, às fls. 200/206, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br), houve a citação da embargante no processo de Tomada de Contas Especial, mas a mesma foi revel, dando-se prosseguimento com base no 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 (fls. 201).E, por não ter sido localizada para o recebimento da notificação para recolhimento da dívida aos cofres públicos, foi publicado edital para tanto, em 23/05/2008 (fls. 45).Ora, é possível a intimação por edital

quando comprovado que a pessoa interessada não foi localizada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Tendo sido constatada, na Tomada de Contas Especial que originou o título executivo extrajudicial (Acórdão n.º 050/2000 - TCU), a responsabilidade do apelante pelas dívidas ali apuradas e que são objeto da respectiva ação de execução, constando, ainda, dos autos destes embargos, documento que comprova a qualificação do recorrente como sócio da pessoa jurídica Palmares Material Médico Hospitalar Ltda. (fls. 24/29), não há que se falar em ilegitimidade passiva no feito executório. II - Correta a citação do recorrente por edital no processo de Tomada de Contas Especial que originou o título executivo, uma vez que foram realizadas pelo TCU várias tentativas de citação pela via postal, além de ter sido observado, no caso em apreço, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Apelação a que se nega provimento (AC n.º 200780000075401, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 884, Relator: Edilson Nobre - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS SATISFEITOS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES APLICADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - É descabido o pleito do apelado de não reconhecimento do recurso interposto pela União, tendo em vista o não preenchimento de requisito previsto no art. 514 do CPC, que é o pedido de nova decisão, vez que as alegações suscitadas na apelação são suficientes para demonstrar o interesse da parte na reforma da sentença e na improcedência total dos presentes embargos. - Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU ao argumento de que não foram exauridas todas as providências necessárias à localização do particular, pois restou devidamente comprovado nos autos que o Tribunal de Contas diligenciou no sentido de localizar o endereço do apelado, através do envio de carta registrada, com aviso de recebimento, e de pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal, sem obter êxito. Diante desse contexto, a citação foi realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, em consonância com o disposto no art. 179 do seu Regimento Interno. Agravo retido improvido. - É vedada ao Poder Judiciário a análise de mérito de acórdão do TCU, salvo o aspecto legal do procedimento adotado pela Corte de Contas e caso haja prova inequívoca de vício na formação do título, o que não ocorreu no presente caso, pois foram respeitados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Como o particular não apresentou a sua defesa no momento oportuno, foi julgado a revelia por parte daquele Tribunal de Contas. (...) (AC n.º 200383000240917, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/05/2012, DJE de 10/05/2012, p. 172, Relator: Francisco Wildo - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, como salientado pela União Federal, não houve cerceamento de defesa, eis que a embargante tomou conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial. No entanto, depois de ter sido proferido acórdão, não foi localizada para notificação da decisão da irregularidade das contas e do prazo para pagamento da dívida, razão pela qual foi publicado, corretamente, edital no Diário oficial da União. Entendo, pois, não haver motivo para afastar a decisão proferida pelo TCU, objeto da execução ora embargada. Saliento não ser necessária a apresentação, pela exequente, de cópia do processo administrativo de tomada de contas especial. Este pode ser obtido pela embargante, que foi parte do mesmo, tendo sido, inclusive, citada para se defender. Ademais, o julgamento foi proferido Tribunal de Contas da União, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. Assim, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao

exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte.2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida.[...](TRF 1a Região, AC 200033000166738/BA, 6a Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos)As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas.E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante.Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei)Assim, não tendo havido a comprovação de ilegalidade formal no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0002114-37.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0009866-02.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: COMÉRCIO DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME, FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO E RONALDO VIEIRA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra COMÉRCIO DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME, FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO E RONALDO VIEIRA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 50.044,03, para abril/2007, em razão da Cédula de Crédito Bancário, denominada Cheque Empresa Caixa (contrato nº 0300000023-9).Os executados foram citados, não tendo, no entanto, sido realizada penhora. Foram opostos embargos à execução nº 0007812-87.2012.403.6100.Às fls. 114, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos executados Francisco e Ronaldo.Às fls. 131/139, foi juntada cópia da sentença, proferida nos embargos à execução, que julgou parcialmente procedente o pedido dos ora executados.Às fls. 140, foi deferido o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dos executados, bem como determinado que a CEF apresentasse memória de cálculo atualizada e de acordo com o julgado nos embargos à execução.Às fls. 146, foi deferido o pedido de obtenção da última declaração do imposto de renda, junto ao Infojud, em razão das diligências junto ao Renajud e Bacenjud terem sido infrutíferas. No entanto, as diligências junto ao Infojud foram negativas.Os autos foram arquivados por sobrestamento.Às fls. 169, a CEF requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 169, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou em cópias autênticas, mediante sua substituição por cópias simples, exceto a procuração.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0025370-14.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: LAMPADÁRIO LUSTRES LTDA. ME, ANA PAULA DE

FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LAMPADÁRIO LUSTRES LTDA. ME, ANA PAULA DE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB, visando ao recebimento do valor de R\$ 15.678,76, em razão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4050.691.0000009-18. Foram expedidos mandados de citação e cartas precatórias, sem, no entanto, terem sido localizados os executados. Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Siel e Webservice (fls. 191) e expedidos novos mandados de citação, tendo havido a citação dos executados Lampadário Lustres e Ana Paula Figueiredo (fls. 225/226). No entanto, não foram penhorados bens. Diante das diligências apresentadas pela exequente, foi deferida a penhora on line, sem que fossem localizados ativos financeiros. Foi determinado, à exequente, que requeresse o que de direito com relação à citação do executado Carlos Roberto, bem como que indicasse bens passíveis de constrição em nome dos executados Lampadário Lustres e Ana Paula (fls. 332). Às fls. 349/351, foi indeferido o pedido de penhora de bem em nome de Carlos Roberto, por não ter sido o mesmo citado. Foi, ainda, determinado que a exequente requeresse o que de direito com relação aos outros executados. Às fls. 352, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 352, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES
REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0027469-54.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TENERIFE BAR E CAFÉ LTDA., DENIS GEYERHAHN E SILVANA CABRAL DOMINGUES^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TENERIFE BAR E CAFÉ LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.014,07, para 29/09/07, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, firmado em 14/10/05. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 28/29 e 31/33). Às fls. 37/38, foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 267, inciso III c/c art. 795, ambos do CPC. A exequente interpôs apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão anulando a sentença para determinar a intimação pessoal da autora a fim de que esta informasse o endereço atualizado dos executados (fls. 56/57). Dada ciência do retorno dos autos a este Juízo e a CEF foi intimada pessoalmente, nos termos da determinação supramencionada. Foram expedidos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 65/68 e 162/165). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Infojud e Renajud para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 186/200). Intimada, pessoalmente, às fls. 208, para requerer o que de direito quanto à citação dos executados, a exequente se manifestou às fls. 209, formulando pedido de desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 209, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Sem prejuízo, em relação aos valores bloqueados pelo Bacenjud, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0010786-63.2013.403.6100. Aguarde-se, ainda, o retorno da carta precatória n. 49/2014 (fls. 300). Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Cumpra a CEF despacho de fls. 158, apresentando pesquisas junto aos CRIs, em quinze dias, e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, tendo em vista que as pesquisas apresentadas às fls. 164/170 são apenas de endereço.Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Diante da manifestação da CEF, às fls. 241, defiro a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 4.338, 4.339, 103.356, 103.357, 103.358, 103.359, 103.360 e 108.045, de propriedade do coexecutado Marcos Cesar Correa, bem como a penhora da parte do imóvel de matrícula nº 22.267, pertencente à coexecutada Mara Ligia Correa e Silva. Expeçam-se cartas precatórias de intimação, penhora e avaliação. Ressalto que o cônjuge de Mara e coproprietário do imóvel (nº 22.267), Antônio Carlos da Silva, deverá, também, ser intimado da penhora. Int.

0015209-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COOK PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X EDUARDO KIYONO QUEIROZ

REG. Nº _____/14TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0015209-66.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: COOK PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA. ME E EDUARDO KIYONO QUEIROZ26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra COOK PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA. ME E EDUARDO KIYONO QUEIROZ, visando ao pagamento de R\$ 82.847,75, referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa, firmada em 10/08/2012.Os executados foram citados, mas não foi realizada penhora, por ter o oficial de justiça recebido a informação de que houve o parcelamento do débito (fls. 77/82).Intimada a se manifestar, a CEF afirmou ter havido a renegociação da dívida requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que os executados apresentaram guias comprobatórias do pagamento do acordo realizado para renegociação da dívida. A CEF afirmou que tal renegociação realmente ocorreu.Assim, entendo não ser caso de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, mas sim de extinção da execução por acordo entre as partes.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022395-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO JOSE ANICETO

REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0022395-43.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: BENEDICTO JOSE ANICETO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANICETO HERNANDES CASADO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.044,16, em razão do contrato denominado empréstimo consignado nº 210238110008422989.Expedido mandado de citação do executado, foi certificado pelo oficial de justiça que o mesmo havia falecido em 25/08/2012, tendo sido apresentada certidão de óbito (fls. 59/60).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o executado faleceu no dia 25/08/2012 (fls. 60), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (09/12/2013).Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005.

Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Às fls. 265, a CEF informa a necessidade de a parte executada dirigir-se diretamente à agência concessora do crédito para que seja renegociado o débito e efetivado eventual acordo. Portanto, defiro prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como não realização de acordo. A CEF deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 255, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Ressalto que última declaração de imposto de renda só será obtida, nos termos do despacho de fls. 255, na hipótese de não realização de acordo e após a apresentação das pesquisas junto aos cartórios. Int.

Expediente Nº 3613

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL - ESPOLIO X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI (SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

REG. Nº _____/14 TIPO A PROCESSO Nº 0031532-21.1991.403.6100 AUTOR: ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIDES XAVIER DE CASTILHO, LAURA NAVARRO CASTILHO, ALCIDES XAVIER DE CASTILHO, MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI, MARIO VENTURINI, CLARA DE CASTILHO CORVAL - ESPÓLIO, MANOEL DO COUTO CORVAL, OLGA CASTILHO LEITE, ALFREDO LEITE, ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPÓLIO, JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPÓLIO, IRACEMA VENTURINI, EDUARDO VENTURINI NETO, MARIANA DE CASTILHO VENTURINI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS, qualificada na inicial, propôs, inicialmente, ação de usucapião urbano, perante a Justiça Estadual,

contra RIDES XAVIER DE CASTILHO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter celebrado contrato de compromisso de compra e venda com RIDES XAVIER DE CASTILHO relativo ao apartamento n. 18, 1º andar do edifício Bartira, situado na Rua Conselheiro Crispiniano n. 94, no 7º Subdistrito Consolação. O imóvel tem a área total construída de 38,77m², sendo 26,70m² de área útil e 12,07m² de área condominial, correspondendo à fração ideal de 5,14m² ou 0,0099174 de todo o terreno, pelo valor de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), tendo deixado como sinal Cr\$ 5.000.000,00, em 10.5.85. Afirma, também, ter sido paga uma segunda parcela ao vendedor, na pessoa de seu representante Genésio Madeira da Silva, no valor de Cr\$ 4.000.000,00, restando o saldo devedor de Cr\$ 2.000.000,00. Contudo, ao procurar o vendedor para efetuar o pagamento do restante e realizar a escritura definitiva, não o localizou. Afirma, ainda, que havia outros proprietários. Salienta, a autora, que desde a assinatura do contrato, passou a residir no imóvel, arcando com todas as despesas a ele relativas, como o pagamento de impostos, na certeza de que o negócio jurídico efetuado era plenamente válido. Uma vez que o contrato de compromisso de compra e venda não é suficiente para a transferência do domínio, prossegue a autora, bem como por ter a posse do imóvel há cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-o para sua moradia, pretende que se declare sua propriedade sobre o referido imóvel. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente, sendo-lhe declarado o domínio, e determinando-se a transcrição da sentença no Registro de Imóveis. O promotor de justiça, às fls. 16, afirmou que o IAPAS e todas as demais pessoas constantes da certidão de fls. 6/6v deveriam compor o pólo passivo. Requereu, também, diversos documentos. A autora, às fls. 18, aditou a inicial para corrigir seu nome, bem como para incluir no pólo passivo as pessoas mencionadas pelo promotor de justiça. Também juntou documentos e esclareceu não ser proprietária de nenhum bem imóvel. Às fls. 25 e seguintes, a autora juntou documentos. A petição de fls. 18 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 39v). O oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo ofício de fls. 41/42, informou que: o domínio do imóvel pertence ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, antes INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS), posteriormente prometido a venda a ANTONIO PORTINARI, viúvo (R.1), que por sua vez prometeu ceder os direitos do mesmo compromisso a ONOFRE XAVIER DE CASTILHO e OSCAR XAVIER DE CASTILHO, ambos solteiros, maiores (R.2) e, pela ocorrência do falecimento deste último, a metade ideal dos mesmos direitos foi partilhada aos herdeiros: RIDES XAVIER DE CASTILHO, casado com LAURA NAVARRO CASTILHO; ALCIDES XAVIER DE CASTILHO, solteiro; MARIA XAVIER DE CASTILHO, solteira; MARIANA DE CASTILHO VENTURINI, casada com MARIO VENTURINI; CLARA DE CASTILHO CORVAL, casada com MANOEL DO COUTO CORVAL; OLGA CASTILHO LEITE, casada com ALFREDO LEITE; Espólio de ONOFRE XAVIER DE CASTILHO e Espólio de JURACY XAVIER DE CASTILHO, na proporção de 1/16 a cada um (R.3). Afirmo entender indispensável o chamamento de todos ao processo. Às fls. 46, a autora requereu a citação de todos os interessados. Conforme manifestação de fls. 50, o promotor de justiça entendeu que a autora não possuía o imóvel usucapiendo, com ânimo de dona, pelo lapso mínimo determinado na Constituição. Isso porque o compromisso de venda e compra só viria a ser quitado com a lavratura da escritura definitiva de venda e compra, a qual será lavrada logo que for providenciada a competente matrícula no registro de imóveis do inventário... Afirmo, o promotor, que o inventário findou em 1977 e somente a partir desta data é que poderia a autora pretender quitar seu compromisso de venda e compra. Só a partir daí é que poderia, em tese, considerar-se proprietária do imóvel usucapiendo. Embora a manifestação tenha feito referência ao ano de 1977, entendo que se quis referir ao ano de 1987, que é o ano da decisão de fls. 34/34v, relativa ao arrolamento conjunto dos bens deixados por Onofre X. Castilho, Juracy X. Castilho e Mário Venturini. Na mesma manifestação, o promotor de justiça verificou que a autora preencheria, em tese, os requisitos necessários a reclamar o usucapião extraordinário. Isso porque poderia acrescer à posse, por ela exercida, as desempenhadas por seus antecessores, compromissários compradores do imóvel usucapiendo, remontando até a data de 14 de junho de 1968 (fls. 6). E entendeu pelo aditamento da inicial. Às fls. 52/53, a autora aditou a inicial para converter a ação em usucapião extraordinário. A petição foi recebida como aditamento à inicial e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão da presença do IAPAS no pólo passivo. Às fls. 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 63v, foram convalidados os atos praticados no juízo de origem. Foi determinada a cientificação das Fazendas Públicas, bem como de quem fosse encontrado no imóvel. Em razão da não manifestação da autora a respeito do despacho de fls. 71, reiterado às fls. 72, os autos foram arquivados (fls. 73v). Às fls. 79, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito. Às fls. 92 e seguintes, a autora apresentou laudo técnico com a elaboração de memorial descritivo e planta do imóvel. Requereu a cientificação de todos os interessados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/150, requerendo providências. Às fls. 154, a autora requereu a citação de Iracema Venturini e Eduardo Venturini Neto. Também juntou certidão negativa de distribuição cível federal. Às fls. 156, foi determinada a inclusão dos réus acima citados no pólo passivo, bem como que a autora indicasse endereços. A autora se manifestou às fls. 157. O Ministério Público Federal, às fls. 159/161, manifestou-se pela expedição de ofícios, e afirmou aguardar a manifestação dos titulares do domínio e confinantes, inclusive o INSS. Foi determinada a citação do INSS (fls. 164). O INSS contestou o feito às fls. 170/173. Na contestação, afirma que Rides Xavier de Castilho nunca poderia transferir a propriedade do imóvel porque não era seu dono. Disse que o IAPAS jamais chegou a transferir a

propriedade do imóvel ao compromissário comprador, porque, apesar de ter convocado Antonio Portinari para a celebração da escritura definitiva de venda e compra, ele não atendeu ao reclamo. Assim, a autarquia é a legítima proprietária do imóvel que se pretende usucapir. E os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Pede que o feito seja extinto por carência de ação ou seja julgado improcedente. A autora manifestou-se às fls. 177/178. O Ministério Público Federal, às fls. 180/182, afirmou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação. Pela decisão de fls. 185, foi determinada a inclusão de Mariana de Carvalho Venturini no pólo passivo. Foi determinado à autora que apresentasse informações acerca dos endereços dos requeridos e dos confinantes. A autora se manifestou às fls. 192/193. Às fls. 194, foi determinada a expedição de ofícios. Foi, também, determinada a expedição de mandados de citação bem como de cartas de cientificação. A União Federal informou não ter interesse na lide (fls. 222). A Municipalidade de São Paulo manifestou-se no mesmo sentido (fls. 231). A autora manifestou-se às fls. 247/248 e 255. O juízo determinou providências às fls. 260. A Fazenda Pública do Estado disse não ter interesse na lide (fls. 271/272). Às fls. 319, foram determinadas novas providências pelo juízo. E, também, às fls. 343/344. Foram expedidos mandados de citação e carta precatória. A autora manifestou-se às fls. 366. Foram determinadas providências às fls. 374/375. Às fls. 404, foi deferida a citação por edital de RIDES XAVIER DE CASTILHO, LAURA NAVARRO CASTILHO, ALCIDES XAVIER DE CASTILHO, MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI, OLGA CASTILHO LEITE, ALFREDO LEITE, ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPÓLIO, JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPÓLIO e de terceiros interessados. A Defensoria Pública da União apresentou contestação, como curadora especial dos réus citados por edital (fls. 415/421). Em sua contestação, alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital dos espólios. E que há, nos autos, a informação do falecimento de Alcides Xavier (fls. 364). Pede que a ação seja extinta contra ele e contra Onofre e Juracy. Alega, também, falta de interesse de agir uma vez que há, entre a autora e os réus, relação contratual. No mérito, afirma não haver prova da posse alegada pela autora. Contesta, ainda, por negativa geral. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi dado prazo à autora para se manifestar sobre a contestação, mas ela não o fez (fls. 422 e 422v). Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir. A autora não se manifestou (fls. 423v). A curadora especial disse não ter provas a produzir (fls. 425). O Ministério Público Federal, às fls. 427/429, afirmou ser necessária a juntada, pelo INSS ou pela União, de documentos que comprovem a efetiva quitação do negócio jurídico entre O IAPAS e Antonio Portinari e as respectivas cessões do direito real de compromisso de compra e venda descritas às fls. 6/7. E salientou não haver, nos autos, cópia da matrícula atualizada do bem. Às fls. 431, foi determinado ao Ministério Público Federal que informasse se pretendia continuar atuando como *custus legis* ou não, em razão das manifestações já exaradas nos autos. Às fls. 432/433, a digna Procuradora da República afirmou haver interesse público motivador de sua intervenção. Às fls. 435, foi determinado à União que juntasse os documentos que possuísse acerca do bem objeto desta ação. Às fls. 437, foi dada vista ao INSS para o mesmo fim. O INSS manifestou-se às fls. 439 e seguintes, juntando documentos. Afirma que o imóvel foi integralmente quitado por parte do compromissário comprador e que ele, ou seu sucessor, seja a que título fosse, jamais compareceram para a lavratura da escritura pública, hábil à transferência do domínio, com a transcrição própria perante o Registro Público. Sustenta que a autora não tem interesse processual na ação de usucapião porque conhece a cadeia de transferências do imóvel desde seu início, possui título que possibilita a transferência da propriedade e que cabe a ela observar a Lei de Registros Públicos para efetuar as transcrições relativas a cada contrato de compra e venda, inclusive com as repercussões fiscais daí decorrentes, ou pleitear a adjudicação compulsória, mediante a prova do cumprimento de sua parte no contrato. Alega que a presente ação não se presta a remendar um histórico de compras e vendas em que não se observou a Lei. Pede que a ação seja extinta por falta de interesse processual ou que seja julgada improcedente perante o INSS. Foi dada vista à autora (fls. 602). A autora se manifestou às fls. 604. Às fls. 606/607, o Ministério Público Federal pediu o prosseguimento do feito sem sua intervenção a partir daquele momento. Dada vista ao INSS, ele reiterou sua última petição. Afirma, ainda, não possuir interesse patrimonial sobre o imóvel objeto da ação, requerendo a extinção do feito contra si, por ilegitimidade passiva. A Curadora Especial reiterou sua contestação (fls. 612). É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, as preliminares levantadas bem como as diferentes alegações do INSS. Inicialmente, o INSS afirmou ser proprietário do imóvel. Posteriormente, afirmou que o imóvel foi quitado mas não houve a lavratura da escritura pública, hábil à transferência do domínio. Diz, também, que a autora não tem interesse de agir porque o usucapião não se presta a remendar um histórico de compras e vendas que não respeitaram a Lei. Em sua última manifestação, pede a extinção do feito contra ele por ilegitimidade passiva. A Curadoria Especial alega a nulidade de citação dos espólios e afirma haver notícia do falecimento de Alcides Xavier, também citado por edital. Alega, ainda, a falta de interesse de agir da autora por haver relação contratual entre a mesma e os réus. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Ele tem que permanecer no pólo passivo, uma vez que é quem figura como proprietário do bem no Registro de Imóveis, como se verifica de fls. 600/601. Também é de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir da autora na presente ação. O que ela pretende aqui é que se declare a propriedade do bem com base no usucapião extraordinário, sustentando ter preenchido os requisitos para tanto. Se houve relação contratual entre ela e os réus, ou se ela poderia regularizar sua situação de outra maneira, nada disso vem ao caso. Isso não impede que ela pleiteie o usucapião. Deverá, contudo, comprovar os requisitos exigidos pela Lei. Análise a alegação de

que a citação por edital dos espólios de Onofre Xavier de Castilho e de Juracy Xavier de Castilho, e a citação por edital de Alcides Xavier são inválidas. A existência dos espólios de Onofre Xavier de Castilho e de Juracy Xavier de Castilho consta do documento de fls. 6 e fls. 600/601. Assim, a alegação de que não se pode presumir pela existência de espólio ou herdeiros não procede. Quanto à alegação de que Alcides Xavier foi citado por edital mas teria morrido, não há, nos autos, prova de que isto de fato tenha ocorrido. Não foi juntada uma certidão de óbito e há, apenas, uma menção a isso, feita por uma sobrinha-neta do mesmo, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 364. Não há, assim, prova de que ele efetivamente tenha morrido. Entendo que estas citações por edital são válidas, uma vez que se diligenciou exaustivamente à procura destes réus, sem sucesso (fls. 214, 219, 249, 322, 331, 357/358, 362, 363). Passo ao exame do mérito. Conforme a inicial e aditamento de fls. 52/53, a autora pretende o reconhecimento do usucapião extraordinário sobre o imóvel descrito às fls. 2. Fundamentou seu pedido no artigo 550 do Código Civil de 1916. De fato, o usucapião vinha disciplinado no Código Civil de 1916, nos arts. 550 e seguintes e a ação correspondente, nos arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil. O art. 550 do Código Civil estabelece: Art. 550 - Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. E o art. 552 do mesmo diploma legal prevê: Art. 552 - O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES, ao tratar do usucapião extraordinário, ensina: São portanto, requisitos para a usucapião extraordinária: 1º) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); 2º) tempo (decorso do prazo de quinze anos, sem interrupção); 3º) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e 4º) objeto hábil. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, pág. 63) Saliento que a menção ao prazo de quinze anos se refere ao Código Civil de 2002. Contudo, quando ajuizada esta ação, ainda vigorava o Código Civil de 1916. A autora afirma pretender somar as posses dos compromissários compradores desde 1968, data em que o IAPAS se comprometeu a vender o imóvel objeto da ação a Antonio Portinari. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 4/13). No presente caso, verifico que a autora deixou de comprovar um dos requisitos acima elencados: a posse. Com efeito, os documentos juntados pela autora foram: recibo compromisso de sinal e princípio de pagamento Cr\$ 5.000.000, a matrícula do imóvel (fls. 6), declaração (atestando parte do pagamento da venda do imóvel) e carnês de IPTU em nome de RIDES XAVIER DE CASTILHO E OUTROS. Foi juntada também planta do imóvel. Como salientado pela Curadora Especial, estes documentos não induzem atos possessórios. Isso porque o simples fato de pagar não significa que aquele que pagou esteja usufruindo diretamente do bem, ou melhor, exercendo os atributos inerentes ao domínio (ius utendi, ius fruendi e ius abutendi). Verifico, ainda, que foi apresentado um laudo pela Procuradoria de Assistência Judiciária (fls. 93/113). Ele é datado de agosto de 1999. Consta do mesmo que a ré estava na posse do imóvel, segundo o síndico Genésio Madeira Silva, a pelo menos 15 (quinze anos). Entendo que tal declaração, que sequer foi feita perante o juízo, é insuficiente para a comprovação da posse da autora. Saliento que, intimada a especificar provas, a autora permaneceu silente (fls. 423v). Ora, caberia à autora ter arrolado testemunhas que frequentassem o local e pudessem comprovar sua posse. Mas não o fez. Poderia, ainda, ter juntado outros documentos, como contas do imóvel. O ônus da prova cabe a quem alega. A regra insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil estabelece: é do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência se impõe. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL - USUCAPIÃO - REQUISITOS - POSSE MANSO E PACÍFICA - COMPROVAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - BEM PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR. 1 - Na ação de usucapião o autor deve comprovar que exerce a posse mansa e pacífica do bem usucapiendo, por si ou seus sucessores pelo lapso de tempo determinado pelo art. 550 do Código Civil. 2 - Havendo oposição da União à ação de usucapião com a prova de que o bem usucapiendo lhe pertence cabe ao autor a comprovação em sentido contrário para a obtenção da propriedade através da ação de usucapião. 3 - Apelo desprovido, sentença mantida. (AC 10048608119954036111, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.9.02, DJ de 7.11.02, Rel: MAURÍCIO KATO) AÇÃO DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. A prova testemunhal, contraditória, não permite seja concluído que os autores detêm posse por prazo suficiente para embasar o pedido. Ação que se julga improcedente. (AC 9604318446, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 16.12.97, DJ de 21.1.98, Rel: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) Entendo, portanto, que a autora não comprovou a alegação de posse do bem que pretende usucapir. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de usucapião e condeno a autora a pagar aos réus representados pela Defensoria Pública da União e ao INSS honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre ambos. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009828-77.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO X ELIUE GALDINO DA SILVA (SP261040 -

JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
X LEANDRO CARDOSO COUTINHO X MARIA LUCIA DUQUES DA SILVA X JULIO CARLOS
MARTINS DIAS

PROCESSO Nº 0009828-77.2013.403.6100AUTORES: CARLOS ROBERTO SAMPAIO e ELIUDE GALDINO DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CARLOS ROBERTO SAMPAIO e ELIUDE GALDINO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião especial urbano contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, aditada às fls. 291/293, os autores estavam sem moradia e passando por dificuldades financeiras em 2003. Tomaram conhecimento de que o imóvel localizado na Rua João Rosa Silva, 541, Vila dos Pinheiros, Caieiras/SP estava vazio, porque seu proprietário viajara definitivamente para o Japão. Então, adentraram o imóvel. E lá permaneceram por 9 anos e 5 meses.Afirmam que, em 17.7.02, a CEF havia retomado o imóvel. Mas que não tomou nenhuma medida de desocupação contra os autores.Alegam estarem presentes os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e do art. 9º ou art. 14 da lei n. 10257/2001 - Estatuto da Cidade, bem como o artigo 1240 do Código Civil.Salientam que o imóvel é matriculado em nome da ré no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, matrícula n. 62.140, desde 17.7.02. E que vêm pagando por todos esses anos os tributos que recaem sobre o imóvel.Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel.Às fls. 290, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado aos autores que esclarecessem os fatos, explicando como tomaram a posse do imóvel.Os autores emendaram a inicial às fls. 291/293.Pela decisão de fls. 294/296, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 299/310)Às fls. 311 e seguintes, os autores juntaram certidões negativas de ações possessórias e reivindicatórias e requereram a citação dos confrontantes.Às fls. 319/320, os autores juntaram a planta do imóvel.Foram expedidos mandados de citação e cartas de cientificação para o Estado de São Paulo, o Distrito Federal e o Município de São Paulo.Foi expedido edital de citação para réus incertos e terceiros interessados (fls. 330).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 343/347. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o imóvel foi vendido em concorrência pública, tendo o contrato sido assinado em 2.7.13. Alega, também, a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando ter sido proprietária do imóvel por determinado período e que o imóvel era bem público, não passível de usucapião. No mérito, afirma não haver comprovação do exercício da posse mansa e pacífica do imóvel. Isso porque os autores tinham conhecimento de que o imóvel havia sido arrematado pela CEF e depois anunciado para venda em concorrência pública. Também não há comprovação da posse pelo tempo necessário ao usucapião. Pede a extinção do feito.O Distrito Federal e a União Federal manifestaram desinteresse no feito (fls. 353 e 359).O Ministério Público Federal afirmou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 356/357).Foi dado prazo à autora para se manifestar sobre a contestação e foi dado prazo às partes para especificarem provas (fls. 362).A CEF disse não ter provas a produzir (fls. 363) e a autora apresentou réplica, mas não requereu provas (fls. 364/383).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 31/32, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, de 20.5.2013, é ela, CEF, que figura como proprietária do imóvel. Ela o arrematou conforme carta de arrematação extrajudicial, passada em São Paulo, em 17.7.2002. Embora a CEF afirme que vendeu o imóvel em 2013, limita-se a afirmá-lo, sem nada comprovar. Ora, o que transfere a propriedade é seu registro no Registro de Imóveis. Se nele figura a CEF como proprietária, é contra ela que deve ser ajuizada a ação.Afasto, também, a alegação de que o imóvel objeto da presente ação não é passível de usucapião por pertencer à CEF. Embora haja divergência jurisprudencial, o entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.(AG 200904000175125, 4ªT do TRF da 4ªRegião, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente....- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem.(AC 199951076000004, 7ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei)Na esteira destes julgados, afasto a alegação.Passo ao exame

do mérito propriamente dito. E verifico que a presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina: O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelharia a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem justo título nem boa-fé.... O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do animus domini, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados.... O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse ad usucapionem há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser contínua (ininterrupta) bem como mansa e pacífica (sem oposição).... Além disso, a posse do prescribente deve ser justa, ou seja, adquirida sem as eivas da violência, da clandestinidade ou da precariedade (vi, clam et precário). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião. Todavia, cessada a violência ou a clandestinidade, a posse convalida-se para efeito de usucapião, desde o momento em que cessarem aqueles vícios, os quais, sendo temporários, podem ser purgados.... O mesmo não ocorre, entretanto, com a precariedade, pois esta não convalida-se nunca. Sílvia Rodrigues, aliás, afirma que a posse precária não convalida-se porque a precariedade não cessa nunca.... Ademais, a posse do prescribente há de ser pessoal, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) para sua moradia ou de sua família. Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de preposto ou de terceiro. O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTJ 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RJTJSESP 130/224 e a JTJ 174/160.... Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305) Vejamos se estes requisitos se encontram comprovados nos autos. Os autores afirmam ter tomado conhecimento de que o imóvel estava desocupado e o adentraram. Em outras palavras, invadiram o imóvel. Afirmam, também, que o imóvel pertencia à CEF, que o tinha arrematado em 2002. É o que consta da inicial e de seu aditamento. Assim, a posse dos autores é clandestina e precária. E não serve para fins de usucapião. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (TRF da 2ª Região, AC 38644, Rel: Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93) (AC n. 200885000029390, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 29.3.11, DJE de 7.4.11, Rel: FRANCISCO WILDO) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVASÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLANDESTINIDADE. ART. 1.200 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA POSSE. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento à apelação da CEF, para julgar improcedentes os embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro são a ação cabível para elidir constrição judicial, ilegitimamente imposta, com o escopo de tutelar bem ou direito de terceiro que não integra a relação jurídico-processual constituída na ação executiva, sendo parte legítima para figurar no polo ativo o possuidor ou o proprietário do bem constricto. 3. Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil, considera-se justa a posse quando não for violenta, clandestina ou precária. No caso dos autos, os próprios embargantes afirmaram que o apartamento, que não tinha sido ainda comercializado, foi objeto de invasão, o que caracteriza a clandestinidade e demonstra a ilegitimidade da posse. 4. A invasão é necessariamente clandestina ou violenta, não pode, assim, gerar posse. (RESP 199900539656, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/12/2000 PG: 00055) 5. É de se ressaltar, ainda, que, tendo restado comprovado nos autos que o imóvel foi construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, não é possível sequer a aquisição da propriedade por usucapião. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (AGVAC n. 0001225522011405800001, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 18.7.13, DJ de 25.7.13, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE SEM JUSTO TÍTULO

DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF ATRAVÉS DO SFH. USUCAPIÃO URBANO. IMPOSSIBILIDADE.- Os embargos de terceiro não é o meio processual adequado para reivindicar-se o domínio sobre o imóvel que esteja na posse de alguém, de forma mansa e pacífica, por determinado lapso de tempo.- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a aquisição de imóveis financiados pelo SFH, através da usucapião.- A ocupação de imóvel sem justo título, ainda que pacífica, não gera, em face de sua ilicitude, posse ad interdicta ou ad usucapionem, não havendo que se falar, nem de longe, em direito dos embargantes sobre o imóvel em vista da chamada prescrição aquisitiva.- Apelação a que se nega provimento.(AC 200883000148798, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 27.3.12, DJ de 2.4.12, Rel: LAZARO GUIMARÃES - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH.2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF.(AC n. 200071000262280, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 23.9.09, DJ de 13.10.09, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLÊNCIA DOS ANTIGOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. IMÓVEL ADJUDICADO À CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PERTENCE À CEF. EXISTÊNCIA DE POSSE PRECÁRIA PELO ATUAL OCUPANTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À REIVINDICAÇÃO DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL PELA CEF. SENTENÇA MANTIDA.1. A sentença objurgada julgou procedente o pedido reivindicatório para condenar a apelante a desocupar o imóvel, no prazo de 60 dias, sob pena de expedição do respectivo mandado de imissão de posse em favor da CEF.2. A alegativa da apelante de cumprimento aos requisitos legais para configuração da usucapião de imóveis urbanos é insubsistente, tendo em vista a inexistência de posse mansa e pacífica e a configuração indubitável da posse precária da recorrente.3. Apelação improvida.(AC n. 200281000183755, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.9.08, DJ de 15.10.08, Rel: MANOEL ERHARDT - grifei)Entendo, na esteira destes julgados, que não pode ser acolhido o pedido dos autores. Isso porque, como já dito, a posse deles não é justa. A posse é clandestina e precária. E, como já explicado, a precariedade não cessa. Saliento, ainda, que os autores também não comprovaram a posse pelo tempo alegado. É que, para esse fim, limitaram-se a juntar contas de eletricidade, água, algumas contas de telefone, além do IPTU relativo ao ano de 2004. Contudo, isso não é suficiente para comprovar a posse já que o fato de pagar não significa que aquele que pagou esteja usufruindo diretamente do bem, ou melhor, exercendo os atributos inerentes ao domínio (ius utendi, ius fruendi e ius abutendi). E não foi apresentada mais nenhuma prova. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de usucapião e condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques São Paulo, 28 de março de 2014 _____ (Técnico / Analista Judiciário) Processo nº 0006817-16.2008.403.6100 Vistos etc. Analisando os autos, verifico que, às fls. 413, foi proferida decisão julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Everaldo de Souza Miranda, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 415/424), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a intimação pessoal da CEF para o fim de juntar cópia da certidão de óbito do requerido Everaldo, bem como requerer o que de direito nos autos em relação a ele, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC (fls. 445/448). Às fls. 449, foi determinada a intimação pessoal da requerente para apresentar documento que comprovasse o óbito do requerido Everaldo, bem como para requerer o que de direito, em relação ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito no que se refere ao requerido Everaldo.

Intimada, pessoalmente, a CEF, apresentou certidão de óbito de Everaldo, ocorrido em 21/10/2006 (fls. 480/482). No entanto, nada requereu com relação a ele. Assim, entendo que o feito deve ser extinto em relação ao mesmo, já que ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação ao correquerido Everaldo de Souza Miranda, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Sedi para exclusão de Everaldo do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir com relação aos demais requeridos. Publique-se. São Paulo, 28 de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0006817-16.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: PORTER COUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E MARIA EUGÊNIA ROSA MARTINS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra PORTER COUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., EVERALDO DE SOUZA MIRANDA E MARIA EUGÊNIA ROSA MARTINS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 12.700,00, em razão do contrato de limite de crédito para operações de desconto - cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicata, nº 00003001-8, firmado em 23/09/2005. As correqueridas Maria Eugênia e Porter Couros foram citadas e opuseram embargos, às fls. 426/443. Insurgem-se contra a tarifa de abertura de crédito (TAC), e sua cumulação com as tarifas de serviços, a autotutela, o anatocismo, a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos e a previsão contratual de cobrança de honorários advocatícios. Pedem que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já estejam inscritos. Pedem, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 444). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 455/459. As embargantes interpuseram agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 466/473). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 475/478. É o relatório. Decido. As partes celebraram o contrato de limite de crédito para as operações de desconto, nº 00003001-8 (fls. 09/15). De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizado, às embargantes, a quantia de R\$ 12.700,00, referente a capital de giro (fls. 10). As embargantes alegam que os juros praticados pela embargada são abusivos. No entanto, não assiste razão a elas, eis que a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, 3ª T. do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 22/02/2011, Relator: SIDNEI BENETTI) Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. As embargantes insurgem-se contra a tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula quinta do contrato de crédito direto, de acordo com a qual Sobre o valor de cada utilização serão cobrados tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do borderô, incidente sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor (...). (fls. 11). Essa alegação, no entanto, não merece ser acolhida. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional

mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quinta do contrato de crédito direto.As embargantes se insurgem, ainda, contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima primeira do contrato, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do borderô de desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) Taxa de juros do borderô de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso. B) composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 13)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito juntados às fls. 78/142, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de

CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2,98% e 2,83% ao mês. As embargantes se insurgem também contra a cláusula que prevê honorários advocatícios. De acordo com a cláusula décima segunda do contrato de crédito direto, Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida. (fls. 13) Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda do contrato, que prevê multa penal e honorários advocatícios. Também não assiste razão às embargantes, ao se insurgir contra as cláusulas que permitem a utilização, pela CEF, do saldo existente em sua conta. Vejamos. As cláusulas nona e décima do contrato de possuem a seguinte redação: Cláusula Nona - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e os CO-DEVEDORES, desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único - Fica a Caixa autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Cláusula Décima - Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedore(s) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescido da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. (...) (fls. 13) A respeito do assunto, tem-se a seguinte decisão: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima do contrato de crédito. Por fim, não merece ser acolhido o pedido das embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida

deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

REG. Nº _____/14. TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0006840-88.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E ANDERSON FERNANDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ANDERSON FERNANDES E GLAUCO FERNANDES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 38.708,41, em razão do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil. Os réus ANGLA E ANDERSON opuseram embargos, às fls. 80/95. Alegam, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa. Insurgem-se contra o TAC e sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula 5ª), contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (cláusula 14ª e 15ª), contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 15ª). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 99/107. Às fls. 203, foi proferida decisão julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Glauco Fernandes, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 209/215). Os autos vieram conclusos em razão da matéria aqui discutida ser de direito (fls. 203). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelos embargantes, de nulidade da citação por hora certa. Nos termos do artigo 227 do CPC, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. De acordo com a certidão de fls. 71, foram realizadas três diligências e, diante da suspeita de ocultação, foi designado dia e hora para a realização da citação com hora certa. Além disso, foram enviadas cartas de intimação aos embargantes, nos termos do art. 229 do CPC, com o objetivo de notificá-los de que haviam sido citados para os atos e termos desta ação (fls. 76/77). Afasto, assim, a preliminar de nulidade da citação, arguida pelos embargantes, e passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA e está juntado às fls. 10/17. De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 36.000,00, a ser utilizado de acordo com o determinado na cláusula quarta e demais disposições do contrato. A cláusula quinta trata dos encargos: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas agências da CAIXA e informados à DEVEDORA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no terminal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (fls. 12) Não merece ser acolhida a alegação dos embargantes, de ilegalidade da cláusula supramencionada que estabelece a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 -

Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quinta.Os embargantes se insurgem, ainda, contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. (fls. 15)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 39, 43 e 47. Saliento que a CEF não fez incidir juros de mora e multa contratual (fls. 38/49).Os embargantes se insurgem também contra a cláusula que prevê pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e/ou os CO-DEVEDORES pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência e concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. (fls. 15)Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais

cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima quinta do contrato de crédito direto, que prevê pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Cumpra, a secretaria, a determinação de fls. 203, remetendo os autos ao Sedi para o fim de proceder à exclusão do corrêu Glaucio Fernandes. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES (SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0020760-32.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA. - ME, LAERCIO BARBOSA PRATES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA. - ME, LAERCIO BARBOSA PRATES E MARCIO PAIXÃO COELHO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 26.314,43, para 31/08/2010, em razão do contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 02/03/2009. Os réus Laércio e Foco Telecom, citados por hora certa, opuseram embargos, às fls. 199/206. Sustentam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduzem que deve ser observada a função social do contrato. Insurgem-se contra a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), o anatocismo, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Sustentam que deve haver devolução em dobro dos valores cobrados e desconstituição da mora. Pedem a inversão do ônus da prova, e, por fim, a procedência dos embargos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 256/286. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito. Análise, primeiramente, o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 10/19). De acordo com a cláusula primeira, O presente contrato tem por objeto contratar com a DEVEDORA/MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), a ser utilizado pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, mediante o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s). (fls. 12) A cláusula quinta estabelece os encargos incidentes sobre as operações contratadas, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s)

borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). Parágrafo segundo - As tarifas de abertura de crédito e de serviço que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da tabela de tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da Caixa. Parágrafo terceiro - A Caixa manterá em suas agências, à disposição da devedora/mutuária e co-devedor(es), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito. (fls. 14/15) A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 16/17). De acordo com a cláusula décima, fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da DEVEDORA/MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) os valores das duplicatas, dos cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protestos, das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicatas e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. (...) Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA reconhece como líquida e certa a dívida referente ao(s) valor(es) da comissão de permanência sobre os títulos em atraso, fixada pela CAIXA, autorizando o débito do(s) valor(es) em conta de livre movimentação de sua titularidade, em caso de não pagamento pelo sacado. (fls. 17) A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, da seguinte forma: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 17) A cláusula décima segunda trata da multa penal e dos honorários: Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. (fls. 17/18) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito (fls. 43/44 e 55/99), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. De acordo com as planilhas elaboradas pela CEF, a comissão de permanência foi composta por taxa de rentabilidade acrescida da TR, o que não é permitido. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é

legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos.Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 57/59, 62/64, 67/69, 72/74, 77/79, 82/84, 87/89, 92/94 e 97/99. Não assiste razão aos embargantes, ao se insurgir contra a cláusula quinta, que prevê a incidência de tarifa de abertura de crédito e de tarifas de serviços. A respeito do assunto, assim decidi o E. TRF da 4ª Região:MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quinta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidi o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2009 e não tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão aos embargantes ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros.Não assiste razão aos embargantes, ao sustentar a nulidade da cláusula nona, que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar das contas dos embargantes os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula nona.Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2.

(...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima segunda. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Em relação à alegação dos embargantes, de que a mora deveria ser inibida, em razão dos valores cobrados indevidamente, verifico que não assiste razão a eles.Como visto, a única cláusula considerada abusiva foi a décima primeira, que prevê a cobrança de comissão de permanência, composta por CDI e taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa. Ela incide somente no caso de impontualidade no pagamento dos débitos e no vencimento antecipado da dívida. Nesse caso, não há que se falar em descaracterização da mora.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. (...)3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. 5. A descaracterização da mora ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. 6. (...)8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201100073987, 4ª Turma do STJ, j. em 08.05.2012, DJE de 04.06.2012, Relator RAUL ARAÚJO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...)3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa

previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido.(AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Constou do voto do relator o seguinte:(...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil.Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. (grifei)Na esteira desses julgados, entendo não ser possível a descaracterização da mora no presente caso. É que a cláusula 12ª não se aplica ao período de normalidade do contrato, mas apenas no caso de impontualidade.Também não merece ser acolhido o pedido dos embargantes, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, por não restar configurada a má-fé da embargada. Em caso semelhante ao discutido neste feito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE ORDINÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS FORMALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O art. 940 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 2- (...)3- Ademais, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, in casu, não restou configurada. Precedentes. 4- (...)7 - Agravo legal desprovido.(AC 00143118220064036105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Em relação à alegação dos embargantes, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.DECISÃO DE FLS. 331: Analisando os autos, verifico que a CEF foi intimada, às fls. 287, 298, 307 e 319, para que requeresse o que de direito quanto à citação de Marcio Paixão Coelho, sob pena de extinção em relação a ele.No entanto, conforme certidão de fls. 320, a CEF não se manifestou.Assim, o feito deve ser extinto, então, com relação a Márcio, já que a CEF deixou de apresentar novos

endereços para localização do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao correquerido Marcio Paixão Coelho, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Sedi para exclusão de Marcio Paixão Coelho do polo passivo do presente feito. Publique-se.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEY ALVES

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 006351-17.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SINEY ALVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SINEY ALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.191,87, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 003278160000034470. O réu ofereceu embargos, às fls. 116/128. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela, a cobrança de IOF e o contrato de adesão. Sustenta a nulidade da cobrança de juros remuneratórios com capitalização mensal, assim como dos juros de mora. Alega que a taxa de juros de mora (cláusula 14ª, 2ª) é inacumulável com a multa moratória de 2% prevista na cláusula 17ª. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 130/144. O embargante requereu a produção de perícia contábil. O pedido foi indeferido, em razão da matéria aqui discutida ser de direito (fls. 129). Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 146/147). A embargada apresentou contrarrazões ao agravo retido, às fls. 149/152. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (3278.001.00001384-5), na Agência 3278 - AV FRANCISCO MATARAZO/SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de

pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 19, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de abusividade na taxa pactuada.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, com exceção a cláusula décima primeira, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. E, no que se refere à aplicação da multa de mora de 2% e da pena convencional de 10%, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes

do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida

contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...).(AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Às fls. 88, a requerente reitera o pedido de realização do Infojud, sem, no entanto, apresentar as pesquisas junto aos CRIs, nos termos do despacho de fls. 84.Portanto, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 84, apresentando as pesquisas junto aos cartórios para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0019426-26.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: NAILDA FERREIRA DO VALLES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de NAILDA FERREIRA DO VALLES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.369,05, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003218160000061925, denominado Construcard.Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 31/32, 41/42).Tendo em vista as dificuldades em localização da executada, foram determinadas diligências no Bacenjud e Receita Federal (fls. 53).Foram expedidos novos mandados de citação, que não foram cumpridos (fls. 86/87, 88/89 e 90/91), por não se ter localizado a ré.Foram deferidas diligências junto ao SIEL e ao RENAJUD (fls. 94). No entanto, a ré não foi localizada no novo endereço indicado (fls. 99/100).Foi, então, determinado que a autora requeresse o que de direito, com relação à citação da executada, sob pena de extinção do feito, uma vez que as diligências realizadas junto ao Siel, Bacenjud, Receita Federal e CRIs não tiveram êxito (fls. 111).No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 111 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar novos endereços para localização da executada.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006725-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0006725-88.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDSON FERNANDES PEREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON FERNANDES PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.815,21, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004047416000023709, denominado Construcard.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 35/36). Foram, então, determinadas diligências junto ao Bacenjud, Siel e Renajud (fls. 44).Foram expedidas cartas precatórias, que não foram cumpridas, tendo sido determinado que a autora promovesse o recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 81).No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 81 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher a diligência do oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA

0004621-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER THULLER NETO
REG. Nº _____/14.TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004621-34.2012.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: WALTER THULLER NETO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de WALTER THULLER NETO, visando ao recebimento do valor de R\$ 14.530,46, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001573160000167303. Expedidos mandados de citação, o requerido não foi localizado, conforme certificado do Oficial de Justiça, às fls. 32/33, 40, 47/49, 60/65 e 78/79. Às fls. 80, a requerente foi intimada a requerer o que de direito em relação à citação do requerido. A CEF manifestou-se, às fls. 81, requerendo a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 81, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009688-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGILENE PADILHA

Indefiro o pedido da requerente de fls. 73 para nova diligência junto ao Renajud, tendo em vista que esta diligência já foi realizada às fls. 56, sem êxito. Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 54, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

REG. Nº _____/2014.TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0021567-81.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CLAUDIA REGINA MARCHESE26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CLAUDIA REGINA MARCHESE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.099,42, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 001601160000023175. A ré foi citada e apresentou embargos, às fls. 60/73. Alega que a dívida é ilíquida, por conter encargos abusivos. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Aduz que foram aplicados juros abusivos e juros capitalizados. Pede, por fim, a improcedência da ação monitória. Às fls. 78, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 79/87. Foi designada audiência de conciliação às fls. 88, a qual restou prejudicada por ausência das partes. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 78). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de inadmissibilidade da ação monitória, levantada pela embargante, sob o argumento de que os fatos apresentados na inicial não se enquadram no artigo 1102-A do Código de Processo Civil. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal (fls. 11/17). Juntou, ainda, extratos da conta e do contrato, bem como planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 20/21). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer

documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Afasto, assim, a preliminar arguida pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 11/17. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Ao alegar a incidência de comissão de permanência nos cálculos apresentados pela CEF, não assiste razão à embargante. É que o contrato não tem previsão de incidência de comissão de permanência e a embargada não cobrou tal encargo, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 20/21. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010157-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)
REG. N.º _____/14. TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010157-89.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCELO DA SILVA TEIXEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 20.456,19, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 54/77. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente demanda. No mérito, alega que o demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada não esclarece a origem dos cálculos efetuados. Afirma que não foram considerados pagamentos já efetuados pelo embargante. Insurge-se contra a capitalização de juros, a comissão de permanência e o contrato de adesão. Aduz que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pede a devolução dos valores cobrados em dobro, nos termos do art. 940 do CC, a exclusão da cobrança da multa ou a sua redução para 2%, a justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 79). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 91/125. Às fls. 88 foi deferido o pedido de justiça gratuita realizado pelo embargante e determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. Passo a analisar a preliminar de carência da ação, levantada pelo embargante. Inicialmente, verifico que o valor cobrado pela autora, na inicial, se refere a dois contratos, um de crédito rotativo, no valor de R\$ 2.000,00, e um de crédito direto, no valor de R\$ 10.000,00. A autora trouxe aos autos o comprovante de que o valor de R\$ 10.000,00 foi disponibilizado na conta do embargante, em 14/09/10 (fls. 26). E o valor referente ao crédito rotativo, denominado de limite cheque azul, em (fls. 13/23). O contrato assinado pelo embargante prevê, na cláusula segunda, que o mesmo concorda com a disponibilização das modalidades de empréstimo descritas, inclusive com o cheque especial e com o crédito direto Caixa (fls. 10). Não assiste razão ao embargante, ao afirmar que o título em que se baseia a ação monitória deve ser certo, líquido e exigível. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. O contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, acompanhado de extratos e de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Verifico, assim, que não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo embargante, de carência de ação. Ao contrário do alegado por ele, a embargada juntou aos autos os demonstrativos de débito, com os encargos que incidiram sobre o valor principal (fls. 30/41), bem como o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, o que é suficiente para se provar a existência da dívida e ajuizar a ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso, a demanda foi instruída com proposta/comando de cobrança, firmado pelos réus e por duas testemunhas, contendo no verso as condições de desconto e de cobrança do débito, acompanhado de demonstrativo de débito, da duplicata em comento e da certidão de protesto. Portanto, tenho que há prova suficiente da dívida. 3. Muito embora não conste na proposta/comando de cobrança o número da duplicata mercantil, os dados constantes são suficientes para sua identificação, uma vez que coincidentes o valor da operação e a data de vencimento do título, bem como consta no anverso da duplicata o carimbo de endosso ao Banco Meridional. 4. O demonstrativo de débito de fl. 08 é suficiente para a instrução da ação monitória, uma vez que consta discriminadamente o valor original do débito, a taxa de juros e o índice de correção monetária aplicado ao débito, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito a partir destas informações. 5. (...). (AC 200171100018400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.09, D.E. de 30.11.09, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) O embargante alega que não foram considerados os pagamentos por ele anteriormente realizados. No entanto, não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento, a fim de comprovar suas alegações. De acordo com o demonstrativo trazido pela embargada, foi paga somente uma parcela do contrato de crédito direto. A partir de dezembro/2010, o embargante deixou de efetuar os pagamentos (fls. 39). Ressalto que o valor em discussão neste feito refere-se ao contrato de crédito direto, por meio do qual foi disponibilizada ao embargante a quantia de R\$ 10.000,00, como visto, e ao contrato de crédito rotativo, no valor de R\$ 2.000,00. Passo à análise do mérito. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 10/21). De acordo com os documentos juntados aos autos, foram

disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 10.000,00, referente a Crédito Direto Caixa e R\$ 2.000,00 a título de Crédito Rotativo (fls. 25/29). Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O embargante se insurge contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 17) E a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo dispõe que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (fls. 20) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito juntados às fls. 30/37, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês. O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidi: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta

pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima quarta, do contrato de crédito rotativo (fls. 21), ou mesmo a cláusula décima quinta do contrato de crédito direto - Caixa (fls. 17), que preveem a pena convencional. Também não merece ser acolhido o pedido do embargante, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, por não restar configurada a má-fé da embargada. Em caso semelhante ao discutido neste feito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE ORDINÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS FORMALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O art. 940 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 2- (...)3- Ademais, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, in casu, não restou configurada. Precedentes. 4- (...)7 - Agravo legal desprovido.(AC 00143118220064036105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirme-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto e a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constitui, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS

NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0013960-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-87.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Recebo, ainda, a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018831-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018044-61.2012.403.6100) JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA (SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

REG. Nº _____/14 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018831-56.2013.403.6100 EMBARGANTE: JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi instaurado um Processo de Tomada de Contas Especial para apuração de concessões fraudulentas de benefício de pensão pela ex-servidora Teresinha do Carmo Araújo, no período de abril de 1995 a abril de 1997, em nome de Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha, com sua participação, como esposo. Alega que as contas foram julgadas irregulares e ele foi condenado, solidariamente com Teresinha e Sueli, ao pagamento de R\$ 150.000,00. Sustenta que o processo de Tomada de Contas Especial não atendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido permitida a dilação probatória, apesar dele ter requerido a produção de provas. Alega, ainda, que a decisão parte do pressuposto de que ele e sua esposa Sueli sabiam que estavam tomando parte em conduta ilícita ao atender a sugestão feita pela ex-servidora Verônica Otilia Vieira de Souza, prima do executado, para abertura de conta corrente para pequenos depósitos que seriam destinados para pagamento do convênio médico da sua tia, mãe de João Gilberto. Sustenta, assim, que a decisão deve ser revista em razão de ter sido proferida com cerceamento de defesa. E sem instrução processual. Acrescenta que, embora a conta tenha sido aberta em seu nome e de sua esposa Sueli, a pedido da ex-servidora Verônica, em 1995, esta última foi quem ficou com o cartão da conta e com o RG original do ora embargante. Alega que ele e sua esposa jamais receberam ajuda financeira de Verônica e somente tiveram conhecimento da fraude quando intimados para comparecimento na Polícia Federal, ocasião em que Verônica já havia falecido. Alega, ainda, que foi enganado por sua prima Verônica, em razão da pouca instrução que possui, não tendo agido com dolo ao entregar seu nome, documento e assinatura para abertura de uma conta na qual não fez nenhuma movimentação. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução fiscal. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0018044-61.2012.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 40. A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 42/54. Nesta, afirma que as decisões do TCU estão sujeitas ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidades formais graves ou manifesta ilegalidade, sendo que o mérito do julgamento não pode ser objeto de nova análise. Sustenta que, no caso em questão, houve um processo administrativo, em que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido julgadas irregulares as contas, aplicando multa, no valor de R\$ 150.000,00, que foi objeto da execução em discussão. Sustenta, ainda, que da análise do acórdão do TCU é possível verificar que foi apreciada toda a argumentação defensiva do ora embargante. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 2038/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 011.261/2010-2, que condenou o ora embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00, solidariamente com Terezinha do Carmo Araújo e

Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha, com base no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Não assiste razão ao embargante ao alegar que houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, é possível afirmar que foi observado o devido processo legal, como afirmado pela União Federal. Com efeito, o embargante tomou conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial, tendo, inclusive, apresentado defesa. Suas alegações foram analisadas e afastadas. O acórdão tem a seguinte ementa (fls. 46):

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PENSIONAL, EM PROVEITO DE TERCEIROS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REVELIA DE UM DOS AGENTES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

1. Julgam-se irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, as contas dos que cometeram fraudes na concessão de benefícios previdenciários. 2. A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal é a sanção cabível aos responsáveis por fraudes previdenciárias. 3. São responsáveis solidários pela reparação dos prejuízos causados aos cofres públicos o servidor do órgão estatal responsável pela concessão do benefício previdenciário irregular e o respectivo beneficiário. (grifei). Do relatório, constam os seguintes trechos: Adoto, como relatório, instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU: Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP, em razão da concessão fraudulenta de benefício de pensão pela ex-servidora Teresinha do Carmo Araújo, no período de abril de 1995 a abril de 1997, em nome de Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha, com a participação do esposo desta, Senhor João Gilberto de Oliveira Rocha. (...) 3. Esta unidade técnica em instrução preliminar, após verificar que não havia dúvidas sobre a responsabilidade da ex-servidora, em razão da utilização do seu CPF e senha pessoal para acesso e inclusão de dados fictícios no então Sistema de Administração de Pessoal, atual Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, bem como dos outros dois responsáveis, por terem fornecido os dados bancários necessários à implantação da pensão irregular e se favorecido dos pagamentos indevidos, promoveu, com base na delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, a citação de Teresinha do Carmo Araújo, solidariamente com Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha e João Gilberto de Oliveira Rocha. (...) 7. Os outros responsáveis, Srs. João Gilberto de Oliveira Rocha e Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha, por intermédio de seu advogado (procuração à fl. 320), em peça única, apresentaram as alegações de defesa de fls. 310/317. Os argumentos trazidos são sintetizados a seguir: a) em preliminar, pedem que a Sra. Terezinha do Carmo Araújo seja denunciada à lide; b) afirmam que, se houve conluio para que se dividisse o benefício em três partes, este foi feito apenas entre as funcionárias Terezinha e Verônica, pois nunca souberam da fraude e dela não se beneficiaram; c) informam que a funcionária Verônica, em 1995, visitou Sr. João Gilberto (seu primo) e observando as dificuldades financeiras que passava a família ofereceu-lhes abrir uma conta em seus nomes para depositar pequena quantia por mês como ajuda e também abrir convênio médico para a mãe de João; d) declaram que a conta foi aberta no Banco do Brasil nos nomes de João e Sueli, a pedido da funcionária Verônica, e que esta ficou com o cartão da conta, com o RG original do Sr. João Gilberto e escolheu a senha, que não era do conhecimento dos responsáveis; e) asseveram que o único saque efetuado pelo Sr. João Gilberto, no valor de R\$ 15.000,00, foi feito a pedido, na presença e repassado prontamente para a funcionária Verônica; f) ao final, alegam que vivem de forma humilde; se tivessem recebido as quantias tidas como devidas não viveriam com tanta dificuldade; e que se houve erro por parte deles foi confiar em uma parente que veio visitá-los.

ANÁLISE 8. Não procede a preliminar requerida na manifestação dos Srs. João Gilberto de Oliveira Rocha e Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha (fls. 310/317) no sentido que seja denunciada à lide a Sra. Teresinha do Carmo Araújo, uma vez que os três agentes foram citados por esta unidade técnica e respondem solidariamente pelo débito apurado nestes autos (fls. 298/301). 9. No que diz respeito ao alegado desconhecimento da fraude e que dela não se beneficiaram, a imputação de débito no âmbito da jurisdição deste Tribunal independe da constatação de má-fé. De todo modo, os responsáveis não apresentaram qualquer elemento probatório em favor de suas alegações de boa-fé e, por outro lado, nos autos existem documentos que responsabilizam os Srs. João Gilberto de Oliveira Rocha e Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha. 10. Um desses documentos, o Relatório da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, atinente ao Inquérito Policial nº 14-0646/2001-SR/DPF/SP (fls. 43/48), conclui que a participação dos três envolvidos na fraude está devidamente comprovada. Permitimo-nos, transcrever o seguinte trecho deste relatório: 4-Sueli R. Klein de Oliveira é esposa do primo de Verônica [Verônica Otília Vieira de Souza (falecida), ex-servidora do MF e responsável nos autos do TC-003.502/2008-1], e em seu depoimento afirmou que abriu uma conta corrente a pedido de Verônica para receber dinheiro que seria para pagamento de um convênio médico para sua sogra, a mãe de João Gilberto. Sueli mente ao afirmar isso, por vários motivos: primeiro porque disse que depois de assinar os papéis referentes a conta ficou sabendo que Verônica teria perdido o seu documento e não tomou nenhuma providência em relação ao caso. Segundo, porque Sueli sabia que seu marido possuía conta corrente no Banco Banespa e mesmo assim concordou com ele e Verônica em abrir a tal conta no Banco do

Brasil, onde aparece o nome de Sueli Klein, titular da mesma com o CPF do seu esposo, João Gilberto. Terceiro porque, tanto Sueli quanto João Gilberto sabiam que estavam participando de alguma empreitada criminosa que afirmaram ter assinado os papéis da abertura da conta dentro do veículo de Verônica. 11. No mesmo sentido, o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 19/8/2009, da GRA/SP (fls. 265/267), no qual os fatos estão circunstanciados, caracteriza a responsabilidade da Sra. Terezinha do Carmo Araújo, servidora à época dos fatos, solidariamente com a Sra. Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha e com o Sr. João Gilberto de Oliveira Rocha, beneficiários da pensão fraudulenta, sendo apurado débito no valor de R\$ 221.496,99, referente ao somatório dos valores transferidos indevidamente de março/1995 a março/1997 à título de pensão. 12. No que diz respeito à alegada penúria financeira dos responsáveis, impende registrar que não compete ao Tribunal [Tribunal de Contas da União] perdoar qualquer débito, mas sim julgar de acordo com os elementos constantes dos autos (Decisão nº 102/1997-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 423/2000-TCU-2ª Câmara). 13. Sendo assim, não há como dar guarida às alegações produzidas pelos Srs. João Gilberto de Oliveira Rocha e Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha. (...) (fls. 46/50 - grifei) Consta, também, do item ANÁLISE, o seguinte: (...) As fraudes eram cometidas mediante a utilização de dados fictícios, ou de servidor inativo, para a inclusão de instituidor de pensão, tendo como beneficiários parentes, amigos ou empregados dos servidores responsáveis pela irregularidade. Na maioria dos casos, não se chegava a formalizar processo de concessão; o sistema era simplesmente alimentado com os dados necessários à concessão do benefício. (...) Os responsáveis João Gilberto de Oliveira Rocha e Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha apresentaram alegações de defesa (fls. 310/317), cuja análise das preliminares e do mérito, pela Unidade Técnica, acolho como razões de decidir. Os argumentos esgrimidos por João Gilberto de Oliveira Rocha e Sueli Reimberg Klein de Oliveira Rocha são insuficientes para sanar a irregularidade que motivou a instauração da TCE, porquanto ficou evidenciada participação comissiva no fornecimento de dados bancários necessários para a abertura de conta-corrente e crédito em benefício próprio e de outrem de pagamentos indevidos, oriundos da implantação de pensão fraudulenta. Dessa forma, não há falar em boa fé dos responsáveis. Com fundamento nos artigos 16, III, d, 57 e 60 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 202, 6º, do Regimento Interno do TCU, julgo as contas irregulares, condeno os responsáveis solidários ao ressarcimento de dano aos cofres públicos federais, aplico-lhes multa pecuniária individual e, dada a gravidade das ações, declaro-os inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração, (...) (fls. 50/51 - grifei). De acordo com o relatório e voto do acórdão, objeto da execução, ora em discussão, é possível verificar que o embargante apresentou defesa e seus argumentos foram afastados pelos julgadores. Assim, entendo que o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal, ao contrário do alegado pelo embargante. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada)

explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.600,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018044-61.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001888-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)) MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 278. Desapensem-se estes autos da ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Tendo em vista que o imóvel adjudicado encontra-se desocupado, conforme certidão de fls. 321, expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da exequente. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 317. Sem prejuízo, comprove a adjudicante a averbação da transferência do imóvel, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos pra extinção. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (SILVANA e FASE WIRELESS, fls. 238 e ELDER, fls. 307), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Foi realizado Bacenjud para a executada Silvana Xavier (fls. 262/263), e os valores bloqueados foram desbloqueados pela decisão de fls. 274/276. Houve, ainda, diligência junto ao Renajud, a qual restou infrutífera (Certidão negativa de fls. 298). Em relação aos executados Silvana e Fase Wireless, apresente a exequente, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista que o executado Elder foi citado nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK
REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0010571-24.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: INSTITUTO DE DEPILAÇÃO CONSTANZA SS LTDA EPP, NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN E ALEJANDRA MARIA HRYWNAK26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra INSTITUTO DE DEPILAÇÃO CONSTANZA SS LTDA EPP, NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN E ALEJANDRA MARIA HRYWNAK, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.255,93, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato nº 21.1221.556.0000027-71.Expedidos mandado de citação e carta precatória, os executados não foram localizados (fls. 185/186 e 202).A CEF apresentou as diligências realizadas para localização dos executados (CRIs e Detran) e requereu a expedição de novos mandados de citação, que voltaram sem cumprimento.Às fls. 314, foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados. No entanto, não foram localizados novos endereços, nem bens em nome dos executados (fls. 314 verso).Intimada a requerer o que de direito, quanto à citação dos executados, a exequente quedou-se inerte (fls. 332).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar novos endereços a fim de localizar os executados.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012827-03.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO X RISALMA BATISTA DO NASCIMENTO
REG. Nº _____/14TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0012827-03.2013.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADOS: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E RISALMA BATISTA DO NASCIMENTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e RISALMA BATISTA DO NASCIMENTO, visando ao pagamento de R\$ 734.408,70, referente ao Contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, registrado na matrícula nº 256.983 do 11º CRI/SP.Expedidos mandados de citação, somente a executada Risalma foi citada, razão pela qual não foi realizada a penhora do imóvel hipotecado.Às fls. 64/70, a exequente afirmou que o débito foi pago e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a exequente comprovou que os executados realizaram o pagamento da dívida (fls. 64/70) e requereu, por essa razão, a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO(SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO
Foi prolatada sentença, às fls. 117/123, julgando improcedentes os embargos monitórios, dispensando o pagamento das custas judiciais e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, permanecendo suspenso o pagamento enquanto persistir a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Em segunda instância, às fls. 194/197, foi proferida decisão, transitada em julgado, dando parcial provimento à apelação dos embargantes, para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES, incidissem juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano.Às fls. 291/294, a CEF apresentou planilha atualizada do débito, nos termos do julgado, no valor de R\$ 18.522,31.Intimados nos termos do art. 475-J do CPC, os requeridos comprovaram o depósito de R\$ 18.522,31 às fls. 332. Foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, liquidado às fls. 341.A pedido da CEF, após a expedição do alvará, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência (fls. 338).Às fls. 342/346, os requeridos alegam que na audiência de conciliação, foi apresentado pela CEF, para pagamento, o valor de R\$ 6.586,00, referente a honorários, juros e custas judiciais. Alegam, ainda, que em razão da cobrança indevida, tiveram seus nomes incluídos no cadastro do SERASA. Por fim, juntam o documento de fls. 346 para comprovar suas alegações.Tendo em vista que não está comprovada nos autos a alteração da situação que deu causa ao benefício da justiça gratuita, bem como que os requeridos efetuaram o pagamento do valor a que

foram intimados a pagar, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de cobrança indevida e inclusão de nomes no SERASA, esclarecendo, se for o caso, a que se refere tal valor, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Indefiro, dede já, eventuais pedidos de dilação de prazo da CEF.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006955-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZIXUE JIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Aceito a conclusão supra.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.06.2013 (folha 215), em face de Zixue Jin, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 220/221), no dia 23 de setembro de 2008, agentes de Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, expedido nos autos n. 2003.61.81.012324-1, no Shopping Paulista Center, localizado na Avenida Paulista, 1.217, Bela Vista, São Paulo, SP, apreenderam mercadorias introduzidas clandestinamente no país, por parte de outrem, nos boxes 133 e 131, pertencentes à pessoa jurídica Z Juin Presentes, que é administrada pela denunciada. O valor dos tributos federais sonegados foi estimado em R\$ 5.926,00 (box 133) e R\$ 21.337,21 (box 131). A denúncia foi recebida aos 24.07.2013 (fls. 224/225). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 250/251), constituiu defensor (fls. 239/240), e apresentou resposta à acusação (fls. 247/249). O Parquet Federal, em razão de bis in idem, requereu o apensamento definitivo dos autos do inquérito policial n. 3000.2012.004451-6 (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa técnica alega inépcia da exordial.A alegação de inépcia da peça acusatória não prospera, eis que essa expõe os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa ou violação de ampla defesa.As questões referentes às supostas atipicidade da conduta e boa-fé da adquirente, nos moldes em que elaboradas pela defesa técnica, demandam necessariamente dilação probatória. Portanto, as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária da acusada, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de 07 de 2014, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco que na mesma data será ofertada, de forma preliminar, para a acusada, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet Federal na folha 215, na medida em que a denunciada não ostenta outros antecedentes criminais (fls. 228/230).Destaco que eventuais provas documentais, a cargo da defesa técnica, notadamente as relacionadas ao modo de aquisição das mercadorias, deverão imprescindivelmente ser apresentadas até a data da audiência de instrução e julgamento acima designada, sob pena de preclusão.Requisite-se a testemunha de acusação, funcionário público, nos moldes do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Por cautela, providencie a Secretaria a notificação de intérprete, eis que a acusada é chinesa.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 243/244), motivo pelo qual determino a remessa dos autos para o SEDI, a fim de que autos do inquérito policial n. 3000.2012.004451-6 (IPL n. 3.110/2012-1) sejam distribuídos por dependência aos presentes autos. Façam-se as anotações pertinentes.Intimem-se: a acusada (fls. 250/251); o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 18 de novembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009245-92.2003.403.6181 (2003.61.81.009245-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDSON BORGES TOJAR(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão, proferida pela Exm^a. Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON BORGES TOJAR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente, com fundamento no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, restando prejudicado o recurso especial interposto, certificado a fl. 770vº, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu. Intimem-se as partes.

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pelas defesas dos réus JEROME LEON MASAMUNA (fl.2144), EURICO AUGUSTO PEREIRA (fls. 2297), JOAQUIM PEREIRA BRITO (fl. 2299), GILDEMAR CARLOS DA SILVA e RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO (fl. 2300), em seus regulares efeitos, determinando, que no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Recebo, também, a apelação do réu EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, interposta a fl. 2282, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 2283/2296, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões. Recebo, ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu HELENO MACEDO LAURENTINO, a fl. 2131, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Finalmente, em face da expressa manifestação dos réus ROBERTO NAZIRO CORREIA (fl. 2200) e EVANILDO TESSINARI CORREIA (fl. 2203), no sentido de apelarem da sentença, intime-se o defensor de ambos - Dr. Wesley Robert de Amorim, OAB/MT 6610 para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, EURICO AUGUSTO PEREIRA, EVANILDO TESSINARI CORREIA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, HELENO MACEDO LAURENTINO, JEROME LEON MASAMUNA, ROBERTO NAZIRO CORREIA e RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6086

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002255-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

De acordo com atestado médico apresentado pela defesa de FRANCISCO ANTONÁCIO, não houve alteração no quadro de saúde do réu, estando o mesmo impossibilitado de exercer sua defesa no presente feito. Desse modo,

defiro a cota ministerial de fls. 140 e mantenho a suspensão da ação penal nº 0002761-85.2008.403.6181, determinada às fls. 118/122, devendo a defesa juntar semestralmente no presente incidente de insanidade (0002255-70.2012.403.6181) atestados médicos que comprovem a evolução clínica do acusado, independentemente de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003064-07.2005.403.6181 (2005.61.81.003064-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HELOISA DA SILVA HONORIO(SP188279E - MARCOS DE SOUZA FARIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/02/2014)... Pela MMª Juíza foi dito que: 1- Encaminhe-se e-mail à 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, solicitando a devolução da carta precatória expedida àquela Vara para oitiva da testemunha MARIA CELIA, cuja audiência foi realizada no dia 13/01/2014. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. 3- Não havendo requerimento de diligências, após a juntada da carta precatória expedida para oitiva a testemunha MARIA CELIA (realizada em 13/01/14), intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Em face da informação retro, encaminhem-se novamente os presentes autos e seus apensos ao Ministério Público Federal, a fim de que aquele órgão ratifique ou retifique seus memoriais. Com o retorno dos autos, intimem-se os defensores constituídos para que apresentem seus memoriais, no prazo legal. Ressalto que o prazo para os defensores constará da publicação da presente decisão.

0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores constará da publicação do presente despacho.

0003708-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LOMBARDI DE MIRA(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/03/2014)... A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo Defensor da acusada foi dito que requeria a juntada de procuração, o que foi deferido pelo Juízo Pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Tendo a ré MARCIA comparecido acompanhada de defensor constituído, o Dr. JESUS CARLOS FERNANDES, OAB/SP 136.535, foi a DPU dispensada de patrocinar a sua defesa, bem com de participar da presente audiência. 2- Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído constará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente na Ação Penal nº 000808-57.2006.403.6181, em face de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATÍLIO MAURO DUARTE, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, ELIANE MARIA FRAGOSO, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e LUCIA RIENZO VARELLA, imputando-lhes a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 288, 312 e 314, na forma do artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Os acusados foram intimados para apresentar a defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal. Às fls. 797/803, dentre outras providências, foi rejeitada a denúncia parcialmente quanto aos acusados MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO e REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK (artigo 314 do Código Penal). Quanto aos demais delitos, a denúncia foi recebida. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 806/819), o qual foi devidamente recebido (fl. 822). Os acusados foram citados e apresentaram as defesas escritas na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido proferida decisão determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e acusação (fls. 1376/1378). Às fls. 1401/1410 foi trasladada cópia do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em 19 de outubro de 2009, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, dentre outras providências, recebeu a denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 314 do Código Penal quanto aos réus EBER, MARIA MABEL e REGINA. Em 10 de setembro de 2012, foi proferida decisão chamando o feito à ordem e determinando o desmembramento do feito exclusivamente com relação ao delito do artigo 314 do Código Penal, no tocante aos acusados EBER, MARIA MABEL e REGINA (fls. 1805/1809). O feito foi desmembrado e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 20 de setembro de 2012 (fl. 1812). À fl. 1815, este Juízo determinou a citação dos acusados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Os acusados foram devidamente citados (fls. 1835, 1837 e 1853vº). A Defesa de REGINA apresentou resposta à acusação às fls. 1842/1844 e 1845/1847, pugnando por sua inocência. Aduziu que o Ministério Público Federal teria, nos memoriais, afirmado que não existiam provas suficientes para a sua condenação pelo crime previsto no artigo 314 do Código Penal. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa. A Defesa de EBER apresentou resposta à acusação às fls. 1876/1880, arguindo a inépcia da denúncia, diante da falta de individualização da conduta. Sustentou, ainda, a ausência de provas de materialidade e indícios de autoria. Não arrolou testemunhas. Finalmente, nomeada para atuar na defesa de MARIA MABEL (fl. 1870), a Defensoria Pública da União pugnou pela inocência da acusada e arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu EBER. Cumpre asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida em 19 de outubro de 2009, reconheceu que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados EBER, MARIA MABEL e REGINA, quanto ao delito previsto no artigo 314 do Código Penal, não possuía qualquer mácula, razão pela qual recebeu a peça acusatória e determinou o prosseguimento do feito, consoante é possível aferir do teor de fls. 1401/1410. Desse modo, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, evidencia-se a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos de inocência e ausência de provas invocados pelas defesas nas respostas à acusação não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria a ré REGINA no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo a acusada optado

pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Designo o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns Rony Emerson Pontes Vieira, Geraldo Rossetto e Jussara Rocha Batista, observando-se os endereços constantes de fls. 1453/1455. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Sorocaba para oitiva da testemunha comum Ana Paula Naves Brito (endereço de fl. 1512) e para a Subseção Judiciária de Brasília para oitiva da testemunha comum Rodolfo Hazelman Cunha (endereço de fls. 1502 e 1549). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIPPE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Diante da certidão retro, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP deprecando a fiscalização do cumprimento da medida imposta ao acusado MARCELO COLLISTOCK.....DECISÃO PROFERIDO NO DIA 03/04/2014
Diante dos esclarecimentos prestados quanto ao endereço da ré Andressa Dulcetti, que também será o endereço do réu José Carlos Cumbe dos Santos, em complemento à decisão de fls. 1519/1520, julgo prestados os esclarecimentos sobre endereço e ocupação, restabelecendo a decisão de fls. 1250/1253, que estabeleceu a fiança de dez salários mínimos ao réu José Carlos Cumbe dos Santos.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

DESPACHO DE FOLHA 1023:I-) Recebo o recurso interposto à fl. 1021, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls.

1014/1019, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.IV-) Int. TOPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 1014/1019-VERSO:III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno LIN MONG FANG, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência social, na forma dos artigos 46 e 55 do CP, ambas as entidades a serem designadas pelo Juízo da Execução.O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando, ainda, ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para verificar-se eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia ocorreram antes da alteração instituída pela Lei 12.234/2010, que revogou o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal.Arquivem-se os autos do mandado de segurança nº 0005735-03.2005.403.6181 (processo extinto sem julgamento do mérito - fls.39/42) e do pedido de restituição nº 0007303-54.2005.403.6181 (pleito indeferido em 10.08.2005- fls. 110), que se encontram apensados a esta ação penal e foram decididos, trasladando-se para os autos da ação penal cópia das decisões proferidas nos referidos apensos. Para a intimação do réu, providencie-se a tradução de peças necessárias para o idioma chinês, tendo em vista que ele não domina a língua portuguesa.Custas ex lege.P.R.I.C. ATENÇÃO:FICA O PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZOES E CIÊNCIA DA SENTENÇA.

Expediente Nº 8813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000460-78.2002.403.6181 (2002.61.81.000460-2) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (folha 738), que por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o corréu PASCOAL GRASSIOTO, nos termos do artigo 386, III, do CPP, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual da acusada como absolvida.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)
Despacho de fls. 364: Vistos em inspeção 1. Fls. 354/356: Indefiro o pedido. O momento processual para as partes requererem diligências seria ao final da audiência de instrução, conforme estabelece o artigo 402 do Código de Processo Penal. Contudo, nada foi postulado pelas partes em tal momento processual. Cabe observar, ainda, que o Órgão Ministerial não só possui a prerrogativa, como também os meios próprios e hábeis para obter a informação solicitada. 2. Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3. Publique-se. Cumpra-se.***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009203-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TELMO EDUARDO NOBREGA REIS(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TELMO EDUARDO NÓBREGA REIS, qualificado a fls. 215, pela prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006. De acordo com a denúncia, [e]m data incerta entre 18 de junho (data da postagem da encomenda - fls. 38) e 13 de julho de 2010 (data na qual a encomenda já estava em território nacional, conforme se verifica a fls. 39), o denunciado TELMO, agindo a partir de Santo André (SP), importou, sem autorização e em desacordo com normas legais e regulamentares, matéria-prima (mais especificamente, sementes) destinada à preparação de drogas (maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica) (fls. 53-54). Inicialmente, a denúncia foi rejeitada, pois, segundo o magistrado que proferiu a sentença, as sementes apreendidas não se prestavam à preparação de drogas e não poderiam ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação de maconha (fls. 64-65). O MPF interpôs recurso em sentido estrito em face da sentença, tendo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso e recebido a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator do recurso (fls. 90-94). Notificado (fls. 104-106), o réu apresentou defesa prévia (fls. 107-113), todavia, foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 121-121v). Citado (fls. 190), o réu foi interrogado, após ser colhido o depoimento da testemunha da defesa Luis Fernando Franke Dambit (fls. 214-216). Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do réu, argumentando, inicialmente, que a situação retratada não pode ser tipificada como crime de tráfico internacional de substância entorpecente, pois as sementes apreendidas não podem ser caracterizadas como droga e também não se enquadram na definição de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Sustenta, ainda, que não houve o intuito de entrega da droga para terceiro, com fim lucrativo, vez que [t]odas as circunstâncias apuradas levam à conclusão de que seu intuito seria plantar a maconha para seu próprio consumo. Por fim, alegou, em relação a eventual crime de contrabando, que não haveria lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço (fls. 225-229). Em linhas gerais, a defesa reiterou a manifestação do órgão ministerial (fls. 232-234). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O MPF imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; O Direito Penal, por resultar na limitação ou restrição de bem jurídico humano da mais relevante importância - a liberdade corporal - pauta-se pelo princípio da fragmentariedade, a significar que deve voltar-se apenas a uma diminuta parcela de condutas, aquelas que atacam de forma relevante os bens jurídicos mais caros à sociedade. Parcela significativa da doutrina afirma que o Direito Penal caracteriza-se por ser a ultima ratio, ou seja, somente deve ser empregado como meio de controle social quando os outros ramos do Direito restarem ineficazes. Transcrevo trecho elucidativo da obra dos doutrinadores Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Se observarmos as atuais tendências do direito penal nos países centrais, veremos que não se quer associar a sanção penal que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada, salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas. Consigno, ainda, que adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da

lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). As provas produzidas confirmam que o réu importou da Holanda as sementes de maconha. O próprio acusado afirmou, ao ser interrogado, que era verdadeira a imputação feita na denúncia, pois havia adquirido vinte sementes de maconha de um site na Holanda, através de seu cartão de crédito. Disse que tinha consumido maconha e álcool naquele dia e queria ter em casa, para consumo próprio. Não tinha intenção de vender, pois uma das vezes que foi comprar maconha passou por uma situação muito ruim (...) foi perigoso e não queria mais passar por aquilo. Após este episódio, decidiu comprar as sementes. Optou por adquiri-las no exterior porque não sabia como fazê-lo no Brasil. Comprou pelo cartão MasterCard do Banco Itaú (cf. depoimento registrado em CD - fls. 216). Luís Fernando Franke Dambit, única testemunha ouvida em Juízo, afirmou que conhece o acusado há três anos e que ele havia comentado que eventualmente, usava maconha. Afirmou que Telmo nunca lhe ofereceu droga e nunca o viu oferecendo maconha para outra pessoa (cf. depoimento registrado em CD - fls. 216). Não há dúvidas de que a conduta atribuída ao réu se subsume, ao menos formalmente, ao delito capitulado no art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Isto porque, a meu ver, sementes de maconha são consideradas insumos para produção desta droga, em especial porque se trata de substância entorpecente que não passa por processos industriais e é obtida da folha do vegetal que se origina do cultivo da semente. Por outro lado, a ínfima quantidade das sementes apreendidas, apenas vinte unidades, aponta que a importação se destinava à produção para consumo próprio, não havendo quaisquer provas que infirmem essa conclusão. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta pela sua insignificância em termos penais. Neste sentido, aliás, ponderou o MPF após o término da instrução criminal, pleiteando, sob diversos fundamentos, a absolvição do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu TELMO EDUARDO NÓBREGA REIS, qualificado a fls. 215, da imputação de prática do crime previsto no art. 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

Despacho de fls. 307: 1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 301: defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar a exclusão do nome da advogada Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP nº 140.854, bem assim incluindo o nome do subscritor da petição advogado Benivaldo Soares Rocha, OAB/SP nº 140.854, no sistema processual MUMPS, para futuras intimações. 3. Fls. 302: homologo a desistência das oitivas das testemunhas Djalma Furlan e Valter Silva. Anote-se na pauta de audiências. 4. Por fim, visando assegurar a ampla defesa, defiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 273, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário. 7. Intime-se. Publique-se.

*****Despacho de fls. 310: 1. Fls. 308/309: tendo em vista a r. decisão de fls. 307, o requerido pela advogada subscritora encontra-se atendido, uma vez que já houve a substituição de defensor constituído pelo acusado, inclusive com as anotações necessárias no sistema processual. 2. Intime-se. Publique-se.

*****CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2014 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE ATIBAIA/SP - OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU NELSON APARECIDO DE JESUS - ENCAMINHADA EM 08.04.2014.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044807-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002385-1)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Cumpra a embargante, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 12, no tocante à intervenção do litisconsorte necessário.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022453-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2)) MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls.99/106/115: não obstante a ação anulatória 2008.61.82.010257-0 ter sido julgada em primeira instância, observo, pela informação de fls. 116/120, que pende de apreciação, recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que foi recebido em ambos os efeitos. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido feito ordinário, devendo as partes se manifestarem a respeito oportunamente. Int.

0020442-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032360-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032360-6)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820323606, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0014073-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desarquivados os autos da execução fiscal 200561820075588, que se encontravam sobrestados em razão de parcelamento, constato que foi certificada a oposição de outros embargos à execução, ajuizados em 01/07/2008, processo 2008.61.82.020196-0, cuja sentença encontra-se trasladada às fls. 53/56 daqueles autos.Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões, foram designadas datas para a realização das hastas, visando à arrematação dos bens penhorados conforme laudo de reavaliação também constante daquele processo à fl. 61, datado de 15/04/2013.Em 17/04/2013 foram ajuizados os presentes embargos à execução, sustentando a embargante a homologação de parcelamento de todos os débitos executados e requerendo a sustação dos leilões designados.Reconsidero o despacho de fl. 15 e, por conseguinte, os subsequentes (fls. 19 e 25) e determino que os autos venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0507903-59.1998.403.6182 (98.0507903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando a decisão proferida no recurso interposto (fls. 237/249) defiro o pedido de fls. 193/194. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que

permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0518536-32.1998.403.6182 (98.0518536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Diante da informação supra, expeça-se Ofício Requisitório (RPV) complementar, nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado, no valor de R\$ 5438,31, atualizado até 05/12/2012 (fls. 221). Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF 3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se

0528718-77.1998.403.6182 (98.0528718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X VALDEMIR BISPO DOS SANTOS X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. Int.

0541323-55.1998.403.6182 (98.0541323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do do patrono executado no valor arbitrado na sentença de fls. 128 e verso. Diante da incorporação da empresa executada, conforme se verifica a fl. 104, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar a denominação da incorporadora ITAU UNIBANCO S/A. CNPJ 60701190/0001-04. Assim, intime-se o executado para que informe os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030311-67.1999.403.6182 (1999.61.82.030311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X I C F IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA X ARIOVALDO GOLLO PATRICIO X ANDRE EMIRY SACCHESI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Nos termos da manifestação da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Cumpra-se a decisão de fls. 140, com urgência.

0036764-34.2006.403.6182 (2006.61.82.036764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos em decisão interlocutória. Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos: Nulidade da CDAs / Pagamento em duplicidade Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que a União Federal ajuizou ação além desta execução, outras mais 03 (três) execuções fiscais que tramitam nesta r. Vara Federal, sob os números 2006.61.82.036764-6, 2007.61.82.027242-1 e 2007.61.82.034241-1. Nas execuções fiscais de n 2007.61.82.027242-1 e 2007.61.82.034241-1, as certidões de dívida ativa, em ambos os processos, indicam duplicidade de cobrança e relação aos impostos PIS e COFINS, como números de processos administrativos divergentes uns dos outros. E mais, além dos períodos de apuração serem idênticos, os valores apontados em cada certidão divergem umas das outras, apesar da duplicidade dos períodos de apuração. Em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.

Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça e do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Além disso, a Fazenda realizou o devido cotejo entre os pagamentos e as inscrições subjacentes, o que ensejou, inclusive, o cancelamento/extinção em relação àquela de número 80 6 04 002829-14 e a substituição de outras (fls. 212/76 e 277/309) e, no que tange à alegação de pagamento em duplicidade, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, uma vez que a exceção, como dito, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Assim, forçoso concluir que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à nulidade das CDAs. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0014016-71.2007.403.6182 (2007.61.82.014016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDIC SERVICO INT DIAGNOSTICO IMAGEM COMPUT SC LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº .

0062153-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INEZ BENEDITA DO PRADO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INEZ BENEDITA DO PRADO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são

cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante do requerimento da exequente de fl. 40, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se as partes.

0031367-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA por irregularidades formais e pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 19/11/2007 a 20/09/2010 (Contribuições Previdenciárias). Tendo sido ajuizada a presente execução em 28/03/2012, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à

evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que não há pagamento em duplicidade, sendo que a Executada sequer indicou quais parcelas estariam sendo cobradas em duplicidade. Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída da duplicidade de cobrança do débito executado, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Defiro a realização de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0041281-9.1990.403.6100, em trâmite pela 14ª Vara Cível Federal. Expeça-se ofício, encaminhando-se via eletrônica. Intime-se.

0055333-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 00028677920114036104 que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Estando o débito com a exigibilidade suspensa por liminar, defiro a expedição de ofício ao SERASA para que conste as presentes informações. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0000048-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0015680-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEMAR SERVICOS DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0017089-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDIR NACCARATO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDIR NACCARATO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição dos créditos e nulidade da CDA, por falta de fundamentação legal adequada. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação

do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 28/04/2006 e 02/12/2009, CDA 80112031221-18. Os créditos tributários foram constituídos, através da lavratura de auto de infração, com notificação do executado. Considerando que o fato gerador ocorreu em 28/04/2006 e a constituição definitiva do débito executado ocorreu em 16/10/2009, não há que se falar em decadência. Outrossim, em se tratando de débitos tributários, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos a contar da data em que os créditos foram constituídos definitivamente. Tendo sido ajuizada a presente execução em 03/05/2013, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) No que tange à alegada nulidade as CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dou por citado o executado, considerando o protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 11/12/2013. Defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 57, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96),

promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021743-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIBRAN CABELEIREIROS SC LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLIBRAN CABELEIREIROS S/C LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional/CEF. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Na alegação de ausência de liquidez e certeza da CDA em face do pagamento, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Exequente informou que os documentos juntados aos autos foram exaustivamente analisados e não se prestaram ao abatimento do valor da dívida (conforme anexa CI GIFUG/SP R13 8/14). Não havendo prova inequívoca do alegado pagamento, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dou a executada por citada, pela Exceção de Pré-Executividade protocolada em 06/11/2013. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o

desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013039-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-17.2008.403.6182 (2008.61.82.003218-9)) CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata. No mais, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

0026871-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518909-63.1998.403.6182 (98.0518909-0)) ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Reconsidero o despacho de fl. 143 e determino ao embargante que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo apontado na petição de fls. 138/138, ação criminal em que, conforme alega, é apurada a ocorrência de fraude envolvendo seu nome, trazendo, ainda, cópia do laudo da perícia grafotécnica que eventualmente foi realizada naqueles autos.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0045741-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030804-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030804-7)) IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)
Ciência à embargante acerca da impugnação.Especifique a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Apresentadas, se em termos, dê-se vista dos autos à embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0018295-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-93.2012.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ante aceitação, pela exequente/embargada, da garantia ofertada pela executada/embargante nos autos da execução fiscal 00446949320124036182, a fim de que os presentes embargos sejam recebidos, determino à embargante a apresentação, nestes autos, de cópia da carta de fiança de fls. 169/176 e da petição de fl. 177.Cumprido, tornem conclusos com urgência.Int.

0034659-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-74.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Reconsidero o determinado à fl. 77, uma vez que há notícia, nos autos da execução fiscal

00103127420124036182, de que foi firmado acordo de parcelamento do débito entre as partes. Intime-se e, após, tornem estes autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ANASTACIO GOMES DA COSTA X ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DANTE DALL AGLIO JUNIOR
Defiro o requerimento da exequente, para suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, em razão de parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação das partes. Intimem-se.

0506261-56.1995.403.6182 (95.0506261-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MAYER SHAEDLER IND/ MECANICA LTDA X ADOLFO SHAEDLER X MATHEUS STARY X INGBURG SCHAEGLER STARY(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Tendo em vista a regular arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 90/94), determino a expedição de mandado para cancelamento da penhora registrada na matrícula 6633 do 5º Ofício de Registro de Imóveis referente ao débito executado nestes autos (fls 390), conforme requerido, às fls. 369/370. Por outro lado, o pedido de expedição de ofício para cancelamento de hipotecas referentes a débitos estranhos ao objeto dos autos deve ser indeferido. Vale dizer, a arrematação já produz o efeito de extinguir a hipoteca, desde que o credor hipotecário tenha sido intimado da realização da praça. Nesse sentido, já decidiu o STJ:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. IMÓVEL HIPOTECADO. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 1.501 DO CÓDIGO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO REAL NO PREÇO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO CREDOR HIPOTECÁRIO IMPUTADA AO DEVEDOR ORIGINÁRIO, E NÃO AO ARREMATANTE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. O objetivo da notificação, de que trata o art. 1.501 do Código Civil, é levar ao conhecimento do credor hipotecário o fato de que o bem gravado foi penhorado e será levado à praça de modo que este possa vir a juízo em defesa de seus direitos, adotando as providências que entender mais convenientes, dependendo do caso concreto. 4. Realizada a intimação do credor hipotecário, nos moldes da legislação de regência (artigos 619 e 698 do Código de Processo Civil), a arrematação extingue a hipoteca, operando-se a sub-rogação do direito real no preço e transferindo-se o bem ao adquirente livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame. 5. Extinta a hipoteca pela arrematação, eventual saldo remanescente em favor do credor hipotecário poderá ser buscado contra o devedor originário, que responderá pessoalmente pelo restante do débito (art. 1.430 do Código Civil). 6. Sem notícia nos autos de efetiva impugnação da avaliação do bem ou da arrematação em virtude de preço vil, não é possível concluir pela manutenção do gravame simplesmente porque o valor foi insuficiente para quitar a integralidade do crédito hipotecário. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN: (STJ RESP 201001292840; TERCEIRA TURMA; DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB)No caso dos autos, observo que o credor hipotecário referido pela requerente foi devidamente intimado da realização da praça (fls. 71), nada mais sendo exigível deste juízo para cancelamento dos créditos hipotecários, o que nada mais é do que efeito da própria arrematação levada a cabo. Entregue a prestação jurisdicional, cabe ao arrematante diligenciar nas vias adequadas para que se proceda à baixa das hipotecas canceladas, destacando-se, no presente caso, que sequer há prova de que o arrematante tenha diligenciado administrativamente para obter a baixa da hipoteca na matrícula de seu imóvel. Int. Cumpra-se

0518902-76.1995.403.6182 (95.0518902-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELETRONICA HAMELIN LTDA E OUTROS X ERNESTO HAYASHIDA X ALTINO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de

serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0518494-51.1996.403.6182 (96.0518494-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)
Intime-se o executado da juntada das novas CDAs (fls. 186ss), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 9705724490.

0527225-02.1997.403.6182 (97.0527225-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO X MAURO DI BENEDETTO(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Indefiro o pedido de suspensão da execução, considerando a decisão proferida pelo TFR3, pela ausência de efeito suspensivo do Recurso Interposto e por não verificar, no caso, elementos suficientes que autorizem a concessão, pelo poder geral de cautela, da medida requerida. Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do 40 da Li 6830/80, independentemente de nova intimação.

0011931-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP129127 - MITUR UCHITA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)
Fls. 142v: Manifeste-se a executada. Int.

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.94. Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, com o constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região, intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0044490-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Defiro a substituição do depositário do bem penhorado. Intime-se a parte interessada ao comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para assinatura do respectivo termo de substituição de depositário.

0013057-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013057-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

fls 48. É devida a atualização monetária e incidência de juros desde a data do vencimento da obrigação líquida e certa.intime-se a executada para complementação do depósito judicial, conforme planilha de atualização de débitos de fls 55, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.Int.

0034452-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO)

Expeça-se Alvará em favor do executado, do valor excedente ao débito depositado na conta judicial nº 39918-5 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observando-se o valor atualizado do débito (fl.57), que deverá ser mantido para garantia da execução.Intime-se o executado para agendamento de data para retirada do Alvará supra mencionado. Após, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução apensos. Int.

0010912-32.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLANOVA MINEIROS LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP227129 - EMANUELE DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.PLAMIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 35/36) em face da decisão de fl. 34, alegando omissão. Sustenta que, ao determinar o pagamento dos honorários fixados, a decisão embargada teria se omitido sobre o artigo 26 da Lei 6830/80, que veda a condenação a honorários antes de decisão em primeira instância, bem como à jurisprudência que vedaria a fixação de honorários no começo da execução.Requer o acolhimento dos embargos, com o efeito modificativo.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 35/36, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODEcisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonete: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Sem prejuízo, consigno, por oportuno, que o artigo 26 da lei 6830 não obsta a condenação em honorários em processos cuja extinção ocorreu após decisão que determina a citação, mas apenas antes dela. Aperfeiçoada a relação processual com a citação válida, é devido o pagamento da verba honorária Diga-se de passagem, que a decisão de fls. 10, que fixou a verba honorária desde o início da execução não foi atacada, via recursos, ocorrendo, pois, a preclusão.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes.

0042556-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

1 - Considerando a manifestação da exequente (fls. 153) defiro o pedido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049565-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0053219-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAMPA MOTORS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, visto que a dívida foi devidamente quitada. É o Relatório. No tocante à alegação ausência de liquidez e certeza da CDA em face do pagamento, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos

na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se, no que tange à alegação de pagamento, a informação da Exequente que a Secretaria da Receita Federal decidiu que as DFIP retificadoras não foram aceitas, uma vez que não apresentam elementos que justifiquem as retificações. Não havendo prova inequívoca do alegado pagamento, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada. Intimem-se.

0066121-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0036271-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.P.F=INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1 - Considerando a manifestação da exequente (fls. 42) defiro o pedido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0021438-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)
Fls. 73/80: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos com urgência à parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3454

EXECUCAO FISCAL

0054514-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERINALDO LUIZ DE ANDRADE(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente aos depósitos de fls. 100/103. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria**

Expediente Nº 1877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056674-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2)) BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
A embargante BOSTON COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 1044/1049, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução em razão do cancelamento da CDA de nº 80.2.05.012350-25, remanescendo na íntegra os valores descritos na CDA nº 80.7.05.005205-39. Alega que o julgado apresentou erro material quando, contrariamente ao estabelecido no tópico final, registra que Diante da notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.05.012350-25 (fls. 1041/1042), a controvérsia nestes embargos está adstrita à alegada extinção da inscrição nº 80.2.05.012350-25 por compensação. Pugna para que seja sanado o erro material apontado. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, diante do cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.05.012350-25, é certo que a controvérsia ficou adstrita à alegada extinção por compensação da CDA nº 80.7.05.005205-39, conforme se depreende da fundamentação do julgado. Dessa forma, forçoso reconhecer a ocorrência de erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive mediante provocação da parte, em sede de embargos declaratórios. Isto posto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material ocorrido na fundamentação da sentença proferida às fls. 1044/1049, alterando o trecho de fl. 1045, erroneamente grafado como: Diante da notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.05.012350-25 (fls. 1041/1042), a controvérsia nestes embargos está adstrita à alegada extinção da inscrição nº 80.2.05.012350-25 por compensação. O referido trecho passa a apresentar a seguinte redação: Diante da notícia de cancelamento

administrativo da CDA nº 80.2.05.012350-25 (fls. 1041/1042), a controvérsia nestes embargos está adstrita à alegada extinção da inscrição nº 80.7.05.005205-39 por compensação.P.R.I.

0011070-63.2006.403.6182 (2006.61.82.011070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista disposições da Lei 12.249/10.Int.

0045498-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000893-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista disposições da Lei nº 12.249/10.Int.

0050415-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-25.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista disposições da Lei nº 12.249/10. Outrossim, quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser formulado nos autos principais da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0051710-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-98.2011.403.6182) SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista disposições da Lei nº 12.249/10. Int.

0046681-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045079-12.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução interpostos por BANCO J. P. MORGAN em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0045079-12.2010.403.6182.Ressalte-se que os presentes embargos versam exclusivamente sobre os créditos oriundos das CDAs 80.6.10.009504-62 e 80.6.10.010488-60 (cobrança de COFINS).Às fls. 751/753, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração e documentos às 754/781.A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051026-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos

embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original, bem como cópia simples do auto de penhora.

000050-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045079-12.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por BANCO J. P. MORGAN S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0045079-12.2010.403.6182. Os presentes embargos versam exclusivamente sobre os créditos oriundos das CDAs 80.7.10.013971-87 e 80.7.10.013972-68 (cobranças referentes ao PIS). Às fls. 977/1007, o embargante requer a desistência parcial especificamente em relação à CDA 80.7.10.013971-87, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Instada a se manifestar, a embargada concorda com a extinção parcial da ação com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração e documentos de fls. 980/1007. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA em relação à CDA 80.7.10.013971-87, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, desentranhe-se a impugnação de fls. 899/973 para juntada ao processo correspondente, qual seja, nº 0046681-67.2012.403.6182. No que tange à inscrição restante, 80.7.10.013972-68, dê-se vista ao embargante para apresentação de réplica. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Int.

0009310-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022733-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista os requisitos a serem observados para adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, abra-se vista à embargante para que esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), com a extinção dos embargos. Int.

0027745-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4)) CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se.

0028082-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015989-6)) BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato do bloqueio bancário, via sistema bacenjud; IV. atribuindo valor à causa.

0029889-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031263-26.2011.403.6182) AURO S/A IND E COM(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o

requisito relativo item [iii], recebo os embargos sem suspensão da execução. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030607-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-88.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0030608-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-91.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da CDA.

0030610-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042029-75.2010.403.6182) VINCOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR E SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato do bloqueio bancário, via sistema bacenjud; III. atribuindo valor à causa.

0031188-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038584-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tendo em vista os requisitos a serem observados para adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, abra-se vista à embargante para que esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), com a extinção dos embargos. Int.

0033274-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1)) MARIA ISSA SOARES(SP170216 - SERGIO CONRADO CACAZZA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato do bloqueio bancário, via sistema bacenjud.

0033740-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027280-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027280-0)) TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual com a juntada aos autos de procuração original.

0039601-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4)) HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0049632-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-23.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa .

EXECUCAO FISCAL

0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X TROLEBUS SAO JUDAS TRANSP URBANOS LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X VIACAO AMERICA DO SUL(SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E DF009547 - ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO E RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO)

Fls. 3093/3102:I-Intime-se a executada para que se manifeste acerca do peticionado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. II-Defiro parcialmente o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até fevereiro de 2014.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013620-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA

Fls. 121/152 e 324/349: Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pelo executado REINALDO MORAES DE LIMA, nos autos da execução proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para cobrança de débitos de COFINS do período de 04/1998 a 03/2000.Como primeiro fundamento, a ilegitimidade passiva.Conquanto no curso do processo executivo tenham sido constatados indícios de dissolução irregular da empresa - não localizada no endereço de sua sede (fl. 30, em julho de 2004), consoante cadastros da Receita Federal, nos quais figura como inapta desde 2003 (fl. 50), e arquivos na JUCESP -, a autorizar a inclusão de administradores no pólo passivo da demanda, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, verifica-se que o excipiente REINALDO MORAES DE LIMA deixou os quadros sociais em fevereiro de 2000 (fls. 44/49), antes, portanto, dos indícios de encerramento das atividades presentes nos autos. Também se retiraram da empresa em agosto de 2000, transferindo as quotas sociais, os coexecutados KAZUO NOZUMA, PAULO YOSHIO NOZUMA (falecido em 06/10/2006) e MAURO GRANZOTTO.Daí não se justificar a inclusão no pólo passivo daqueles que não figuravam como administradores à época da dissolução irregular, não lhes sendo imputável a prática de ato ilegal ou contrário aos atos constitutivos, consistente na paralisação de fato das atividades sem cumprimento das obrigações sociais e legais.Assim, não obstante as decisões de fls. 55 e 153/154, cumpre rever posicionamento adotado pelo Juízo, porquanto fundado na responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 562276/PR, observada a sistemática do artigo 543-B do CPC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 09/02/11. Veja-se o teor da ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político

estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. O ulterior reconhecimento da inconstitucionalidade desautoriza o seguimento do processo em face do excipiente, pois não caracterizada a responsabilidade tributária nos moldes do artigo 135, III, do CTN, regra matriz, impondo seja a decisão estendida, de ofício, para os demais executados, sendo irrelevante, in casu, o período dos débitos - o mero inadimplemento não conduz à responsabilidade tributária de terceiros. Por todo o exposto, acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, determino sejam os executados REINALDO MORAES DE LIMA, KAZUO NOZUMA, PAULO YOSHIO NOZUMA e MAURO GRANZOTTO excluídos do pólo passivo da execução. Em decorrência, devem ser liberados todos os bens constritos, expedindo-se o necessário. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Oportunamente, baixem os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Intime-se o executado acerca do peticionado pela exequente às fls. 264/268. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0070352-42.2000.403.6182 (2000.61.82.070352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.158,84 (seis mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 26 de setembro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza (fl. 15), o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 34). A carta de citação foi positiva (fl. 36), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41). Após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0070353-27.2000.403.6182 (2000.61.82.070353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.017,84 (seis mil e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 26 de setembro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 17), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0077962-61.2000.403.6182 (2000.61.82.077962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.280,66 (três mil e duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 11 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 17), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0077963-46.2000.403.6182 (2000.61.82.077963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.259,51 (três mil e duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e um centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 11 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 17), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0082520-76.2000.403.6182 (2000.61.82.082520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.853,95 (nove mil e oitocentos e cinqüenta e três reais e noventa e cinco centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 25 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 17 dos autos principais), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0082521-61.2000.403.6182 (2000.61.82.082521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.926,96 (quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 25 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 17 dos autos principais), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I.

0082522-46.2000.403.6182 (2000.61.82.082522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.029,81 (dez mil e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 25 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 18), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame

necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0082523-31.2000.403.6182 (2000.61.82.082523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA X ROBERTO ARRUDA DE SOUZA X PAULO ROSA ARRUDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPSHOP PRODUTOS DE LIMPEZA LIMITADA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.814,17 (quatro mil e oitocentos e catorze reais e dezessete centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 25 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Limpshop Produtos de Limpeza Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 11/07/2002 a exequente requereu, nos autos principais, a inclusão do sócio Roberto Arruda de Souza, o que foi deferido em 13/08/2002 (fl. 15). A carta de citação foi positiva (fl. 18), contudo o mandado de penhora retornou negativo (fls. 40/41 dos autos principais). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.070352-8). Naqueles autos, após diversos pedidos de prazo e a juntada de documentos, somente em 15/08/2006 a exequente requereu a inclusão de todos os sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 74/77), o que foi deferido em 16/10/2006 (fl. 92). As cartas de citação retornaram cumpridas (fls. 95 e 97), entretanto o mandado de penhora retornou negativo (fls. 101/103). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/08/2009 (fls. 106/108), o que foi deferido em 17/06/2010 (fl. 124), que restou infrutífero (fls. 125/127). Após pedido de concessão de prazo para diligências (fl. 138), em 22/11/2011 a exequente requereu a penhora de imóvel do sócio executado (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petições de fls. 15 e 74/77, o que foi deferido às fls. 34 e 92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Arruda de Souza e Paulo Rosa Arruda, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ROBERTO ARRUDA DE SOUZA e PAULO ROSA ARRUDA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022403-51.2002.403.6182 (2002.61.82.022403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECORQUALYT SILKSCREEN GRAVACOES TECNICAS E GRAFICA LTD(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO)

Estando a executada Decorqualyt Silkscreen Gravações Técnicas e Grafica Ltd devidamente citada (fl. 15), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0005237-35.2004.403.6182 (2004.61.82.005237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA X ANTONIO DIAS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0005237-35.2004.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Springfield Distribuição Comercial Ltda. e Antonio Dias 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Springfield Distribuição Comercial Ltda. e Antonio Dias, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 03 070441-38. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Springfield Distribuição Comercial Ltda., bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 10, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações

ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 10), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 31/34), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o decurso do prazo para defesa decorrente da notificação do auto de infração através de edital, em 28/05/2003 (fls. 04/07). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio Dias, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão do coexecutado acima nomeado do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005238-20.2004.403.6182 (2004.61.82.005238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA X ANTONIO DIAS
EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0005238-20.2004.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Springfield Distribuição Comercial Ltda. e Antonio Dias^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Springfield Distribuição Comercial Ltda. e Antonio Dias, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 03 070442-19. Foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 2004.61.82.005238-9 para prosseguimento da execução apenas naqueles autos (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam do coexecutado sócio da empresa Springfield Distribuição Comercial Ltda., bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação

do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 15, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de

ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concludo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 15), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 31/34 do feito principal), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando

verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o decurso do prazo para defesa decorrente da notificação do auto de infração através de edital, em 28/05/2003 (fls. 04/12). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio Dias, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão do coexecutado acima nomeado do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P. R. I.

0015612-95.2004.403.6182 (2004.61.82.015612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITV INFORMATICA LTDA.(SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X ARISTIDES HORA NETO X FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X NILSON GOBIS(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 000015612-95.2004.4.03.6182 Excipiente (Executado): Nilson Gobis Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilson Gobis em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se à fl. 121 pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O excipiente comprovou a retirada da sociedade em 18/03/2002 (fls. 116/117), antes da alegada dissolução irregular, com concordância da excepta na exclusão do presente feito (fl. 121). Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal Nilson Gobis, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de Nilson Gobis do pólo passivo deste feito. Defiro o pleito contido no parágrafo final da petição de fl. 121, determinando a citação pelo correio do coexecutado Francisco Rubens de Almeida no endereço mencionado às fls. 123 e 125. Intimem-se.

0024608-82.2004.403.6182 (2004.61.82.024608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP236143 - MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA)
Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu na data do vencimento dos tributos (fls. 04/13). Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ANTONIO MARTINS GAMES, APARECIDA SELLARI MALDONADO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DALLANESE e IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025134-49.2004.403.6182 (2004.61.82.025134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X ELIAS TUFIK SAUMA X RUBENS TUFIK SAUMA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)
EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0025134-49.2004.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Dinapole Confecções de Bolsas Ltda., Elias Tufik Sauma e Rubens Tufik Sauma 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Dinapole Confecções de Bolsas Ltda., Elias Tufik Sauma e Rubens Tufik Sauma, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 7 03 040830-83. Os coexecutados Dinapole Confecções de Bolsas Ltda. e Elias Tufik Sauma opuseram exceções de pré-executividade às fls. 81/84 e 104/116, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 168/177 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa compareceu espontaneamente perante o Juízo (fls. 81/84), portanto, sem outros elementos constantes dos autos, não há que se falar em dissolução irregular. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve ser excluído por força da exceção de pré-executividade o coexecutado Elias Tufik Sauma do polo passivo da execução fiscal. De rigor a exclusão de ofício do coexecutado Rubens Tufik Sauma do pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010)

estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 18), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 26/28 e 39/41), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.O comparecimento espontâneo da executada Dinapole nestes autos, em 06/10/2010 (fls. 81/84), não afasta a inércia da excepta, apenas a confirma.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a apresentação da declaração pela excipiente, em 12/11/1999 (fl. 177). A citação da executada Dinapole se deu com seu comparecimento espontâneo no feito, em 06/10/2010 (fl. 81), sem que se fale em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura do feito, eis que configurada a inércia da exequente, portanto, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, excluo do polo passivo do processo executivo fiscal Elias Tufik Sauma, por ilegitimidade passiva ad causam, e acolho as exceções de pré-executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal.Excluo de ofício do polo passivo deste feito o coexecutado Rubens Tufik Sauma. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo passivo deste feito.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Dinapole Confecções de Bolsas Ltda. e Elias Tufik Sauma, ora fixados no valor total de R\$ 1.000,00 para cada coexecutado, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0043484-85.2004.403.6182 (2004.61.82.043484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2004.61.82.043484-5Excipientes (Executados): ALEXANDRE VERRI e MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTIExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por ALEXANDRE VERRI e MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI, alegando ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 252/257 e 319 pelo indeferimento do pedido de Alexandre Verri e pelo deferimento da pretensão de Mauro Augusto Ponzoni Falsetti.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa.Porém, as contribuições sociais são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em

matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 17), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal.Pelas mesmas razões, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado João Francisco da Silveira.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide ALEXANDRE VERRI e MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado o coexecutado JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ALEXANDRE VERRI (CPF nº. 082.290.548-51), MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI (CPF nº. 153.114.678-35) e JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA (CPF nº. 050.399.958-06) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0012056-51.2005.403.6182 (2005.61.82.012056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTION EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2005.61.82.012056-9Excipientes (Executados): RICARDO RADDATZ e ANDRÉ RICARDO FERNANDES DA SILVAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO RADDATZ e ANDRÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 65/68 pelo parcial deferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 27/30, o que foi deferido à fl. 45.Porém, as contribuições sociais são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei

Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 24), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os excipientes se retiraram da empresa executada em 26/01/2001 (fl. 81 verso), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência.Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal.Pelas mesmas razões, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Ronaldo Ianni.Em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Roberto Carlos Tenório da Silva e Solange Pereira Pinto de Souza.Por fim, a questão da prescrição dos créditos tributários estaria prejudicada. Todavia, em razão do parcial reconhecimento desta prescrição pela exequente, passo a analisar a questão, pois se tratando de matéria de ordem pública pode ser cognoscível de ofício pelo juízo. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Contudo, ainda que proposta a execução fiscal sob a égide da legislação antiga, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas ao CTN pela Lei Complementar nº 118/05, é certo que se aplica a nova redação do art. 174, CTN, posto que o despacho que ordenou a citação ocorreu já sob a vigência da novel disposição, que tem aplicação imediata, por sua natureza processual.O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - RESP 200702516501 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999901 - Relator: MINISTRO LUIZ FUX - DJE 10/06/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, nas datas de 27/05/1997, 29/05/1998 e 31/05/2000, conforme documento de fl. 72.A execução foi ajuizada em 20/01/2005 (fls. 02).Assim, verifico que os créditos tributários inscritos na CDA nº. 80.7.04.018915-39 estão prescritos, e que os créditos tributários inscritos na CDA nº. 80.4.04.004966-77 estão parcialmente prescritos, pois entre as declarações do contribuinte nº. 000000970839585481 e 000000970867947807, com data de recebimento respectivamente em 27/05/1997 e 29/05/1998 (fl. 72), e o ajuizamento desta execução fiscal (20/01/2005), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 65/68).Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide RICARDO RADDATZ e ANDRÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados RONALDO IANNI, ROBERTO CARLOS TENÓRIO DA SILVA e SOLANGE PEREIRA PINTO DE SOUZA.Declaro a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.04.018915-39, bem como dos créditos tributários constante da DCTF sob nº 000000970867947807, incluso na CDA nº 80.4.04.004966-77.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de RICARDO RADDATZ (CPF nº. 153.158.688-00), ANDRÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA (CPF nº. 258.974.798-52), RONALDO IANNI (CPF nº. 034.345.428-92), ROBERTO CARLOS TENÓRIO DA SILVA (CPF nº.

082.528.298-56) e SOLANGE PEREIRA PINTO DE SOUZA (CPF nº. 066.185.218-07) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição das CDAs e para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0013656-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHI XAVIER) X IVO ALEXANDRE PAULIN QUATTRUCCI X IVO DINIZ QUATTRUCCI X RUI FELTRINI(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X IVONE DINIZ X SPYRIDION STEFAN CHORTIS(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013656-73.2006.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Gametur Passagens e Turismo Ltda., Spyridion Stefan Chortis e outros Excipiente: Spyridion Stefan Chortis^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Gametur Passagens e Turismo Ltda., Spyridion Stefan Chortis e outros, buscando a satisfação do crédito tributário constante das CDAs nº 80 2 03 02342-18, 80 2 04 009220-51, 80 2 04 00922132 e 80 6 04 009917-29. O coexecutado Spyridion Stefan Chortis opôs exceção de pré-executividade às fls. 105/117, alegando ilegitimidade passiva ad causam, além da prescrição do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 127/131 pugnando pela rejeição parcial da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da pretensão quanto a parte dos créditos cobrados. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa compareceu espontaneamente perante o Juízo (fls. 51/52 e 57/64), portanto, sem outros elementos constantes dos autos, não há que se falar em dissolução irregular. No que se refere à alegação de solidariedade passiva, a exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº.

4.544/02. Em situação análoga, o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve o excipiente ser excluído do polo passivo das execuções fiscais nº 0013656-73.2006.4.03.6182 e 0025003-06.2006.4.03.6182 por força da presente exceção, idêntica solução quanto aos demais coexecutados, que devem ser excluídos de ofício. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC,

bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário no processo nº 0013656-73.2006.4.03.6182 se deu com a apresentação das DCTFs, em 13/05/1999 e 12/08/1999 (fl. 128). Tendo em conta que a execução fiscal foi ajuizada mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, em 16/03/2006 (fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco, conforme foi reconhecido pela própria exequente (fls. 127/131). O mesmo, porém, não ocorre com os créditos tributários objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.025003-2, cujo prosseguimento é de rigor. Posto isso, excluo do polo passivo do processo executivo fiscal o excipiente Spyridion Stefan Chortis, por ilegitimidade passiva ad causam, e acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Excluo de ofício do executivo fiscal os coexecutados Ivo Alexandre Paulin Quattrucci, Ivo Diniz Quattrucci, Rui Feltrini e Ivone Diniz. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo passivo deste feito e do processo nº 2006.61.82.025003-2. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Spyridion Stefan Chortis, ora fixados no valor total de R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.025003-2, cujo prosseguimento ora determino. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0049033-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049033-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STUDART PUBLICIDADE LTDA MASSA FALIDA X PAULO SEGIO BASTOS VIDAL X AMON SEBASTIAO COSTA MAIA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Paulo Sérgio Bastos Vidal Autos nº 0049033-08.2006.4.03.61828ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. A executada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 182, arguindo a existência de contradição quanto à necessidade de reexame necessário. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito, verifico a existência de contradição no dispositivo da sentença de fl. 182. O reconhecimento da prescrição da pretensão do Fisco foi fundada na aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, o que afasta a necessidade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Desta forma, verificada a ocorrência de contradição, passa a constar no

dispositivo da sentença, à fl. 182: Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC), mantendo a r. sentença nos seus demais termos.P.R.I. Retifique-se

0055781-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 243/250. Em que pesem as bem lançadas razões do executado, fato é que, compulsando os autos, se verifica que a Fazenda Nacional sobre elas já se manifestou (fls. 177/178 e 221/222) e considerou os pagamentos insuficientes. A questão foi tratada na exceção de pré-executividade quando se consignou que esta alegação, por depender de dilação probatória, não caberia naquela sede. Assim, despicando se faz a concessão de nova vista à Fazenda Nacional sobre o arrazoado, que já se encontra contraditado e decidido nos autos. Intimem-se.

0017592-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARAVELA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FLAVIO FRANCISCO GALVAO FERREIRA X JALDOVALDO EDUARDO DE LIMA X DANIELA VARELA DE LIMA X LUCIANA ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA BLOCKER(SP096557 - MARCELO SEGAT)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alessandra Blocker em face da União (Fazenda Nacional). Alega a executada, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 142/142 verso concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, além do excipiente ter se retirado da empresa executada em 2004 (fl. 138), permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que deve ser excluída a excipiente do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Flavio Francisco Galvão Ferreira, Jaldovaldo Eduardo de Lima, Daniela Varela de Lima e Luciana Alves de Souza. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal Alessandra Blocker, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a Flavio Francisco Galvão Ferreira, Jaldovaldo Eduardo de Lima, Daniela Varela de Lima e Luciana Alves de Souza, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente Alessandra Blocker, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Alessandra Blocker (CPF nº 088.532.428-50), Flavio Francisco Galvão Ferreira (CPF nº 351.359.727-49), Jaldovaldo Eduardo de Lima (CPF nº 046.352.428-46), Daniela Varela de Lima (CPF nº 294.006.398-21) e Luciana Alves de Souza (CPF nº 101.431.338-45) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a ocorrência de prescrição intercorrente em face da empresa executada. Intimem-se.

0019309-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Estando a executada Top-Hill Incorporadora e Construtora Ltda devidamente citada (fl. 230), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0018356-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Estando a executada Camacam Empreendimentos e Participações Ltda devidamente citada (fl. 77), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0025969-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Estando a executada Transcend Componentes Eletronicos Ltda devidamente citada (fl. 31), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0034482-52.2008.403.6182 (2008.61.82.034482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X KING NORDESTE LTDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido da exequente de fls. 43, eis que a mera ocorrência de falência não é por si só motivo para redirecionamento da execução em face dos sócios.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal no prazo de 60 dias.

0016226-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S A(SP182730 - WILLIAM CAMPOS)

Antes de se apreciar o pedido da exequente às fls. 104/105, necessária a intimação de David Naim Asbun da decisão de fl. 102.Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento do subscritor da exceção oposta no sistema de informática. Fl 102: Deixo de analisar o requerimento de fls. 49/93, tendo em vista que o peticionário não integra o pólo passivo da presente Execução Fiscal.Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.95, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0030436-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0030436-83.2009.4.03.6182 Excipiente (Executado): Evandro Mesquita Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Evandro Mesquita em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que parte dos créditos cobrados pela Secretaria do Patrimônio da União, referentes a taxa de ocupação do imóvel localizado na Praia Branca, Lote s/nº, Guarujá/SP, estariam pagos. Aduz também que parte dos créditos cobrados foram atingidos pela decadência e prescrição, sendo incabível a substituição da CDA nessa hipótese. A União manifestou-se às fls. 126/129 reconhecendo parcialmente a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A presente execução fiscal visa a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, e sob a qual, em exceção de pré-executividade, pende a análise da decadência e da prescrição. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que os prazos decadencial e prescricional são de 05 (cinco) anos, inaplicável o prazo vintenário do CC/1916: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...) 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. (...) 9. Os créditos objeto de execução fiscal

que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. (...)13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: RESP 200901311091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Relator: Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:17/12/2010) A leitura do acórdão proferido em sede de repercussão geral pelo C. STJ explicita a aplicação normativa para a hipótese de decadência e prescrição na cobrança de taxa de ocupação, nos seguintes termos: I) antes da edição da Lei nº 9.363/98 (publicada em 18/05/1998) o prazo prescricional era quinquenal (art. 1º, do Decreto 20.910/32), sem previsão legal de prazo decadencial;II) Da edição da Lei 9.636/98 (publicada em 18/05/1998) até a edição da Lei nº 9.821/99 (publicada em 24/08/1999) conta-se prazo prescricional quinquenal, sem previsão legal de prazo decadencial;III) Da edição da Lei nº 9.821/99 (publicada em 24/08/1999) até a edição da Lei nº 10.852/2004 (publicada em 30/03/2004), instituiu-se prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança;IV) A partir da edição da Lei nº 10.852/2004 (publicada em 30/03/2004) foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.Os créditos inscritos sob nº 80 6 09 012415-44, que embasaram o ajuizamento da presente execução fiscal, se referem aos débitos no pagamento de taxa de ocupação do período entre 1987 e 2007 (fls. 04/29).Feitas essas considerações, observo que o prazo prescricional retroage 05 anos da data da propositura do feito, e remonta, no caso em tela, a 27/07/2004 (fl. 02), atingindo, portanto, o crédito pretendido pela embargada entre 1987 e 2003, mantidos os créditos tributários referentes ao período de 2004 a 2007, ante a aplicação da Lei nº 10.852/2004 e a data do ajuizamento do presente feito (27/07/2009).Por fim, não há que se falar em vedação à substituição da CDA pela exequente, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, eis que paira presunção de liquidez e certeza sobre os créditos referentes ao período de 2004 a 2007, sem que haja alteração da cobrança dos referidos valores.Posto isso, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, declarando a prescrição da pretensão da excepta na cobrança dos créditos referentes à taxa de ocupação inscritas na CDA nº 80 6 09 012415-44 no período entre 1987 e 2003.A condenação em honorários advocatícios será analisada na decisão final de mérito.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias para o regular prosseguimento do feito no que se refere aos créditos cobrados no período entre 2004 e 2007.Intimem-se.

0015909-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0015909-92.2010.403.6182EXCIPIENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA)EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando prescrição e inexigibilidade da multa, dos juros e da correção monetária. A excepta manifestou-se à fl. 27, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão da exequente não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato

emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/10/2007, na data do vencimento para pagamento da multa por infração à legislação sanitária. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.No tocante à aplicação da multa

moratória, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF. O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. (...) IV - Recurso especial improvido. (grifo meu) (Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS). Por fim, a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário devido por massa falida tem idêntico regramento, conforme preceitua a jurisprudência (C. STJ, AGRESP 200501050520, Agravo Regimental no Recurso Especial 762420). Desta forma, cabível a cobrança de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, em 04/09/2008 (fls. 13/22), condicionada a manutenção da cobrança de correção monetária e juros em período posterior à existência de ativos suficientes para o pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para excluir do crédito exequendo, o montante relativo à multa moratória, bem como para que seja cobrada incondicionalmente a correção monetária e juros moratórios até a data da quebra, em 04/09/2008, condicionada a cobrança posterior à existência de ativos da executada suficientes para o pagamento. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA. Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos Falimentares e Intimação do Sr. Administrador judicial a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Intimem-se.

0020225-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0020225-51.2010.403.6182 EXCIPIENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando prescrição e inexigibilidade da multa, dos juros e da correção monetária. A excepta manifestou-se às fls. 25/27, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão da exequente não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante

lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 19/04/2006, na data do vencimento para pagamento da multa por infração à legislação aeronáutica. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. No tocante à aplicação da multa moratória, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui

pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF. O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. (...) IV - Recurso especial improvido. (grifo meu) (Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS). Por fim, a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário devido por massa falida tem idêntico regramento, conforme preceitua a jurisprudência (C. STJ, AGRESP 200501050520, Agravo Regimental no Recurso Especial 762420). Desta forma, cabível a cobrança de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, em 04/09/2008 (fls. 12/21), condicionada a manutenção da cobrança de correção monetária e juros em período posterior à existência de ativos suficientes para o pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar que seja cobrada incondicionalmente a correção monetária e juros moratórios até a data da quebra, em 04/09/2008, condicionada a cobrança posterior à existência de ativos da executada suficientes para o pagamento. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA. Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos Falimentares e Intimação do Sr. Administrador judicial a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Intimem-se.

0036391-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORP EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. ME. (SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Estando a executada Corp Express Logistica e Transportes Ltda Me devidamente citada (fl. 42), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0036066-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCELLO BORGERTH PRODUCOES E EVENTOS S/S LTDA EPP (SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0036066-52.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): Marcello Bogerth Produções e Eventos S/S Ltda. EPPEcepta (Exequente): Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcello Bogerth Produções e Eventos S/S Ltda. EPP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão ao crédito. A exequente manifestou-se às fls. 18/19 pelo indeferimento do mérito da exceção de pré-executividade, apresentando cópia do processo administrativo às fls. 20/45. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Visa a presente execução fiscal a cobrança de valor decorrente de infração

consistente em transitar com veículo com excesso de peso (fl. 04), e sob a qual pende a análise da prescrição. Em se tratando de dívida não tributária, mas decorrente do exercício de poder de polícia pela Administração Pública Federal direta e indireta, os valores cobrados por infrações administrativas cometidas têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas na Lei nº 9.873/1999. Nessa senda, transcrevo o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (...) O curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o término do processo administrativo em que constituído o crédito não tributário, ou seja, desde a preclusão no âmbito administrativo. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99, que ora transcrevo: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro foi constituída definitivamente em 07/08/2006 (fl. 28), tendo sido suspensa entre 12/07/2011 (data da inscrição da CDA) até 12/09/2011 (data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal, com intervalo inferior ao limite de 180 dias), sem que tenha transcorrido o prazo de 05 anos para prescrição da pretensão da autarquia. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se.

0061142-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEMIR CARMINATO ALONSO TRANSPORTES - ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0061142-78.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): Ademir Carminato Alonso Transportes-ME Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ademir Carminato Alonso Transportes-ME em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 123/127 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, passo a analisar o caso concreto. Quanto à CDA inscrita sob nº 80 4 09 007227-14, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 25/05/2005 (fls. 128/133), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. A execução fiscal foi ajuizada após o prazo quinquenal, em 23/11/2011 (fl. 02). Observo, porém, que restou comprovada causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009 (fl. 135), com exclusão em 29/07/2011 (fls. 137/138), sem que reste configurada a prescrição da pretensão do Fisco. Solução diversa se dá quanto à CDA inscrita sob nº 80 4 10 002174-77, pois a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 22/07/2003 (fls. 139/153), com a adesão ao Parcelamento Especial-PAES (confissão do débito), sendo a excipiente excluída do parcelamento em 02/05/2005 (fl. 145), momento em que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada após o prazo quinquenal, em 23/11/2011 (fl. 02), sem outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, portanto, configurada a prescrição da pretensão do Fisco quanto a esses créditos. Contrariamente ao alegado pela excepta, não considero como nova causa interruptiva, ou mesmo suspensiva do crédito tributário, o pedido de revisão da consolidação formulado pelo excipiente (fl. 154). A confissão dos débitos, no presente caso, já se havia operado anteriormente, com a adesão da executada ao parcelamento (artigo 174, IV, CTN); já o mero pedido de revisão, que não se confunde com a interposição de recurso administrativo, não é causa de suspensão da exigibilidade (artigo 151, III, CTN). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarando a prescrição da pretensão da excepta na cobrança dos créditos referentes ao SIMPLES inscritos na CDA nº 80 4 10 002174-77. A condenação em honorários advocatícios será analisada na decisão final de mérito. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias para o regular prosseguimento do feito no que se refere aos créditos inscritos na CDA nº 80 4 09 007227-14. Intimem-se.

0074860-45.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAMIRO FERREIRA JR(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0074860-45.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): Ramiro Ferreira Jr. Excepta (Exequente): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ramiro Ferreira Jr. em face do IBAMA. Alega o excipiente, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a declaração de nulidade do auto de infração 433467-D, que deu origem à CDA e à presente execução fiscal, por força de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000533-89.2008.4.03.6003, que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul. O IBAMA manifestou-se às fls. 48/49 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O excipiente alega ser indevido o ajuizamento da presente execução fiscal em virtude de decisão judicial proferida no bojo da ação

ordinária nº 0000533-89.2008.4.03.6003, que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, cuja procedência acarretou a nulidade do auto de infração 433467-D, que deu origem à CDA e à presente execução fiscal. Não assiste razão ao excipiente, ao menos neste momento processual, haja vista a ausência de comprovação do trânsito em julgado da aludida decisão, que foi objeto de interposição do recurso de apelação pelo IBAMA, recurso este recebido no duplo efeito, conforme extrato processual juntado à fl. 51. Dessa forma, não paira sobre a dívida em cobro qualquer hipótese de extinção ou de suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal no prazo de 60 dias.

0018822-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA EJOTA LTDA.(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)
EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Editora Ejota Ltda Autos n.º 0018822-76.2012.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executada opôs embargos de declaração às fls. 132/135, em face da sentença acostada à fl. 129, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito, verifico a existência de omissão e contradição no dispositivo da sentença de fl. 129. A executada realizou o parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal (12/04/2012), nos termos dos documentos de fls. 58/87, portanto a demanda foi indevidamente intentada, pois o crédito tributário inscrito na dívida ativa estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Desta forma, verificada a ocorrência de omissão e contradição, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 129: Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a indevida propositura da demanda, em conformidade com o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados até o devido pagamento. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Retifique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

0036302-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0036302-67.2012.4.03.6182 Excipiente (Executado): Maxifour Produtos Alimentícios Ltda. Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maxifour Produtos Alimentícios Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a multa moratória e os juros moratórios, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 79/81 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente, sem que a prova pré-constituída seja hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Também não

merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Não existe abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois, como já dito, a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2297

EXECUCAO FISCAL

0503608-38.1982.403.6182 (00.0503608-9) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE(SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
Fl. 476: Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

0006079-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0007147-68.2002.403.6182 (2002.61.82.007147-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO - AME X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DAVID FERREIRA NETO
Mantenho a decisão de fls. 212 pelos seus próprios fundamentos. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não

possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0019699-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 426/431), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023191-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023191-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETR(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP323424 - THAIS DOLIVEIRA LEAO)

Mantenho a decisão de fls. 315, ressaltando que a Fazenda Nacional não foi conclusiva sobre a liquidação da dívida (fls. 310/311). Observo que não configurada a hipótese do art. 17, CPC não há que se falar em litigância de má-fé. Por outro lado, não se tratando de obrigação de fazer, mas de respeito ao contraditório, indefiro o pedido de fixação de multa nos termos do art. 461 e seguintes do CPC. Advirto a exequente de que o descumprimento injustificado do prazo legal fixado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, poderá redundar em liberação da contrição patrimonial, à luz do Princípio da Razoabilidade. Cumpra-se a decisão de fls. 315.Int.

0026792-45.2003.403.6182 (2003.61.82.026792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMANDIO AUGUSTO AMARO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)

Fl. 210: Indefiro, pois por se tratar de outra comarca a ordem judicial é por carta precatória e não por mandado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia para que proceda o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 8001, sob pena de desobediência, nos exatos termos da decisão de fl. 206.Int.

0032802-08.2003.403.6182 (2003.61.82.032802-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 386, sr. ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF 399.101.808-04, com endereço na Av. Morumbi, 8034, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055215-15.2003.403.6182 (2003.61.82.055215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 201, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 170, sr. MARCOS VINICIUS GONÇALVES RODRIGUES, CPF 344.225.607-00, com endereço na Rua Dom Luis Felipe de Orleans, 1047, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do

faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0065361-18.2003.403.6182 (2003.61.82.065361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0066274-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)
Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filias da empresa executada indicadas à fl. 230, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0070115-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0006316-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0007021-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JAIRO JOSE NERY PALHARES X NADIA PEPE NERY PALHARES
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0018817-35.2004.403.6182 (2004.61.82.018817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA)
Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente à fl. 163. Int.

0040291-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 284, sr. JOSE CARLOS RUSSO, CPF 873.553.618-72, com endereço na Rua Pascoal Vita, 48, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0000579-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)
Defiro o pedido de substituição da CDA nº 801 05 00 5861-37 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Promova-se nova vista à exequente para que cumpra o determinado à fl. 167 no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004933-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0018508-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL - HANA LANCHES LTDA - EPP(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 294, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA TERESA NAPOLITANO(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI

Fls. 289/291: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 288 verso, última parte. Após, dê-se ciência à exequente das decisões de fls. 277 e 288. Int.

0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MAURICIO NADER X LILIAN NADER X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0042563-48 2012 403 6182 (traslado de fl. 124), a qual julgou procedente o pedido para excluir o sócio do polo passivo da execução, com a concordância da exequente, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Maurício Nader dos valores bloqueados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo. Int.

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X THEOBALDO DE NIGRIS NETO X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X LEO DE NIGRIS

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da parte executada já foram apreciadas em sede administrativa, prossiga-se a execução pelos novos valores apresentados à fl. 441. Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 416. Int.

0018145-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBCO SOLUCOES LTDA. X ROBERTO PRATES CORREA X MARIA URBANA DA COSTA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)

Fls. 117/124 e 126/137: Da análise da documentação acostada aos autos pela coexecutada Maria Urbana da Costa, verifico que não foi apresentado documento que comprove a relação empregatícia, que não há a rubrica do empregador nos recibos de fls. 132/137 e que, tampouco, consta identificado nos extratos de fls. 127/131 o recebimento de vencimentos de salário, mas tão somente créditos sem identificação quanto a sua origem. Assim, não restando documentalmente comprovada a alegada natureza salarial, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores. Int.

0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0037302-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na

ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 194, sra. SANG SHIN LEE, CPF 103.937.028-47, com endereço na Rua Castro Alves, 910, apto. 41, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0048943-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIKKEY EXPRESS DO BRASIL TURISMO LTDA.(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE) X LUIZ MATSUOKA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

Regularize o subscritor da petição de fls. 61/63, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 64 não foi outorgada pelo executado Luiz Matsuoka e sim pela pessoa jurídica, que já possui representação nestes autos. Int.

0055766-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZAIRA DO AMARAL(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS) Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses agosto a outubro de 2013. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013854-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Indefiro o pedido de urgência para a expedição de Certidão de Objeto e Pê, vez que não restou demonstrada a alegada necessidade. Int.

0025677-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 92/95, por inadequação da via eleita. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filiais indicadas às fls. 111/115), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0029061-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ALVES BORRACHA ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Fls. 51/52: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente. Prossiga-se com a execução fiscal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1289

EXECUCAO FISCAL

0096557-11.2000.403.6182 (2000.61.82.096557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X JORGE BORGES X NANCY CARPI BORGES X MARLY BORGES FONSECA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Vistos,Fls. 444/447: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por MARLI BORGES FONSECA, conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 324/333, para reconhecer que a excipiente MARLI BORGES FONSECA, portadora do RG. 1.444.304-SSP/DF e inscrita no CPF n.º 575.236.141-91 (fl. 334), é pessoa diversa da sócia executada constante do contrato social das fls. 12/14 e da ficha cadastral da JUCESP das fls. 99/103 dos autos, visto que esta é portadora do RG. 533.789 e inscrita no CPF n.º 008.918.667-50. Verifico ainda, que consta da averbação da certidão de casamento da excipiente à fl. 336, que a mesma era divorciada desde 06/02/1997 e que é domiciliada desde 26/07/1989 no Município de Formosa, Estado de Goiás, conforme Certidão da Justiça Eleitoral da fl. 338, enquanto que no contrato social datado de 09/06/1998, consta que a sócia era casada e domiciliada em São Paulo. Ante o exposto, verifico tratar-se de caso de hominímia, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que exclua os dados da excipiente e passe a constar os dados da coexecutada MARLI BORGES FONSECA da fl. 12 dos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente MARLI BORGES FONSECA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Int.

0008657-53.2001.403.6182 (2001.61.82.008657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X NORIVAL NELLIO MUZZETTI JUNIOR(SP135366 - KLEBER INSON)

Fl. 223v: Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 215, intimando-se o co-executado Norival Nellio Muzetti Júnior.

0019683-14.2002.403.6182 (2002.61.82.019683-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP TIME RELOGIOS LTDA X ISAAC LESCHER X TANIA MARA ZALCBERG X LUIZ ZALCBERG X RUCHELMINDEL LESCHER(SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o saldo devedor apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito.

0023946-89.2002.403.6182 (2002.61.82.023946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0025273-69.2002.403.6182 (2002.61.82.025273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0028979-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA X LUIZ IMPARATO JUNIOR X ZULEICA FORTUNATO IMPARATO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0037172-64.2002.403.6182 (2002.61.82.037172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVESTFIBRA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA X ORLANDO ZAFALON FILHO X NEISE REGINA GALEGO X SIRLEI ARAUJO(SP083857 - SILVIO SOGLIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0018074-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade dos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento efetivada. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0029983-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0050988-79.2003.403.6182 (2003.61.82.050988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILCAR FARID YAMIN(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Vistos,Julgo prejudicado o pedido formulado à fl. 320 pela parte exequente, ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal cuja cópia encontra-se acostada às fls. 305/316.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 284 em favor da parte executada.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Int.

0051163-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Vistos. Fls. 65/74: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE e WILSON GENARO, visto que não figuram no pólo passivo do feito,

não sendo partes legítimas. Regularize a defesa da empresa executada VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0058575-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0068951-03.2003.403.6182 (2003.61.82.068951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X ROSALINA ELIZABETH BOSCO(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X MARIA MIRIAM RIBEIRO X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DAGOBERTO TINOCO GUERINO(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X WILTON PREVEDELLO(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO) X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO

Vistos,Fls. 410/420, 429/439 e 448/458: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 470, concordando com a exclusão dos excipientes RENATO BATAGLIA THEODORO, DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO do polo passivo, determino a exclusão dos citados coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Intimem-se as defesas dos excipientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os originais das procurações e substabelecimentos das fls. 426/427, 445/446 e 464/465. Com as regularizações, desde já, em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para cada excipiente com advogado constituído nos autos, quais sejam: RENATO BATAGLIA THEODORO, DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Considerando que a empresa executada vem apresentando regularmente declaração de imposto de renda (fl. 472) e que a mesma não foi localizada nos endereços constantes na ficha cadastral da JUCESP das fls. 459/462, conforme certificado às fls. 21 e 22, e que, por ocasião da apresentação de exceção de pré-executividade a referida empresa informou como seu endereço o mesmo já diligenciado, em que não foi localizada, como sendo a sua sede social (fls. 78 e 106), intime-se a defesa da empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a atual situação da empresa executada e informe o endereço da referida empresa. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da fl. 404.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados RENATO BATAGLIA THEODORO, DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO do polo passivo do feito. Int.

0007386-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & K INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA) Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0025771-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO

Decisão da fl. 104: Vistos, Fls. 94/97: O comparecimento espontâneo do coexecutado MANOEL BRAGA supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Deixo de apreciar o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, haja vista que sequer houve determinação judicial para o bloqueio de valores da parte excipiente nestes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado MANOEL BRAGA apresente declaração de hipossuficiência. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. .PA 0,10 Fls. 110/111: Ante a informação retro, determino a publicação da r. decisão da fl. 104 dos autos. .PA 0,10 Outrossim, verifico que pelo extrato bancário juntado à fl. 101 o bloqueio informado foi realizado em outra execução Int.

0037792-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A N I CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0052095-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 156/161: Julgo prejudicado o pedido ante a r. sentença prolatada à fl. 142. Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0058831-61.2004.403.6182 (2004.61.82.058831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0059979-10.2004.403.6182 (2004.61.82.059979-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Fls. 399/418: Verifico que assiste razão ao exequente em sua manifestação de fls. 484 vez que à fl. 37 já foi determinado a exclusão de RAUL ZAIDAN do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do mesmo do pólo passivo do executivo.Ante a concordância do exequente de fl. 493 e o depósito constante dos autos à fl. 492, defiro a substituição de garantia requerida pelo executado às fls. 470/472, devendo-se proceder ao levantamento da penhora sobre os imóveis constantes do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 102/108.Oficie-se, com urgência, ao 4º CRI para o levantamento determinado.Cumpra-se.Int.

0033840-84.2005.403.6182 (2005.61.82.033840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO

VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO DEL RE NETTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Por ora, publique-se a decisão de fls. 111/112. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 118/123.

0029217-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROBERTO SIMONI PIAZZI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do 37, caput, do CPC, devendo, ainda, juntar documentação probatória do alegado às fls. 171/180 dos autos.Após, voltem-me conclusos.Int.

0038892-27.2006.403.6182 (2006.61.82.038892-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X TECBENS FIQFMIA(SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES)

Fls. 70/71: Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0023433-48.2007.403.6182 (2007.61.82.023433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0023665-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023665-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Int.

0026740-10.2007.403.6182 (2007.61.82.026740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DUOMO SA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 113 verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0027945-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0031671-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0041541-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041541-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONCRECITI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZA JUNQUEIRA GARCIA X ANTONIO LEOMIL GARCIA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0044686-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044686-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem,Reconsidero o r. despacho retro. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0045079-17.2007.403.6182 (2007.61.82.045079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0023987-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Fls. 191/192: Anote-se.Publicue-se o r. despacho de fl. 188.Após, decorrido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0029700-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029700-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA)

Vistos, Ante a ausência de manifestação do advogado constituído nos autos do determinado no despacho da fl. 75 dos autos, defiro a inclusão da herdeira LILIAN CARAN DOS REIS no polo passivo do feito. Cite-se. Fl. 82: Por ora, regularize o advogado constituído nos autos sua representação processual ante a notícia de falecimento do executado à fl. 61.Fl. 81: Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que esclareça a imputação dada ao pagamento constante das fls. 41/45 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008373-64.2009.403.6182 (2009.61.82.008373-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RENATA CATANHO DE MENEZES PINTO(SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)

Ante a manifestação do exequente de fl. 56, proceda o executado ao pedido do parcelamento administrativo junto ao COREN/SP, juntando nos autos o comprovante do acordado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0039560-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES MANAGEMENT LTDA. EPP(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 54v/59: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.Int.

0062252-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ANDRE GAVA ROTTA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063730-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 55/69: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de termo de anuência dos proprietários do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista à exequente. Int.

0066417-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Ante o requerido pelo exequente à fl. 75, manifeste-se o executado no prazo 10 (dez) dias.Após, com a junta dos documentos requeridos, abra-se vista ao exequente.

0003205-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009943-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SILVA CONSULTORIA E COMERCIO DE SUPRIMEN(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) Fls. 33/61: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos pela parte executada. Int.

0037274-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012336-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) Providencie a executada juntada do Termo de Parcelamento do Débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0026208-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) Fls. 23/25 e 68/69: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada.Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA-SCPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à parte executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte executada. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005860-07.2001.403.6182 (2001.61.82.005860-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Ante a notícia de depósito, fls. 321/323, manifeste-se o executado acerca do pagamento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 05/08/2014, às 14:30 horas. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Reconsidero a decretação de revelia da corré Maria de Fátima Lopes Soares às fls. 195 a 198, e determino sua intimação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua representação processual. 4. Oficie-se à APS Ipirangaa para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB nº 21/139.144.743-0, de Maria de Fátima Lopes Soares, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2014, em razão da certidão de fl. 638 e do parecer de fls. 647/648. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável e do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043169-44.2011.403.6301 - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: verifico que o julgamento simultâneo não causará prejuízo ao autor, já que o benefício de pensão por morte já foi implantado. Assim, indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, já que a reunião de ações em razão de conexão tem por objetivo evitar decisões conflitantes. (art. 105 do CPC), conforme é o caso. Int.

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106: defiro o prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023110-98.2012.403.6301 - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 14/05/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011286-74.2013.403.6183 - ODAIR BUCCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012590-11.2013.403.6183 - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0002996-36.2014.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003050-02.2014.403.6183 - RONALDO LOCHA LIGRAMANTE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003056-09.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE FERMIANO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003065-68.2014.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º d Lei nº 10.259/01, que dispões sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003071-75.2014.403.6183 - ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003074-30.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003099-43.2014.403.6183 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º d Lei nº 10.259/01, que dispões sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento

do feito. Int.

0003114-12.2014.403.6183 - JOSE MILTON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003147-02.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003148-84.2014.403.6183 - JORGE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003157-46.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003159-16.2014.403.6183 - JONAS GOMES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 265. Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 186. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005385-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006313-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013137-61.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006314-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006319-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006340-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007366-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020518-23.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TANIKAWA(SP099035 -

CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007367-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007371-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007386-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007389-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010487-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010500-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010819-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011084-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBIM APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o termo de Homologação de Acordo de fl. 385, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor MARCOS SERGIO DINA DA SILVA, bem como a título de honorários de sucumbência. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, **NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo de fl. 357, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao autor FRANCISCO VICENTE MACEDO, bem como a título de honorários de sucumbência. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, **NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 213: ciência às partes do ofício da 5ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul redesignando a audiência para o dia 05/06/2014, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 8591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007049-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007049-7) - HUGO NALINI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.6183.000432-8 Vistos etc. ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fls. 29-30). Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 39-40). Recurso de apelação (fls. 43-51), com decisão de Segunda Instância juntada às fls. 58-59. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia (fl. 63). Contestação às fls. 71-78. Sobreveio réplica (fls. 83-87). Deferida a produção de prova pericial (fls. 89-90) e nomeada perita judicial (fl. 102), cujo laudo foi juntado às fls. 103-111. Ciência às partes acerca do laudo (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 05/12/2013 (fls. 103-111), a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da parte autora, até doze meses após a avaliação pericial, qual seja, 05/12/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 05/12/2013, data da perícia (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 107-108). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se

o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora verteu contribuições até 06/2007. Da análise dos documentos juntados aos autos, a carteira de trabalho da autora (fl. 19) revela o término do vínculo empregatício em 06/03/2008. Em virtude de tal documento estar legível, sem rasuras, possível considerar que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias até a respectiva data. Frise-se que, laborando a autora na condição de empregada, a responsabilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, bem como é do INSS a de fiscalizar a regularidade de tais pagamentos, a fim de que o segurado não seja indevidamente apenado. Uma vez que a incapacidade foi fixada em dezembro de 2013, segundo o laudo pericial médico, restou comprovado que a autora não mais detinha a qualidade de segurada, porquanto já havia ultrapassado os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, referentes aos períodos de graça. Assim, ante a perda da qualidade de segurada da parte autora, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença nem o de aposentadoria por invalidez. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido

vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 274-280, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (ARLINDO LOPES DA SILVA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006364-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006364-3) - JORACI SPINOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2009.6183.006364-3 Vistos etc. JORACI SPINOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão, por determinação judicial, da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-22. Aditamento à inicial às fls. 26-29. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fls. 32-33, 40 e 124), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão, por determinação judicial, da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA

Fls. 117-119: Diante da decisão de fl. 114, não há que se falar em cumprimento da sentença. Assim, cumpra a Secretaria o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0015524-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015524-0) - MARIA FRANCISCA MACHADO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2009.6183.015524-0 Vistos etc. MARIA FRANCISCA MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a utilização da média dos 36 salários de contribuição anteriores à data da concessão do benefício e com aplicação do coeficiente de 100%, conforme o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-54). Sobreveio réplica às fls. 57-64. Remessa dos autos à contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 67-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo

103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 01/07/1989, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 24/11/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017083-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017083-6) - MARIA JOANA DE SALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 2009.61.83.017083-6 Vistos etc. MARIA JOANA DE SALES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, fixando como marco temporal para esse cálculo o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício considerando os 36 últimos salários de contribuição devidamente reajustados, incidindo sobre essa média o correspondente coeficiente de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 40-43), tendo a parte autora interposto apelação e o INSS apresentado contrarrazões. Ao final, a Superior Instância anulou a referida sentença (fls. 62-65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos

antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 11/10/1991 (fl. 19), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 17/12/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017131-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017131-2) - ARLINDO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2009.6183.017131-2 Vistos etc. ARLINDO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, mediante o recálculo com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão, em 02/07/1989, e não na data do requerimento administrativo, em 11/03/1992, de forma a afastar a aplicação da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Sentença de improcedência às fls. 39-42. Recurso de apelação às fls. 47-55. Contrarrazões às fls. 58-61. Decisão da Superior Instância às fls. 63-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória

nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência

relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 11/03/1992, o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 17/12/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.017355-2 Vistos etc. ARLINDO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente reajustados, incidindo, sobre essa média, o correspondente coeficiente. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 33-36), tendo a parte autora interposto apelação e o INSS apresentado contrarrazões. Ao final, a Superior Instância anulou a referida sentença (fls. 57-60). Citado, o INSS apresentou contestação ÀS FLS. 77-82, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme

requerido à fl. 16. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16

de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 11/07/1991 (fl. 15), com retroação dessa DIB para 02/07/1989, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 16/12/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 470, por ter saído com incorreção. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0010403-35.2010.403.6183 - ADILSON MONTEIRO REBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2^a Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2010.4.03.6183.0010403-35Vistos etc. ADILSON MONTEIRO REBELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para incluir todas as gratificações natalinas que integrariam o seu respectivo período básico de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 119).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-131, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 136-146.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício,

mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a**

revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 27/09/1991 (fl. 18), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 23/08/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012319-07.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925

- ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0012319-07.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA INES TOMAZELA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, mediante o recálculo com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão, em 06/1988, e não na data do requerimento administrativo, em 18/08/1993, de forma a afastar a aplicação da Lei n.º 7.787/89, que reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios

concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 18/08/1993, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 05/10/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a regularização efetuada pela parte autora à fl. 322, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002528-77.2011.4.03.6183 Vistos etc. GUALTER CARVALHO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos que alega ter laborado e que não foram reconhecidos em sede administrativa. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS por danos morais. Deferidos os benefícios da prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 214). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219-232, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo quanto ao pleito indenizatório. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 237-251. Foi determinada a juntada de documentos pertinentes à empresa Distribuidora Comercial Nelrella, tendo a parte autora deixado de juntá-los e se manifestado às fls. 258-259. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 25/08/2005 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos que o autor alega ter laborado e que não foram reconhecidos em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 165 e decisão administrativa de fls. 196-199), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fl. 165. Com relação aos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1969, alegadamente laborado junto à Cooperativa de Banco de Crédito Popular São Paulo LTDA, e de 01/01/1970 a 31/12/1978, que teria laborado na Distribuidora Comercial Nelrella, somente foram juntadas as declarações de fls. 46 e 38, respectivamente, as quais equivalem a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo, sem terem passado pelo crivo do contraditório, de forma que não servem como início de prova documental dos vínculos empregatícios alegados. Outrossim, na certidão da JUCESP de fl. 39, consta o nome de empresa e endereço diversos dos existentes na declaração de fl. 38, não servindo tal documento, assim, para comprovar que o declarante de fl. 38 era sócio da empresa. Como o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 prevê a necessidade de apresentação de início de prova documental para comprovação de tempo de serviço, impossível computar tais períodos no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Com relação ao período não concomitante com o vínculo com a empresa CAABRAS (reconhecido administrativamente), no que concerne ao labor desenvolvido junto à empresa INSIGHT Consultores Associados LTDA a partir de 01/04/1977, deixo de computá-lo, porquanto o autor prestou serviços como advogado autônomo e não efetuou os respectivos recolhimentos (fl. 198). Com relação ao período de 04/01/1954 a 18/10/1954, foram juntados a ficha de registro de empregado de fls. 79-80, a declaração de fl. 43

e o contrato de fl. 41, de modo que o labor alegado restou demonstrado. De rigor, portanto, o reconhecimento do período comum laborado de 04/01/1954 a 18/10/1954. Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2005 (fl. 165), soma 32 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. O autor havia alcançado 26 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 04 anos, 09 meses e 05 dias, o qual restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 05 anos, 06 meses e 14 dias. Além disso, o autor, em 25/08/2005 (DER), já possuía mais de 53 anos (fl. 31) nessa data, restando cumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 25/08/2005. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 04/01/1954 a 18/10/1954, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2005), num total de 32 anos, 01 mês e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gualter Carvalho Filho; Reconhecimento de Tempo Comum: 04/01/1954 a 18/10/1954.P.R.I.

0005479-44.2011.403.6183 - ARY DE LIMA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0005479-44.2011.403.6183 Vistos etc. ARY DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-25. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fls. 41-42), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e

V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011171-24.2011.403.6183 - MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 110, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004581-94.2012.403.6183 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0004581-94.2012.403.6183 Vistos etc. MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte mediante aplicação da ORTN/BTN, pagando-se, com isso, as diferenças atinentes a essa revisão desde a DIB desse seu benefício. A demanda foi inicialmente distribuída à Vara de Acidentes do Trabalho na Justiça Estadual. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS não apresentou contestação, porém juntou aos autos os informes relativos ao benefício de que o autor é titular (fls. 39-98). Remessa à contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 105-106. Redistribuídos os autos a esta vara, em razão da competência material, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 118. Manifestação do INSS, alegando decadência, às fls. 121-128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento

do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo

Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/06/1990, o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda na Justiça Estadual em 19/11/2009, sendo esta redistribuída para a Justiça Federal em 30/05/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010404-49.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VALENTIM DONA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0010404-49.2012.403.6183 Vistos etc. ANTONIO APARECIDO VALENTIM DONÁ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, utilizando, como período básico de cálculo, os salários-de-contribuição dos 36 meses anteriores a 05/10/1988 e 30/06/1989, de forma a afastar a aplicação da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Remessa dos autos à contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 26-41. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de

10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica

do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 11/08/1990, e 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 26/11/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a conformação tríplice da relação processual, porquanto o feito foi extinto antes mesmo de o INSS vir a ser citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004832-49.2012.403.6301 - ANTONIO HAROLDO GONCALVES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004832-49.2012.403.6301 Vistos etc. ANTONIO HAROLDO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando os valores e atualizações corretas dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 157-160). No JEF, o INSS apresentou contestação às fls. 66-110. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade

processual, além de ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 171-172). Sobreveio réplica às fls. 173-224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA.

PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 19/11/1991 (fl. 17), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo proposto a demanda, no Juizado Especial Federal, em 2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se

admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada pela parte autora às fls. 110-115, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009597-92.2013.403.6183 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013263-04.2013.403.6183 - ODAIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013309-90.2013.403.6183 - MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000003-20.2014.403.6183 - MILTON MIRANDA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000544-53.2014.403.6183 - JORGE KOROSSUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000581-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS de fls. 223-252, alegando erro material, preventivamente, cancele a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos de n.ºs. 20140000162 e 20140000163. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique a procedência das alegações do INSS na referida petição. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 195/199. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalicio tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de

aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0) - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI

DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Em se tratando de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os pedidos de fls. 141 serão apreciados quando da prolação da sentença.Cumpra-se o despacho de fl. 146.Int.

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAN ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191 e ss: Ciência à parte autora nos termos do artigo 398 do CPC.Após, considerando se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002642-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002642-7) - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls. 191/194 e mantenho a decisão de fls. 189. Anote-se.Venham os autos enclusos para sentença.Int.

0012465-48.2010.403.6183 - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora acerca das assinaturas firmadas no documento de fls. 204/205, assim como a ausência de carimbo no campo correspondente, mediante juntada de documento que contenha tais informações em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001075-13.2012.403.6183 - LAERCIO MOURA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001445-89.2012.403.6183 - IVONE MANES ZINI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003053-25.2012.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007883-34.2012.403.6183 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora os pedidos de fls. 121/127, por ter como objeto desta ação revisão de benefício.Int.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003132-67.2013.403.6183 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003384-70.2013.403.6183 - RUBENS MERCES COELHO(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004135-57.2013.403.6183 - JOAO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004263-77.2013.403.6183 - ELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005653-82.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA FOLLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 124/147, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 005541-31.2004.403.6183, indicado no termo de fl. 116.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntado do documento de identificação e CPF da parte autora. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0011804-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076329-90.1992.403.6183 (92.0076329-4) - AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X ADEMAR PEROBELLI X OTAVINO FERREIRA TORRES X LUIZ LONGHI X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO IVO DE MAGALHAES X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X CARLOS ROQUE DELINOCENTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104801 - NADIR PEREIRA DA SILVA E SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVINO FERREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do feito, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intimem-se os sucessores de Luiz Longhi, Julieta Olinda Longhi Navarro e Vera Luzia Longhi Gabriele a regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000975-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000975-4) - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSINO CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 202/219, nos termos do despacho de fl. 195.Int.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIZ ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 207/229, nos termos do despacho de fl. 199.Int.

0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 155/161. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0) - LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 254/264, nos termos do despacho de fl. 248.Int.

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 203/215, nos termos do despacho de fl. 195.Int.

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 140/153, nos termos do despacho de fl. 135.Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 98/111. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 233/258, nos termos do despacho de fl. 227.Int.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 116/141, nos termos do despacho de fl. 111.Int.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE VIANNA COSTA

JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 314/328, nos termos do despacho de fl. 308.Int.

0013275-23.2010.403.6183 - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 111/126, nos termos do despacho de fl. 106.Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 194/199, nos termos do despacho de fl. 191.Int.

0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 149/157, nos termos do despacho de fl. 142.Int.

0001653-73.2012.403.6183 - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 135/148, nos termos do despacho de fl. 131.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001655-5) - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA POTESTINO MARTINS

Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão do E.TRF 3 de fl. 395.Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 571: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 560/566, bem como do INSS de fls. 531/555.Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 192 destes autos.Int.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, eis que não há cálculos apresentados pela contadoria Judicial nestes autos, mas sim pelo réu, em fls. 195/205.Int.

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 268/275, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/281) no Agravo de Instrumento 0019655-16.2012.403.0000, especificamente no que tange à SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do mesmo POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA, para aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4) - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/307, fixando o valor total da execução em R\$ 460.412,77 (quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 407.893,12 (quatrocentos e sete mil oitocentos e noventa e três reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 52.519,65 (cinquenta e dois mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1) - AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/266, fixando o valor total da execução em R\$ 94.821,48

(noventa e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 90.776,47 (noventa mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.045,01 (quatro mil e quarenta e cinco reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8) - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/216, fixando o valor total da execução em R\$ 119.839,45 (cento e dezenove mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 108.944,96 (cento e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.894,49 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 408/419, fixando o valor total da execução em R\$ 60.061,18 (sessenta mil e sessenta e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 54.797,54 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.263,64 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, incabível o pedido de fl. 437, ante a observância do procedimento da execução contra a Fazenda Pública. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 411/434, fixando o valor total da execução em R\$ 39.322,62 (trinta e nove mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 35.741,68

(trinta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.580,94 (três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do INSS de fls. 194/202 e da agência AADJ/SP de fls. 189, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/240, fixando o valor total da execução em R\$ 57.363,55 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 49.881,35 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.482,20 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/174, fixando o valor total da execução em R\$ 115.447,16 (cento e quinze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 105.018,62 (cento e cinco mil e dezoito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.428,54 (dez mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a

data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/272, fixando o valor total da execução em R\$ 38.408,93 (trinta e oito mil quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 34.917,21 (trinta e quatro mil novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.491,72 (três mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/207, fixando o valor total da execução em R\$ 37.477,33 (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 34.070,30 (trinta e quatro mil e setenta reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.407,03 (três mil quatrocentos e sete reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/242, fixando o valor total da execução em R\$ 12.952,28 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 11.749,01 (onze mil setecentos e quarenta e nove reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 1.203,27 (mil duzentos e três reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/276, fixando o valor total da execução em R\$ 80.083,58 (oitenta mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 72.803,26 (setenta e dois mil oitocentos e três reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.280,32 (sete mil duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/216, fixando o valor total da execução em R\$ 15.229,91 (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 13.845,38 (treze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.384,53 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/255, fixando o valor total da execução em R\$ 5.830,90 (cinco mil oitocentos e trinta reais e noventa centavos), sendo R\$ 5.318,36 (cinco mil trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 512,54 (quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/192, fixando o valor total da execução em R\$ 24.618,14 (vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 22.380,13 (vinte e dois mil trezentos e oitenta reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.238,01 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/267, fixando o valor total da execução em R\$ 23.856,11 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sendo R\$ 21.690,27 (vinte e um mil seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.165,84 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Não há o que se falar em citação pelo art. 730 do CPC, ante o procedimento da execução invertida. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/221, fixando o valor total da execução em R\$ 32.780,79 (trinta e dois mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 29.800,72 (vinte e nove mil e oitocentos reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.980,07 (dois mil novecentos e oitenta reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/274, fixando o valor total da execução em R\$ 220.675,31 (duzentos e vinte mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 200.613,92 (duzentos mil seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.061,39 (vinte mil e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

Expediente Nº 9919

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos original da petição de fls. 25/26. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 22. Int.

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 104, atentando-se para a decisão de fls. 95/102.Int. e cumpra-se.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 808 verso, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente as determinações contidas no r. despacho de fl. 806, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 816/817, pois equivocada sua manifestação de fls. 820/821, vez que não se trata de questão referente à anotação nos ofícios requisitórios da inexistência, nem tampouco no que tange a base de cálculo, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 1160: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo nº 2014.6183.0000520-1 para fins de juntada aos autos dos embargos à execução nº 0010624-47.2012.403.6183, certificando nos autos, eis que conforme verificado em fls. 1132/1142 dos autos desta ação ordinária, foi indevidamente realizada a juntada.Outrossim, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011,

sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final do Agravo de Instrumento 0015057-82.2013.403.0000, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fls. 445/446, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195/196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 194 destes autos, no que concerne à regularização de sua situação processual.Int.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Intime-se o patrono do autor a proceder a retirada do documento de fls. 214/217, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fl. 268, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a certidão de fl. 209 verso, intime-se o INSS para que cumpra o 4º parágrafo da r. decisão de fl. 199, manifestando-se em relação ao questionado pela parte autora às fls. 197/198, quanto à divergência da renda mensal recebida pelo autor e daquela apurada nos cálculos de fls. 176/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos..PS 0,10 Int.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se os termos do Ofício 34/2014, solicitando o cumprimento do r. despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mencionado Ofício ser endereçado à APS AGUA BRANCA, conforme informações de fls. 154/156.Int. e cumpra-se.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 267: Por ora, cumpra a parte autora as determinações constantes nos itens 3, 4 e 5 da r. decisão de fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de tais cumprimentos, em especial em relação à informação acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, obsta a elaboração dos ofícios de requisição. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no 5º § da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 202/206: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de fls. 198/200. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.019916-7, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002234-8) - ZAIRA BRANZANI MIGLIATTI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Fls. 160/161 (e fls. 22): Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte exequente a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo informe a data de nascimento do requerente dos honorários de sucumbência, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou Tribunal. A informação de que a autora sofreria processo de interdição, foi noticiado em 05/04/2013, a fl. 561v, antes da prolação da sentença, não sendo, portanto, fato novo a ensejar a repetição da prova pericial, ainda mais após a prolação da sentença. A certidão de nomeação de curador provisório é que foi protocolizada em 24/04/2013 (fl. 572/573). Assim, não procedem as alegações da embargante quanto à existência de omissão na sentença de fls. 564/567, vez que à parte autora foi dado ciência de todos os atos processuais, dando-lhe oportunidade para apresentar contraprova, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, como quer fazer crer a autora. Ademais, ressalto que a nomeação preliminar de curador provisório em processo de interdição, não afasta, necessariamente, a conclusão da perícia médica realizada nestes autos, vez que o Sr. perito do juízo apurou a capacidade laborativa da autora à época da perícia, sendo que a própria autora alega piora da sua situação clínica. Ademais, a parte autora sequer apresentou o laudo elaborado no juízo civil, que embasou a decisão de interdição daquele juízo. Todavia, tal fato não tem o condão de alterar o resultado do julgamento proferido por este juízo, após regular processamento da instrução probatória. Observo, ainda, que a parte autora pleiteia

restabelecimento/concessão de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença foi pensado para existir de forma precária, não se prestando para ser mantido perpetuamente. Até mesmo a aposentadoria por invalidez pode ser revista, em caso de recuperação da capacidade laborativa do segurado. Dessa forma, depreende-se da própria natureza do benefício pleiteado pela autora, que a incapacidade ou capacidade laborativa pode não se consolidar com o tempo, o que justifica o indeferimento judicial do benefício em um determinado momento e o deferimento administrativo do benefício, em outra ocasião. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência da omissão alegada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS.

AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/178: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 164/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de maio de 2014, às 10:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 16 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 327, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 326). Int.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA (SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 05 e 59: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Designo audiência para o dia 02 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 05).Int.

0003743-54.2012.403.6183 - JOSE FLAVIO MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 729: Mantenho a decisão de fls. 691/692 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 713 e 729: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora. Dessa forma, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 727.3. Designo audiência para o dia 16 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 729, que comparecerão independentemente de intimação.4. Intime-se o INSS do despacho de fl. 727.Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de abril de 2014 às 10:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006510-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006510-1) - ANTONIO AMORIM(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011426-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-

89.2012.403.6183) SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Tendo em vista todos os documentos acostados aos autos, as informações do sistema processual e a concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, a presente restauração de autos para que produza seus legais efeitos, nos termos do artigo 1.065, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a fase em que o feito se encontra, dê-se baixa na certidão de Carga dos Autos de fl. 89 e diante da reprodução da Contestação às fls. 73/87, concedo o prazo de 10 (dez) dias a autora para manifestação. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado pelo artigo 203, 1º, do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X EDERMANTE FELIX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARIDA COTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ADELINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO BOSCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA GARLANT MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DELSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419/427 e 429: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a) pensionista EDERMANTE FELIX (CPF 498.540.708-91 - fls. 417), como sucessor de Maria Luiza Bibbo de Souza (cert. de óbito fls. 421).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da

Informação retro (fls. 430/432) e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a exequente LUIZA PEREIRA LUIZ a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.4. Fls. 407/409: Intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores de LUIZ PAULO BOSCARI ou MARINA GOMES FERNANDES, a serem encontrados no endereço de fls. 409, para que no eventual interesse de habilitarem neste feito, constituam advogado e apresentem a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/141: Trata-se de execução de sentença em que executado foi regularmente citado na forma do art. 730 do C.P.C. para pagar quantia certa, conforme conta de fls. 92/109, apresentada pelo exequente.O executado manifestou-se às fls. 111, informando que não oporia embargos à execução.Proferido despacho de fls. 118, determinando a expedição de ofício requisitório, apresentou o exequente alegação de erro material às fls. 126/141, requerendo a majoração do valor a ser pago a título de prestações vencidas.Não merece prosperar o pedido do exequente, tendo em vista a disponibilidade do direito às prestações vencidas bem como o fato de terem sido fixados os limites da execução por quantia certa na citação do executado, sendo vedado, na atual fase, a ampliação do pedido inicial da execução.Não obstante a isso, eventual erro na fixação da renda mensal revista deverá ser apurado, visto que diz respeito a prestações vincendas, não alcançadas pela citação do executado (na execução por quantia certa), razão pela qual determino que o INSS se manifeste sobre as alegações do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando desde logo a retificação da renda mensal, se o caso.Indefiro, portanto, o pedido de majoração da conta da execução.Nada sendo requerido no prazo de eventual recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 118. Int.

0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI X MARTA BARON CASTALDELLE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON CASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/212 e 218: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARTA BARON CASTALDELLE (fls. 192), como sucessora Edson Castaldelle (cert. óbito fls. 189).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para que seja esclarecida a Informação de fls. 180, conforme parte final do despacho de fls. 216.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005667-3) - RUBENS SALVADOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 307 e 311: diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução.No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo.Int.

0001828-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001828-0) - EUGENIO BOMFIM DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7) - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0) - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003291-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003291-1) - ANTONIO SENHOR(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004673-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004673-9) - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9) - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5) - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002001-28.2011.403.6183 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 572: intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 281: indefiro, haja vista a possibilidade da Procuradoria requisitar à APS os documentos pretendidos, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, em havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, tendo em vista a pendência de pagamento.Int.

0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA

PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 462, HOMOLOGO a habilitação de MARIA TRAVIA DELLA RICCO, dependente de JOSÉ DELLA RICCO, conforme documentos de fls. 450/459 e 467/470, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 1003, HOMOLOGO a habilitação de AILTON CANDEIA, FERNANDO CANDEIA, MANUEL CANDEIA NETO e WILLIAM CANDEIA, sucessores de MARIA TAVARES CANDEIA, conforme documentos de fls. 937/962, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 204, HOMOLOGO a habilitação de ALCINA CANDIDA DA SILVA, dependente de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 192/195, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Int.

0001482-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001482-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3) - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008536-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008536-1) - ANGELO PEDRO HILARIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009963-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045194-50.1998.403.6183 (98.0045194-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sem mais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido às fls. 333.Com o devido cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 247, HOMOLOGO a habilitação de GENI CRISTINA DA SILVA, dependente de PEDRO VENANCIO DA SILVA, conforme documentos de fls. 174/192 e 235/236, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Int.

0002262-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002262-2) - ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 403/404: ciência à parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo.

0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9) - VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008270-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008270-3) - JOEL FURTADO DE SOUZA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo.

0008917-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008917-2) - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 191/192: ciência à parte exequente a fim de que diga se dá por satisfeita a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo.Int.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0) - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0015301-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015301-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0) - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria pelo pagamento do crédito da parte exequente.Int.

0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO

RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 218: notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento do julgado.Outrossim, dê-se ciência à parte autora do requerido às fls. 218 para se manifestar em 10 (dez) dias

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 186 vº: defiro. Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Com o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se nova vista ao INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009423-54.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o decurso de prazo para a parte embargada.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042622-24.1998.403.6183 (98.0042622-1) - VILMA PRADO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X VILMA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 301, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA FERREIRA DA PONTE TEVES e CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO, sucessores de VILMA PRADO DA SILVA, conforme documentos de fls. 282/294, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 821: ciência à parte exequente a fim de que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8) - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X VILMA DA CUNHA LOBO NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHIATTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X BENEDITO CHIATTONE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 251, HOMOLOGO a habilitação de VILMA DA CUNHA LOBO NATIVIDADE, dependente de NELSON ANGERAMI NATIVIDADE, conforme documentos de fls. 231/249, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4) - MARLENE GODOI DA SILVA (SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do exequente e do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 156. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

Expediente Nº 1196

MANDADO DE SEGURANCA

0012739-75.2011.403.6183 - GILVAN BERNARDO DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES

BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo e, considerando a certidão de fls. 1267 e 1268, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em relação a eventuais autores detentores de crédito nos presentes autos. Considerando que os autores encontram-se representados por advogados diferentes, informem os i. causídicos eventual necessidade de vista dos autos fora de cartória, vindo os autos, se o caso, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pelo coautor, Geraldo José Alves, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/267, bem como tendo em vista o despacho de fls. 277, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005518-1) - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 352/368, diga a parte autora se persistem suas alegações de fls. 347/350. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002735-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002735-2) - BERNABE BARRERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 331/333, manifestando expressamente se concorda (ou não) com os cálculos apresentados pelo INSS, atentando-se para os termos do despacho de fls. 326. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 342.Expeça-se o necessário conforme requerido às fls. 344/356, observando-se os dispostos nos artigos 24 e 30, da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE X YUKIYOSHI INOUE X MARCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE X MALIKO INOUE SHIROUZU X TIYOKO INOUE X AKIMI INOUE(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor dos beneficiários, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0007026-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007026-6) - MARTA JANETE PINTO(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO RODRIGUES - MENOR X PALOMA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000750-04.2013.403.6183 - JOSE EDVANDO BEZERRA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0009841-21.2013.403.6183 - LINDINALVA DUARTE HEIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária.Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se

observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0010919-50.2013.403.6183 - MAGALI DELL OSPEDALE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0011576-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO PONTES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0011589-88.2013.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 28/34. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0012132-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012246-30.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de

declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0012372-80.2013.403.6183 - WALTER BARILLARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013060-42.2013.403.6183 - ENOCK QUEIROZ DE ANDRADE (SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso**

no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0013250-05.2013.403.6183 - MARLENE GONCALVES SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013316-82.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011568-49.2013.403.6301 - SEBASTIAO FIOREZZANO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 225, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000034-40.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer a competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os

atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000046-54.2014.403.6183 - MARIA DALVA PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000068-15.2014.403.6183 - MADALENA GOMES CAMELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a

questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0000102-87.2014.403.6183 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta**

Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000216-26.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUES DO CARMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000684-87.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FLOR OROZIMBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a

Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000692-64.2014.403.6183 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000772-28.2014.403.6183 - WALTER RENAN ABREU MAFFEI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000918-69.2014.403.6183 - SONIA REGINA PASSOS DA SILVA GORDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os

embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a este Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Manifeste-se o impetrante sobre o ofício do INSS de fls. 109/110 no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 833/838 - Diga a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1) - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 1.568,00 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais), conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/152 - Se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 148, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI

MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0) - JORGE MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 103: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011750-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011750-0) - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190: Indefiro o pedido, tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome do Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, do sistema processual, bem como tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIM(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a petição de fls. 223/224, tendo em vista o contido às fls. 225/226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Serventia o segundo parágrafo do despacho de fls. 210. Intime-se.

0010143-55.2010.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE SOUSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 121: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0015598-98.2010.403.6183 - FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI(SP024341 - ACACIO HASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição do INSS, informando que não irá interpor embargos à execução, certifique a secretaria o decurso de prazo.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0001772-68.2011.403.6183 - OTONIEL DE FREITAS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004203-75.2011.403.6183 - THELMA CASSIA DE BONOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62: Defiro a redesignação da perícia médica.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 27/05/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012520-91.2013.403.6183 - VICENTE JOAQUIM DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012525-16.2013.403.6183 - RONALDO LUPU DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012699-25.2013.403.6183 - EDUARDO FONSECA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012721-83.2013.403.6183 - ELCIO BALOG(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002073-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002300-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001935-14.2012.4.03.6183IMPETRANTE: DEOLINDA LUCAS PEDROIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
MANDADO DE SEGURANÇAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Sentenciado em inspeção. I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEOLINDA LUCAS PEDRO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.259.564 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 045.035.208-6, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS. Pontifica a impetrante, em epítome, que realizou, perante a autarquia previdenciária, pedido de concessão de pecúlio que lhe fora concedido, em 15-02-2011, por meio de decisão exarada em recurso administrativo. Assevera, contudo, que até o presente momento não recebera o montante decorrente do pecúlio concedido em razão de negativa da autoridade coatora. Desta feita, pretende que seja concedida a ordem para que a autoridade coatora cumpra a decisão administrativa e lhe pague o montante devido a título de pecúlio. Acompanham a peça inicial os

documentos de fls. 05-77. Este juízo indeferiu a peça inicial, firme no fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança de valores atrasados. De mais a mais, restou consignado naquela sentença que a demanda exigiria dilação probatória, situação incompatível com o célere rito do mandado de segurança. (fls. 85-86). Inconformada com referida decisão a parte impetrante apresentou apelação (fls. 89-98). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, anulou referida sentença, determinando a remessa dos autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 104-105). Retornados os autos a essa Vara, fora determinada a realização de intimação da autoridade coatora, tendo sido as informações por ela prestadas colacionadas aos autos à fl. 122. Devidamente intimada, a parte impetrante apresentou manifestação às fls. 128-131. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Pretende a impetrante, por meio do presente writ, a concessão de segurança para que haja a determinação de imediata liberação, pela autarquia previdenciária, do montante que lhe é devido a título de pecúlio. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, já fora constatado o direito da parte impetrante em perceber o montante decorrente do pecúlio por meio de decisão exarada pela 5ª JR, havendo, contudo, empecilho no pagamento do montante respectivo em razão de não haver, no sistema de arrecadação, os valores das contribuições individualizadas dos empregados. Desta feita, a controvérsia do presente mandado de segurança cinge-se à verificação do direito da parte impetrante em ver cumprida, pela autoridade administrativa, a decisão prolatada pela autoridade superior. Ora, não há dúvidas de que a decisão emanada do Conselho Superior da Previdência Social deverá ser fielmente cumprida pela autoridade administrativa inferior, uma vez que referida decisão possui caráter vinculante. Em verdade, não se mostraria razoável que a autoridade administrativa se recusasse a dar cumprimento ao que fora decidido em última e definitiva instância administrativa. Desta feita, estando constatado o direito da parte impetrante em ver cumprida a decisão administrativa, resta saber se o óbice trazido pela autoridade impetrada para o seu descumprimento possui fundamento. Em verdade, a consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais permite verificar todos os salários de contribuição da parte impetrante, não devendo, desta feita, prosperar o óbice lançado pela parte impetrada, haja vista a possibilidade de se obter os dados necessários para o cálculo do montante devido. Destarte, tenho como ilegal a recusa da autoridade coatora em conceder a parte impetrante o montante que lhe é devido a título de pecúlio, haja vista a presença, no CNIS, dos elementos necessários a sua concessão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEOLINDA LUCAS PEDRO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.259.564 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 045.035.208-06, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade libere o montante que lhe é devido a título de pecúlio, consoante decisão administrativa. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a medida liminar requerida, determinando a imediata intimação da autoridade coatora para que cumpra a presente decisão. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.360,07 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.105,54 (dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.465,61 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012490-27.2011.403.6183 - ARMANDO MICHELINI RUSSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MICHELINI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008186-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008186-4) - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE LUIZ LAZARO ZUGAZAGA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo Manifeste-se a parte autora sobre a proposta

de acordo formulada pelo INSS, às folhas 110/123, em 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio importará em NÃO aceitação da proposta formulada. Após, tornem conclusos para julgamento. Cumpra, ainda, a Secretaria a parte final do despacho de folha 108, a saber: requirite-se a verba pericial. Int.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 138/139: prejudicada em razão do quanto decidido à folha 136. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de folhas 136, a saber: intime-se a parte autoa pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1.º do CPC. Após voltem os autos conclusos.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca Vinculada de Deputado Irapuan Pinheiro - CE, folhas 177-213. PA 1,10 Considerando a notícia do falecimento da testemunha arrolada, folha 213, manifeste-se a parte autora se persiste interesse na produção de prova oral (oitiva de testemunhas), prazo de 10 dias. Em caso positivo, deverá apresentar nome, qualificação e endereço para sua intimação, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos para análise. Intimem-se. Após, tornem conclusos para análise. Intimem-se.

0006409-96.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação apresentada pelo INSS às folhas 171/212, requeira a Parte Autora o que de direito no prazo de 15 (quinze dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Apresentada manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 238/239: aguarde-se a comunicação oportuna do INSS, que designará dia e hora para nova avaliação médica da parte autora. Oportuno salientar que o benefício de auxílio-doença foi deferido em razão de decisão judicial e somente poderá ser cessado após comunicação a este Juízo. Cumpra a Secretaria integralmente o determinado à folha 236, a saber: remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Int.

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013624-89.2011.403.6183 - MARISA REGINA PAIXAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004745-25.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria que relata a ausência, nestes autos, dos salários de contribuição da parte autora, relativos ao período compreendido entre julho/1994 a dezembro/2002, concedo o prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a que a autora promova sua juntada aos autos, a fim de que possa ser feita sua respectiva análise. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à

contadoria.No silêncio tornem os autos conclusos sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007082-89.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ABDIAS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE LEUTZ BACALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA AQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOZA ALVES SILVA MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 1120, no prazo de 15 dias.Após tornem os autos conclusos.

0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-48.1998.403.6183 (98.0022813-6)) SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR

DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES
KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

Expediente Nº 839

MANDADO DE SEGURANCA

0010200-68.2013.403.6183 - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por LUIZ LEME contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - COTIA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada analisar o pedido de reafirmação da DER para 01/08/2009. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em 14/02/2007. Ao proceder à análise do pedido, o INSS indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição, contabilizando o tempo de 29 anos, 11 meses e 26 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo em 26/04/2006. Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos, ao qual foi dado parcial provimento, enquadrando-se alguns dos períodos como especiais. Inconformado, o INSS apresentou embargos de declaração da decisão administrativa recursal, o qual foi acolhido e reformada a decisão embargada. Da decisão em embargos, o impetrante opôs novos embargos, alegando que a decisão foi omissa, posto não ter analisado o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a continuidade de suas contribuições, e não ter sido determinado ao servidor orientar o segurado acerca da data em que completaria o tempo necessário para se aposentar (reafirmação da DER). Ocorre que os embargos opostos pelo segurado foram rejeitados, sem que tenha sido apreciado o direito líquido e certo do segurado à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, o que já havia sido assegurado no acórdão 5757/2010. Da decisão que transitou em julgado na esfera administrativa, o impetrante busca, no mandado de segurança sua alteração tão somente quanto à reafirmação da data desde 01/08/2009, quando implantou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, com direito à integralidade do salário de benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 02-55). É o relato. DECIDO Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *periculum in mora* supramencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.